

PUCRS

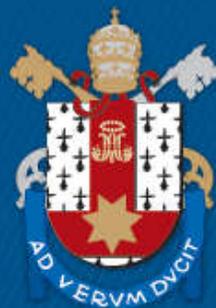
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE HUMANIDADES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL
DOUTORADO EM SERVIÇO SOCIAL

ANDRESSA CORRÊA BERNARDON

**A PROTEÇÃO SOCIAL AOS REFUGIADOS ACOLHIDOS NO BRASIL: a ofensiva neoliberal na
corrosão da materialização dos direitos humanos**

Porto Alegre, Julho, 2021

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE HUMANIDADES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL
DOUTORADO EM SERVIÇO SOCIAL

ANDRESSA CORREA BERNARDON

**A PROTEÇÃO SOCIAL AOS REFUGIADOS ACOLHIDOS NO BRASIL: A
OFENSIVA NEOLIBERAL NA CORROSÃO DA MATERIALIZAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS**

PORTO ALEGRE

2021

ANDRESSA CORREA BERNARDON

**A PROTEÇÃO SOCIAL AOS REFUGIADOS ACOLHIDOS NO BRASIL: A
OFENSIVA NEOLIBERAL NA CORROSÃO DA MATERIALIZAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS**

Tese apresentada como requisito para a obtenção do grau de Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

Orientador: Dr. Carlos Nelson dos Reis

PORTO ALEGRE

2021

**A PROTEÇÃO SOCIAL AOS REFUGIADOS ACOLHIDOS NO BRASIL: A
OFENSIVA NEOLIBERAL NA CORROSÃO DA MATERIALIZAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS**

Aprovada em: Porto Alegre, 21 de julho de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Dra. Loiva Mara de Oliveira Machado (UFRGS)

Dra. Berenice Rojas Couto (Aposentada)

Dra. Beatriz Gershenson (PUCRS)

Prof. Dr. Carlos Nelson dos Reis - PUCRS

Porto Alegre

2021

Ficha Catalográfica

B523p Bernardon, Andressa Corrêa

A proteção Social aos refugiados acolhidos no Brasil/ a
ofensiva neoliberal na corrosão da materialização dos direitos
humanos / Andressa Corrêa Bernardon. – 2021.

211 f.

Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Serviço
Social, PUCRS.

Orientadora: Profa. Dra. Carlos Nelson dos Reis.

1. Refugiados. 2. Proteção Social. 3. Direitos Humanos. 4. Estado.
5. Brasil. I. Reis, Carlos Nelson dos. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Bibliotecária responsável: Clarissa Jesinska Selbach CRB-10/2051

Dedico esta tese, as minhas filhas Larah e Marinah, meu amor incondicional.

Ao Daniel, companheiro de Vida.

Em memória de todas as vidas perdidas no processo de refúgio e aos sobreviventes.

E, principalmente a todos os seres humanos que sofrem com os estigmas da depressão e transtornos mentais, Você não está sozinho! Peça Ajuda!

AGRADECIMENTOS

A finalização desse ciclo 2017-2021, representa as formas na qual eu aprendi a viver e (re) viver por meio das experiências catárticas da vida (Aristóteles, 1997).

A **Larah e a Marianah**, fontes de amor, obrigado por estarem ao meu lado incondicionalmente nos momentos mais difíceis, que não foram raros nestes últimos anos, sem vocês, eu nada seria!

Ao **Daniel, aos meus pais, a Didi e aos meus sogros**, obrigado pelo incentivo, pela presença constante, apoio, e dedicação a mim e as minhas filhas frente as adversidades dessa jornada, sem vocês eu não a concluiria.

A **Andréa Kuttner**, secretária do PPGSS, pela presteza profissional e generosidade pessoal, que se transformou em uma grande amizade, que levo para minha Vida! *Te admiro muito!*

Aos irmãos, que a vida generosamente me presenteou, **Isabel Padoin, Luciana Jacques e Claudiomiro Morais**, vocês foram fundamentais nesse processo! *Os admiro pelo significado e beleza que vocês dão à vida!!*

Aos professores do PPGSS e colegas mestrandos e doutorandos, com os quais tive o privilégio de compartilhar conhecimentos, além da paixão profissão, à coordenação do PPGSS, em especial aos colegas do Núcleo de Estudos em Políticas e Economia Social – NEPEs, em especial: Pedro, Paulo, Vanelise, Larissa, Viviane.

Em especial prof. **Beatriz Gershenson**, que iniciou esta jornada ao meu lado, com quem muito aprendi, obrigada por todos os ensinamentos e pelos momentos inesquecíveis partilhados.

À banca examinadora, estimadas professoras, **Beatriz Gershenson, Loiva Mara de Oliveira Machado e a prof. Berenice Rojas Couto**, obrigada pela disponibilidade e generosidade em contribuir com este estudo.

E a **você**, o grande responsável pela finalização, não tenho palavras para agradecer, pela sua generosidade, disponibilidade a qualquer tempo a qualquer hora, profissionalismo, companheirismo, apoio, força, pelas “puxadas para a realidade”, por seus ensinamentos, por proporcionar debates que “desacomodam”, és fonte de inspiração pessoal e profissional! **Je**

vous aime! você que, em meio as chegadas e partidas desta estrada, eu vivida preocupada, contudo, coisas que pareciam ter sentido e na verdade não tinham, eu me preocupava com a vida, com que aconteceria se eu me permitisse sentir de novo. Achei que eu não merecia (...) e então sem menos eu perceber, eu mudei. Parei de me preocupar com que aconteceria, e comecei a me preocupar, com que não aconteceria se eu não fosse em frente, o que eu realmente perderia? (...) Então me preocupei de não lembrar dos momentos dolorosos dessa caminhada, tudo por causa de você, porque **você me ensinou a vagar pelo mundo**, a (re) descobrir que não é preciso escalar montanhas, para estar no topo do mundo! E, que até o lugar mais feio pode ser lindo, contanto, que a gente se de o tempo para olhar para nós mesmos. E que tudo bem agente se perder, desde que se encontre o caminho de volta. Você me ensinou este tempo todo, como seguir em frente, me ensinou que existe beleza, acolhida e aconchego lugares mais inesperados (...) e **que existe lugares incríveis até em tempos sombrios, e, se não existirem, eu posso ser esse lugar incrível com infinitas capacidades.** Você me deu mais que uma mão para segurar, me pegou antes que eu caísse no chão. **Com você meu MESTRE e Orientador Prof. Dr. Carlos Nelson dos Reis, aprendi que o tempo é implacável! E o Amor também!**
(Trecho adaptado do Filme “ por Lugares Inscríveis”)

“O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001” (“This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Finance Code 001”).

Poesia de Drummond: na trilha dos enigmas.

(...) o cansaço desse jovem poeta parece um tanto precoce, mas é também profético: a pedra, primeiro enigma, se desdobrará em outras tantas formas que se interporão entre o poeta e seus desejos. Lembremos, no entanto, que o resultado poético dessa interposição, o sentido artístico da aparição de um enigma, representa justamente o feito maior do poeta. Enunciar os enigmas da caminhada é revelar a beleza e o que há de mais humano no íntimo movimento da busca e no drama do desencontro (...)

Alcides Villaça

RESUMO

O presente estudo versa sobre a proteção social aos refugiados e solicitantes de refúgio acolhidos no Brasil frente à ofensiva neoliberal, na materialização dos direitos humanos inerentes à dignidade humana. Tal investigação possibilitou observar o movimento histórico, contraditório e ideológico de ampliação e retrocessos dos sistemas de proteção social aos direitos sociais, derivadas das funções do Estado atribuídas no capitalismo. Para tanto, foram contextualizadas a relação do Estado-Nação, Direitos Humanos e Refúgio, bem como problematizados e problematizadas os fluxos migratórios de refugiados, a proteção social e a efetividades das políticas públicas no Brasil. O método que pautou o estudo foi o materialismo histórico-dialético, que viabiliza, ferramentas para identificar as contradições existentes no âmbito do Estado Nacional, no que se refere à sua atenção às estratégias de proteção a essa população, bem como, os sistemas que geraram a situação de refúgio. Trata-se de uma pesquisa de caráter exploratório, de natureza quanti-qualitativa e não probabilística, tendo como intervalo temporal o período de 1990 a 2020. Ademais, a partir da dialética, é possível pensar sobre a realidade como um processo histórico e contraditório em constante transformação, o que permite a compreensão da realidade vivenciada pela população refugiada no Brasil e a necessidade de construir um debate crítico desse cenário ao encontro com compromisso sócio-histórico, ético-político profissional do serviço social. Esta pesquisa pressupõe a intrínseca contradição entre o Estado e os condicionantes/determinantes da condição de refúgio e o sistema de proteção a essa população. Nessa dinâmica, entende-se, a complexidade dos desafios da proteção social inerente à dignidade humana da população refugiada e solicitante de refúgio em território brasileiro, em que o contexto neoliberal desafia a integralidade dos Direitos Humanos, os quais enfrentam problemas na sua efetivação, tendo em vista a incompatibilidade dos seus valores colidirem com os de mercado, a preservação de interesses da classe dominante que detêm os meios de produção e formas de expropriação de mais valia, em detrimento à população majoritária, que detém ade sua força de trabalho para gerar rentabilidade para o capital. Porém, quem não se “enquadra” em nenhuma dessas determinações (detentor dos meios de produção, ou vendedor da força de trabalho), em que a biopolítica se materializa pela necropolítica dos estados nação, condicionando milhares de seres humanos a situação de refúgio. Por fim, pretendeu-se colocar pauta, a necessidade de analisar os diferentes mecanismos para a inserção nos serviços públicos, no intuito de prevenir o processo de revitimização, segregação, discriminação, violência e intensificação das violações de direitos humanos vivenciados vivenciado pela população refugiada e solicitante de refúgio no Brasil, que já se encontra em uma situação de (des) proteção humana. A pesquisa realizada permitiu chegar à seguinte tese: que as respostas formuladas pelo sistema de proteção social destinados à população refugiada ou em situação de refúgio, em prol da dignidade humana, as mesmas se consolidam-se pelas através de ações emergenciais, descontínuas, de acesso restritivo (destinada à parcela dessa população) e focalizadas na inserção laboral, para a integração desses sujeitos na sociedade. Portanto, o, não se reconhece, nesta tese, a prevalência de um sistema de proteção social de acessos aos direitos socais inerentes às particularidades da dignidade humana da população refugiada, tampouco a prevalência de um sistema de proteção residual, as mesmas ficaram restritas ao campo da regularização das normativas brasileiras.

Palavras-chave: Refugiados. Proteção Social. Direitos Humanos. Estado. Brasil.

ABSTRACT

This study discusses about the social protection of refugees and people who need refuge in Brazil facing the neoliberal offensive, in materializing human rights inherent to human dignity. Such investigation abled to observe the historic, contradictory and ideological movement of widening and retrocessions of the system of social protection of social rights, derived from the state functions attributed in capitalism. Therefore, we contextualized the relationship of Nation-State, Human Rights and Refuge, as well as problematizing the migration flows of refugees, the social protection and the effectiveness of public policies in Brazil. The method we used was the dialectic-historical materialism, which ables tools to identify the oppositions in National State, in their attention to the strategies of protection to this population, as well as the systems which generated the refuge situation. It is an exploratory quanti-qualitative research and not probabilistic, from 1990 to 2020. Furthermore, from this dialectic it is possible to think about the reality as a historical and contradictory process in constant change, which allows the comprehension of reality lived by refugees in Brazil and the necessity of building a critical debate of this scenario facing the profession socio-historical commitment of social service. This study presupposes the opposition between the state and conditionings of refugees' condition and the protection system of this population. In this dynamic, the complexity of the challenges of social protection inherent to human dignity of refugees in Brazilian territory, in which the neoliberal context challenges the integrality of Human Rights, the ones that face problems in their effectivation, e cause of the incompatibility of their values conflicting with the ones of the market, the preservation of interests of the dominant class who have the production means and ways of added value expropriation, in detriment to major population, who have work strength to generate retability to capital. However, who does not "fit" in none of these denominations, as the refugees in Brazil, the biopolitics materializates itself by necropolitics of nation states. At last, we emphasized the necessity of analyzing different mechanisms to insert public services, to prevent the process of revitmizing, segregation, discrimination, violence and intensification of human rights lived by refugees in Brazil, who are already in a situation of human (dis)protection. The research allowed to arrive in the following thesis in the study: the answers formulated by social protection destined to refugees, consolidate theirselves in emergencial, discontinued and restritive actions (destined to part of this population) and focused in work insert, for integrating these people in society. So, we do not recognize the prevalance of a protection system of access to social rights inherent to particularities of human dignity of refugees, nor the prevalance of a system of residual protection, the ones that were restricted in regularization of Brazilian rules.

Keywords: Refugees. Social Protection. Human Rights. State. Brazil.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Campo de Refugiado de Aleppo, na Síria.....	110
Figura 2: Campo de Refugiado de Moria, na Grécia, antes e depois do Incêndio em 2020..	111
Figura 3: Travessia da população Venezuelana para a cidade de Pacaraima no Estado de Roraima: na fronteira Brasil / Venezuela.....	132
Figura 4: Saída forçada de migrantes Venezuelanos da cidade de Pacaraima/Roraima.....	160

LISTA DE GRÁFICO

Gráfico 1: Solicitação do reconhecimento da condição de refugiado recebida pelo Brasil no período de 2010-2019	139
--	-----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Diferenças entre os migrantes forçados: Asilados e Refugiados	113
Quadro 2: Pessoas refugiadas reconhecidas no Brasil pelo CONARE	156

LISTA DE SIGLAS

ACLNR – Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados
ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ACR- Alto Comissariado para os Refugiados
ACRR – Alto Comissariado para Refugiados Russos
AESC – Associação Educadora São Carlos
Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ASAV – Associação Antônio Vieira
AU- African Union
BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento
BIRD - Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento
BIRF - Banco Internacional de Reconstrução e Fomento
BM - Banco Mundial
BPC- Benefício de Prestação Continuada
CAM – Centro de Atendimento ao Migrante
CARICOM- Comunidade do Caribe
CE- Conselho da Europa
CELAC- A Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos.
CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina
CF – Constituição Federal
CFESS – Conselho Federal de Serviço Social
CICV – Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CLT – Código de Leis Trabalhistas
CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNIg – Conselho Nacional de Imigração
CONARE – Comitê Nacional para Refugiados
DH – Direitos Humanos
DIH – Direito Internacional Humanitário
DIR – Direito Internacional dos Refugiados
DPF – Departamento da Polícia Federal
DPRNM - Documento Provisório de Registro Nacional Migratório
DRU – Desvinculação dos Recursos da União
DUDH- Declaração Universal dos Direitos Humanos

EC – Emenda Constitucional
EUA - Estados Unidos da América
FHC – Fernando Henrique Cardoso
FMI – Fundo Monetário Internacional
FTLOG – Força-Tarefa Logística Humanitária
FUNPRESP - Fundo de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais GGVDH
– Grave ou Generalizada Violação dos Direitos Humanos
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
IDH - Índice de Desenvolvimento Humano
IMDH – Instituto de Migrações e Direitos Humanos
LOAS - Lei Orgânica Da Assistência Social
MDS - Ministério de Desenvolvimento Social
MERCOSUL - Mercado Comum do Sul
MPs – Medidas Provisórias
MSF – Médicos Sem Fronteiras
OEA – Organização dos Estados Americanos
OGU – Orçamento Geral da União
OIR – Órgão Internacional para Refugiados
OIT – Organização Internacional do Trabalho
OMS – Organização Mundial da Saúde
ONG’s - Organizações Não Governamentais
ONU – Organização das Nações Unidas
OS – Organizações Sociais
OSCIP – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público
OUA- Organização da Unidade Africana
PEC – Proposta de Emenda Constitucional
PIDCP - Proteção Internacional aos Direitos Civis e Políticos
PIDSEC - Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais
PNDHs - Políticas Nacionais de Direitos Humanos
PBF- Programa Bolsa Família
PNUD - Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento
PSB – Proteção Social Básica
PSE – Proteção Social Especial
PUCRS – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

PUCSP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
RNM - Registro Nacional Migratório
RPPS – Regime Próprio de Previdência Social
SELACC - Secretariado da América Latina e Caribe Cáritas
SISCONARE - Sistema do Comitê Nacional para os Refugiados
UBS – Unidade Básica de Saúde
UCS – Universidade de Caxias do Sul
UERJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro
UIR- órgão Internacional para os Refugiados.
UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
UNHCR - The UN Refugee Agency
UNRRA – United Nations Relief and Rehabilitation Administration
UNRWA – Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados Palestino no Oriente Médio.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 TÓPICOS FUNDAMENTAIS DA CONCEPÇÃO TEÓRICA DE ESTADO-NAÇÃO E DIREITOS HUMANOS	27
2.1 AS CONCEPÇÕES TEÓRICAS DE ESTADO-NAÇÃO	27
2.2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA UNIVERSALIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	40
2.2.1 Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos Humanos	53
2.2.2 Direitos Humanos: a visão igualitária da dignidade da pessoa humana, um conceito controverso na teoria crítica	59
2.3 A REFORMA DO ESTADO BRASILEIRO: PROTEÇÃO SOCIAL E DIREITOS SOCIAIS INERENTES À DIGNIDADE HUMANA	71
3 AS AGÊNCIAS INTERNACIONAIS E OS ACORDOS PELOS DIREITOS HUMANOS	89
3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA CONSTITUIÇÃO DAS AGÊNCIAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS	91
3.1.1 Sistemas Regionais de proteção aos Direitos Humanos	96
3.2 ACORDOS INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO	100
3.2.1 Sistemas Regionais da América Latina de proteção à população em situação de refúgio em que o Brasil é signatário	114
4 PROTEÇÃO SOCIAL E EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AOS REFUGIADOS NO BRASIL	124
4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL PARA REFUGIADOS	124
4.2 O SISTEMA DE ACOLHIDA, PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO AOS REFUGIADOS E SOLICITANTES DE REFÚGIO NO BRASIL	141
4.2.1 As contradições existentes no processo de Integração dos refugiados e solicitantes de refúgio, na sociedade brasileira	151
4.3 AS ATENÇÕES BRASILEIRAS PARA OS SOLICITANTES DE REFÚGIO E REFUGIADOS: DESAFIOS AO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL A DIGNIDADE HUMANA	169
5 CONCLUSÃO	175
REFERÊNCIAS	187

1 INTRODUÇÃO

A literatura de diferentes áreas do conhecimento científico, tais como história, filosofia, sociologia, economia, antropologia, entre outras, tem, ao longo do tempo, feito importantes registros a respeito dos fluxos migratórios humanos voluntários e forçados, independentemente do período histórico, que estão presentes na formação da população e do povo nos Estados-Nação. Destaca-se na Pré-História os primeiros movimentos de deslocamento humano, em que a espécie se deslocava para caçar animais e coletar frutos e raízes; na sequência, já na Baixa Idade Média, por volta do século XI, tem-se a Revolução Agrícola, em que a espécie humana se desloca em busca de terras agricultáveis. Um detalhe importante, nesse período, é o início da fixação do homem à terra, o que não impede a continuidade do deslocamento. Em torno do século XVI, na passagem da era feudal para a do capitalismo, a literatura passa a tratar esses deslocamentos como fluxos migratórios, que se intensificam com a urbanização e o surgimento das cidades no contexto dos primórdios da era industrial.

Esses fluxos migratórios se estendem até a atualidade e podem ser divididos em dois seguimentos: os voluntários e os forçados. O primeiro é aquele característico de pessoas que buscam novos horizontes em outros países ou outras regiões que não as suas de origem. A procura por novos lugares foi muito comum na era das navegações, das colonizações e nos momentos posteriores aos grandes conflitos bélicos mundiais.

O deslocamento humano forçado teve a sua intensificação e preocupação nas agendas Internacionais a partir da segunda metade do século XX, a título de exemplificação: como decorrência dos dois principais conflitos bélicos mundiais, do genocídio praticado na Alemanha nazista e na Itália fascista.

Esse cenário de movimentos migratórios forçados é preocupante, na medida em que não se trata de um fato isolado, mas de migrações internacionais sob esse mesmo aspecto: indivíduos que, em razão de conflitos nos seus respectivos países, ficam em situação de vulnerabilidade extrema e têm como último recurso a busca de refúgio em outros Estados – Nação, ou mesmo deslocando-se dentro dos limites territoriais do seu país de origem, porém ficam sob a proteção do Alto Comissariado das Nações Unidas – ACNUR, pois não são mais reconhecidos como cidadão de direito e de proteção do seu país de origem. Eles são denominados pelo ACNUR como os Deslocados Internos.

Ao ingressar nas fronteiras de um país “Acolhedor” de refugiados, ou seja, os países que se tornaram signatários da Convenção de Genebra de 1951, referente à acolhida e proteção aos seres humanos em situação de migração forçada, em um primeiro momento, eles têm a garantia do direito à vida. Porém, não basta ter o reconhecimento legal de ser refugiado, faz-se mister que esses seres humanos tenham a garantia de acesso aos bens necessários objetivos e subjetivos para o desenvolvimento a uma vida digna. Atualmente, devido ao contexto de crise sanitária (pandemia de COVID-19), aliado à crise econômica mundial, esses serviços socioassistenciais, jurídicos e políticos se tornam cada vez mais escassos para a população nativa, o que intensifica o processo de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas em situação de refúgio.

Assim, olhar a especificidade dos deslocamentos humanos forçados é uma preocupação no cenário mundial, devido à ascensão crescente de pessoas deslocadas forçadas no mundo de quase 100%, o que foi observado desde 1990 (em torno de 40 milhões de pessoas) a 2019 (79,5 milhões de pessoas), conforme o último *Global Trends: Forced Displacement In 2019* do UNHCR¹, divulgado em junho de 2020, referente aos dados mundiais de 2018.

Portanto, é a partir desse cenário que as motivações e as justificativas para uma pesquisa em nível de uma tese de doutoramento, em Serviço Social, apresentam-se. É justamente nesse contexto que reside o foco desta tese de Doutorado em Serviço Social, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, tendo por temática central a Proteção Social aos Refugiados acolhidos no Brasil e utilizando como ferramenta de observação o referencial teórico dialético crítico do Serviço Social. Situam-se na área de pesquisa: Serviço Social, Direitos Humanos, Desigualdades e Resistências, pois é analisada a interface do Serviço Social com as políticas sociais, considerando os impactos das transformações sociais do marco referencial político e econômico e o acesso aos Direitos Humanos da população refugiada, nesse contexto, na sociedade brasileira.

A motivação por estudar e aprofundar essa temática partiu do processo de formação acadêmica e profissional e, em especial, da experiência nos estágios curriculares realizados durante o Curso de Graduação em Serviço Social, na Universidade de Caxias do Sul (UCS), a partir de 2005, junto ao Centro de Atendimento ao Migrante, no período de 2005 a 2006 (CAM). Ademais, fizeram parte da motivação na continuação do estudo da temática: a atuação como Assistente Social (2008), na entidade executora do Projeto de Reassentamento

¹ GLOBAL Trends: Forced Displacement In 2019 do UNHCR. Disponível em <https://www.unhcr.org/globaltrends2019/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

de Refugiados, desenvolvido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a Associação Antônio Vieira (ASAV) e a produção da Dissertação de Mestrado em Serviço Social, em 2009, na PUCRS, intitulada “População refugiada reassentada no Rio Grande do Sul: histórias de saudades e resistência”. Nesse período, constatou-se que o processo de refúgio é compreendido como uma expressão ampliada das desigualdades sociais e de inúmeras reiteraões de formas de violência, ou seja, a negação ou mesmo a dificuldade em acessar os mínimos necessários para o desenvolvimento da dignidade humana. No entanto, ao mesmo tempo, percebe-se que há a resistência desses sujeitos frente a esses problemas.

Do ponto de vista acadêmico, entende-se a importância de pesquisas nessa temática, pois é na academia, sob a fundamentação científica de teorias conjugando multidisciplinaridade de conhecimentos, que se tem condições de fortalecer e aprofundar o debate sobre o significado social inerente a uma pessoa em situação de refúgio. Por outro lado, também se entende como importante esse estudo sob a perspectiva social, pois esse conhecimento é uma ferramenta significativa para os profissionais de Serviço Social, em especial os que operam junto aos refugiados, tanto formulando políticas que lhes garantam direitos sociais quanto no *front* de execução dos cuidados a essa população.

Por fim, dado o arazoamento de motivação pessoal, de contribuição acadêmica e de retorno à sociedade, entende-se como plenamente justificável uma pesquisa sobre esse tema em nível de uma tese de doutoramento em Serviço Social, pois os resultados, certamente, poderão servir de instrumento de reflexão e operacionalização às diversas instituições gestoras e implementadoras de políticas públicas de proteção e acolhida aos refugiados, em especial o profissional de Serviço Social.

Para fins de delimitações, esta pesquisa tem como espaço geográfico de observação o Brasil e possui o intervalo temporal de pesquisa: como ponto de partida os anos 1990 e, de chegada, o ano de 2020. Porém, ressalta-se que muitos dos dados estatísticos dos órgãos internacionais ACNUR/ONU, Nacionais CONARE/MJ, responsáveis pelas estatísticas de refugiados reconhecidos no Brasil, assim como os reassentados fogem a esse recorte temporal, aproximando-se mais dos anos 2000 em diante, bem como na revisão da literatura Nacional, na qual aparecem as primeiras produções de teses e dissertações, a partir de 2003.

A literatura nacional, bem como os diferentes periódicos, tem destacado inúmeras matérias a respeito dos refugiados que o Brasil recebeu nos últimos anos. Como citado anteriormente, a preocupação desta tese é com os refugiados forçados que o país tem acolhido e definido políticas e regramentos que estabelecem os direitos sociais a esse

contingente populacional. É nessa perspectiva que se tece a formulação do problema de pesquisa, o que se configura no seguinte questionamento: como ocorre a proteção social aos refugiados acolhidos no Brasil sob os marcos da ideologia neoliberal na materialização dos Direitos Humanos a essa população?

Tal problema foi desdobrado em quatro questões norteadoras que darão sustentação ao conjunto da pesquisa, são elas: a) como se conformam as concepções teóricas de Estado-Nação e Direitos Humanos?; b) quais são as orientações jurídicas constantes dos acordos internacionais e a adesão brasileira em relação à proteção aos refugiados?; c) quais são as políticas públicas disponíveis à população refugiada no Brasil, para o desenvolvimento da sua dignidade humana? e d) qual a dimensão do fluxo migratório e as efetividades das políticas de proteção aos Direitos Humanos dos refugiados acolhidos no território brasileiro?

A partir desse problema de pesquisa, tem-se como objetivo geral investigar e analisar a configuração da proteção social aos refugiados acolhidos no Brasil, em um contexto de égide de orientação da ideologia neoliberal, para que se possa compreender a materialização da dignidade humana dessa população refugiada no cerne dos direitos humanos. Para organizar o desenvolvimento do estudo do objetivo geral, tem-se os seguintes objetivos específicos: a) estudar e compreender as concepções teóricas de Estado-Nação e de Direitos Humanos; b) identificar e analisar as orientações jurídicas constantes dos acordos internacionais e a adesão brasileira em relação à proteção aos refugiados; c) analisar as políticas públicas que efetivam a dignidade humana da população refugiada no Brasil e d) mapear e dimensionar o fluxo migratório e as efetividades das políticas de proteção aos Direitos Humanos dos refugiados acolhidos no território brasileiro.

Para dar conta do problema de pesquisa, bem como dos objetivos e dos aspectos inter e multidisciplinares que conformam a situação dos refugiados acolhidos no Brasil, busca-se a adoção do método dialético crítico, como ferramenta para identificar as contradições existentes no âmbito do Estado Nacional, no que se refere à sua atenção às estratégias de proteção a essa população.

Nesse viés, este estudo científico² deve possibilitar a apreensão acerca das experiências sociais, a partir dos documentos da pesquisa realizada com os investigados, na

² Considera-se como pesquisa “[...] a atividade básica da Ciência na indagação e construção da realidade. É a pesquisa que alimenta a atividade de ensino e a atualiza frente à realidade do mundo. Portanto, embora seja uma prática teórica, a pesquisa vincula pensamento e ação” (MINAYO, 1994, p. 17). Diferencia-se das demais em função da profundidade com que se investiga. Buscou-se, portanto, amparo em fontes teórico-metodológicas que permitam ao pesquisador eleger um conjunto de técnicas e instrumentos teóricos operacionais de campo, de forma a avaliar o contexto social que envolve a problemática sobre a proteção aos imigrantes refugiados no Brasil.

busca de novas alternativas de intervenção junto a eles (PRATES, 2006). Pela pesquisa, obtém-se a apreensão da vida real dos sujeitos sociais, na medida em que se parte da experiência vivenciada por eles, o que significa dizer:

[...] que as sociedades humanas existem num determinado espaço cuja formação social e configuração são específicas. Vivem o presente marcado pelo passado e projetando para o futuro, num embate constante entre o que está dado e o que está sendo construído [...] (MINAYO, 1994, p. 13).

Para tanto, partiu-se da revisão literária das ciências sociais aplicadas, no que diz respeito aos Direitos Humanos e aos sistemas de proteção social à população refugiada, em nível nacional. Dessa forma, foi possível constatar que há uma produção extensa, a qual se remete às distintas perspectivas teórico-metodológicas das teorias filosóficas, das ciências sociais e jurídicas.

Entretanto, foram encontradas apenas 42 produções no espaço temporal de 2003 a 2019 sobre a proteção à população refugiada no Brasil e às suas contradições no marco teórico da ideologia neoliberal. Tal resultado foi obtido a partir da busca do estado da arte na Base de Dados de Teses e Dissertações da CAPES e na Biblioteca Digital Brasileira, com o principal descritor “refugiados” e as suas variáveis, priorizando a área de conhecimento do serviço social. Foram encontradas 4 dissertações de mestrado nas universidades: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) e Universidade Federal Fluminense. Dessa forma, observou-se que essa temática ainda é pouco discutida no âmbito da Produção Científica do Serviço Social. As outras áreas de grande produção acadêmica, por ordem decrescente de trabalhos publicados com esse tema, são: Direito; Relações Internacionais; Psicologia; Filosofia; Saúde Coletiva, entre outras.

Esta tese tem como paradigma teórico de sustentação o método dialético crítico. A escolha por esse método se justifica, porque ele tem como princípio fundamental o desvendamento da realidade social na sua totalidade, ou seja, ele permite entender os fenômenos sociais configurados a partir das múltiplas expressões da questão social, apontando um caminho de compreensão das contradições existentes na realidade.

Desse modo, entende-se que o método dialético crítico,

[...] auxilia com instrumentos que possibilitam não só realizar a leitura crítica da realidade social, mas, e isto é fundamental, com subsídios para propor e intervir no real. Este método, associado a um conjunto teórico de fôlego, que se inspira no próprio movimento da realidade, histórico, contraditório, multicasual, aporta além de categorias explicativas da realidade, elementos que nos permitem explicar a profissão como processo de trabalho com seus movimentos condicionados e protagonistas (PRATES, 2006, p. 2).

Assim,

[...] a dialética é ciência que mostra como as contradições podem ser concretamente idênticas, como passam uma na outra, mostrando também por que razão não deve tomar essas contradições como coisas mortas, petrificadas, mas como vivas, móveis, lutando uma contra a outra em e através de sua luta [...]. (LEFEBVRE, 1991 p. 192).

Destaca-se que o método dialético consiste num método de investigação, em que o pesquisador

[...] tem de apoderar-se da matéria, em seus pormenores, de analisar suas diferentes formas de desenvolvimento, e de permitir a conexão íntima que há entre elas. Só depois de concluído esse trabalho, é que se pode descrever, adequadamente, o movimento real [...]. (MARX, 2011c, p. 51).

Ademais, a partir da dialética, é possível pensar sobre a realidade como um processo histórico e contraditório em constante transformação, o que permite a compreensão da realidade vivenciada pela população refugiada no Brasil e a necessidade de construir debate crítico desse cenário com o compromisso sócio-histórico profissional do serviço social.

Articulam-se como principais categorias transversais do método de análise: totalidade³, historicidade⁴, ideologia⁵ e contradição⁶. Em relação às categorias explicativas da realidade, considerando que as destacadas aqui auxiliam na explicação do fenômeno e

³ Entende-se por totalidade a “[...] realidade como um todo estruturado, dialético, no qual ou do qual um fato qualquer (classes de fatos, conjuntos de fatos) pode vir a ser racionalmente compreendido. A [...] realidade é entendida como concreticidade, como um todo que possui sua própria estrutura (e que, portanto, não é caótico), que se desenvolve (e, portanto, não é imutável nem dado uma vez por todas), que vai se criando (e que, portanto, não é um todo perfeito e acabado em seu conjunto e não é mutável apenas em suas partes isoladas, na maneira de ordená-las) [...]”. Sem a compreensão de que a realidade é totalidade concreta - que se transforma em estrutura significativa para cada fato ou conjunto de fatos – o conhecimento da realidade concreta não passa de mística, ou uma coisa incognoscível em si. [...]”. (KOSIK, 1995, p. 44).

⁴ A categoria historicidade permite desvendar a problemática do refúgio, a partir da constituição da sua história, a qual é construída em movimento e provisoriedade históricos, uma vez que a historicidade “[...] significa que os fenômenos não são estáticos, estão em curso de desenvolvimento e, portanto, só podem ser apreendidos por cortes históricos [...]”. (PRATES, 2003, p. 25). Segundo a autora, o “movimento que realizam esses sujeitos e instituições, é o reconhecimento da processualidade [...]” (PRATES, 2003, p. 96).

⁵ A ideologia é compreendida como os processos sociais nos quais e pelos quais, “as formas simbólicas permeiam o mundo social” [...] a partir dessa perspectiva, o autor faz uma larga revisão dos campos teóricos implicados: ideologia, cultura e mídia. [...] o conceito de ideologia tem sido considerado, predominantemente, de duas maneiras: ou é tido como um sistema de ideias (os 'ismos' - socialismo, liberalismo etc.), ou é considerado muito ambíguo e, por isso, abandonado. Para recuperar esse campo essencial às suas proposições, estuda as várias fases do conceito e seus contextos teóricos e sócio históricos, a partir de THOMPSON (2011).

⁶ A categoria contradição permite a compreensão dos fenômenos sociais, ou seja, ela objetiva problematizar o contexto que ocasionou o refúgio e a sua inserção/inclusão social na sociedade de acolhida, como forma de resistência/superação/conformismo a essa problemática. “[...] a contradição dialética, mais do que uma relação de exclusão, é uma inclusão plena, concreta dos contrários – uma negação inclusiva. Essa relação se dá na definição de um elemento pelo que ele não é, pois é da determinação e negação do outro que decorre a existência de propriedade de cada fenômeno [...]” (PRATES, 2006, p. 4).

orientam nos processos interventivos para esta tese, há as seguintes categorias teóricas: Refugiado; Proteção Social; Políticas Públicas; Estado; Direitos Humanos; Cultura; Mídia; Neoliberalismo; Dignidade da Pessoa Humana; Medo Social; violência; e Serviço Social.

Logo, o refúgio se caracteriza também pela busca da proteção e do direito de viver. Esse abrigo requer dos governos que os acolhe uma compreensão crítica de políticas públicas e humanitárias de inclusão social, como estratégias de enfrentamento à discriminação e de superação ao incremento da xenofobia, oferecendo aos refugiados condições para suprir suas necessidades humanas básicas para a manutenção das suas vidas (ACNUR, 2005).

Diante disso, é correto afirmar que os migrantes e os refugiados, ao saírem dos seus locais de origem, aspiram encontrar um lugar no qual sejam reconhecidos como cidadãos, no sentido restrito do acesso às necessidades básicas de sobrevivência, embora a concepção de cidadania seja bem mais abrangente. No momento em que eles se afastam do local de origem (cidade, região, estado, país), abandonando uma estrutura de vida: família, amigos, moradia, cultura, entre outros aspectos, conseqüentemente perdem as suas referências e, em muitos casos, a sua própria identidade.

Diante desse contexto, esta tese se trata de uma pesquisa de caráter exploratório de natureza quanti-qualitativa não probabilística, uma vez que:

[...] trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis [...]. (MINAYO, 1994, p. 21-22).

Desse modo, para a coleta inicial dos dados, na fase exploratória, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica e a documental, a pesquisa bibliográfica “[...] de material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos [...] permite ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos mais amplo do que aquela que poderia pesquisar diretamente [...]” (GIL, 1994, p. 50). Assim, esse modelo de pesquisa é fundamental na trajetória do estudo para que se possa conhecer a totalidade e os movimentos dos fatos que envolvem os discursos de proteção aos refugiados.

Nessa direção, a revisão bibliográfica transpassa todo o processo desta tese, a fim de proporcionar uma visão ampla do objeto de pesquisa, “[...] a realização do fichamento, operação, por meio da qual todas as leituras vão sendo cuidadosamente classificadas e ordenadas [...]” (MINAYO, 1994, p. 185). Para a revisão da literatura, utiliza-se um instrumento organizado na forma de um roteiro, a fim de classificar e ordenar o conjunto de informações necessárias para o entendimento e a reflexão da temática pesquisada.

O processo de coleta de dados para o conhecimento do fenômeno foi realizado, inicialmente, pela pesquisa documental correspondente à fase exploratória Nacional e Internacional da pesquisa: arquivos públicos Alto Comissariado Para os Refugiados (ACNUR), Organização das Nações Unidas (ONU), Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), IMDH (Instituto de Migrações e Direitos Humanos), reportagens e sistematização de dados de atendimentos das principais ONGs executoras dos programas de acolhida aos refugiados no Brasil: Cátedra Sérgio Vieira de Mello; Caritas Arquidiocesana do país; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), entre outros.

Em relação ao Sistema Internacional, abordou-se: a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e o seu referido Protocolo de 1967; a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (1984); a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas (1994); a histórica Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes (2016); o Pacto Global de Migração; e a Declaração de Princípios do Mercosul sobre Proteção Internacional de Refugiados (2012); e a Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes (2016).

Em relação ao Sistema Nacional, têm-se: o Decreto nº 98.602, de 19 de dezembro de 1989 promulgou a redação da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951; a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 implementação do Estatuto dos Refugiados Nacional; a Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano Brasília, de 11 de novembro de 2010; a Nova Lei de Migração Lei 13.445 de 2017; e a Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018 na qual dispõe sobre medidas de assistência emergencial para o atendimento dos venezuelanos que atravessam a fronteira em Pacaraima devido à crise humanitária vivenciada no país; e as Portarias de restrição temporária de entrada no País de estrangeiros foram reeditadas desde março 2020 (PORTARIA Nº 340 de Junho de 2020. PORTARIA Nº 478 de Outubro de 2020. PORTARIA Nº 652 de Janeiro de 2021) sua última atualização até o presente momento, a Portaria nº 653 de 14 maio de 2021.

Associados aos dados estatísticos, demográficos, econômicos e sociais, foram buscadas as legislações, que se encontram disponíveis em endereços eletrônicos oficiais, como: Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL); Organização das Nações Unidas (ONU); Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome do Brasil (MDS); Banco Mundial; Banco

Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD); Notícias ACNUR Brasil⁷; e ONU News⁸.

A interpretação e a análise dos dados ocorrerão sob o desvelamento da ideologia presente nesses materiais. Dessa forma, entende-se que “[...] perceber e caracterizar os fenômenos simbólicos como ideológicos não implica direta e necessariamente que esses fenômenos sejam epistemologicamente falhos” (THOMPSON, 2011, p. 77). É importante considerar as violações de Direitos Humanos constantes no processo de refúgio e a sua relação com a ideologia neoliberal, pois se entende que os processos ideológicos vigentes nas documentações, nos acordos e nas legislações são formas de dominação, bem como “[...] processos de disputas políticas em momentos históricos particulares - a existência de ideias revolucionárias numa determinada época pressupõem desde já a existência de uma classe revolucionária [...]” (MARX; ENGLÉS, 2011, p. 48). Além disso, a interpretação e a análise dos dados são ancoradas a partir do estudo textual de Bardin (1977), para que se possa compreender o possível discurso oculto, ou seja, “[...] o sentido das formas simbólicas que estão inserida nos contextos sociais e circulando no mundo social” (THOMPSON, 2011, p. 77).

Para tanto, essa pesquisa foi organizada pelas etapas metodológicas, instituídas por Bardin (1977): a pré-análise, a exploração do material, o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação.

a) primeira fase: corresponde a organização do material, leitura fluente dos materiais, escolha de técnicas e formulação dos instrumentos, revisão de dispositivos legais sobre o tema, revisão bibliográfica, determinação do corpo da pesquisa, b) a segunda fase: a organização dos materiais é submetida a estudo aprofundado, onde orientado pelo referencial teórico o pesquisador codifica, classifica e categoriza seu material conforme seus objetivos da pesquisa. c) a terceira fase: corresponde ao aprofundamento da interpretação referencial, tomando o material empírico em relação aprofundada com a teoria sobre a realidade social, tratando de desvelar o conteúdo latente para descobrir ideologias e características do processo social, analisado a partir de suas vinculações históricas (BARDIN, 1977).

Assim, entende-se que a análise textual de Bardin (1977) e Thompson (2011) são complementares para compreender o contexto inerente ao processo de refúgio (as determinações ideológicas, políticas, sociais, econômicas, culturais entre outras, que determinaram esse deslocamento forçado) e o seu reconhecimento legal como refugiado no Brasil, considerando as suas particularidades e os antagonismos presentes nesse processo.

⁷ As notícias ACNUR Brasil estão disponibilizadas no endereço eletrônico: <https://www.acnur.org/portugues>

⁸ As notícias da ONU NEWS estão disponibilizadas no endereço eletrônico <https://news.un.org/pt/>.

Por fim, destaca-se que, ao longo do desenvolvimento desta pesquisa, para não estressar o uso de expressões usuais como: ofensiva neoliberal ou mesmo onda neoliberal, faz-se referência a expressões, como: Estado neoliberal, capitalismo neoliberal, sociedade neoliberal, entre outras. Isso ocorre pelo fato de se ter como base de orientação interpretativa conhecimentos das áreas de: filosofia, ciências sociais, ciência política e ciências econômicas, que deduzem essas expressões, tanto pelo viés político ideológico, quanto do referencial teórico econômico, dos pressupostos fundamentados no neoliberalismo, o que se torna hegemônico na formulação das macro políticas econômicas e sociais, internacionalmente desde meados dos anos 1970 e nacionalmente desde o início dos anos 1990.

Nessa perspectiva, a tese está estruturada para atender ao problema de pesquisa, às suas questões norteadoras e ao objetivo geral. Esta introdução, que oferece como capítulo uma síntese geral da problemática vivenciada pela população refugiada em contexto mundial, não particulariza a sociedade brasileira de forma exaustiva, mas situa o cenário brasileiro e a influência internacional na proteção aos Direitos Humanos da população refugiada, bem como o percurso metodológico desenvolvido nesta tese.

No segundo capítulo, analisar-se-ão os construtos teóricos, políticos, sociais e econômicos que moldam as ideologias dos processos de acumulação e (re) desenham as particularidades de cada concepção e formação de Estado, para que se mantenha a ordem social e as formas de acúmulo do capital, conformando, diretamente, as conquistas ou os retrocessos dos Direitos Humanos, resultante do movimento dialético entre as formas intervencionistas e/ou reducionistas do Estado nas expressões da questão social, presentes na sociedade.

No terceiro capítulo, será abordado o contexto histórico das Agências Internacionais e Nacionais referentes aos acordos dos Direitos Humanos aos Refugiados, bem como as suas múltiplas diretrizes, os seus princípios, os seus aspectos organizativos e os seus implementadores aos estados, que aderem aos seus princípios, elementos que influenciam o marco jurídico dos Direitos Humanos dos Estados pertencentes à ONU. Ainda nesse capítulo, procurar-se-á demonstrar a articulação dos sistemas de Proteção Internacional dos Direitos Humanos à população refugiada, a fim de compreender as perspectivas que fundamentam e dão contorno aos aspectos políticos, econômicos e sociais desses acordos em âmbito internacional e nacional à proteção dessas pessoas.

No quarto capítulo, buscar-se-á sintetizar a Proteção Social aos Refugiados no Brasil, a partir da contextualização histórica conjuntural, bem como da evolução das leis e das

políticas públicas de proteção a essa população, a fim de compreender como elas são elaboradas, implementadas e operacionalizadas na interface dos órgãos públicos-privados, da sociedade civil e do terceiro setor para o alcance da população refugiada. Dessa forma, poderão ser mapeados os programas e as políticas públicas que norteiam as respostas às expressões da questão social desse segmento populacional em território brasileiro. Por fim, serão apresentadas as conclusões deste estudo.

2 TÓPICOS FUNDAMENTAIS DA CONCEPÇÃO TEÓRICA DE ESTADO-NAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

O conceito de Estado é dotado de uma grande variedade de sentidos, a partir da teoria política, social e econômica e dos diferentes significados atribuídos ao “Estado” por aqueles a quem o estudo se destina. Porém, ao conceber qualquer análise sobre as simetrias e/ou as contradições existentes das teorias que definem e não contemplam a figura do Estado como produto de processos históricos – o qual se molda conforme a estrutura político-econômica vigente em cada período histórico da sociedade –, não há o tratamento dessa categoria na sua totalidade, tampouco há a sua relação com a materialização dos Direitos Humanos.

Ao discorrer sobre a evolução histórica do Estado, opta-se por fazer a partir da transição do século XVII para o XVIII, no qual a concepção de Estado Moderno se estrutura. A literatura anterior ao século XX permite compreender o pensamento político do Estado contemporâneo pelos processos provisórios das lutas que os seres humanos colocam em prática como forma de ter acesso aos bens necessários para a vida, formando os Direitos Humanos, que ora respondem a uma historicidade e ora respondem a outra. Assim, parte-se da concepção do Estado Contratualista na era iluminista, no qual os filósofos Hobbes, Locke e Rousseau buscaram compreender como a natureza humana é capaz de se modificar para sua sobrevivência. Portanto, este capítulo tem como preocupação estudar o Estado-Nação e as suas interfaces com os Direitos Humanos.

2.1 AS CONCEPÇÕES TEÓRICAS DE ESTADO-NAÇÃO

O homem, ao voltar seu olhar para passado, veste-se de novas roupagens para legitimar sua história; em relação às concepções de Estado não foram diferentes. Nesse contexto, a escolha metodológica para discorrer sobre o conceito de Estado ocorrerá a partir método dialético-crítico, o qual permite compreender: a influência histórica dos modos de produção, que se reiteram em outras formas; a antítese; e a superação das respostas aos conflitos antagônicos presentes na sociedade civil. Isso ocorre, pois, “[...] os homens fazem sua própria história, mas não a fazem segundo a sua livre vontade, em circunstâncias escolhidas por ele próprios, mas nas circunstâncias imediatamente encontradas, dadas e transmitidas pelo passado [...]” (MARX, 2011 a, p.25).

O Estado se organiza a partir das necessidades da sociedade, sendo caracterizado como uma forma de exercício de Poder, “[...] o povo não quer ser comandado nem oprimido pelos grandes, enquanto os grandes desejam comandar e oprimir o povo; desses dois apetites diferentes nasce nas cidades três efeitos: principado, liberdade e licença [...]” (MAQUIAVEL, 1996, p. 43). Enseja-se que as contradições de classe não sejam capazes de se conciliarem entre si, necessitando de uma intervenção política para articular as ações, visando ao “bem comum” da sociedade, ou mesmo, à manutenção da sua ordem social, pelas normas e leis ou pela utilização da força, com o apoio da população. Caso contrário, essa sociedade se basearia em um Estado de Natureza de “guerra constante” entre os seres humanos. Essa condição é considerada como pré-política, a qual se priva de qualquer vínculo dos seres humanos com as leis, os pactos e os acordos, sendo o estágio anterior ao Estado Moderno, caracterizado como Estado de Natureza.

Nesse contexto, parte-se da teoria contratualista, em que a origem do poder emana do povo, o qual, para garantir a ordem pública, renuncia a parte da sua liberdade a um soberano, não apenas para “[...] evitar a situação de guerra permanente que caracterizava o Estado de Natureza, mas construir uma nação e um Estado capazes de se defender em um mundo sempre hostil e promover o interesse nacional [...]” (BRESSER-PEREIRA, 2008, p. 07). Para tanto, utilizar-se-á de três filósofos, considerados pela literatura como contratualistas: Tomas Hobbes (1988), John Locke (1998) e Rousseau (1996). Esses autores consideram que o Estado Natural deve ter um contrato social/pacto social para que se chegue a um Estado civil organizado, visando ao bem comum na sociedade.

A partir do contrato social, iniciou-se o término de um período de guerras entre os indivíduos (do homem no seu estado de natureza), iniciando um período de paz sob o poder soberano, denominado por Hobbes de “leviatã” ou “estado”. Esse período tem o propósito de ressaltar que o homem no seu estado de natureza é perverso, “o homem é o lobo do homem” (HOBBS, 1988), o qual necessita de um poder soberano para garantir a paz, a segurança e a propriedade privada, marco inicial da separação da sociedade civil do Estado.

Nesse contexto, entende-se a legitimação do poder atribuído ao Estado a partir do contrato social, no qual se estabelece as ações praticadas pelo Estado como legítimas e incontestáveis nas relações jurídicas. Soma-se a essa concepção a transferência mútua de direitos dos sujeitos para um determinado homem ou a uma assembleia de homens para a perpetuação da sua existência (HOBBS, 1988).

[...] quando se faz um pacto [...] e houver um poder comum situado acima dos contratantes, com direito e força suficiente para impor seu cumprimento, ele não é nulo. Pois aquele que cumpre primeiro não tem qualquer garantia de que o outro

também cumprirá depois, porque os vínculos das palavras são demasiado fracos para refrear a ambição, a avareza, a cólera e outras paixões dos homens, se não houver o medo de algum poder coercitivo. O qual na condição de simples natureza, onde os homens são todos iguais, e juizes do acerto de seus próprios temores, é impossível ser suposto. Portanto aquele que cumpre primeiro não faz mais do que entregar-se a seu inimigo, contrariamente ao direito (que jamais pode abandonar) de defender sua vida e seus meios de vida. [...] (HOBBS, 1988, p. 82).

Nesse contexto, pode-se apreender a concepção do Estado Absolutista, pois, embora não se tenha a liberdade política, serão garantidas as liberdades individuais. A monarquia absolutista deveria ser dividida entre parlamento (estrutura a justiça) e o Rei (estrutura a força). Isso ocorre, porque para que se possa existir a justiça, é necessário um Estado forte na figura do Rei; assim, o Estado se configura como uma espécie de homem artificial para conter a agressividade da sociedade civil.

De forma contrária, há necessidade de um Estado Absolutista para organizar as relações no

[...] estado de natureza tem uma lei da natureza para governá-lo, a que todos estão sujeitos; e a razão, que é aquela lei, ensina a todo o gênero humano [...] que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deve prejudicar o outro em sua vida, saúde, liberdade ou posses [...]. (LOCKE, 1978, p. 7).

Desse modo, entende-se que os direitos de liberdade e da vida são derivados da natureza, sendo anteriores à criação do Estado, em que o homem precede o Estado, diferente de Hobbes, pois “[...] todos os homens estão naturalmente naquele estado de natureza e nele permanecem, até que, pelo próprio consentimento, tornem-se membros de alguma sociedade política [...]”. (LOCKE, 1978, p. 39). Entretanto, no Estado de Natureza, compreende-se que os sujeitos são levados por paixões e, portanto, necessitam-se de um Estado para regular as suas vidas.

Dessa forma, cria-se o Estado, pelo contrato social, para proteger os direitos naturais dos indivíduos no qual,

[...] os homens não abrem mão de todos os seus direitos. Eles só renunciam a tanto de sua liberdade natural quanto seja necessário para a preservação da sociedade; abrem mão do direito que possuíam no estado de natureza de julgar e punir individualmente, mas retêm o remanescente de seus direitos sob a proteção do governo que concordaram em estabelecer [...] Assim, o ponto de partida e a verdadeira constituição de qualquer sociedade política não é nada mais que o consentimento de um número qualquer de homens livres, cuja maioria é capaz de se unir e se incorporar em uma tal sociedade. Esta é a única origem possível de todos os governos legais do mundo [...] (LOCKE, 1978, p. 09).

Não é toda convenção que põe fim ao Estado de Natureza entre os homens, mas apenas aquela pela qual todos se obrigam, juntos e mutuamente, a formar uma comunidade única e a constituir um único corpo político (LOCKE, 1978, p. 39). Nesse contexto, propõem-se um Estado Monárquico Parlamentar, no qual os seres humanos continuem livres e possam conservar suas propriedades privadas. Isso significa que o Contrato Social é um pacto legal do público com poder soberano, no qual esse público pode se retirar do pacto se o soberano não cumprir com as suas obrigações.

Entende-se, por poder político,

[...] o direito de fazer leis, a fim de regulamentar e de preservar a propriedade, assim como de empregar a força da comunidade para a execução de tais leis e a defesa da república contra as *depredações do Estrangeiro*, tudo isso tendo em vista apenas o bem público [...]. (LOCKE, 1978, p. 35, grifo nosso).

Assim, a criação das Leis – e as suas execuções na defesa da sociedade – e do dano exterior em prol do bem público sugere a formação dos poderes legislativo e executivo, sistema posteriormente aprimorado por Montesquieu, o qual defende a ideia de que “[...] o poder executivo colocado apenas sobre uma pessoa que tem também parte do poder legislativo está claramente subordinado a este e lhe deve dar contas, podendo ser perfeitamente mudado e substituído [...]” (LOCKE, 1978, p. 11). Dessa forma, o Estado é um mero consenso da vontade da geral da sociedade.

[...] Quando um grupo de homens concordou em formar uma sociedade política, sua primeira tarefa é estabelecer o poder legislativo, que será o ‘poder supremo da sociedade política’ e ‘sagrado nas mãos em que a comunidade um dia o colocou’ [...] Sendo seu propósito proteger os homens no gozo de suas vidas e propriedade, deve ser ‘limitado ao bem público da sociedade’, e as leis que ele faz devem ser ‘declaradas e aceitas’, não arbitrarias e caprichosas, e devem estar ‘em conformidade com a lei da natureza [...] Mas, embora os homens ao entrarem na sociedade renunciem à igualdade, à liberdade e ao poder executivo que possuíam no estado de natureza, que é então depositado nas mãos da sociedade, para que o legislativo deles disponha na medida em que o bem da sociedade assim o requeira, cada um age dessa forma apenas com o objetivo de melhor proteger sua liberdade e sua propriedade (pois não se pode supor que nenhuma criatura racional mude suas condições de vida para ficar pior), e não se pode jamais presumir que o poder da sociedade, ou o poder legislativo por ela instituído, se estenda além do bem comum [...]. (LOCKE, 1978, p. 11).

Nesse cenário, as ideias preconizadas por Locke e Hobbes sobre o contrato social se diferem da atribuída pelo filósofo Rousseau (1996). Entende-se o contrato social na substituição da “[...] igualdade natural, por uma igualdade moral e legítima àquilo que a natureza poderia trazer de desigualdade física entre os homens, que podendo ser desiguais na força ou no gênio, todos se tornam iguais por convenção e direito [...]” (ROUSSEAU,

1996, p. 30). Destarte, a partir da rejeição de qualquer forma de submissão do povo aos princípios absolutistas, afirma-se a igualdade como elemento fundamental entre os seres humanos.

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um senão a si mesmo, e pertença tão livre como anteriormente. Tal é o problema fundamental, cuja solução é dada pelo Contrato Social. (ROUSSEAU, 1996, p. 20-21).

Assim, o contrato social se realiza pela da vontade geral da população na sua essência racional (ROUSSEAU, 1996). Entretanto, essa vontade “[...] faz a sociedade não mais um fato natural, a existir independentemente da vontade dos indivíduos, mas um corpo artificial, criado pelos indivíduos a sua imagem e semelhança e para a satisfação de seus interesses e carências e o mais amplo exercício de seus direitos” (BOBBIO, 2000, p. 15-16).

Entende-se o Estado “[...] como uma corporação nacional fixada em um território e dotada originalmente de um poder de governo, a existência de um poder político manifesta-se antes de tudo pela presença de um órgão independente capaz de exercer [...]”. (QUEIROZ-LIMA, 1936, p. 283).

Nesse contexto,

[...] O Estado anula, a seu modo, as diferenças de nascimento, de status social, de cultura e de ocupação, ao declarar o nascimento, o status social, a cultura e a ocupação do homem como diferenças não políticas, ao proclamar todo membro do povo, sem atender a estas diferenças, coparticipante da soberania popular em base de igualdade, ao abordar todos os elementos da vida real do povo do ponto de vista do Estado. Contudo, o Estado deixa que a propriedade privada, a cultura e a ocupação atuem a seu modo, isto é, como propriedade privada, como cultura e como ocupação, e façam valer sua natureza especial. Longe de acabar com estas diferenças de fato, o Estado só existe sobre tais premissas [...]. (MARX, 2010b, p. 39-40).

Todavia, nesse cenário, o Estado esconde as desigualdades sob a veste de igualdade, porque a sociedade civil permanece desigual, o que leva em sua compreensão reafirmada aqui como uma emancipação política parcial, precária e insuficiente.

O Estado Moderno surge, simultaneamente, a partir dos meios de produção da propriedade privada, em consonância à ideia da sociedade dividida em classes sociais⁹ – dos detentores da terra, e dos possuidores da mão de obra –, que geram as mais diversas

⁹ Entende-se por “[...] classes sociais no capitalismo o conjunto de agentes determinados, principalmente, na instância da economia, ou seja, pelo seu lugar no processo de produção, que é independente da vontade dos seus agentes, o qual abrange as relações políticas-ideológicas que desempenham um papel relevante [...]” (POULANTZAS 1978, p. 13-14).

expressões da questão social¹⁰. O Estado “[...] torna-se um órgão político e econômico necessário para garantir a divisão da sociedade em classes, e, para manter o desenvolvimento econômico e social tem em seu cerne a legitimação das desigualdades a serviço dos modos de produção [...]”. (MARX; ENGELS, 2011, p. 387).

Dessa forma, o Estado

[...] é um produto da sociedade em um estado determinado do seu desenvolvimento; é o testemunho de que esta sociedade se envolve numa contradição insolúvel com ela própria, tendo-se cindido em contradições inconciliáveis que não pode resolver. Mas a fim de que esses antagonismos, as classes com interesses econômicos opostos, não se destruam, a si e a sociedade numa luta estéril, impõem-se a necessidade de um poder, que colocado na aparência acima da sociedade, é chamado para atenuar o conflito, mantendo-o dentro dos limites da “ordem”, e este poder nascido da sociedade, mas que se situa acima dela e se lhe torna cada vez mais estranho, é o Estado [...] (LENIN, 1987, p. 8-9).

É no período de ascensão do Estado Moderno que se assiste a dos trabalhadores dos meios de produção, daí o surgimento e a determinação da divisão social do trabalho, baseado no princípio da “utilidade marginal” (WEBER, 1991, p.16).

[...] o agente sem orientação racional com referência a valores, na forma de “mandamentos”, pode simplesmente aceitar os fins decorrentes e incompatíveis como necessidades subjacentes dadas e colocá-los em uma escala segundo a sua urgência conscientemente ponderada, orientados por uma ação em escala, de modo que as suas necessidades possam ser satisfeitas nessa ordem estabelecida-princípio da “utilidade marginal” [...] (WEBER, 1991, p. 16).

Nesse sentido, o ser humano é despojado daquilo que é fundamental em sua essência humana, como o trabalho, pois se contrapõe a utilização dos meios de produção à satisfação das suas necessidades humanas, passando a satisfazer as premências de outrem, dominado pela ideologia do modo de produção capitalista na perspectiva de melhorar suas condições de vida. Estão presentes nesse processo o estranhamento e a alienação, que são fundamentais e necessários para a manutenção do Estado Moderno capitalista, uma vez que

[...] naturalmente pode ser separado sob duas condições práticas. Para que se torne um poder insustentável, isto é, um poder contra o qual se age pela via revolucionária, é necessário que ele tenha tomado a massa da humanidade de fato privada da propriedade e a tenha posto também em contradição com o mundo existente da riqueza e da cultura, duas condições que pressupõem um grande

¹⁰ “A questão social diz respeito ao conjunto das expressões das desigualdades sociais engendradas na sociedade capitalista madura, impensáveis sem a intermediação do Estado. Tem sua gênese no caráter coletivo da produção, contraposto à apropriação privada da própria atividade humana – o trabalho –, das condições necessárias à sua realização, assim como de seus frutos [...]. A questão social expressa, portanto, disparidades econômicas, políticas e culturais das classes sociais, mediatizadas por relações de gênero, características étnico-raciais e formações regionais [...]. Esse processo é denso de conformismos e rebeldias, forjados entre as desigualdades sociais, expressando a consciência e a luta pelo reconhecimento dos direitos sociais e políticos de todos os indivíduos sociais” (IAMAMOTO, 2003, p. 16-17).

incremento da força produtiva, um alto grau de seu desenvolvimento. (MARX; ENGLÉS, 2011, p. 38-39).

Assim, sob essa perspectiva, o Estado Moderno desempenha um papel de reprodutor das relações capitalistas e da sociedade dividida em classes. Tal dever se deve à sua função repressiva – ação dos direitos burgueses e dos valores capitalistas –, gerando o “isolamento” e a individualização entre os seres humanos. Isso produz a separação do produtor dos seus meios de produção (POULANTZAS, 1977) e evita, assim, a luta de classes e os processos de resistência coletivas.

Em relação à expropriação do trabalhador de seu produto de trabalho,

[...] uma existência externa, mas bem além disso, que existe, independente fora dele, independente dele e estranha a ele, tornando-se uma potência autônoma diante dele, que a vida que ele concedeu ao objeto se lhe defronta hostil e estranha [...]. (MARX, 2004, p. 84).

Assim, “[...] o estado moderno é apenas um comitê para gerir os negócios comuns da burguesia [...]” (MARX; ENGLÉS, 2014, p. 42), evidencia-se que, “[...] Estado, suas leis e suas políticas, são sempre a expressão de poder presente nas formas sociais de intermediação política entre a sociedade e o Estado [...]”. (BRESSER-PEREIRA, 2017, p. 155).

Isso estabelecido, pode-se delimitar o significado da concepção de Estado,

[...] como a ordem jurídica e a organização ou a aparelha soberano que a garante. Como a lei tem poder coercitivo e só pode ser editada por uma instituição dotada de soberania, quando digo que o Estado é a “ordem jurídica”, estou supondo o Estado soberano que, seguindo a bela definição de Weber, detém para o monopólio da violência legítima. Na medida em que o Estado é a Lei, ele é uma instituição universal- que se aplica a todos os que vivem em seu território [...]. (PEREIRA-BRESSER, 2017, p. 162).

Portanto, é possível compreender o Estado Moderno sob esta perspectiva:

[...] formado por um aparelho administrativo legalmente constituído e altamente diferenciado, que monopoliza os meios legítimos de violência e obedece a um interesse da divisão do trabalho com uma sociedade de mercado, que é livre no tocante às funções econômicas. Com o apoio dos militares e da polícia, o Estado preserva sua autonomia interna e externa; (HABERMAS, 2000, p. 297).

O Estado moderno passa a ser compreendido, juridicamente, por três elementos inter-relacionados para sua existência: o território (elemento físico), o povo (componente humano com vínculo jurídico com o Estado), e Soberania (integrante subjetivo) que emana do povo. Somando-se a essas concepções, há o conceito de Estado atribuído por Habermas (2000)

[...] o Estado é um aspecto particular de *organização social*, de um *patrimônio*, que responde pelos atos emanados de seu *poder de deliberação*, um *território*, com limites determinados, um *governo*, mais ou menos livre e autônomo, um *superorganismo físico*, no sentido de representar um conjunto harmonioso de *órgãos*, dotados de movimento próprio, com existência diferenciada da dos

elementos que o constituem e com uma linha evolucionar definida e obrigatória [...]. (HABERMAS, 2000, p. 279-280, grifo do autor).

A Soberania do Estado é “[...] *una* (sob o mesmo território não pode existir duas autoridades supremas); *Indivisível* (o poder do governo pertence exclusivamente ao Estado); *Inalienável* e *Imprescritível* (representa a personalidade da Nação)”. (QUEIROZ-LIMA, 1936, p. 285, grifo do autor).

O significado de Soberania moderna surgiu no século XVI; filosoficamente, indica o “supremo poder”, politicamente, “o poder do Estado” em instituir a sua própria ordem jurídico-política que não pode sofrer limitações por outros Estados, salvo as postas por ele próprio. Com o desenvolvimento da sociedade, ampliou-se o conceito de Soberania para um significado político-jurídico, a qual ocorre tanto internamente (o Estado poderá exercer seu poder em relação aos direitos fundamentais dos seres humanos) quanto externamente (o Estado não pode usar seu poder para subjugar os outros Estados – igualdade soberana entre os Estados).

Isso porque,

[...] o estado moderno é uma associação de dominação institucional que dentro de determinado território, esse Estado Moderno se pretendeu com êxito monopolizar a coação física legítima como meio de dominação, e reuniu para esse fim nas mãos de seus diligentes os meios materiais para a organização, depois, desapropriou todos os funcionários que tinham nos estamentos, e autônomos que antes dispunham de direito próprio dos meios materiais, e de colocar em seu lugar a diligência dos seus membros supremos (WEBER, 1964, p. 65).

Ou seja, o Estado tem o monopólio do uso legítimo da força física (WEBER, 1964), pelo qual entende-se Soberania como “[...] a capacidade, que tem o Estado, de impor todas as suas vontades que se encontrem nos limites do território em que se impera [...]”. (QUEIROZ-LIMA, 1936, p. 42). Assim, a Soberania é uma qualidade intrínseca do Estado exercida em sua plenitude.

O surgimento do Estado, como figura de Direito Internacional Contemporâneo, ocorreu a partir da Revolução Francesa, na qual se derivou o Estado-Nação, tendo seu marco inicial em 1648, pela conhecida Paz de Vestefália¹¹. Nessa ocorrência, criou-se o Sistema

¹¹ “[...] contudo, ainda que muito se discuta sobre o real momento em que se pôde identificar o exercício de um Direito Internacional na história da humanidade, é a partir da celebração da Paz de Vestefália, em 1648, que este direito se destaca como regulador das relações entre nações, organizadas sob a autoridade dos estados soberanos. Estabelecia-se, desde então, um paradigma realista nas relações internacionais, o qual, ao mesmo tempo em que solidificava para os estados o poder de fazer tratados e realizar acordos (*treaty-making power*), primava pela igualdade e independência dos soberanos na comunidade global. Assim, em outras palavras, pela primeira vez se pôde distinguir nitidamente um cenário onde vários sujeitos se reconhecem reciprocamente como detentores de determinadas prerrogativas comuns e atuam em condições de igualdade firmando acordos e estabelecendo relações segundo suas próprias vontades soberanas [...]”. (SILVA; PICININ, 2015, p.131).

Internacional Moderno de Estado para legitimar o princípio de Soberania dos seus territórios, baseado na ideia de não intervenção de um Estado-Nação sob outro.

A Soberania significa que a autoridade política mantém a Lei e a Ordem dentro das fronteiras de seu território, bem como a integridade em confronto com o meio internacional, onde os Estados rivais se reconhecem mutuamente nos termos do direito internacional. Em virtude da diferenciação institucional entre as funções econômicas e políticas, o Estado e a sociedade dependem reciprocamente um do outro. (HABERMAS, 2000, p. 297-298).

A Soberania é um princípio objetivo da ordem pública, uma condição de vida, com a qual se deve conformar a organização social que o Estado representa (QUEIROZ-LIMA, 1936, p. 289). Evidencia-se que a Soberania não é permanentemente popular, mas deriva do povo, uma vez que a popular, a qual refere-se a “[...] conduta do estado que será restringida pelos compromissos que os estados aceitaram, por consentimento específico, ou em virtude de pertencer a um regime de regras [...]” (FRANCK, 1990, p. 92- tradução nossa), estaria alienada nas ações governamentais, por meio dos poderes executivo e legislativo.

A Soberania e o princípio de não intervenção nos Estados-Nação foram reconhecidos por meio da Carta das Nações Unidas, de 1945, em seu artigo 2º,

Inciso 1. - A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros; inciso 4 - Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas. E no Inciso 7- Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta. Entre outros incisos. (ONU, 1945, p. 6-7).

No entanto, a Ordem Internacional deixa claro que existem exceções no princípio de não intervenção, uma vez que os Estados-Nações podem, pelos seus atos, ameaçar a paz mundial. Isso ocorre, porque:

[...] três séculos de um ordenamento internacional marcado pelo predomínio de soberanias estatais e pela exclusão dos indivíduos foram incapazes de evitar as violações maciças dos Direitos Humanos, perpetradas em todas as regiões do mundo, e as sucessivas atrocidades de nosso século, inclusive as contemporâneas. (TRINDADE, 2006a, p. 462-463).

No contexto da contemporaneidade, em que a paz mundial é preconizada pela ONU, alguns Estados-Nação se encontram em constante instabilidade e passam a reivindicar, das Nações Unidas, mecanismos que possibilitem uma defesa preventiva de possíveis ataques à paz das suas Nações. Essas reivindicações são baseadas no capítulo VII da Carta das Nações Unidas, de 1945, no seu artigo 51º no caso de legítima defesa:

Artigo 51 – Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito, de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais. Entre outros artigos (ONU, 1945, p. 30-36).

Esse movimento deu origem ao conceito de Responsabilidade de Proteger Estados frente às graves violações aos Direitos Humanos e Humanitários. A Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2005, aprovou a resolução do *Summit Outcome Document*¹², dentro de outras providências, e ações de reafirmação como principal ação do Estado à assistência internacional aos Estados fracos, para que possam exercer tal responsabilidade (artigo 138º, 2005) contra os crimes de guerra, os genocídios, a limpeza étnica e os crimes contra a humanidade. Isso ocorre porque, uma vez que os Estados não dispõem das condições necessárias para realizar a sua própria proteção, a sociedade internacional, pelo Conselho de Segurança, irá fazê-lo.

Outro elemento fundamental do Estado é que a Nação é o território, que se configura como a base socioespacial em que o Estado exerce sua Soberania plena e estabelece os vínculos entre a população nacional, assegurando-lhes seus direitos e deveres com a comunidade. Assim “[...] o território é considerado uma condição material indispensável para a existência do Estado [...]” (QUEIROZ-LIMA, 1936, p. 440). Dessa forma, o território é um campo simbólico entre o Estado e o seu povo, dos meios de produção e das relações sociais estabelecidas por ambos e do poder soberano do Estado.

Desde a origem, o território nasce com uma dupla conotação, material e simbólica, pois etimologicamente aparece tão próximo de *terra-territorium* quanto de *terreoterritor* (terror, aterrorizar), ou seja, tem a ver com dominação (jurídico-política) da terra e com a inspiração do terror, do medo - especialmente para aqueles que, com esta dominação, ficam alijados da terra, ou no *territorium* são impedidos de entrar [...] (HAESBAERT, 2007, p. 20, grifo autor).

Nessa perspectiva, compreende-se o conceito de territorialização como

[...] fonte de recursos materiais ou meio de produção; identificação de grupos ou simbolização através de referentes espaciais; disciplinarização ou controle através do espaço (fortalecendo a ideia de indivíduo através de espaços também

¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Summit Outcome Document, de 2005 A/RES/60/1. Sixtieth session Agenda items 46 and 120. **Resolution adopted by the General Assembly on 16 September 2005** [without reference to a Main Committee (A/60/L.1)] 60/1. 2005 World Summit Outcome. Disponível em: www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf. Acesso em: 10 fev. 2020. Destacam-se os artigos: 138; 161; 162; 163, 164, 165 e 166 do referido documento.

individualizados); construção e controle de conexão de redes (fluxos de pessoas, mercadorias e informações) [...] (HAESBAERT, 2007, p. 28).

O povo é outro elemento fundamental para a existência do Estado - Nação, sendo constituído pelo conjunto de cidadãos com direitos e deveres iguais, que residem dentro do território desse Estado: “[...] o povo é um produto natural que vive e se desenvolve sob a influência de um espírito comum, por um conjunto de funções correspondentes aos diversos fins sociais [...]”. (QUEIROZ-LIMA, 1936, p. 301). É pelo povo que se legitima a Soberania do Estado, pois a população exerce um poder supremo para alterar os poderes legislativo e executivo, quando considerar os atos do Estado e as suas formas de governo como contrárias à confiança depositada nele (LOCKE, 1978).

Um indivíduo pertence a um povo de um dado Estado se estiver incluído na esfera pessoal de validade de sua ordem jurídica. Assim como todo o Estado contemporâneo abrange apenas uma parte do espaço, ele também compreende apenas uma parte da humanidade. E, assim a como a esfera territorial de validade da ordem jurídica nacional é determinada pelo Direito Internacional, assim é a sua esfera pessoal. (KELSEN, 1998, p. 334).

A Nação se define como “[...] uma comunidade de sentimentos que se manifestaria adequadamente num Estado próprio; daí uma nação é uma comunidade que normalmente tende a produzir um Estado próprio [...]” (WEBER 1991, p. 123), sendo, portanto,

[...] a alma, consciência, sentimento, humanismo, cidadania e apotegma de valores. Nação é o povo na intuição da fraternidade, da justiça e da liberdade; nação é direito, integridade e dignidade cívica na comunhão do destino, na solidez compacta dos valores, no patrimônio dos tempos onde jaz a grandeza das tradições; na memória perpétua e coletiva da identidade, na correnteza das ideias que perenizam a energia do povo em se manter uno na adversidade e estoico na amargura dos reveses [...] (BONAVIDES, 2008, p. 195).

Logo, a Nação é um processo histórico, construído dentro de um movimento dialético de pertencimento e (re) conhecimento do indivíduo como parte daquele determinado território, é uma ação coletiva, em que “[...] o termo [...] tem significado jurídico e político, mas também possui conotações de uma comunidade moldada pela descendência, cultura e histórias compartilhadas [...]” (HABERMAS, 2000, p. 307).

A nação é a forma de sociedade cujos membros compartilham uma história e um destino comum, sendo uma comunidade organizada que conta com um Estado para realizar seus objetivos de ordem e segurança, com autonomia nacional e desenvolvimento econômico. Ela estabelece uma relação de cidadania baseada na participação política, em que os seus membros partilham das mesmas histórias ou de uma identidade cultural comum chamada de nacionalismo, que dirige o seu apelo às pessoas que supostamente têm ou

compartilham algo em comum, ao mesmo tempo, o que as diferenciam de outras nações (VERDERY, 2000, p. 240).

Assim, compreende-se o Estado Moderno produzido por um processo totalizante, que acarreta uma pressão incessante no sentido da homogeneidade, a qual é “[...] simultaneamente um processo de exclusão, preconceito e política do “nós” nacionais e “eles” os não nacionais [...]” (VERDERY 2000, p. 244). A Nação é, portanto, “[...] um aspecto de ordem política e simbólico ideológica, bem como, um mundo de interação e do afeto sociais [...]” (VERDERY, 2000, p. 239).

Em outras palavras, a política dos “nós nacionais” enfatiza a identidade grupal, o que as pessoas têm em comum. Isso se dá na formação dos Estados territoriais, nos seus hábitos culturais, bem como nos traços geneticamente transmitidos, elementos que reforçam a identidade nacional da cultura dominante de cada nação. No entanto, esses componentes também reiteram o separatismo nas fronteiras em relação aos considerados “não nacionais”, como no caso dos estrangeiros, asseverando-se nos refugiados. Essa prática reforça a xenofobia e o fascismo nacional, que atualmente está presente na sociedade contemporânea, destacando-se o atual Estado do governo brasileiro, em relação à entrada de migrantes e refugiados, aumentando as suas políticas contra os estrangeiros, sob a alegação de fortalecimento de suas nações¹³.

[...] entender a dinâmica do poder numa sociedade é crucial para avaliar as alegações de vitimização. O nacionalismo orientado para a igualdade pode rapidamente tornar-se opressivo, se não prestarmos a atenção suficientes às mudanças do poder. Alguns sentimentos nacionalistas problemáticos surgem de histórias perfeitamente genuínas de opressão [...] (STANLEY, 2019, p. 106).

As nações são frutos da identidade do nacionalismo, em que a história da formação delas serve como justificativa para os movimentos de emancipação, como: os nacionalismos anticoloniais (que criam sua própria soberania antes de criar a batalha política ao poder absolutista) e os projetos fascistas, essa apropriação da história fornece a sustentação dos discursos para a formação das nações. Nesse ínterim, a “tradição inventada” se faz muito útil, pois,

Por ‘tradição inventada’ entende-se um conjunto de práticas, normalmente reguladas por regras táticas ou abertamente aceita; tais práticas, de natureza de ritual ou simbólicas, visam inculcar certos valores e normas de comportamento através da repetição. O que implica automaticamente, uma continuidade em relação ao passado. [...]. São divididas em três categorias: a) coesão social; b) legitimam as relações de poder; c) socialização de ideias, valores e padrões de comportamento dos membros em um contexto (HOBSBAWN; RANGER, 2008, p. 9; 17).

¹³ Esse tema será tratado com profundidade analítica no item 4 desta tese.

Essa relação é estabelecida a partir da classe dominante detentora dos meios de produção e da alienação da classe dominada, que estabelecem para si os princípios e os valores sem crítica ou formas de resistência: “[...] dificilmente um homem pode lutar por se elevar a uma situação que ele não entende, ou contestar uma doutrina que sabe estar além de sua humilde compreensão [...]” (GELLNER, 2000, p. 112).

Assim, para a preservação, o fortalecimento e a coesão do Estado-Nação, é necessário o papel político da ideologia, convencendo os seus membros que eles são os seus cidadãos e os unificando, perante a lei, como “iguais”, podendo agir livremente na comunidade. Assim, o nacionalismo é a ideologia que surge a partir do Estado Moderno, buscando a autonomia política e o desenvolvimento do mercado.

[...] a ideologia como forma de consciência social, é inseparável das sociedades de classe. Ela se constitui como consciência prática inseparável de tais sociedades, vinculada a articulação dos conjuntos de valores rivais e estratégias que visam ao controle do metabolismo social sob todos os seus principais aspectos. Os interesses sociais, que revelam ao longo da história e se entrelaçam de modo conflituoso, encontram suas manifestações no plano da consciência social, na grande diversidade do discurso ideológico, relativamente autônomo (mas de forma nenhuma independente), com seu poderoso impacto mesmo sob os processos materiais mais tangíveis do metabolismo social [...]. (MÉSZÁROS, 2008a, p. 12).

O poder político-ideológico também possibilita a implementação das mais diversas formas de coerção, do Estado e dos Nativos, com outras populações. Em outras palavras, o poder de impregnação de uma ideologia na dimensão cotidiana é condicionado pela sua capacidade de oferecer respostas práticas aos problemas que tais sujeitos vivenciam particularmente (MÉSZÁROS, 2008a).

O sujeito discursivo funciona pelo inconsciente e pela ideologia, uma vez, que o sujeito de linguagem é descentrado pois, é afetado pelo real da língua e também pelo real da história, não tendo controle sobre o modo como elas o afetam, as palavras simples do nosso cotidiano já chegaram até nós carregadas de sentido que não sabemos como se constituíram e que, no entanto, significam em nós para nós (ORLANDI, 2012, p. 19-20).

A ideologia representa formas simbólicas de dominação, não apenas de uma classe sobre a outra, que utiliza os aparelhos do Estado para perpetuar os seus interesses. Desse modo, entende-se por formas simbólicas,

[...] um amplo espectro de ações e falas, imagens e textos, que são produzidos por sujeitos e reconhecidos por eles e outros como construtos significativos. Falas linguísticas e expressões, sejam elas faladas ou escritas, são cruciais a esse respeito. **Mas formas simbólicas podem também ser não linguísticas em sua natureza (por exemplo, uma imagem visual ou um construto que combina imagens e palavras).** (THOMPSON, 2011, p. 79, grifo nosso).

Logo, a ideologia na sua forma simbólica atribui ao indivíduo um conjunto de valores, costumes, crenças, ideias e estratégias de reconhecimento, em que as pessoas adquirem como membro dessa nação e partilham as suas experiências, produzindo, assim, uma identidade nacional, a qual é necessária para a dominação dessa comunidade (povo). Essas são estratégias que visam ao controle da diversidade de interesses conflitantes na qual a Nação é composta, unificando e homogeneizando esses sujeitos, destituindo-os das suas identidades. “[...] unido e disperso, a imagem, espelho dos dados imediatos, exclui a reflexão e, simultaneamente, cria a ilusão de conhecimento, graças ao seu aspecto ordenador [...]” (CHAUÍ, 2013, p. 34).

O conceito de ideologia pode ser atribuído às significações e/ou às construções da realidade (o mundo físico, as relações sociais e as identidades sociais), que são construídas em várias dimensões das formas e dos sentidos das práticas discursivas, contribuindo para a produção, a reprodução ou a transformação das relações de dominação (FAIRCLOUGH, 2001, p. 118). Nessa perspectiva, “[...] preocupa-se principalmente com o modo como as formas simbólicas se relacionam com as relações de poder [...]” (THOMPSON, 2011 p. 56).

A ideologia está presente tanto na estrutura de uma sociedade como na influência direta aos discursos dos seres humanos, seja para uma reprodução ideológica de caráter restritivo das convenções sociais, seja nas práticas discursivas de dimensão transformadora. Dessa forma, a ideologia é um mecanismo indissolúvel da legitimação do Estado e estabelece as suas relações dentro da sua comunidade, como a efetivação dos Direitos Humanos, para garantir a proteção da população que ocupa o seu território.

Nessa linha de raciocínio, no próximo item deste estudo, analisam-se os construtos teóricos, políticos e econômicos que moldam as particularidades do processo histórico dos Direitos Humanos e a sua relação inerente à Soberania dos Estados-Nação.

2.2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA UNIVERSALIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Os processos de formação dos Direitos Humanos são inerentes às soberanias dos Estados-Nação, que vão ganhando proeminência, por meio de lutas provisórias de movimentos dos proletariados e dos burgueses, e ratificam Acordos, Convenções Internacionais e Constituições Nacionais, historicamente constituídos no desenvolvimento econômico e político das sociedades. Os Direitos Humanos são processos provisórios fundamentados no referencial ético e político que vão reclamar por um sistema de proteção

à dignidade da pessoa humana, por meio da mediação do Estado-Nação. Portanto, não podem ser considerados homogêneos ou lineares, pois eles surgem inerente aos sistemas políticos, sociais e econômicos diversos, que se apresentam como requisições de proteção em relação a variadas formas das violações da dignidade da pessoa humana.

O contexto histórico internacional de universalização dos Direitos Humanos se desenvolveu a partir do movimento de independência norte-americana, que ocorreu de 1756 a 1763, na Guerra dos Sete¹⁴ anos, travada pelos colonos ingleses por causa da posse das terras, que faziam parte das Treze Colônias Britânicas na América do Norte. Nessas colônias, a Inglaterra desejava impor tributos e exigências de comercialização exclusiva com ela, porém, esse poder de tributação começou a ser questionado pelas próprias colônias, uma vez que elas não eram representadas por nenhum Parlamento.

A Inglaterra tornou claro os seus objetivos às colônias americanas, mercantilistas e de monopólio (KARNAL, 2007, p. 70) ao impor leis para a geração de impostos, entre as quais estão: Lei do Açúcar (1764); Lei da Moeda (1764); Lei da Hospedagem (1764) - as quais tinham por objetivo restringir o poder das colônias - e Lei do Selo (1765). Em 1767, houve também as medidas chamadas de *Atos Townshend*, que tributavam sobre o vidro, os corantes e o chá. Todas essas mudanças na política Inglesa eram para que as colônias se desenvolvessem como subalternas, portanto, não tinham permissão para a sua expansão e o seu comércio autônomo.

Para favorecer a Companhia das Índias Orientais, que estava à beira da falência, o governo britânico concedeu a ela o monopólio da venda do chá para as colônias americanas. (KARNAL, 2007, p. 79). Todo esse artifício de exploração e submissão das Treze Colônias, pelo monopólio inglês, gerou um processo de resistência dos colonos, que passaram a se organizar militarmente, com o apoio da França, para a sua independência.

A Independência das 13 colônias foi influenciada por muitos autores do Iluminismo, movimento filosófico de crítica ao poder dos reis e à exploração das colônias dos filósofos do mundo iluminista, um dos mais importantes para os colonos foi John Locke. As palavras de Locke (*Segundo tratado sobre o governo*) assumiam na colônia o papel de ideário de uma revolução: *Quem quer que use força sem direito, como o faz todo aquele que deixa de lado a lei, coloca-se em estado de guerra com aqueles contra os quais assim a emprega; e nesse estado cancelam-se todos os vínculos, cessam todos os outros direitos, e qualquer um tem*

¹⁴ A Guerra dos Sete Anos foi uma importante guerra, que marcou o século XVIII pelas batalhas por uma grande parte do globo. Os seus acontecimentos envolveram alguns dos principais Estados do mundo daquela época e os seus desfechos foram pertinentes para as futuras ações na Europa e na América (MILESKY, 2018 p. 1).

o direito e defender-se e de resistir ao agressor (KARNAL, 2007, p. 81-82, grifo nosso).

Em 1783, selou-se a independência das Treze Colônias¹⁵ a partir do acordo internacional, que reconheceu o fim da Guerra da Independência dos Estados Unidos e a Independência do país.

Assim, essa Declaração de Independência foi a primeira de direitos norte-americanos (1776) a afirmar a liberdade e a vida, considerando os direitos inalienáveis de todos os homens reputados como cidadãos (os direitos se aplicam aos homens que trabalham e são capazes de pagar seus impostos, excluindo todos os outros que não tinham como pagar, bem como as mulheres e os escravos) com forte influência da corrente Iluminista, que defendia os princípios de liberdade individual e o respeito aos direitos fundamentais do ser humano. Dessa forma, emergiu, nesse contexto, o nacionalismo e o orgulho da nação estadunidense, preservando os seus interesses de independência e priorizando a sua história, a sua cultura e as suas crenças.

A primeira a Constituição Americana de 1787¹⁶, fundamentada pelos princípios iluministas, visava a garantia da propriedade privada e implementou um sistema de República Federativa, com a divisão de poderes em: Legislativo; Executivo e Judiciário; regularizou a formação de Partidos Políticos: Republicano e Democratas; e consolidou a burguesia no poder político, apresentando no seu preâmbulo:

¹⁵ “[...] assim, podemos identificar com clareza duas áreas bastante distintas nas 13 colônias. As colônias do Norte, com predominância da pequena propriedade, do trabalho livre, de atividades manufatureiras e com um mercado interno relativamente desenvolvido, realizando o comércio triangular. As colônias do Sul com o predomínio do latifúndio, voltado quase que inteiramente à exportação, ao trabalho servil e escravo e pouco desenvolvidas quanto às manufaturas. Essas diferenças serão fundamentais tanto no momento da Independência quanto no da Guerra Civil Americana” (KARNAL, 2007, p. 58). “[...] No entanto, a maioria da população das 13 colônias era rural. No Norte, predominavam as pequenas propriedades familiares; no Sul, as grandes plantações eram mais frequentes. [...]” (KARNAL, 2007, p. 67). “[...] O final do século XVII e todo o século e XVIII foram acompanhados de muitas guerras na Europa e na América. De muitas formas, essas guerras significaram o início do processo de independência das 13 colônias com relação à Inglaterra. [...] Essa guerra (1688-1697) já apresenta as características dos conflitos seguintes: iniciam-se na Europa e contam, na América, com a participação dos índios. Estes, aliados dos franceses, quase tomaram Nova York, mas navios da colônia de Massachusetts impediram a investida, atacando Porto Royal, nas possessões francesas [...]” (KARNAL, 2007, p. 71). “Para o resto da América, os Estados Unidos serviriam como exemplo. Uma independência concreta e possível passou a ser o grande modelo para as colônias ibéricas que desejavam separar-se das metrópoles. Os princípios iluministas, que também influenciavam a América ibérica, demonstraram ser aplicáveis em termos concretos. Soberania popular, resistência à tirania, fim do pacto colonial; tudo isso os Estados Unidos mostravam às outras colônias com seu feito [...]” (KARNAL, 2007, p. 94-95).

¹⁶ **Constituição dos Estados Unidos da América – 1787.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-a-%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constitucao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>. Acesso em: 20 de maio 2019.

Nós, o povo dos Estados Unidos, visando formar uma união mais perfeita, estabelecer a justiça, assegurar a tranquilidade doméstica, prover a defesa comum, promover o bem-estar geral e garantir os benefícios da liberdade para nós próprios e a nossa posteridade, ordenamos e estabelecemos esta Constituição para os Estados Unidos da América (ESTADOS UNIDOS, CONSTITUIÇÃO AMERICANA 1787, p. 1).

Nesse contexto, os Direitos Humanos vão se estruturando, inicialmente, como conquista burguesa influenciada política liberal contra as classes feudais, com interesses exclusivos dos burgueses. O pensamento liberal é essencialmente restrito à propriedade privada e aos meios de produção, buscando sempre um processo constante de exclusão de quem não detém esses meios. Dessa forma, essa conjectura excludente se apresenta cada vez mais forte atualmente.

Desde os primórdios da defesa dos Direitos Humanos está presente a concepção de condições mínimas necessárias para a sobrevivência das pessoas: privilégio das necessidades individuais e relativas; resposta a um Estado Liberal que perdura no cotidiano contemporâneo e submissão ao consumo e à lógica do mercado.

A França - inspirada pelo pensamento iluminista e pela ideologia liberal, bem como o processo de independência do contexto norte americano, a alta Burguesia francesa (banqueiros, grandes comerciantes, capitalistas) - atraiu uma grande massa da população pobre e de camponeses, com o objetivo de tornar a sociedade francesa livre e igual, a partir de um sistema democrático de direito baseado na racionalidade iluminista (contra a ordem divina) com a participação da população, bem como um sistema liberal de produção e igualdade perante a lei. Assim, iniciou-se os 10 anos da Revolução Francesa,

A Revolução Francesa desencadeou, em um curto espaço de tempo, a superação das desigualdades entre os indivíduos e grupos sociais, como humanidade jamais experimentara até então. Na tríade, foi sem dúvida a igualdade que representou o ponto central do movimento revolucionário. A liberdade para os homens, consistia justamente na supressão das ideias sociais ligadas a existências de estamentos ou corporações de ofícios. E a fraternidade, como virtude cívica, seria o resultado necessário da abolição de todos os privilégios [...]” (COMPARATO, 2001, p. 117-118).

Desse modo, a Revolução Francesa representava os interesses dos burgueses, não melhorando as condições de vida dos proletariados. Em pouco tempo, aliás, percebeu-se que o espírito da Revolução Francesa era muito mais do que a supressão das desigualdades estamentais e do que a consagração das liberdades individuais para todos (COMPARATO, 2001, p. 82).

Diante disso, considera-se que a Revolução Francesa (1789) teve como tarefa,

[...] fundar a unidade nacional (de criar uma nação), teve de eliminar toda independência local, territorial, municipal e provincial. Ela foi, portanto, forçada a desenvolver aquilo que a monarquia absoluta começara: a centralização e organização do poder do Estado e a expandir a circunferência e os atributos do poder estatal, o número de seus instrumentos, sua independência e seu poder sobrenatural sobre a sociedade real, poder que, de fato, tomou o lugar do céu Sobrenatural medieval e seus santos. Todo interesse singular engendrado pelas relações entre grupos sociais foi separado da própria sociedade, fixado e tornado independente dela e a ela oposto na forma do interesse estatal, administrado por padres estatais com funções hierárquicas bem determinadas[...]. (MARX, 2011b, p. 125 - 126).

Nesse contexto da Revolução Francesa, materializaram-se as distinções entre Estado (vida política) e sociedade civil (vida privada) e a separação da vida privada, sem qualquer significado na vida política, proclamando uma vida livre na sociedade, que foi anulada diante do poder central do Estado ramificado na divisão social de trabalho (MARX, 2010a), separando os seres humanos em: cidadãos do Estado e homem individual nas suas relações sociais.

O Estado político, a constituição, representa a separação do povo em relação a sua própria essência, sua ‘vontade genérica’. O povo é o ‘Estado real’, a base da constituição. Ele é o ‘todo’, o poder constituinte; a constituição é a ‘parte’, o poder constituído. *A alienação política tem lugar no momento em que o povo, ao se submeter à sua própria obra, perde seu estatuto fundante e as posições são invertidas.* O que era o todo passa à posição de parte, e vice-versa. O povo, antes o ‘Estado real’, é privado de seu conteúdo genérico, que se vê então hipostasiado na esfera política. Com isso, dá-se a separação e a oposição entre Estado (constituição) e sociedade civil, Estado político e Estado não político [...] (MARX, 2010a, p. 21, grifo do autor).

A diferenciação entre o cidadão e os homens individuais expressa a existência humana dividida na sociedade burguesa. Essa distinção marca a oposição final de direitos, enquanto o cidadão de Estado consagra a sua existência, fazendo a particularização multiforme aos assuntos gerais. Ao mesmo tempo, o homem individualizado se consagra a uma existência dedicada a particularidades, que se priva e se afasta da coletividade (TRINDADE, 2010).

Como reflexo dessa dicotomia – desigualdade privada, igualdade pública – cada pessoa também é idealmente cindida, mediante uma abstração jurídico-política, em ‘homem’ e ‘cidadão’, cisão que, ao separar perfeitamente cada um desses hemisférios, assegura a sua coexistência, isto é, assegura que desigualdade e igualdade ‘convivam’ – cada uma confinada ao seu *mundo próprio*. Os direitos desse “homem” abstratamente tomado são receptáculos da desigualdade social, e os “do cidadão” são idealmente equalizadores. (TRINDADE, 2010, p. 53, grifo do autor).

Nesse contexto, a França estabeleceu um regime de liberdades individuais, constituindo-se “[...] *como um reino universal da igualdade [...] oferecendo a todos os povos*

que queriam reconquistar a liberdade, a fraternidade e auxílio [...]’. (COMPARATO, 2001, p. 83, grifo nosso) e interpelando os seres humanos enquanto sujeitos dotados de liberdade e de responsabilidade, a partir da vontade coletiva universal assumida/mediada pelo Estado.

Um ser humano, que não pode se emancipar sem se emancipar de todas as outras esferas da sociedade e, com isso, sem emancipar todas essas esferas – uma esfera que é, numa palavra, a *perda total* da humanidade e que, portanto, só pode ganhar a si mesma por um *reganho total* do homem. Tal dissolução da sociedade, como um estamento particular, é o *proletariado* [...] (MARX, 2010a, p. 156, grifo do autor).

A igualdade jurídica francesa estabelece como igualdade os direitos inerentes da propriedade privada, na qual o governo é instituído entre os homens para manter o poder político supremo da classe dominante. Isso caracteriza um individualismo necessário ao desenvolvimento dos meios de produção, à dominação e à submissão entre as camadas sociais.

Em sociedades salientadas pelas repercussões das Revoluções, com indivíduos, muitas vezes, desarraigados, anônimos e vulneráveis à massificação, a ideologia totalitária explorou, outrossim, o isolamento e a solidão, avançando, respectivamente, na amputação da participação política e no cerceamento experiência (des) pertencimento ao mundo. O homo Faber, com sua capacidade criativa, vê-se reduzido a animal laborans, atado à necessidade de assegurar a subsistência (ARENDT, 2014, p. 22).

Assim, pela revolução popular e pela revolução camponesa, a alta burguesia se instituiu ao poder político, constituindo a Declaração Francesa (1789), e ampliou os direitos naturais para quatro, sendo eles: a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. No seu artigo 1º, a Declaração aponta os direitos naturais como inalienáveis e sagrados do homem “[...] os homens nascem e são livres e iguais em direitos [...] as distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum [...]” (FERREIRA, 1978, grifo do autor). Essa declaração mantém a intenção de promover a igualdade de direitos, garantindo a outros membros da sociedade de gozar deles também (ressalta-se que estamos no processo de rompimento da monarquia Francesa) e proibindo as ações que são prejudiciais para a sociedade, preservando seus sujeitos. Esses ideais se espalharam pelo continente Europeu e chegaram na América, influenciando diretamente na independência política desses continentes. Portanto,

[...] como proclamaram os revolucionários americanos e franceses no século XVIII, no fato de valerem contra o Estado. Toda a ‘primeira geração’ de Direitos Humanos, nos documentos normativos produzidos pelos Estados Unidos recém-independentes, ou pela Revolução Francesa, foi composta de direitos que protegiam as liberdades civis e políticas dos cidadãos, contra a prepotência dos órgãos estatais [...]. (COMPARATO, 2001, p. 37).

A Constituição dos Estados Unidos da América (1787), a Declaração da Independência do país (1776) e a Constituinte Francesa (1789) diferenciam os sujeitos dos cidadãos de direitos, conservando os princípios da doutrina Contratualista Liberal¹⁷. Nessa doutrina, os Direitos Humanos se reduzem à liberdade individual, o direito à propriedade e a arbitrariedade à qualquer forma de resistência e de conflitos imposta pelo Estado em nome do bem comum da sociedade.

[...] por necessidade externa pode se entender que as leis e interesse da família e da sociedade civil devem ceder, caso de colisão, às leis e interesse do Estado, que aquelas são subordinadas a este, que sua existência é dependente do Estado, ou também que a vontade e as leis do estado aparecem à sua vontade e as suas leis como necessidade [...] (MARX, 2010a, p. 28).

Assim, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, foi o primeiro documento constitucional político, sistematizado na França, a fazer a dicotomia do ser humano, do cidadão e do homem, às “[...] “disposições fundamentais” entre os “direitos do homem”, independente da sua nacionalidade e os “direitos do cidadão” próprios dos franceses [...]” (COMPARATO, 2011, p. 91, grifo do autor), preservando o direito de propriedade privada e soberania política.

A Constituição do Homem Cidadão, de 1789¹⁸, sugestiona ao operário a sua coparticipação na Soberania popular do Estado Burguês, sendo alterada ao longo da Revolução Francesa (1789-1799). Nessa década, as sucessivas Constituições Francesas tencionavam responder às necessidades históricas de cada momento, positivando diversos direitos fundamentais: à vida; à igualdade; à solidariedade, entre outros, os quais conquistaram diversos ordenamentos jurídicos de vários países.

A primeira Constituição Francesa foi aprovada em 3 de setembro de 1791 e declarava, sobretudo, “[...] o caráter anti-aristocrático e antifeudal do novo regime político, bem como de nacionalizar os bens pertencentes a eclesiástica ou a congregação religiosa, declarados doravante bens nacionais [...]” (CONSTITUIÇÃO FRANCESA, 1791, p. 1)¹⁹, sob os domínios dos Estados-Nação. Nesse contexto, ressalta-se que essa Constituição

¹⁷ “[...] a doutrina do Estado liberal é *in primis* a doutrina dos limites jurídicos do poder estatal. Sem individualismo não há liberalismo. O liberalismo é uma doutrina do Estado limitado tanto com respeito aos seus poderes quanto às suas funções. A noção corrente que serve para representar o primeiro é o Estado de Direito; a noção corrente para representar o segundo é Estado mínimo [...]” (BOBBIO, 2000, p. 16-17).

¹⁸ DECLARAÇÃO de direitos do homem e do cidadão – 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 15 maio. 2019.

¹⁹ CONSTITUIÇÃO Francesa de 1791. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>. Acesso em: 15 maio. 2019.

reconheceu, pela primeira vez, que “[...] a proibição do comércio de seres humanos era uma consequência implícita dos princípios proclamados pela Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão [...]”. (COMPARATO, 2001, p. 82).

A segunda Constituinte de direitos Francesa, de 1793, “[...] banuiu a distinção entre cidadãos ativos e passivos, proibiu a servidão doméstica e a escravidão, previu a criação da assistência social, admitiu o trabalho e a instrução pública como direitos das pessoas, enunciou que a soberania seria do povo [...]” (TRINDADE, 2010, p. 30-31).

Ademais, o regimento sistematizou o direito ao trabalho e à assistência pública, reconhecendo o povo como poder político soberano.

Déclaration des droits de l'homme etc., 1793, Marx, enumera entre os Direitos Humanos, artigo 2: “*Ces droits etc. [les droits naturels et imprescriptibles] sont l'égalité, la liberté, la sûreté et la propriété*” artigo 7: “*Le libre exercice des cultes*”. Em relação ao direito de publicar suas ideias e opiniões, congrega-se, praticar seu culto, chega-se a dizer até mesmo o seguinte: “*La nécessité d'énoncer ces droits suppose ou la présence ou le souvenir récent du despotisme*” (MARX; 2010b, p. 48 – grifo do autor).²⁰

A Nova Carta Constitucional Revolucionária, de 1795, sistematizou-se em retrocesso às Constituintes anteriores, uma vez que, “[...] reconhece a propriedade privada individual, reintroduziu a descriminalização entre cidadãos ativos e passivos; aboliu o voto universal; suprimiu as menções a assistência social; esclareceu que a igualdade seria exclusivamente jurídica e restituiu o poder soberano ao Estado [...]” (TRINDADE, 2010, p. 31-32). Essa Constituição se desenvolveu a partir dos deveres dos cidadãos em detrimento dos seus direitos.

Além das Revoluções Francesas e Norte Americana, os Direitos Humanos sofreram influência das Revoluções populares. A primeira Revolução Popular foi a Mexicana, ocorrida no período de 1910 até 1920, como uma revolução camponesa de base indígena, anti-imperialista, que combatia resíduos feudais no México. Essa revolução produziu, em 1917, a Carta Política Mexicana, que foi o documento jurídico mais avançado socialmente que, até então, o mundo tinha conhecido, pela qual se realizou a reforma agrária no México, instituiu o ensino gratuito e laico, ou seja, “[...] a Carta Política Mexicana, foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais juntamente com as

²⁰ A Declaração dos Direitos do Homem etc., 1793, Marx, enumerará entre os Direitos Humanos, artigo 2: “*Esses direitos etc. [os direitos naturais e imprescritíveis] são igualdade, liberdade, segurança e propriedade*” artigo 7: “*O livre exercício do culto*”. Em relação ao direito de publicar suas ideias e opiniões, congrega-se, praticar seu culto, chega-se a dizer até o seguinte: “*A necessidade de enunciar esses direitos pressupõe a presença ou a memória recente do despotismo*” (MARX; 2010b, p. 48 – grifo do autor, tradução nossa).

liberdades individuais e os direitos públicos (arts. 5º e 123)” (COMPARATO, 2001, p. 107). Dessa forma, materializam-se os direitos sociais até então negados, emergindo a consciência de desmercantilização dos meios de produção do trabalho e constituindo os alicerces para a constituição do Estado Social de Direito.

[...] mais organizada em função de seus interesses, foi consequência de um processo de industrialização da produção que, em uma ou outra medida e em graus diversos de intensidade, atingiu a quase totalidade dos países europeus e americanos, o que fez com que reivindicações de direitos trabalhistas fossem uma constante na época. Sob tal aspecto, a Constituição Mexicana desempenhou papel de vital importância, pois não apenas reconheceu direitos, mas, também, conferiu-lhes estatuto constitucional, tudo a significar a especial proteção de que seriam titulares [...] (PINHEIRO, 2006, p. 119).

Nesse ínterim, eclodiu outra Revolução Popular decisiva na evolução da humanidade e dos Direitos Humanos no século XX, a Revolução Russa, em 1918. Diferente da Revolução Francesa, esse foi um movimento dos operários e dos camponeses contra o absolutismo russo e os seus líderes foram Lênin e Leon Trotsky. O documento forjado nesse contexto, antes do término da Primeira Guerra Mundial, foi a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador Explorado, em 4 de janeiro de 1918, com o objetivo de suprimir toda a exploração do homem pelo homem e abolir a divisão da sociedade em classes, instaurando uma sociedade com princípios socialistas e priorizando os direitos sociais, especialmente, o pleno emprego e a terra para todos. Ademais, no seu artigo 5º, capítulo II:

A fim de assegurar a plenitude do poder das massas operárias e de afastar qualquer possibilidade de restauração do poder dos exploradores, o Congresso decreta o armamento dos trabalhadores, a formação de um exército vermelho socialista dos operários e camponeses e o desarmamento total das classes dominantes. (RUSSIA, DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO POVO TRABALHADOR EXPLORADO 1918, p. 01).

A Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de 1918, expressa os direitos sociais aos trabalhadores. O Estado, então, deve prover os direitos sociais, culturais e econômicos de todos os cidadãos, indiferente da classe social, e combater qualquer ato exploratório do Sistema Capitalista.

[...] em seu 1º artigo dispõem [...] todas as terras passam a ser propriedade nacional são entregues aos trabalhadores [...] na base de uma repartição igualitária em usufruto; 2º art. [...] o Congresso Ratifica a Lei soviética sobre a administração operária e sobre o Conselho superior da Economia Nacional, com o objetivo de assegurar poder dos trabalhadores sobre os explorados; 3º O congresso ratifica a transferência dos bancos para o estado operário e camponês como uma das condições de libertação das massas laboriosas de jugo do capital; 4º - Tendo em vista suprimir os elementos parasitas da sociedade e organizar a economia, é estabelecido o serviço do trabalho obrigatório para todos; 5º - A fim de assegurar a plenitude do poder das massas laboriosas e de afastar qualquer possibilidade de restauração de poder dos explorados, o Congresso decreta o armamento dos trabalhadores, a formação de um Exército Vermelho socialista dos operários

camponeses e o desarmamento das classes possuidoras. (COMPARATO, 2001, p. 107).

Portanto, o que confere natureza social dos direitos humanos a determinado ordenamento constitucional é o reconhecimento manifestado pelo Estado – e expresso no texto de sua Lei Fundamental – no sentido de que, além de garantir, aos cidadãos, o respeito às liberdades clássicas de que são titulares, a sua intervenção, no seio da sociedade, é desejada e necessária para que os indivíduos possam melhor desfrutar dos seus direitos e das suas garantias (PINHEIRO, 2006, p. 104 - 105).

Assim, o movimento do processo de formulação dos Direitos Humanos contemporâneo teve influência direta das Revoluções Burguesas e Operárias. Como o principal propulsor às progressivas desumanidades cometidas contra os seres humanos, no decorrer do fim da Primeira Guerra (1914 - 1918), organizou-se o Tratado de Versalhes (1919), que além de tentar estabelecer a ordem territorial e a indenização de países Europeus, principalmente a França, visava ao reestabelecimento da paz mundial e à proteção aos seres humanos, que eram vítimas da guerra. Para tanto, criou-se a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, e a Liga das Nações, em 1920.

A Organização Internacional do Trabalho²¹ (OIT) preconiza, como princípios, a universalização da justiça social e o estabelecimento das normas jurídicas internacionalmente, para a proteção dos Direitos Humanos no âmbito trabalhista e individual. Assim, são instituídas alternativas para que os Estados Membros estabeleçam um mínimo de promoção e proteção trabalhista, objetivando evitar a deterioração das condições de trabalho.

Ao lado do Direito Humanitário e da Liga das Nações, a Organização Internacional do Trabalho (International Labour Office, agora denominada International Labour Organization) também contribuiu para o processo de internacionalização dos Direitos Humanos. Em que os Estados passaram a aderir a convenção internacional (relativas à igualdade de remuneração no emprego para mulheres e menores, à jornada de trabalho noturno, à liberdade de associação, dentre outras) e após Sessenta anos da criação, da OIT a organização já somava centenas de Convenções internacionais promulgadas, às quais Estados-partes passavam a aderir, comprometendo-se a assegurar um padrão justo e digno nas condições de trabalho (PIOVESAN, 2013, p. 189).

²¹ A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma organização permanente estabelecida como órgão técnico especializado, na ONU. Constituída, atualmente, por 186 Estados Membros, com sede em Genebra, configura-se a partir da representação tripartite: representantes do governo, organizações de empregadores e organizações de trabalhadores. A partir da sua ratificação dos Estados Membros, cria-se o dever do Estado, de elaborar leis e tomar as medidas necessárias para realizar aquilo que consta na convenção. Isso impede que a Organização Internacional do Trabalho interfira na soberania nacional dos países (MARTINS, 2009, p. 117-118).

A finalidade da OIT é promover a justiça social e garantir o respeito aos Direitos Humanos no âmbito do trabalho. A justificativa se encontra no preâmbulo da sua Constituição, que considera que não há como existir a paz universal e duradoura sem a justiça social. Além disso, a recusa de uma nação a adotar um regime realmente humano acarreta obstáculo para as demais interessadas na melhoria das condições dos trabalhadores nos seus próprios territórios. (MARTINS, 2009, p. 115). O Direito Internacional do Trabalho possui como finalidades: universalizar os princípios da Justiça Social; uniformizar as correspondentes normas jurídicas e incrementar a cooperação internacional para a melhoria das condições de vida do trabalhador (MARTINS FILHO, 2018, p. 426).

O País membro deve contribuir para a manutenção do organismo, além de enviar relatórios e as informações solicitadas pelo órgão, sendo que, os países em atraso com suas contribuições perdem o direito ao voto na Conferência Internacional do trabalho, que ocorre anualmente, com caráter deliberativo (MARTINS FILHO, 2018, p. 428).

A universalização das normas trabalhistas se fundamenta, sobretudo, pelos princípios econômicos, sociais e técnicos, como forma de evitar a concorrência desleal no comércio internacional e a superexploração do trabalhador, para a sua dignificação, principalmente após o período de globalização do capital (MARTINS FILHO, 2018, p. 427). Entretanto, nesse processo, a “globalização leva uma nova maneira de combinar, o que é decidido centralmente e executado localmente em todo o mundo” (TAPIOLA, 1999, p. 5). A OIT é formada pelos seguintes órgãos: Conferência Internacional do Trabalho (órgão deliberativo); Conselho de Administração (órgão diretivo) e Repartição Internacional do Trabalho (secretaria técnica e administrativa) (GUERRA, 2011, p. 117).

Destarte, apesar dos pressupostos da OIT, compreende-se que, com o processo de mundialização do capital²² e suas formas de financeirização, as mudanças econômicas na sociedade mundial transformam o cenário de proteção ao trabalhador e às condições trabalhistas. Isso ocorre devido ao forte processo de internacionalização das empresas

²² Entende-se por mundialização do capital: “(...) um confronto direto com a rigidez do fordismo. Ela se apoia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Caracteriza-se pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovado comercial, e organizacional. A acumulado flexível envolve rápidas mudanças dos padrões do desenvolvimento desigual, tanto entre setores como entre regiões geográficas, criando, por exemplo, um vasto movimento no emprego chamado 'setor de serviços', bem como conjuntos industriais completamente novos em regiões até então subdesenvolvidas (...)”.(HARVEY, 1992p.140)

multinacionais estrangeiras com as nacionais, aliado ao fomento às tecnologias, permitindo a flexibilização trabalhista e a extensão das horas trabalhadas.

A importância da OIT é reconhecida no estabelecimento das medidas de proteção aos trabalhadores e aos empregados, com limites de jornadas de trabalho e garantia de direitos mínimos para ser exercido o trabalho em condições de liberdade e segurança. Ressalta-se, contudo, que ainda que seja de suma importância, a OIT não conseguiu estabelecer uma estrutura efetiva para lidar com a complexidade dos direitos trabalhistas nas diferentes nações do mundo capitalista.

Associado ao Sistema de Proteção Internacional do Trabalho (OIT) para a proteção dos Direitos Humanos, destaca-se o Direito Internacional Humanitário e a criação da Liga das Nações (1919), com a finalidade de promover a cooperação dos Estados Membros para instaurar a paz mundial. Em conjunto com outras organizações, essas criaram leis e sanções aos Estados Membros, estabelecendo condições mínimas de garantia ao direito dos indivíduos.

A Liga das Nações, por sua vez, veio a reforçar essa mesma concepção, apontando para a necessidade de relativizar a soberania dos Estados. Criada após a Primeira Guerra Mundial, a Liga das Nações tinha como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus membros. Nesse sentido, o Direito Humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados (PIOVESAN, 2013 p. 118).

A Liga das Nações foi precursora na defesa dos Direitos Humanos e dos refugiados das atrocidades consequentes da guerra, em que o ser humano passou a ser considerado como pessoa de direito internacional. No entanto, os seus esforços não foram suficientes para impedir o que foi o conflito mais letal da história, a Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

A Liga das Nações visa: Impedir as guerras, assegurar a paz, dialogar em vez de atirar, negociar em vez de matar – este era o objetivo principal da Liga das Nações, que se reuniu pela primeira vez no dia 15 de novembro de 1920. Pouco antes, havia terminado a Primeira Guerra Mundial, que trouxera fome, sofrimento e destruição. Em janeiro de 1919, as potências vencedoras do conflito reuniram-se em Versalhes, perto de Paris, para negociar um acordo de paz. Um dos pontos do amplo tratado referiu-se à criação de um grêmio internacional, cujo papel seria o de assegurar a paz. (ONU, 1945).

Assim, nesse contexto de precedentes da Proteção Internacional dos Direitos Humanos, além da Liga das Nações e da OIT, o Direito Humanitário se consubstanciou como o sub-ramo do Direito Internacional Público Positivo, o qual integra o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo por finalidade a proteção da pessoa humana em conflitos armados.

[...] No campo do chamado direito humanitário, que compreende o conjunto das leis e costumes da guerra, visando a minorar o sofrimento de soldados prisioneiros, doentes e feridos, bem como das populações civis atingidas por um conflito bélico, o primeiro documento normativo de caráter internacional foi a Convenção de Genebra de 1864, a partir da qual se fundou, em 1880, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha. A Convenção foi revista, primeiro em 1907, a fim de se estenderem seus princípios aos conflitos marítimos (Convenção de Haia), e a seguir em 1929, para a proteção dos prisioneiros de guerra (Convenção de Genebra) [...]. (COMPARATO, 2001, p. 126).

O Direito Internacional Humanitário é arrolado por princípios humanitários, formando um conjunto de normas internacionais para a proteção da pessoa humana dos conflitos de guerra, bem como para a restrição de danos excessivos aos seres humanos, sendo imprescindíveis para a existência e a sobrevivência da comunidade internacional.

O Direito Internacional Humanitário, pelo Comitê Nacional da Cruz Vermelha (CICV), introduziu a sua missão na promoção de minimizar o sofrimento precedente da Primeira Guerra Mundial e na divulgação das normas humanitárias, protegendo a vida e a dignidade da pessoa humana.

[...] Fundado em 1863, o CICV trabalha no mundo todo para levar assistência humanitária às pessoas afetadas por conflitos e pela violência armada e para promover as leis que protegem as vítimas da guerra. É uma organização independente e neutra, com sede em Genebra, Suíça, a organização tem cerca de 16 mil colaboradores em 80 países e é financiada principalmente por doações voluntárias dos governos e das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho [...] (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2019).

O CICV promove o Direito Internacional Humanitário (DIH) e os princípios humanitários junto às autoridades e às instituições dos cinco países. Além disso, apoia as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha, a fim de aumentar a sua capacidade de resposta às necessidades humanitárias da população:

[...] O Comitê Internacional da Cruz Vermelha é o promotor da Convenção de Genebra que protege o soldado ferido, assim como das Convenções humanitárias que a complementam. Esses tratados fundamentais baseiam-se no respeito devido à pessoa humana e a sua dignidade; referendam o princípio da assistência desinteressada e prestada sem discriminação à vítima, ao homem que, ferido, prisioneiro ou náufrago, sem nenhuma defesa, já não é um inimigo, mas tão somente um ser que sofre. [...] (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2019, p. 19).

O movimento constitucionalista da universalização dos Direitos Humanos, nos avanços e na proteção aos seres humanos, demonstra um esforço internacional e nacional na sua constituição. As organizações internacionais vocacionadas para as diferentes áreas de proteção à pessoa humana e às suas influências nos sistemas nacionais têm avançado desde

o século XVII. Assim, no próximo item, faz-se necessário compreender o significado da contribuição das vertentes de Proteção Internacional dos Direitos Humanos.

2.2.1 Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos Humanos

Após a Segunda Guerra Mundial, iniciou-se o processo de internacionalização dos Direitos Humanos e a criação de um sistema de proteção a esses direitos centrado na Dignidade da Pessoa Humana. Essa ordenação emergiu, inicialmente, a partir da Liga das Nações Unidas do Direito Humanitário e da Organização Internacional do Trabalho, as quais conformam os precedentes para a proteção aos Direitos Humanos para os Estados Nações.

O Tribunal de Nuremberg contribuiu para o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, pois não apenas consolidava a ideia da necessária limitação da soberania nacional, como também reconhecia que os indivíduos tinham direitos protegidos pelo Direito Internacional. Testemunha-se, desse modo, a mudança significativa nas relações interestatais, em que as transformações na compreensão dos Direitos Humanos não poderiam mais ficar confinados à exclusiva jurisdição doméstica. Assim, são lançados os mais decisivos passos para a internacionalização dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2013, p. 120-122).

Kant (2008), na obra *a Paz Perpétua*, ressaltou: a Soberania dos Estados; o respeito às diversidades dos seres humanos, a liberdade de pensamento dos sujeitos para atuar na sociedade civil; e a separação das funções Estatais representativas. Ele trouxe o embrião da Constituição da Carta das Nações Unidas,

O que a natureza faz neste desígnio em relação ao fim que a razão apresenta ao homem como dever, portanto para a promoção da sua intenção moral, e como a natureza fornece a garantia de que aquilo que o homem deveria fazer segundo as leis da liberdade, mas que não faz, fique assegurado de que o fará, sem que a coação da natureza cause danos a esta liberdade e, decerto, de harmonia com as três relações do direito público, o direito político, o direito das gentes e o direito cosmopolita (KANT, 2008, p. 28).

Em 25 de abril de 1945, realizou-se a conferência para a elaboração da Carta dos Povos, com a presença dos representantes de cinquenta nações em guerra na cidade de São Francisco- EUA. Essa convenção tinha o objetivo de criar uma organização internacional, que se chamaria “Organização das Nações Unidas” (ONU), a qual passou a definir uma nova ordem nas relações internacionais na proteção do Direitos Humanos, com o objetivo da manutenção da paz e da segurança mundial pelas relações amistosas entre os Estados.

Destaca-se a importância das mulheres latinas pela luta da igualdade de gênero, como a presença da Diplomata Brasileira Bertha Luz:

[...] Considerando que, na Carta dos Povos das Nações Unidas proclamam, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, *na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos do homem e das mulheres* e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, *o respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais* [...] (ONU, 1945, grifo nosso).

A Carta das Nações Unidas, de 1945, propõem um sistema descentralizado acerca dos Direitos Humanos e do Direito Internacional, nos quais cada Estado mantém sua soberania e juridicidade de igualdade perante a ONU. Para o alcance desses objetivos, organizou-se diversos órgãos, destacando-se os seus três fundamentais, como: Assembleia Geral da ONU; O Conselho de Segurança e a Corte Internacional de Justiça; além do Conselho Econômico e Social, entre o qual está o Conselho de Tutela e o Secretariado, nos termos do art. 7º da Carta da ONU, bem como, acrescenta-se que a criação dos órgãos subsidiários deve ocorrer quando necessária (PIOVESAN, 2013, p. 196).

Nesse contexto, para a Proteção Internacional dos Direitos Humanos, fundamentada a partir dos princípios da Carta das Nações Unidas (1945), foi estabelecida a criação do Conselho de Segurança da ONU, priorizando a manutenção da paz e da segurança internacionais e a intervenção em situações de crise política e militar. Isso pode ser observado no artigo 24º, capítulo V,

A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por esta responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles (ONU, 1945).

Dentre as atribuições do Conselho de Segurança da ONU dispostas na Carta das Nações Unidas (1945) estão: a regulamentação do controle de Armamentos nos Estados Nações; a investigação das situações nos Estados-Nação que possam gerar conflitos internacionais; a adoção de medidas necessárias para a paz mundial e a busca para solucionar conflitos entre os Estados-Nação.

O Conselho de Segurança²³ é o órgão da ONU responsável pela paz e pela segurança internacional. Atualmente, é formado por 15 membros: cinco permanentes, que possuem o

²³ O Conselho de Segurança da ONU, na sua mais recente atuação, aprovou, por unanimidade, nessa quarta-feira (1) uma resolução sobre um cessar-fogo global imediato para combater a pandemia. A medida apoia os apelos feitos, em abril, pelo secretário-geral António Guterres e pela Assembleia Geral. A resolução manifestou

direito ao veto – Estados Unidos, Rússia, Reino Unido, França, países vencedores da Guerra e, posteriormente, a República Popular da China foi acrescentada, em 1970, – e dez membros não-permanentes eleitos pela Assembleia Geral por dois anos. Toda a deliberação ocorre perante os 15 países-membros que detêm um caráter vinculativo das suas resoluções. Além disso, esse órgão pode definir a respeito da intervenção dentro dos Estados-Nação, até mesmo pela força militar de intervenção.

A Carta das Nações Unidas (1945), no seu artigo 92º, institui: “A Corte Internacional de Justiça como seu principal órgão judiciário, funciona de acordo com um Estatuto estabelecido com base no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e anexado à presente Carta da qual faz parte integrante” (ONU, 1945).

Dessa forma, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, de 1945, apresenta, no seu artigo 2º, que

[...] A Corte será constituída por um corpo de magistrados independentes eleitos, sem levar em conta a nacionalidade destes, de pessoas que gozem de alta consideração moral e que reúnam as condições necessárias para o exercício das mais altas funções judiciais em seus respectivos países, ou que sejam juristas de reconhecida competência na área do direito internacional [...] (ONU, 1945).

Assim, a principal função da Corte Internacional de Justiça é julgar os conflitos jurídicos a ela submetidos pelos Estados e emitir pareceres sobre questões jurídicas. Esses questionamentos são apresentados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por órgãos e agências especializadas e acreditadas pela Assembleia da ONU, de acordo com a Carta das Nações Unidas nos seus artigos 34; 35; 36; 37 e 38 do seu capítulo II do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

A Assembleia Geral da ONU tem a função de discutir e fazer recomendações sobre quaisquer matérias que sejam objeto da Carta da ONU, de 1945 e assim proclama:

Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, e os Pactos Internacionais de 1966, sobre direitos civis e políticos, e sobre direitos econômicos, sociais e culturais, cujos textos, a par do reconhecimento de novos Direitos Humanos, reafirmam outros já anteriormente declarados. Essas exceções se justificam, porque tais documentos compendiarão, à época em que foram aprovados, o conjunto das normas de proteção da pessoa humana, e inauguraram um novo tempo histórico: a era da cidadania mundial (COMPARATO, 2001, p. 43).

grande preocupação com o impacto arrasador da COVID-19, especialmente em países onde ocorrem conflitos armados, que vivem um pós-conflito ou crises humanitárias (Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conselho-de-seguranca-endossa-apelo-por-cessar-fogo-global-imediato/>. Acesso em: 02 jul. 2020.

Assim, nesse contexto, foram estabelecidas as vertentes de Proteção Internacional da pessoa humana e se iniciou o seu estado de internacionalização, a partir da Carta das Nações Unidas, dando surgimento à Organização das Nações Unidas (1945), formada pelos:

- 1) Direitos Humanitários – serve para intervir em circunstância de guerra com normas para minimizar seus danos; favorece à internacionalização, uma vez que se expande de forma a se tornar uma vertente própria dos Direitos Humanos Internacionais (Direito Humanitário é considerado precedente e uma vertente da Proteção Internacional dos Direitos Humanos);
- 2) Direito dos Refugiados – seu berço é o Estatuto dos Refugiados, de 1951, criado no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial, devido à perseguição às pessoas por motivo de raça, opinião política, ideologia. Essas ações forçaram as pessoas a saírem dos seus países de origem, em que grande parte da população teme pela morte.

Nesse cenário, em 10 de dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Do Homem, a qual tem sua fundação na condição inalienável dos direitos do homem, como

[...] a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, *a proteção universal dos Direitos Humanos*. Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Destaca-se em seu Artigo 2º: I) Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. II) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania [...] (ONU, 1948, grifo nosso).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, representou a manifestação histórica em âmbito universal e o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens.

[...] O princípio de liberdade compreende tanto a dimensão política quanto a individual [...] reconhece-se com isto, que ambas essas dimensões da liberdade são complementares. A liberdade política, sem as liberdades individuais, não passa do engodo demagógico de Estados autoritários ou totalitários; O princípio da igualdade essencial do ser humano, não obstante as múltiplas diferenças de ordem biológicas e cultural que os distinguem entre si; O princípio da fraternidade está na base dos direitos econômicos e sociais, trata-se das exigências de proteção às classes sociais mais fracas ou necessitadas [...] (COMPARATO, 2001, p. 40).

Nesse contexto de universalização ocidental, os Estados conjecturam por um homem genérico e universal voltado ao seu próprio interesse, o qual ignora as desigualdades presentes nos diferentes contextos – históricos sociais, econômicos e culturais – de cada Estado-Nação e desconsidera as relações estritas da vida humana e as suas imperativas resistências coletivas. Em outras palavras, é um universalismo paradoxo, a-histórico, atemporal e generalista, que nega as lutas históricas liberais e socialista pela conquista dos Direitos Humanos, tornando-se um universalismo apolítico.

[...] o exercício dos Direitos Humanos universais pelos indivíduos, seja uma perspectiva nacional ou internacional, depende em grande parte das interdependências entre esses dois níveis [...] o impacto da globalização na economia atingiu a proteção dos direitos sociais, econômicos e culturais não sendo somente uma ilustração de como o exercício da cidadania dentro e fora das fronteiras de Estado foram atingidas, mas também pode ser limitada pelas extremidades internacionais negativas da globalização econômica, na qual [...] Mercado e indivíduo sustentam a prática da cidadania (NASCIMENTO; SIMÃO, 2014, p. 14).

Desse modo, as características clássicas conservadoras DUDH, de 1948, continuaram a dominar na concepção dos Direitos Humanos na contemporaneidade. Os direitos constituídos nas leis são bases dos preceitos jurídicos ocidentais, refletindo um enquadramento de sujeito de direitos e se contrapondo ao princípio da universalidade. Isso ocorre, porque há a negação das diferentes formas de existência humana, uma vez que trata os desiguais de forma igual, aumentando a desigualdade e as formas de empobrecimento dos seres humanos e negando a diversidade cultural da pessoa humana para que se reconheça como sujeito de direito.

[...] isso tudo ainda vai significar que, aqueles excluídos do modelo de sujeito e cidadão universal, aqueles colocados no lugar do não-ser, precisam se fazer ser contra e sob essa exclusão, ao mesmo tempo: essa existência de um modelo [...] dominador exige dos que nele não cabe construir sua subjetividade como resistência, vivendo sob a exclusão e contra ela [...] (GOMES, 2019, p. 884).

Portanto, a DUDH, de 1948, estrutura-se a partir das Constituições Americana (1787), Francesa (1791), Mexicana (1917), Russa (1918) e Alemã (1919), as quais fundamentam os seus princípios e direitos universais necessários para proteger a dignidade humana. Os direitos de primeira dimensão foram materializados desde o seu artigo 1º ao 21º, em que “[...] *Estado deve ser apenas dar aos súditos tanta liberdade que lhes permita buscar, cada um deles, a seu modo, a sua própria felicidade [...]*” (BOBBIO, 2004, p. 42, grifo nosso). A partir do artigo 22º até o 30º, há a referência aos direitos de segunda geração, caracterizando a sua universalidade e sua indivisibilidade e dispendo, no seu núcleo central, a dignidade da pessoa humana, o que requer um Estado para além da sua definição liberal de Direitos Humanos.

[...] em seu percurso histórico rumo à universalização, o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem-se norteado por princípios básicos, inspiradores de toda sua evolução. São eles os princípios da universalidade, da integralidade e da indivisibilidade dos direitos protegidos, inerentes à pessoa humana e por conseguinte anteriores e superiores ao Estado e demais formas de organização político-social, assim como o princípio da complementaridade dos sistemas e mecanismos de proteção (de base convencional e extra convencional, de âmbito global e regional) [...] (TRINDADE, 2006a, p. 413).

Nesse sentido, os precedentes históricos da universalização dos Direitos Humanos e suas vertentes de Proteção Internacional surgiram da necessidade de tutelar os direitos essenciais à vida humana em diferentes níveis internacionais, ampliando a sua aplicação a todos os homens e sendo materializados nas Constituições Nacionais dos Estados-Nação, sem interferir na sua Soberania

A Universalidade dos Direitos Humanos foi atribuída a partir de um sujeito europeu vítima das guerras, do holocausto²⁴, dos conflitos armado e dos Estados nazifascistas. Ele foi centrado no escopo universal dos DH ocidental, o qual tratou a figura do homem ocidental como fonte principal de sua materialização, construindo condições políticas e jurídicas que permitiram assegurar um mundo comum e acesso aos direitos, bem como, negou a pluralidade e diversidade presentes nos homens em outros contextos do mundo, tornando milhares de seres humanos vítimas desse processo. Nessa “[...] fantasia, a sociedade é entendida como algo que pode ser organizada como uma comunidade harmônica, sem conflitos se instituir e respeitar os direitos humanos [...]” (DOUZINAS, 2000, p. 314). A própria expressão “*Direitos Humanos*” tornou-se para todos os interessados – vítimas, opressores e espectadores – *uma prova de idealismo fútil ou de tonta e leviana hipocrisia*. [...] (ARENDDT, 2012, p. 372, grifos nossos).

Destarte, proveniente do cenário Ocidental, os Direitos Humanos representam o Estado-Nação como um “[...] mero espelho, a qual projeta seus próprios valores [...]” (BARROSO, 2012, p. 10), no qual se encontram as formas visíveis e invisíveis das violações desses preceitos, naturalizando as desigualdades às quais são atribuídas características como incompetência individual dos seres humanos. Desse modo, essas ações se configuram como processo despolitizado dos Direitos Humanos, sendo homogeneizador e opressor dos indivíduos, o que será problematizado no subitem a seguir.

²⁴ O holocausto foi o genocídio de judeus cometido pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial, que resultou na morte de seis milhões de pessoas, aproximadamente, entre judeus, ciganos, homossexuais, testemunhas de Jeová, deficientes físicos e mentais, opositores políticos, entre outros. De toda forma, o grupo mais foi vitimado no Holocausto foi o dos judeus. Esses, por sua vez, preferem referir-se a esse genocídio como Shoah, que em hebraico significa “catástrofe” (SNYDER, 2012, p. 235 - 236).

2.2.2 Direitos Humanos: a visão igualitária da dignidade da pessoa humana, um conceito controverso na teoria crítica

Historicamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) se fundamenta em um sistema de respeito e proteção à dignidade da pessoa humana, como um direito inerente aos seres humanos, de isonomia, em que todos os seres humanos são iguais perante a lei, independente da sociedade a qual pertença e, a partir dessas premissas, os direitos humanos passaram a atribuir valores políticos, éticos, morais como regulador de ordem jurídica dos Estados modernos, expressos em suas constituições de forma a estruturar o poder do estado sob a concepção hegemônica liberal ocidental de direitos humanos que tem por função legitimar a sociedade capitalista, uma vez que, a partir desta perspectiva as “[...] normativas sirvam de limitação da autonomia humana [...] justificado dentro de um universalismo moderno e abstrato que ignora as diferenças ou as condena [...]” (SANTOS, 2003, p. 438- 441).

Nesse contexto global contemporâneo emerge a contradição do Estado gerido na perspectiva do referencial neoliberal em garantir o acesso aos Direitos Humanos, em um sistema progressivo de (des)proteção humana. Isso ocorre, porque a proliferação de conflitos internos provoca violações sistemática aos Direitos Humanos, em meio às grandes instabilidades políticas e econômicas e ao ressurgimento do nacionalismo, que passam a erigir novas barreiras entre os seres humanos (TRINDADE, 2006a, p. 420). Em outras palavras, a imposição de políticas internacionais econômicas, culturais, legais e militares busca a reafirmação da hegemonia ocidental (DOUZINAS, 2000)

[...] uma das principais críticas ao modelo liberal de construção dos Direitos Humanos [...] é como está sendo promovido pelas agências locais que é frequentemente negligenciada por uma lógica de “cima para baixo”, afirmando seus fundamentos e modelos com foco nos direitos individuais, [...] e sua aplicabilidade supostamente universal. Isso liga-se à questão da agência, já que faltando elementos materiais para a arena política, as populações locais em contexto de conflito não possuem os meios ou as capacidades para articular e desenvolver suas próprias visões de sociedade, dos sistemas políticos e estruturas econômicas [...] (NASCIMENTO; SIMÃO, 2014, p. 4-5).

Nesse âmbito, os Direitos Humanos são negados e afirmados por aqueles que operam seus termos e se dão numa mesma sociabilidade. Por esse elemento social, o Estado age para manter a ordem da ideologia liberal, privilegiando os direitos individuais de liberdade contra os coletivos na sociedade atomizada, a qual é atravessada por antagonismos e conflitos em

níveis políticos, econômicos, sociais e jurídicos. Dessa forma, os Direitos Humanos se manifestam, inexoravelmente, de modo contraditório (MASCARO, 2017, p. 109-110).

[...] esta luta pelos Direitos Humanos deveria estar articulada na luta pela defesa, ampliação e melhoria do conjunto dos direitos e instituições que constituem a cidadania e a democracia bem como a democratização do Estado e do capital. Para alguns autores atuais, nem mesmo a propriedade privada deve ser inteiramente eliminada. O que se deveria fazer seria conferir-lhe um forte conteúdo social. Este seria o caminho, certamente tortuoso e complexo, mas indefinidamente aberto para a construção de uma sociedade mais justa e humana (TONET, 2002, p. 8).

A superficialidade da concepção de homem nos direitos humanos está relacionada ao poder do Estado Moderno, “[...] o homem dos direitos humanos é o abstrato do vazio [...]”, (DOUZINAS, 2000, p. 159). O universalismo expresso no 1º artigo da DUDH (1948), como tese central o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, pressupõe,

[...] a visão igualitária da dignidade humana: ela é agora a propriedade que une todas as pessoas, não a que as diferencia entre si. Sua função não é mais identificar aqueles que merecem mais poder, mas sim *impedir que algum grupo de pessoas se julgue inerentemente melhor do que outros grupos*, como aconteceu com os nazistas em relação aos judeus, ciganos e portadores de necessidades especiais [...] (FRIAS; LOPES, 2015, p. 665, grifo do autor).

Portanto, “[...] os *Direitos Humanos* não liberam o homem [...] da propriedade, mas apenas lhe conferem a *liberdade da propriedade*, não o liberam da sujeira do lucro, mas, muito antes, lhe outorgam a *liberdade para lucrar* (MARX; ENGLÉS, 2011, p. 132, grifo do autor). Dessa forma, eles são produtos das contradições existentes nas relações sociais estabelecidas nos meios de produção e ampliação capitalista, nas quais os DUDH têm reconhecimento de força pública e são consolidados em Constituições estatais soberanas, impondo uma sociedade influenciada pelos sistemas internacionais (cultura, leis, entre outros aspectos), adquirindo novos meios de repressão e exploração da classe trabalhadora, que são preceitos inerentes ao ideário neoliberal:

Nenhum dos chamados Direitos Humanos ultrapassa, portanto, o egoísmo do homem, [...] em sua arbitrariedade privada e dissociado da comunidade. Longe de conceber o homem como um ser genérico, esses direitos, ao contrário, fazem da própria vida genérica, da sociedade, *um marco exterior aos indivíduos, uma limitação de sua independência primitiva*. O único nexos que os mantém em coesão é a necessidade natural, a necessidade e o interesse particular, a conservação de suas propriedades e de suas individualidades egoístas. (MARX, 2010b, p. 50, grifo nosso).

Em “A questão Judaica”, escrita em 1844, Marx critica a constituição liberal dos Direitos Humanos, em que o Estado nas suas normativas não torna o homem um ser igual em relação aos outros, pois possibilita que as pessoas sejam desiguais socialmente, apesar

de serem iguais na normativa política, o que não oportuniza a todos os seres humanos a emancipação política, tampouco o acesso aos bens necessários para a emancipação humana.

Para Marx a emancipação política não deve ser confundida com a emancipação humana – quando a primeira precede, mas não implica na segunda, conforme se podia verificar desde a Revolução Francesa. Nessa direção, Marx destaca que o “homem” considerado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão não é o ser humano em si, ente genérico e universal, mas apenas o “membro da sociedade burguesa”, o “homem egoísta” voltado aos seus próprios interesses e, por isso, “separado dos outros homens e da comunidade” (MARX, 2010b, p. 48, grifo nosso).

Assim, “[...] a igualdade perante a lei não passa de uma quimera luzente, face à desigualdade real que efetivamente rege a sociedade [...]” (TRINDADE, 2006b, p. 53, grifo nosso).

Os limites da emancipação política surgem imediatamente no fato do Estado poder se libertar, sem que o homem se encontre realmente liberto; o Estado consegue ser livre, sem que o homem seja um homem livre (MARX, 2010b)

Toda emancipação é redução do mundo humano e suas relações ao próprio homem. A emancipação política é a redução do homem, por um lado, a membro da sociedade burguesa, a indivíduo egoísta independente, e, por outro, a cidadão, a pessoa moral. (MARX, 2010b, p. 41; 54, grifo do autor).

Assim, considera-se o Estado como parte da emancipação política, mesmo que as contradições inerentes à sociedade desigual não sejam eliminadas, pois interfere “[...] diretamente na questão da relação entre emancipação política e emancipação humana [...] pois, a emancipação política ainda não constitui o modo já efetuado, isento de contradições, da emancipação humana [...]” (MARX, 2010b, p. 38). Isso significa que é uma emancipação para o Estado atuar livremente, sem que liberte a grande massa populacional.

Para que a *revolução de um povo e a emancipação de uma classe em particular* coincidam, para que uma classe social represente a sociedade como um todo, é preciso inversamente que se encontrem numa outra classe todos os defeitos da sociedade, é preciso que uma determinada categoria configure a categoria que materializa a ofensa, que incorpora o empecilho geral, é preciso que um setor social singular assumo o crime notório de toda a sociedade, de maneira geral a emancipação desse setor se manifeste como autolibertação geral (MARX, 2010a, p. 154, grifo do autor).

Entende-se que a Emancipação Humana

[...] só estará plenamente realizada quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado *ente genérico* na qualidade de homem individual na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem tiver reconhecido e organizado suas “*forces propres*” [forças próprias] como forças *sociais* e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social na forma da força *política*. (MARX, 2010b, p. 54, grifo do autor).

No entanto, a história evolutiva dos direitos humanos não foi capaz de lidar e reconhecer as experiências vividas pelos seres humanos em diferentes Nações ou mesmo o reconhecimento da cidadania para além do território-nação, tampouco proporcionou um acesso aos espaços públicos, no qual as diferenças deveriam aparecer para que, assim, fosse concretizada a dignidade humana. Arendt (2012) equacionaram-se as formas jurídicas e sociais para estabelecer o bem-estar para a população, “[...] a *própria expressão “Direitos Humanos” tornou-se para todos os interessados – vítimas, opressores e espectadores – uma prova de idealismo fútil ou de tonta e leviana hipocrisia.* [...] (ARENDR, 2014, p. 372, grifo nosso).

com o colonialismo igualmente metamorfoseado (neocolonialismo, colonialismo interno, racismo, trabalho análogo ao trabalho escravo, xenofobia, islamofobia, políticas migratórias repressivas e etc.). Temos, pois, de ter em mente que o mesmo discurso dos direitos humanos significou coisas muito diferentes em diferentes contextos históricos e tanto legitimou práticas revolucionárias como práticas contrarrevolucionárias. Hoje, nem podemos saber com certeza se os direitos humanos do presente são uma herança das revoluções modernas ou das ruínas dessas revoluções (SANTOS; CHAUÍ, 2013, p. 49).

Assim, quando a política de direitos humanos se torna um mero simulacro e um veículo para impor os interesses das grandes potências mundiais, arroga-se o direito a determinar a quem se confere a humanidade (HABERMAS, 2002). A título de exemplificação, após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos, centenas de filmes, seriados e programas virtuais foram produzidos incentivando a insegurança e a ideia moral do outro como ameaça permanente (BARROCO, 2011, p. 210).

Esse discursos do paradoxo universal e os seus efeitos locais reintegra uma política do “nós e eles” (STANLEY, 2019), de utilitarismo dos direitos humanos, rompendo com o direito de liberdade dos seres humanos, os homogeneizando, com grande apoio das mídias sociais e dos discursos políticos nacionalistas, ao fornecer uma visão unificada dos seres humanos, como os seres humanos em situação de migração forçada, atribuindo a esses sujeitos, práticas reacionárias, violentas, xenofóbicas, que negam a sua existência humana, pois são considerados, como “perigosos” para o bem estar das Nações, uma ameaça à segurança e desenvolvimento dos países, portanto, justifica-se a sua morte.

Nesse contexto, a apresentam-se e se reiteram a moralização neofascista contra o ser humano, o que requer o questionamento crítico da universalidade dos direitos humanos, no qual “[...] só se possa começar a ser internacionalizada por meio de uma reflexão crítica a respeito das normas excludentes dos acordos com as quais são constituídos os campos da possibilidade de reconhecimento [...]” (BUTLER, 2015, p. 61).

Nessa perspectiva, os direitos humanos, tanto servem para a proteção a dignidade humana de determinadas pessoas e grupos pertencentes a uma Nação, e, por outro lado servem para justificar a morte, perseguição, bem como a perda da cidadania de pessoas e grupos considerados, como não são necessários para o desenvolvimento da Nação.

Neste universo,

[...] a ânsia de igualdade e justiça, o desejo de transcender os estreitos e inexpressivos limites de classes, de abandonar privilégios e preconceitos estúpidos, pareciam encontrar na guerra um modo de fugir às velhas atitudes condescendentes de piedade pelos oprimidos e deserdados. Em épocas de crescente miséria e desamparo individual, é tão difícil resistir à piedade, quando ela se transforma em paixão, *como deixar de condenar a sua própria universalidade, que parece matar a dignidade humana mais definitivamente que a própria miséria* [...] (ARENDDT, 1979, p.378 – grifos nossos).

A negação da pluralidade dos seres humanos e da sua condição de vida, nas quais esses sujeitos perdem ou ganham o benefício de reconhecimento dentro das normas da legalidade dos seus Estados como cidadãos, “[...] é a impossibilidade de aplicar uma regra universal de entendimento a um caso particular [...]” (LAFER, 1988, p. 226). Isso ocorre, porque a universalidade entende o ser humano “[...] sob a crença de que a condição de pessoa humana é o requisito único para a titularidade de direitos “[...] como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade [...]” (PIOVESAN, 2006, p. 8).

The subject of human rights loses her concrete identity, with its class, gender and ethnic characteristics; all real human determinations are sacrificed on the altar of the abstract man lacking history and context. But at the same time, this abstract man stands in for a real person and his rights support someone replete of substance (DOUZINAS, 2000, p. 159).²⁵

Contraopondo-se às diferentes formas da existência humana, trata os desiguais de forma igual, aumentando a desigualdade e as formas de empobrecimento dos seres humanos, negando a diversidade cultural da pessoa humana para que se reconheça como sujeito de direito. Assim, “[...] posso sentir que sem o reconhecimento não posso viver, mas também pelo qual sou reconhecido faz da vida invisível [...]” (BUTLER, 2017, p. 4).

²⁵ O sujeito dos direitos humanos perde sua identidade concreta, com suas características de classe, gênero e etnia; todas as determinações humanas reais são sacrificadas no altar do homem abstrato sem história e contexto. Mas, ao mesmo tempo, este homem abstrato representa uma pessoa real e seus direitos apoiam alguém repleto de substância (DOUZINAS, 2000, p. 159, tradução nossa).

Trata-se de um processo de violência e de negação da existência da própria humanidade, mediante as normas em que são sujeitados os seres humanos para o seu reconhecimento como um sujeito a ter direitos, herdados do imperialismo Ocidental, o qual cria diversos instrumentos e mecanismos ideológicos de poder, para a subordinação da existência humana, como um único cidadão. Reforçam-se, assim, sistemas de opressão, servidão e alienação dos seres humanos, em prol da produtividade utilitarista do capitalismo, que negam a existência da própria humanidade.

Desse modo, os direitos humanos positivados pela teoria liberal que se configura como universais condicionam a liberdade e igualdade entre seres humanos a partir da propriedade privada, portanto, na contemporaneidade anunciam a urgência da sua problematização a partir do questionamento crítico da sua ineficácia em responder às múltiplas expressões da questão social frente à violência do capitalismo contemporâneo, pois,

The universal man of the declarations is an unencumbered man, human, all too human. His soul unites with all others in Christ and his ontological minimalism links him to humanity philosophically. As species existence, all men are equal, because they share equally soul and reason, the differentia specifica between humans and others. But, as we saw, this equality, the most radical element of the declarations, applied only to the abstract man of species existence and his institutional foil, the legal subject. It had limited value for non-proper men (that is men of no property) even less for women and was denied altogether to those defined as non-humans (slaves, colonials and foreigners) (DOUZIUNAS, 2000, p. 187).²⁶

As problematizações inseridas a partir da teoria crítica a respeito dos direitos humanos, “[...] objeto da crítica de Marx, a qual consiste no uso dos direitos humanos na a racionalidade das estruturas predominante de desigualdade e dominação” (MESZAROS, 2008, p. 161) recaem, também, no âmbito profissional do Serviço Social, que se manifesta permanentemente na trajetória das lutas de resistência ao conservadorismo histórico da profissão e no atual cenário contemporâneo dos direitos humanos, que se observa como facilitador da reestruturação de atuações neoconservadora, dirigidas a um sujeito abstrato e impedem ações voltadas ao fortalecimento da dignidade humana.

Problematizar significa a possibilidade de romper o pragmatismo decorrente do ensino tecnicista infenso à percepção da direção das correntes de transformações

²⁶ O homem universal das declarações é um homem desimpedido, humano, muito humano. Sua alma se une a todas as outras em Cristo e seu minimalismo ontológico o liga filosoficamente à humanidade. Como existência de espécie, todos os homens são iguais, porque compartilham igualmente alma e razão, a diferencia entre humanos e outros. Mas, como vimos, essa igualdade, o elemento mais radical das declarações, aplicava-se apenas ao homem abstrato da existência da espécie e sua folha institucional, o sujeito jurídico. Teve valor limitado para homens impróprios (isto é, homens sem propriedade) ainda menos para mulheres e foi totalmente negado para aqueles definidos como não-humanos (escravos, colonos e estrangeiros) (DOUZIUNAS, 2000, p. 187, tradução nossa).

e dos protagonismos que as impulsionam, constituindo-se este processo, no tocante à pesquisa, o meio para a superação da distância que separa o conhecimento do Direito, de sua realidade social, política e moral, espécie de ponte sobre o futuro, através da qual transitem os elementos para a estruturação de novos modos de conhecer a realidade do Direito (SOUSA JUNIOR, 2019, p. 2797).

Nessa perspectiva, a categoria profissional dos assistentes sociais inquirir a compreensão dos direitos humanos, para além das conquistas jurídicas que os positivaram, a partir do estatuto epistêmico contemporâneo das ciências humanas, sociais, biológicas como uma ferramenta interdisciplinar, para compreender a dinâmica da vida social e as relações humanas a ela inerente, a partir dos diferentes contextos sociais, políticos, econômicos, culturais, entre outros. Isso constitui o ser humano não apenas como um portador de direitos, mas um sujeito político capaz de agir ativamente, pela legitimidade de novos direitos, bem como para a ampliação dos direitos já positivados, ou mesmo lutar contra as leis estabelecidas consideradas ilegítimas, que ferem a dignidade humana.

Os direitos humanos são as lutas sociais concretas da experiência de humanização. São, em síntese, o ensaio de positivação da liberdade conscientizada e conquistada no processo de criação das sociedades, na trajetória emancipatória do homem (SOUZA JUNIOR, 2004).

Problematizar os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana a partir do referencial teórico crítico, implica em não irromper com os momentos sócio-históricos que o formalizaram, (revoluções liberais e as revoluções socialistas) tampouco, ignorar as contradições ético e política presentes na vida social da sociedade capitalista do século XXI, em que os sujeitos de direitos se reduzem à objetivação do trabalho (sujeitos descartáveis do ponto de vista da produção).

All this does not mean that human rights treaties and declarations are devoid of value. At this point in the development of international law, their value is mainly symbolic. Human rights are violated inside the state, the nation, the community, the group. Similarly, the struggle to uphold them belongs to the dissidents, the victims, those whose identity is denied or denigrated, the opposition groups, all those who are the targets of repression and domination (DOUZINAS, 2000, p. 147).²⁷

Nessa perspectiva, reconhece-se a importância dos direitos já positivados que embora insuficientes são necessários para uma relativa autonomia dos seres humanos, porém, contesta-se a forma jurídica da DUDH (1948), dotada de especificidades do capital,

²⁷ Tudo isso não significa que os tratados e declarações de direitos humanos sejam destituídos de valor. Neste ponto do desenvolvimento do direito internacional, seu valor é principalmente simbólico. Os direitos humanos são violados dentro do estado, da nação, da comunidade, do grupo. Da mesma forma, a luta para defendê-los pertence aos dissidentes, às vítimas, àqueles cuja identidade é negada ou denegrida, aos grupos de oposição, todos aqueles que são alvos de repressão e dominação (DOUZINAS, 2000, p. 147, tradução nossa).

destinada um ser humano abstrato, em que a liberdade e a igualdade não são universalizáveis, por estarem subordinadas à propriedade privada. Assim,

os direitos humanos devem ser estudados e levados à prática politicamente; primeiro, a partir de um saber crítico que revele as escolhas e os conflitos de interesses que se encontram por trás de todo debate cheio de ideologias e, segundo, inserindo-os nos contextos sociais, culturais e econômicos em que necessariamente nascem, se reproduzem e se transformam. Somente dessa maneira poderemos nos adaptar às situações variáveis e lutar com mais armas que o conjunto de certezas herdado de uma visão do mundo caduca e irreal (FLORES, 2009, p. 50).

A teoria crítica permite aos profissionais assistentes sociais compreender os limites, potencialidades e os obstáculos dos direitos humanos na contemporaneidade, em instituir bases concretas de bens necessários para a dignidade da pessoa humana, bem como o seu distanciamento teórico com as diferentes realidades culturais, sociais, políticas, econômicas, nas quais estão inseridas os seres humanos e a partir das quais se estabelece as suas relações sociais e, dessarte, as suas demandas para o desenvolvimento de uma vida digna de ser vivida.

A partir dos princípios do Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais (1993), se reconhece e se fundamenta a prática profissional na defesa intransigente dos direitos humanos, em que o ser humano é considerado como um sujeito histórico, político, capaz de incluir-se e inserir-se²⁸ em todas as instâncias da sociedade para que ocorra a transformação social – emancipação humana, o que demanda o acesso aos bens e serviços necessários para uma vida digna. Nesse sentido, “[...] temos o direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza, temos o direito de ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza [...]”. (SANTOS, 2003, p. 458)

Sem dominação, exploração de classe, etnia, gênero, uma sociedade que propicie aos trabalhadores o pleno desenvolvimento para a invenção e a vivência concreta de novos valores o que evidentemente supõe a erradicação de todos os processos de exploração, opressão e alienação [...] (CFESS, 1993 *apud* BARROCO, 2008, p. 10).

O que demanda a categoria profissional dos Assistentes Sociais concerne às constantes lutas em diferentes espaços sócio-ocupacionais e os seus processos de trabalho, para mediar o acesso às necessidades objetivas e subjetivas dos seres humanos para

²⁸ Por inserção social, entende-se o: “[...] acesso às instâncias que possibilitam o processo de inclusão social, contudo o fato de estar inserida num grupo, comunidade, instituição, organização não garante a inclusão social”. Por inclusão social, entende-se que: “é poder usufruir dos valores, bens materiais e simbólicos de uma sociedade e sentir-se parte (pertencimento), ter seus valores, suas crenças, modo de ser reconhecidos e respeitados, é poder expressar-se, participar dos processos de decisões. Enfim, participar das diversas instâncias da vida social, cultural, econômica e política da sociedade e dos grupos com os quais convive” (PRATES, 2006, p. 3).

dignidade humana, por um projeto societário “[...] fundado na igualdade e nas liberdades substantivas, em que homens e mulheres tenham assegurado a possibilidade real da emancipação humana [...]” (CFESS, 2008, p. 2). São vislumbradas formas de resistência à ideologia capitalista, para mudanças no regime político, para que as expressões da questão social que inferem no desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, ultrapassem o campo de disputa na sociedade civil, como uma demanda apolítica, e tornem-se campo de disputa política de Estado.

Isso é, requisita-se, em todas essas lutas, não apenas a presença de pautas e programas de políticas públicas, mas também se indica a necessidade de institucionalização de direitos. Encontram-se esses grupos em condição que lhes expõe a uma situação de ‘vulnerabilidade’, quando sujeitos a preconceito e discriminação, e ‘não-cidadania’, no sentido de precária realização e exercício de direitos, ‘a não dominância’, pois não gozam de participação plena na definição de suas próprias políticas e se estabelecem enquanto práticas de confronto ao poder estabelecido. (SANTANA, 2000, p. 132, grifo nosso).

Nesse contexto, o Serviço Social compreende o ser humano como uma construção histórica, capaz de influenciar outros homens, e ser influenciado, de modificar-se e modificar a sociedade na qual está inserido a partir da sua participação em todas as esferas da vida social. Logo, ele necessita da consolidação do Estado Democrático de Direito, para que sejam criadas condições reais, como sujeitos detentores de uma capacidade de mobilizar as transformações sociais, constituindo direitos (FLORES, 2009), de modo a agir como instrumento de Emancipação Humana. Portanto, só é possível ser estabelecida, mediante,

o fortalecimento de indivíduos, grupos e organizações no momento de construir um marco de ação que permita a todos e a todas criar as condições que garantam de um modo igualitário o acesso aos bens materiais e imateriais que fazem com que a vida seja digna de ser vivida (FLORES, 2009, p. 19).

Entende-se como violação à dignidade humana, toda a forma de “[...] impedir que algum indivíduo, grupo ou cultura possa lutar por seus objetivos éticos e políticos [...] e ao acesso igualitário aos bens necessários ou exigíveis para se viver dignamente [...]”. (FLORES, 2009, p. 113-114). Isso significa problematizar o conceito da dignidade para além do seu sentido relativista e universal utilizado em diferentes contextos sociais como do mundo como homogêneo.

Para tanto, os homens não devem ser tratados como ser genérico e universal, é necessário compreender os seres humanos como únicos na sua individualidade e diversidades para a materialização dos princípios de liberdade e igualdade. Só há dignidade reconhecida se houver condições de reconhecimento das diferenças entre os homens, pois, “[...] a dignidade do igual é mantenedora da lógica da totalidade e do olhar do mesmo perante

o outro [...]” (SOUZA, 2008, p. 19). Na perspectiva crítica, a dignidade humana proclama o valor de cada ser humano em si como processos de lutas pelo reconhecimento das diferenças, em que as desigualdades apresentadas, servem para intervir efetivamente nelas como condição real da existência humana, como a situação da população refugiada no mundo (FLORES, 2009).

De que se trata es una real y no-falsa idea dignidad universal que las culturas y a toda la humanidad o se trata de un concreto de luchar, pensar y garantizar espacios de libertad y dignidad que puede ser resignificado y complementado junto con otros modos y procesos de reacción, emancipación y liberación que todas las culturas desarrollan en sus propias historias frente a distintos excesos de poder (RUBIO, 2018, p. 17).²⁹

A igualdade deve ir além da prescrita na Lei, apresentando oportunidade de acesso igual aos direitos inerentes aos seres humanos para que possam viver com dignidade. A igualdade é um valor para os sujeitos compreendidos nas suas relações sociais: “[...] o conceito e o valor da igualdade pressupõem, para sua aplicação, a presença de uma pluralidade de entes, cabendo estabelecer que tipo de relação existe entre eles [...]” (BOBBIO, 1997, p. 13).

Já a liberdade é um ato individual de agir conscientemente, buscando melhores condições de vida e rompendo as verdades culturais e herdadas da família; é romper os significados e os costumes atribuídos por outros como se fosse sua própria, tomando consciência dos obstáculos da sociedade e lutando pela sua liberdade (BOBBIO, 2004). Portanto, “[...] *en términos de dignidad humana, sería "el despliegue de la potencialidad humana para construir los medios y las condiciones necesarios que posibiliten la capacidad humana genérica de hacer y des-hacer mundos [...]"* (RUBIO, 2018, p. 44).³⁰

Además, los derechos humanos entendidos como práctica social, como praxis de liberación y como expresión axiológica, normativa e institucional, que en cada contexto abre y consolida espacios de lucha por expresiones múltiples de la dignidad humana, no se reducen a un único momento histórico ni a una única dimensión jurídico-procedimental y formal (RUBIO, 2018, p. 87).³¹

²⁹ Trata-se de uma ideia real e não falsa de dignidade universal que cultiva e de toda a humanidade ou trata-se de uma luta concreta, pensando e garantindo espaços de liberdade e dignidade que podem ser redefinidos e complementados em conjunto com outros modos e processos reação, emancipação e libertação que todas as culturas desenvolvem em suas próprias histórias diante dos diversos excessos de poder (RUBIO, 2018, p. 17, tradução nossa)

³⁰ [...] em termos de dignidade humana, seria" o desdobramento do potencial humano para construir os meios e condições necessários que possibilitem a capacidade humana genérica de fazer e desfazer mundos [...]” (RUBIO, 2018, p. 44, tradução nossa).

³¹ Além disso, os direitos humanos entendidos como prática social, como práxis de libertação e como expressão axiológica, normativa e institucional, que em cada contexto abre e consolida espaços de luta por múltiplas expressões da dignidade humana, não se reduzem a um único histórico, ou a uma única dimensão jurídico-processual e formal (RUBIO, 2018, p. 87, tradução nossa)

Assim, a igualdade e a liberdade pressupõem a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, para que possam ser colocadas em prática, pelos sujeitos políticos, sociedade civil, instituições e outros segmentos, a fim de se reconhecer e assegurar a pluralidade e diversidades das condições econômicas, sociais, políticas e culturais necessárias, que compõem a teia das relações sociais para o ser humano realizar-se, e lutar pela dignidade humana. Portanto, esse cenário é constituído por lutas sociais de interesses antagônicos “[...] estabelecido historicamente através de intervenções sociais e públicas, para que possa entender os direitos humanos a partir do que “*devemos ter*” e não do que “*temos*” [...]”. (FLORES, 2009, p. 38 - grifo do autor).

Desse modo, os direitos humanos seriam o meio mais importante para que os seres humanos pudessem viver uma vida digna, reconhecendo assim sua força emancipadora (FLORES, 2009), que requer entender o significado real da dignidade humana em cada contexto histórico e nos “[...] espaços de compartilhamento capazes de construir uma cultura de direitos humanos solidária, coletiva, interativa, intersubjetiva, baseada na reciprocidade e no reconhecimento do outro e da outra” (FONSECA, 2012, p. 48 - 49). Nessa perspectiva, os direitos humanos são compreendidos como “[...] os resultados de lutas provisórias por acesso aos bens objetivos e subjetivos inerentes a existência humana, para que, se possibilite a transformação das realidades sociais através do fortalecimento a autonomia dos sujeitos. [...]” (FLORES, 2009, p. 14).

assim, quando falamos em direitos humanos, falamos de dinâmicas sociais que *tendem* a construir condições materiais e imateriais necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito. Quer dizer, ao lutar por ter acesso a esses bens os sujeitos sociais se comprometem com os direitos humanos colocam em seu funcionamento práticas sociais dirigidas a nos dotar, todos e todas de meios e instrumentos – políticos, sociais, econômicos, culturais, ou jurídicos – que nos possibilite construir condições materiais e imateriais necessárias para viver (FLORES, 2009, p. 29)

Porém, esse contexto exige o acesso igualitário aos direitos necessários para que se realize as liberdades individuais, para que, “[...] se crie posições de igualdade no acesso a bens necessários a uma vida digna [...]” (FLORES, 2009, p. 61). Para tanto, deve-se considerar a universalidade nas particularidades da humanidade, para que se reconheça as diferenças, sem que os seres humanos estejam determinados por essas particularidades.

Nesse sentido, compreende-se a perda da base universal dos direitos humanos – a dignidade humana na sua dimensão constituinte, a partir da produção da diferença e seus limites para a materialização dentro dos aportes das ambiguidades da sociedade liberal/neoliberal, a qual hierarquiza/comercializa o acesso aos direitos humanos, pela

divisão de classes, em que se colocam os sujeitos detentores dos meios de produção, na hora de acesso a esses bens em posições privilegiadas e outros em situação de opressão e subordinação. Conforme ressalta Flores (2009, p. 31-32), isso ocorre, pois “[...] tudo dependerá da *situação que cada um ocupe* nos processos que facilitam ou dificultam o acesso aos bens materiais e imateriais exigíveis em cada contexto cultural para se alcançar a dignidade [...]” (FLORES, 2009, p. 38, grifo do autor).

Os Direitos Humanos se apresentam sob o guarda-chuva protetor e globalizado da universalidade. Desde o princípio da sua formatação, há a necessidade da consciência reflexiva de que esses Direitos estão repletos de contradições internas e externas, as quais exigem ser desveladas para, como dizia Foucault, fazer invisível o visível: as injustiças, as opressões e as exclusões, contra as quais, em teoria, o conceito de Direitos Humanos deveria proporcionar instrumentos de luta e de intervenção (FLORES, 2009, p. 43).

Portanto, compreende-se os direitos humanos como processos de lutas coletivas, por conquistas provisórias de acesso aos bens exigíveis para uma vida digna de ser vivida, que se encontram em um movimento dialético de constante transformação. Isso significa que a humanidade se altera e demanda do fortalecimento/construção do máximo possível de medidas de proteção a dignidade da pessoa humana, pelas políticas públicas, para o acesso e garantia aos bens e serviços necessários para o desenvolvimento de uma vida digna, o que requer o fortalecimento dos sujeitos políticos e a participação da sociedade civil para o controle e defesa desses direitos.

Assim, o exercício profissional “[...] pauta-se na análise crítica e estratégica dos direitos humanos como mediação política na defesa da emancipação humana, e contra os processos de degradação humana [...]” (CFESS, 2014), ou seja, trata-se na luta pela sobrevivência humana, em face do recrudescimento da ofensiva neoliberal no intenso processo de (des)humanização dos seres humanos.

Na impossibilidade do Assistente Social (e outros profissionais, pois, os direitos humanos e a dignidade humana, requer o exercício de interdisciplinar e multidisciplinar de diversas áreas do saber, e esferas sociais implicadas nas definições das políticas sociais), dentro do ideário neoliberal da sociedade capitalista, ao trabalhar efetivamente na emancipação humana, a qual requer uma nova ordem societária, na sociedade capitalista, tem-se o compromisso de fortalecer os mecanismos para a emancipação na participação política individual e de forma coletiva, na defesa do acesso aos direitos sociais, os quais são adotados no contexto que pressupõem medidas diferenciadas para a criação de acesso a um sistema que possibilite a liberdade e igualdade entre os seres humanos. Isso ocorre a partir

da implementação das políticas sociais para fortalecer a dignidade humana e os sistemas de proteção social, campo de defesa dos direitos humanos.

Para aprofundar o referido pressuposto, a seguinte subseção abordará o conteúdo dos direitos sociais e o sistema de proteção social a partir da reforma do Estado Brasileiro.

2.3 A REFORMA DO ESTADO BRASILEIRO: PROTEÇÃO SOCIAL E DIREITOS SOCIAIS INERENTES À DIGNIDADE HUMANA

No Brasil, a busca de um Sistema de Proteção Social como direito social culminou na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tal conquista foi resultante de movimentos sociais, lutas coletivas das classes trabalhadoras e diversos atores sociais para a inclusão no sistema proteção social para além do vínculo formal de trabalho, a fim de melhorar as condições de vida da população, por medidas para a promoção, igualdade de acesso aos direitos fundamentais inerentes com os períodos do ciclo de vida humana, para o exercício da cidadania³², instituindo um novo padrão de Proteção Social, com o objetivo de bem-estar e justiça social. Dessa maneira:

A Constituição de 1988 consagrou os novos princípios de reestruturação do sistema de políticas sociais, segundo as orientações valorativas então hegemônicas: o *direito social* como fundamento da política; o comprometimento do Estado com o sistema, projetando um acentuado grau de provisão estatal pública e o papel complementar do setor privado; a concepção da *seguridade social* (e não de seguro) como forma mais abrangente de proteção e, no plano organizacional, a *descentralização* e a *participação social* como diretrizes do reordenamento institucional do sistema (DRAIBE, 2003, p. 69).

A CF 1988, pela Ordem Social (Arts. 193 a 232), reestabelece o modelo de proteção social no sistema de Seguridade Social como direito, o qual “[...] supõe que os cidadãos tenham acesso a um conjunto de seguranças que possam reduzir ou prevenir situações de risco social e vulnerabilidade pessoais e sociais [...]” (YAZBEK, 2009, p. 99) e Art. 194 “[...] compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social [...]” (BRASIL, 1988).

Portanto, os princípios organizadores da Seguridade Social são,

uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios e serviços; equidade na forma de participação do custeio; diversidade da base de financiamento; e gestão

³² A cidadania se refere à “[...] capacidade conquistada por alguns indivíduos, ou (no caso de uma democracia efetiva) por todos os indivíduos, de se apropriarem dos bens socialmente criados, de atualizarem todas as potencialidades de realização humana abertas pela vida social em cada contexto historicamente determinado. (COUTINHO, 1997, p. 50).

quadripartite, democrática e descentralizada, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo em órgãos colegiados. Ademais, introduziu a noção de uma renda de sobrevivência, de caráter não contributivo, ao assegurar um benefício financeiro de prestação continuada (BPC) para idosos e deficientes incapazes de trabalhar (MARTINS, 2011, p. 147-148).

Os princípios constitucionais da Seguridade Social como direito e organização da Proteção social se estabeleceram por três políticas sociais:

Saúde (arts 196 a 200 da CF 1988), direitos de todos e dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário, não contributivo; As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde- SUS; As instituições privadas poderão participar por meio de contrato público ou convênio de forma complementar do SUS, com preferência as entidades sem fins lucrativos;

Previdência Social (arts 201 e 202 da Cf 1988), de caráter contributivo, na condição de seguro social atrelado as atividades do mercado formal, tais como, aposentadoria, seguro-desemprego, auxílio-doença, entre outros. Os trabalhadores rurais também passam a usufruir deste seguro social. Através da Emenda Constitucional Nº 20, de 1998, as instituições privadas podem instituir a planos de aposentadoria complementar e fundos de pensões

Assistência Social (arts 203 e 204 CF 1988), de caráter não contributivo, direito de todos os cidadãos, o seu núcleo de proteção está a matricialidade sociofamiliar, a qual passa a ser compreendida ‘[...] como núcleo afetivo, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, que circunscrevem obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e de gênero [...]’ (BRASIL, 2005 p. 90). É uma política pública de dever do Estado para todos que dela necessitem. Nesta política é instituído o Benefício de Prestação Continuada (BPC), ‘garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei’. (V do artigo 203 da CF 1988), o qual é gerenciado pela Previdência Social, mesmo sendo um benefício assistencial da Política Nacional de Assistência Social, portanto, ‘[...] entende-se que essa operação, do ponto de vista administrativo, consiste em uma terceirização entre órgãos públicos” que dá vida à fragmentação [...]’ (SPOSATI, 2013, p. 666, grifo do autor).

Em relação ao custeio da Seguridade Social, ele é estabelecido de forma a se praticar a justiça social, a partir dos seguintes princípios: V) equidade na forma de participação no custeio – ou seja é proporcional a renda individual, e empresarial, e quem não dispõem de renda será destinado os programas sociais, bem como, o sexto e último princípio e VI) - diversidade da base de financiamento – não provém apenas de recursos do Estado do setor público, é um conjunto integrado de ações da saúde, assistência social e previdência social, o qual deve ser financiado por toda a sociedade, conforme Caput do Artigo 195³³ da CF 1988.

³³ “Art. 195. (*) A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos” (BRASIL, 1988).

O sistema implementação da Seguridade Social (CF 1988) ocorreu de forma regressiva aos princípios de bem estar e justiça social a partir de 1990, com a adoção ortodoxa da política de ajuste fiscal, em função da crise econômica vivenciada pelo Brasil, justificada pelo governo, como medidas necessárias para que fossem retomados o crescimento econômico e social dos Estados nacionais, os quais passam a subordinar as suas agendas internas e externas, a partir das regras estabelecidas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial e Organização Mundial do comércio, pois deles dependem de verbas repassadas para superar a crise financeira, bem como o compromisso no pagamento e amortização dos juros da dívida externa do país aos seus credores internacionais. Isso requeria uma nova função do Estado, o qual prevê “[...] disciplina fiscal, priorização dos gastos públicos; reforma tributária; liberalização financeira; regime cambial; liberalização comercial; investimento direto estrangeiro; privatização; desregulação e propriedade intelectual [...]” (TEIXEIRA, 1988, p. 224).

Essa nova relação do Estado é favorável ao sistema de produção e ampliação capitalista e contrário ao Estado prestacional de políticas sociais para a universalização de direitos e proteção social, instituídos na CF 1988, a partir da reorganização do Estado via a reorganização produtiva, consoante aos princípios teóricos estratégicos estabelecidos pelos organismos internacionais acordados no Consenso de Washington³⁴ ao final dos anos 1980, como estratégia de enfrentamento à crise financeira e social, para o retorno do desenvolvimento do país e da diminuição das desigualdades sociais.

centra-se a ideia, de que para os mercados funcionarem bem, é necessário reduzir impostos, diminuir o gasto público (inclusive enquadrando seu crescimento em regras constitucionais), transferir empresas públicas para o setor privado, restringir a proteção social, privilegiar soluções individuais diante dos riscos, controlar o crescimento da massa monetária para reduzir a inflação, possuir uma moeda forte e estável e desregulamentando os mercados em particular o trabalho [...]. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 188).

Nesse contexto de alterações do Estado, de ajuste fiscal permanente sustentado na crise fiscal do Estado (BOSCHETTI, 2018), para que possa manter os processos e meios de produção capitalista e ampliação do lucro, seja na forma de exploração do trabalhador com contratos flexíveis, análogos aos trabalhos precários, extrai-se a mais valia desse processo, nessa sistemática ou pelo procedimento de cargas tributárias. Um exemplo disso concerne

³⁴ As propostas do ‘Consenso de Washington’ nas 10 áreas a que se dedicou convergem para dois objetivos básicos: por um lado, a drástica redução do Estado e a corrosão do conceito de Nação; por outro, o máximo de abertura à importação de bens e serviços e à entrada de capitais de risco. Tudo em nome de um grande princípio: o da soberania absoluta do mercado autorregulável nas relações econômicas tanto internas quanto externas” (BATISTA, 2009, p. 134).

ao imposto de renda descontado direto dos seus salários ou nas compras de mercadorias em que estão inseridos os custos tributários, ao passo que os trabalhadores e a população mais pobres sofrem mais com a carga tributária, uma vez que, no Brasil, os tributos são regressivos, à medida que têm uma relação inversa com o nível de renda do contribuinte (BEHRING, 2018).

O orçamento da seguridade social, assim como as demais políticas sociais, não pode ser compreendido sem a referência à estruturação da carga tributária brasileira e do seu significado no âmbito da política macroeconômica, as políticas sociais são financiadas pelo orçamento fiscal, [...] esses recursos poderiam contribuir para a ampliação da seguridade social, mas ao, contrário vem sendo em grande parte usado para o pagamento dos credores da dívida externa do país, elemento central na política econômica e de alocação do orçamento público (BEHRING; BOSCHETTI, 2007, p. 164-166).

O Estado aloca o fundo público via Orçamento Geral da União (OGU), que contém as estimativas de receitas e despesas para o exercício em questão. Sendo assim, o país é responsável pela distribuição da riqueza socialmente produzida, seja para completar a ação do Estado, nas prioridades inerentes às expressões da questão social vivenciada pelas sociedades, que deveriam ser atendidas pelas políticas sociais redistributivas, para a diminuição da desigualdade social, porém, na lógica do ajuste fiscal constante, parte desse fundo volta para a população contribuinte e mais pobre, pelas políticas sociais distributivas de renda focalizada para a população mais pobre do país. Contudo, esses recursos estão longe de alcançar o montante de recursos arrecadados, pois uma grande parcela do fundo público vai para o pagamento e amortização dos juros da dívida externa (BEHRING, 2003).

O Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC), ao instituir a Emenda Constitucional (EC) nº. 24/2000, a qual consagrou a Desvinculação dos Recursos da União (DRU), aprovada, a princípio, como Emenda Constitucional, desvinculou “[...] 20% de tudo que é arrecadado por impostos e contribuição social, inclusive aos recursos destinados para manter os serviços destinados ao tripé da seguridade social, podendo ser direcionado a outras áreas, como o pagamento da dívida externa (BEHRING, BOSCHETTI, 2007).

A Desvinculação dos Recursos da União (DRU) tiveram continuidade de prorrogação sucessivas nos governos do Presidente Luís Inácio Lula da Silva (2003-2010), pela EC n. 42/03 e EC n. 56/07, nos governos da Presidente Dilma Vana Rousseff (2011-2016), pela EC n. 68/11, dando continuidade à proposta de desvinculação de 20% da receita da DRU, para ser usada livremente pelo governo Federal. Uma das primeiras medidas do governo Temer foi a aprovação da PEC 31/2016, aumentando a Desvinculação de Receitas da União (DRU) para 30% e estendendo-a aos estados e municípios, implicando num salto

da subtração de recursos do Orçamento da Seguridade Social (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, 2017, p. 62).

Nesse contexto, a Constituição Cidadã de 1988, a qual passou a ser alterada pelas sucessivas Propostas de Emenda Constitucional (PECs), Emenda Constitucional (EC), e leis complementares, entre outras normativas legais, em um processo contínuo e progressivo de desconstitucionalização dos princípios normativos aferidos na CF de 1988 como bens necessários ao exercício da cidadania, infringe a cláusula “[...] de proibição de retrocesso social dos direitos sociais já conquistados e os Estados tem por obrigação a progressividade de aumentar o acesso a esses direitos, e criar novos assim que necessários [...]” (PIOVESAN, 2000, p. 17).

Entende-se uma redução do papel do Estado no que se refere ao deslocamento das suas ações, bem como a destinação do fundo público do sistema de proteção social, para outros fins, como o pagamento e amortização dos juros da dívida externa, ampliando a destinação de recursos para manter a lucratividade do sistema de produção capitalistas e das suas constantes crises, bem como o aumento do controle e vigilância sobre a sociedade. Nesse cenário “[...] as políticas de caráter universal perdem consistência, o sistema de seguridade social e dos direitos sociais sofrem profundos desmontes [...]” (BEHRING, 2009, p. 48-49).

No que se refere à Reforma do Estado a partir do ajuste fiscal permanente, ela ocorre em contradição, pela importância dos recursos do fundo público para o desenvolvimento das políticas sociais, que têm como uma das principais funções, a concretização dos direitos sociais, por terem como perspectiva a justiça e a equidade social. Ressalta-se, assim, a importância do Estado, seja como regulador, provedor ou garantidor de bens necessários à dignidade humana (PEREIRA, 2009, p. 10-103) ou para materializar esse novo padrão de proteção social instituído pela CF de 1988, que se caracteriza como,

[...] organizador da política social como sendo o conjunto de políticas, programas e ações do Estado, com objetivo de efetuar a *proteção e a promoção social* em respostas aos direitos sociais e a outras situações de contingências, necessidades e riscos que afetam vários dos componentes das condições de vida da população (CASTRO, 2012, p. 1018, grifo do autor).

O Estado, a partir do ajuste fiscal permanente, atua sob a materialização do (des)financiamento das políticas de Seguridade Social, na qual a proteção social é desenvolvida através de políticas sociais compensatórias, focalizadas, pontuais, emergenciais, distributivas, tendo como foco, a população mais pobre. Nessa lógica, “[...] a condição de ser pobre não gera direito, é a condição de ser cidadão que gera direito”

(SPOSATI, 2007, p. 441) e não se configura como um modelo de proteção como direito social, mas se trata de medidas estigmatizantes, nas quais “[...] o indivíduo tem que provar que fracassou no mercado para ser objeto da proteção social [...]”. (BOBBIO, 2004). Tal política se constituiu como uma prevenção de lutas sociais, de enfraquecimento coletivo, que impedem que as expressões da questão social vivenciadas pela população se convertam em lutas pelo direito de fato.

Nesses modelos de proteção social, é possível compreender:

A partir de dois ângulos distintos e antagônicos e que ao mesmo tempo têm a função de complementaridade: ela é concebida a partir das lutas e reivindicações da classe trabalhadora, a partir da correlação de forças presentes na sociedade, os quais desencadeiam ações, preferencialmente de ordem Estatal, de combate às iniquidades produzidas pelo sistema de produção, operacionalizadas a partir do reconhecimento do Estado e do patronato (duas instituições imprescindíveis nesse processo). E ao mesmo tempo é utilizada como instrumento do capital, no sentido de manutenção do sistema, ao passo que ela não rompe com as desigualdades produzidas pela ordem vigente (GOMES, 2011, p.4).

No governo de FHC (1995-2002)³⁵, o aprofundamento da agenda ortodoxa de ajuste fiscal adotou a privatização de serviços públicos que oneravam muito o Estado e como forma de atenuar a crise fiscal, tais como os serviços de saúde (planos privados de saúde, e convênio de serviços do SUS, por contratos público e privado).

As reformas administrativas naquele governo se iniciaram pela Emenda Constitucional (EC) nº 19/1998 – “Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências” (BRASIL, 1998, p. 01). Portanto, nessa EC 19 se criou o contrato de gestão e se inicia o processo de desregulamentação dos direitos sociais e previdenciários dos servidores públicos. Ainda nesse contexto são criadas as chamadas Organizações Sociais (OS) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) - entidades privadas sem fins lucrativos, a fim de exercerem atividade de interesse social. Assim, os Estados passaram a subsidiar o financiamento dos serviços sociais necessários para a vida humana, pela política

³⁵ O governo FHC “[...] propugna autonomia e fortalecimento dos países ‘em desenvolvimento’, e implementa um monumental processo de privatização, de desindustrialização, de desmonte nacional e de integração servil e subordinada à ordem mundializada. A sua pragmática de ‘ajuste econômico tem limite’ é responsável por uma ilimitada degradação da saúde pública, desmesurada quebra dos previdenciários, enorme desmonte do ensino superior, além da brutal penalização salarial dos professores e dos funcionários públicos. Fala em ‘desafogo no plano social’ e aqui deslança o processo de desregulamentação do trabalho, coerente com a flexibilização produtiva, a reengenharia, receituário que beneficia os capitais e precariza os direitos sociais dos homens e das mulheres que vivem do trabalho, intensificando ainda mais a precarização social (ANTUNES, 2005, p. 42).

orçamentária, destinando fundos públicos aos gastos sociais executados na esfera das organizações sociais.

Alterando a relação entre os Estados e as Organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, as quais deveriam estar presentes nos espaços democráticos participativos, para auxiliar na formulação, no controle e gestão dos gastos sociais em políticas sociais inerentes ao exercício de cidadania, na lógica da narrativas que sem a presença das ONGs, o Estado não teria como atender toda esta demanda para o atendimento das expressões da questão social vivenciadas pela população brasileira. Assim, “[...] ocorreu um deslocamento acerca da responsabilidade dos problemas sociais para ONGS e gerou a discussão do tamanho do Estado e sua forma de atuação e prestação de serviços públicos à sociedade [...]” (SANTOS, 2000, p. 109). Em outras palavras, “[...] aquelas atividades ou serviços sociais ou funções assistenciais que não representem um lucro interessante para a ‘iniciativa privada’ serão mantidas no Estado, serão transferidas para o ‘terceiro setor’ ou diretamente eliminadas [...]” (MONTAÑO, 2003, p. 190).

Nessa perspectiva, foi implementada a Lei de Responsabilidade Fiscal EC nº 101/2000, a qual passa atuar conforme as diretrizes do (FMI), para que possa ocorrer o ajuste fiscal permanente quanto à relação das despesas públicas nas políticas sociais, visando o equilíbrio entre a receita e as despesas, a qual atua como um mecanismo legal de disciplina em relação ao controle dos gastos sociais envolvidos nos programas, bem como a sua execução. Isso provocou mudanças na gestão financeira nas esferas de governo - à União, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Estados (BRASIL, 2000, p. 01).

Na mesma lógica de ampliação de lucros, o país passa a utilizar de mecanismos que favorecem a política econômica em detrimento a Proteção Social. O governo de FHC adotou a EC n.20/1998, a qual “[...] modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências [...]” (BRASIL, 1998, p. 01), ou seja, limitou o teto máximo ao pagamento dos benefícios, restringiu a aposentadoria especial, substituiu o tempo de trabalho pelo tempo de contribuição à Previdência para requerer a aposentadoria – o que teve continuidade nos governos após FHC na redução gradativa dos benefícios, com a reforma da EC 20/1998, sendo incorporado na CF 1988 o terceiro regime previdenciário – Previdência Complementar. Ressalta-se que até a CF 1988 existiam dois regimes previdenciários: Regime de Previdência Geral (se vinculava aos trabalhadores do setor privado) e o Regime Próprio de Previdência (se vinculava aos servidores públicos).

Destaca-se, também, que os dois mandatos de governo FHC foram assumidos como agenda de política externa e interna na defesa e na ampliação dos Direitos Humanos, a qual

desenvolveu as duas primeiras Políticas Nacionais de Direitos Humanos – PNDHs (1996), reformulada em (2002) a segunda Política Nacional de Direitos humanos a partir das quais se estabeleceu o compromisso com os Direitos Humanos e com a temática do refúgio. Foi desenvolvido o III PNDHs nos dois governos Lula, vigente até contemporaneidade, as quais serão exploradas no subitem 4.1 desta tese.

As políticas macroeconômicas de ajuste fiscal tiveram continuidade nos governos dois mandatos do governos de Luís Inácio Lula da Silva (2003-2010)³⁶, estabelecidas como política de âmbito federal, sob orientação das recomendações dos organismos internacionais financeiro, como “[...] política monetária concentracionista, câmbio flutuante e a livre movimentação de capitais [...] com gestão responsável a política neoliberal para que se mantenha o ajuste fiscal e o juro elevado [...]” (IAMAMOTO, 2009, p. 36).

Assim, nesse governo, as contrarreformas do Estado se iniciam pela Emenda Constitucional nº 41, aprovada em 19 de dezembro de 2003, a qual modificou o sistema de cálculo para aposentadoria na Previdência Social entre os servidores ativos e inativos. A aposentadoria por invalidez, antes baseada na última remuneração do servidor, passou a ser calculada a partir da média das contribuições do servidor aos regimes de previdência próprio e geral (Lei n. 10.887, 2004). Nesse contexto, intensificou-se a reforma da Previdência para os servidores públicos - a partir do estabelecimento do regime Próprio de Previdência Social (RPPS), assim como a EC nº42/2003 e a EC nº 47 de julho de 2005, ameaçando os preceitos inerentes à seguridade social como política de proteção social constituída a partir da constituição cidadã de 1988.

³⁶ No seu segundo mandato e com o crescimento econômico em recuperação, após 25 anos de letargia, Lula expandiu a cobertura do Bolsa Família, abarcando mais de 12 milhões de unidades familiares de baixa renda. Destarte, de acordo com documentos oficiais (MDS, 2011), Lula retirou 28 milhões de pessoas da pobreza, levou 36 milhões à classe média e reduziu para 8,5% (16,27 milhões) o número de brasileiros em estado de pobreza absoluta ou de miséria. Visando diminuir a informalidade do trabalho — cuja expressiva existência retém potenciais contribuições à Previdência, além de privar o trabalhador de proteções sociais formais —, o governo Lula também incentivou a expansão de micro ou pequenas empresas e do trabalho autônomo regulamentado, com vista à geração alternativa de trabalho e renda. Para tanto, ele flexibilizou as exigências burocráticas na criação desses empreendimentos e reduziu os custos dos impostos para essa operação, mediante aplicação de mecanismos tributários e jurídicos especiais. Nesse sentido, instituiu o programa Simples, em 2007, e, em 2008, ele editou a Lei do Microempreendedor Individual (MEI), voltada para o trabalhador autônomo com, no máximo, um funcionário e faturamento anual de 36 mil reais. Em 2009, instituiu o Prime, um programa de financiamento de pequenos empreendimentos administrado pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), ligado ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Tais medidas, que iam, como já assinalado, da redução de impostos e do tempo gasto com providências administrativas à concessão de créditos especiais, passando pelo microcrédito produtivo orientado, pela economia solidária no conjunto do aparelho produtivo e pela facilidade nas licitações, que contribuíram para uma notável ascensão desse setor (PEREIRA, 2012, p. 745).

No que se refere à Política de Assistência Social, mantêm-se as políticas sociais focalizadas, descentralizadas, pontuais, distributivas, o que não configurou o sistema universal e redistributivo de política de proteção social. Expandiram-se, nesse sentido, os programas sociais de transferência de renda em detrimento das políticas sociais de direito, pelo Programa Bolsa Família, que ampliou esse benefício a um número maior de famílias. Ademais, houve a consolidação da equiparação real do salário-mínimo destinado ao programa de transferência de renda BPC.

São reconhecidos os ganhos sociais com o Programa Bolsa Família, BPC, que atingiu grande parte da população e fortaleceu, em alguns aspectos, a dimensão da Seguridade Social como política pública, de dever do Estado, em parcerias com outras instituições governamentais e não governamentais. Ao mesmo tempo, eram estimuladas ações produtivas de rentabilidade do capital pelo incentivo às ações de mercantilização dos serviços de saúde e previdência social em um cenário de aumento da pobreza e da flexibilização das relações trabalhistas.

Isso permitiu uma mobilidade social ascendente, que auxiliou, por sua vez, no crescimento da economia interna pelo consumo (aumento do poder de compra da população) e foi sustentado pelas commodities. São identificados maiores investimentos econômicos na área social, porém, isso não supera o traço histórico de programas de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família, mantendo os cumprimentos dos compromissos na área da educação e saúde como condicionantes para o seu acesso, herdados do governo FHC (COHN, 2020, p. 142-144).

As políticas do Governo Dilma Vana Rousseff (de 2011 a agosto de 2016)³⁷ mantiveram uma agenda governamental conservadora, em prol do ajuste fiscal e em detrimento das políticas sociais universais, por um sistema de ação assistenciais e de destituição da Seguridade Social como política pública universal.

³⁷ Sobre o governo Dilma, cumpre assinalar que o seu “Plano Brasil sem Miséria” já dá mostras de que a *ultrafocalização* ou o *princípio da minimalíssima elegibilidade*, associados à prevalência do *workfare* sobre o *welfare*, serão as tendências privilegiadas. Isso ocorre porque a presidente Dilma rebaixou, formalmente, os critérios preexistentes para a definição da pobreza e da miséria no Brasil, conseguindo, desse modo, diminuir estatisticamente um bom número de pobres e miseráveis. Para tanto, adotou como critério definidor de pobreza e indigência o utilizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) na definição das suas metas do milênio, o qual, por ser o mais restrito entre outros disponíveis, considera pobre a família com renda mensal de até R\$ 120,00 e indigente a que ganha mensalmente até R\$ 70,00 (1,25 dólares/dia). Como os indigentes serão o alvo prioritário do atual governo, ele espera erradicar a miséria artificialmente restringida, no país (cerca de 16 milhões de pessoas), usando a assistência para ativar os beneficiários dos programas dessa área e dos seus familiares adultos, para o trabalho ou a geração de renda precários (PEREIRA, 2012 p. 747).

Nesses governos, a compreensão de pobreza adotou as diretrizes do Relatório sobre a Luta contra a Pobreza (2000/2001)³⁸, realizado pelo economista Amartya Sen, que ressalta que a pobreza está vinculada com as disparidades impostas pelo sistema capitalista, o que desconstitui o sistema de proteção social e o acesso aos bens necessários para o desenvolvimento humano. Esse conceito é entendido para além da restrição econômica, sendo ressaltadas as limitações dos seres humanos, em participar das esferas da sociedade e da integração na sociedade, a partir do desenvolvimento das suas liberdades utilitaristas para o consumo de bens necessários ao desenvolvimento humano e geração de valor para o capital. Os seres humanos necessitam ser gestores de si mesmo e o incentivo à competitividade e ao individualismo são necessários para o capital financeiro.

A equidade social no contexto do ideário neoliberal é entendida como a disponibilidade de um conjunto de ações para diminuir a pobreza pela reestruturação econômica, situação na qual, as políticas públicas sociais são orientadas para a o crescimento da produtividade econômica, por ações de investimento ao capital humano para possibilitar a integração social e econômica dos sujeitos na sociedade.

Entende-se por capital humano,

*Of human capital tasked with improving and leveraging its competitive positioning and with enhancing its (monetary and nonmonetary) portfolio value across all of its endeavors and venues. These are also the mandates, and hence the orientations, contouring the projects of neoliberalized states, large corporations, small businesses, nonprofits, schools, consultancies, museums, countries, scholars, performers, public agencies, students, websites, athletes, sports teams, graduate programs, health providers, banks, and global legal and financial institutions (BROWN, 2015, p. 10).*³⁹

A partir de tal perspectiva, os Estados passaram a implementar políticas de equidade social pela promoção da igualdade de oportunidades entre os indivíduos por mecanismos da educação, a qual é entendida “[...] como um ativo do portfólio de investimento de um

³⁸ Segundo o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento / Banco Mundial de Washington, D.C. nos EUA: Entende-se por pobreza os processos econômicos, políticos e sociais que se relacionam entre si e, muitas vezes, reforçam-se, exacerbando as condições de privação em que os pobres vivem. A escassez de bens, mercados inacessíveis e poucas oportunidades de emprego mantêm as pessoas na pobreza material. Por isso, a promoção de oportunidades (estimulando o crescimento econômico e fazendo com que os mercados funcionem melhor para os pobres e possibilitando que esses acumulem bens) é essencial para reduzir a pobreza. (BANCO MUNDIAL, 2001, p. 01).

³⁹ Do capital humano encarregado de melhorar e alavancar seu posicionamento competitivo e de aumentar o valor de seu portfólio (monetário e não monetário) em todos os seus empreendimentos e locais. Esses são também os mandatos e, portanto, as orientações, contornando os projetos dos estados neoliberalizados, grandes corporações, pequenas empresas, organizações sem fins lucrativos, escolas, consultorias, museus, países, acadêmicos, performers, órgãos públicos, estudantes, sites, atletas, equipes esportivas, programas de pós-graduação, provedores de saúde, bancos e instituições jurídicas e financeiras globais (BROWN, 2015, p. 10 , tradução nossa)

determinado indivíduo, equiparado a uma ação de empresa, a um meio de produção ou qualquer ativo que gere renda para seu proprietário [...]” (CASTELO, 2013, p. 354). Conferindo em programas a partir de um processo de capacitação para o mercado de trabalho, “[...] precário sob a forma de treinamentos pontuais, para que essa mão de obra seja absorvida pelo mercado [...] esqueceu-se que o atual mercado de trabalho é incapaz de absorver um contingente de desempregados que ele mesmo cria, humilha e despreza” (PEREIRA, 2012 p. 746).

Em março de 2012, no governo Dilma, pela aprovação da Lei nº 12618/2011 foi autorizada a criação do Fundo de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais (FUNPRESP), referente à terceira etapa da contrarreforma previdenciária, iniciada no Governo FHC (EC 20/1998) e seguida pela sua segunda fase no governo Lula (EC nº 40/2003), cuja Lei 12618/2012 regulamentou o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais, sustentando um regime de capitalização proposto, o qual confronta os direitos sociais de proteção aos trabalhadores.

No segundo mandato do governo Dilma (de 2015 até agosto de 2016), foram realizadas contrarreformas do Estado pelas Medidas Provisórias (MPs) nº 664 e nº 665, atingindo diretamente a área previdenciária e trabalhista, bem como o sistema de proteção social e direitos sociais inerentes a uma vida digna de ser vivida. As MPs foram implementadas em uma sociedade com aumento considerável de pobreza e desemprego, sendo alteradas as regras de seguro-desemprego e acesso ao PIS, que sofreram alterações nos sistemas de concessão de Pensões, auxílio reclusão e outros benefícios previdenciários estabelecidos em lei, estabelecendo cotas de contribuição previdenciária formal de 49 anos de contribuição para o acesso à média integral do valor contribuído. Tais MPs foram convertidas nas Leis nº 13.135 (MP 664) e nº 13.134/2015 (MP 665), semanas antes do processo de *impeachment*, realizado em 31 de agosto de 2016, quando terminou o seu mandato, dando continuidade referente aos três anos de governo, o seu vice-presidente Michel Temer.

Portanto, a política econômica sob o contexto da ideologia neoliberal antevê e determina a redução das atividades econômicas formais do mercado de trabalho, o que ocasiona o aumento do desemprego e das atividades autônomas, como as terceirizadas, com flexibilização dos contratos de trabalho ou mesmo sem a existência de tais contratos. Gera-se um aumento contínuo e progressivo do número da população desprotegida sem acesso aos direitos trabalhistas e sem acesso aos serviços de proteção social, os quais passam a ser comercializados, intensificando a condição de pobreza ampliada dos seres humanos na

contemporaneidade. Observa-se o aumento da jornada de trabalho, da contenção salarial e dos retrocessos dos direitos sociais, em que se expandem as desigualdades sociais, a degradação da distribuição de renda e o crescimento da pobreza. Pode-se dizer que a pobreza, em todas as suas dimensões, caracteriza esses espaços, reiterando a violação dos Direitos Humanos (DARDOT; LAVAL, 2016).

No que se refere à Reforma do Estado no Governo do Presidente Michel Temer (2016-2018)⁴⁰, observa-se que, dentre todas as reformas vivenciadas pelo país desde 1990, em nenhum momento histórico houve tão grave impacto no retrocesso do Sistema de Proteção Social e das conquistas dos direitos instituídas na CF de 1988, como as impostas por esse governo, pelas medidas provisórias, emendas constitucionais e leis. Isso desconstituiu o sistema de proteção social e os direitos sociais, a partir da implementação das Políticas de Austeridade Fiscal, como combate a crise financeira do Estado Brasileiro, retomada do crescimento econômico e pagamento da dívida pública.

A ideia de Austeridade é sustentada a partir do ajuste econômico, pela redução do Estado com os gastos públicos sociais, como forma de reestabelecer o crescimento econômico, ou seja, “[...] a economia se ajusta através da redução de salários, preços e despesa pública para restabelecer a competitividade, que (supostamente) se consegue melhor cortando o orçamento do Estado, as dívidas e os déficits [...]” (BLYTH, 2017, p. 22). A austeridade também é funcional na discursividade “[...] para justificar a implantação do Estado mínimo liberal, conduz a falsa visão que as demandas sociais da democracia não cabem no orçamento público [...]” (FAGNANI, 2018, p. 60), em que se divulga que os gastos sociais são maiores do que a receita arrecadada pelo União, portanto são agravantes da crise econômica monetária.

Nesse viés de redução aos gastos públicos, a partir das políticas macroeconômicas de austeridade fiscal, foi aprovado em 2016 no governo Temer a Emenda Constitucional nº 95, que instituiu um Novo Regime Fiscal por vigência dos próximos 20 anos, que possibilitou alterar os artigos 194, e 195 da CF de 1988, nos princípios fundamentais da Organização e

⁴⁰ A seguir, foi aprovada a PEC 241, alcunhada *PEC do fim do mundo*, que estabeleceu o congelamento dos gastos públicos por 20 anos. Ainda em 2016, o IPEA (*apud* BATALHA, 2016, p. 10-13) estimava que a Política de Saúde perdesse algo em torno de 743 bilhões de reais e a de Assistência Social cerca de 868 bilhões, ao longo dos 20 anos. Um estudo técnico da própria Câmara dos Deputados (*apud* BATALHA, 2016, p. 10-13) indicava que a Educação perderia cerca de 58,5 bilhões, apenas nos dez primeiros anos do congelamento. Dando prosseguimento à sua agenda de expropriação de direitos, a nova ortodoxia neoliberal sancionou a Lei 13.467/2017, promulgando a Reforma Trabalhista, permitindo, dentre outras perdas, a flexibilização da jornada de trabalho; o contrato intermitente; o parcelamento das férias em até três períodos e a prometida sobreposição do negociado sobre o legislado (ALMEIDA; ANDRADE; SILVA, 2019, p. 122-123).

do Orçamento da Seguridade Social estabelecidos pelas Políticas de Saúde (Art. 196 ao Art 200 CF 1988); Previdência Social (Art. 201 e art. 202 CF1988) e política de Assistência Social (art.203 e Art.204 CF 1988), ou seja, por essa EC 95 se possibilitou desvincular a receita mínima necessária de repasses do Estado nas despesas primárias da educação e saúde. Foram congelados por vinte anos os investimentos sociais, principalmente os referentes à área de investimentos mínimos da receita do Estado, na educação (Art. 212 CF 1988 – estabelece o gasto mínimo de 18 % da recita de impostos) e na saúde (Art.198 CF 1988 – escabece que o governo deve gastar no mínimo 15 % da recita para a saúde). Reestabeleceu-se um limite máximo de despesas do governo federal anual estabelecido não mais pautados pela receita federal, mas, a partir dos gastos sociais concernentes ao ano anterior do vigente corrigidos pela inflação. Associada à EC 95, está desvinculação de 30% das receitas das contribuições sociais, de domínio econômico e das taxas da União, DRU em relação à Seguridade Social e à Previdência.

A EC 95 é, portanto, um projeto de Estado mínimo no Brasil, absolutamente incompatível com a garantia de direitos sociais e com a Constituição Federal de 1988 (CF 1988). Esse projeto é especialmente grave para o caso brasileiro, no qual o orçamento social é uma ferramenta fundamental de redução da já escandalosa desigualdade social brasileira em todas as comparações internacionais. Portanto, a EC 95 é um passo à frente no ‘abismo social’ (DWECK; OLIVEIRA; ROSSI, 2018, p. 9).

Em 2017, ocorreu a Reforma Trabalhista Lei 13.467, a qual alterou o sistema de proteção aos trabalhadores estabelecidas pela CLT desde o governo de Getúlio Vargas. Dentre as principais mudanças, destacam-se: passa a ser permitido o trabalho de mulheres grávidas em ambientes considerados insalubres em grau médio e leve; a contribuição sindical passa a ser optativa; não será mais obrigatório o pagamento de um salário mínimo ou o piso da categoria profissional, os trabalhadores podem negociar o aumento de trabalho com os seus empregadores por benefícios, abonos, os quais deixam de ser contabilizados nos encargos trabalhistas e previdenciário; fim da computação da jornada de trabalho o deslocamento até o serviço; o descanso na jornada diária de trabalho será negociado desde que se tenha menos de 30 min; entre outros aspectos.

Em relação à Assistência Social como política pública da Seguridade social, foram diminuídos os recursos para as políticas sociais, bem como para os sistemas distributivos de Renda como o Programa Bolsa Família, aumentando a miséria e a desigualdade social

ele cortou durante o seu governo quase um milhão de famílias beneficiárias do PBF. Nas justificativas fornecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, as exclusões estavam relacionadas aos procedimentos de averiguação cadastral, fiscalização, desligamento voluntário, descumprimento de condicionalidades e superação da pobreza (SENNO, 2019, p. 4).

Em relação aos sistemas distributivos de Renda BPC, instaurou-se a Portaria nº 3, de 21 de setembro de 2018, que dispõe sobre as regras e os procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC. No mesmo ano, em 18 de dezembro, instaurou a Portaria nº 2.651, que se refere à perda do BPC dos beneficiários que não realizaram inscrição no CadÚnico no prazo estabelecido na legislação.

A reforma trabalhista, a EC nº 95, a Desvinculação da DRU de 30% da receita da seguridade social, os cortes em importantes programas de distribuição de renda, constituem-se como sistema de acumulação e potencialidades da lucratividade do capital financeiro, frente à crise econômica a partir de fundos monetários públicos, aprofundando um contexto que “[...] alastraram a fome e inauguraram a crise dos alimentos; ampliaram as desigualdades socioeconômicas e, sob sua égide, a devastação da natureza extremou-se a tal ponto que colocou a sociedade sob a ameaça [...] de extermínio do planeta e da humanidade” (SILVA, 2009, p. 27).

Tendo em vista a variável do ajuste macroeconômico da política neoliberal, ela repousa na redução dos gastos sociais nos sistemas de proteção social e desvinculação das suas fontes financiadoras, o que implica em reformas da previdência social e restrições aos Benefícios de Prestação Continuada (BPC), criado no âmbito da Lei Orgânica Da Assistência Social (LOAS), bem como na focalização e descontinuidade de programas sociais como eixo central da execução das políticas sociais para a materialização dos direitos inerentes a uma vida digna (FAGANINI, 2011, p. 08-09).

Assim, houve uma intensificação das políticas de austeridade fiscal como princípio norteador do ajuste fiscal frente as constantes crises financeiras, a partir da atual vigência do governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro (2019-2022)⁴¹, num processo de destruição

⁴¹ As Reforma balizadas pela ideologia do Estado mínimo e pela austeridade no governo Bolsonaro, derivam-se de quatro diretrizes identificáveis: **1. reduzir despesas com o funcionalismo civil**, o que envolve: adiamento por tempo indefinido de concursos; priorização de formas de contratação via terceirização e contratos temporários (Decreto 9.507/2018); rebaixamento dos salários de entrada com alinhamento em relação ao setor privado; congelamento de progressões; possibilidade de redução forçada de jornada com diminuição proporcional de salários (PEC 438/2018 e PEC 186/2019); **2. flexibilizar a estabilidade**: nova regulamentação da demissão por insuficiência de desempenho (PLS 116/2017); **3. enxugar radicalmente o número de carreiras**: reduzir o número de carreiras do Executivo das cerca de 310 atuais para 20 ou 30; **4. obstaculizar a organização e atuação sindical**: proibição do desconto em folha da contribuição voluntária sindical e associativa dos servidores (MP 873/2019, que não prosperou no Congresso, mas que ensejou a apresentação do PL 3.814/2019 no mesmo sentido); exigência de compensação do ponto em caso de ausência motivada por atividade sindical (Instrução Normativa 2 SGP/MPDG/2018). (CERQUEIRA; CARDOSO JR, 2020, pp 321-322 – grifo do autor).

das políticas públicas, em especial as direcionadas a seguridade social, as quais, não tratam mais da relação entre focalização e universalização das políticas sociais (referentes aos direitos sociais, essenciais para o desenvolvimento humano) empregadas nos governos anteriores, mas na destruição e desconstrução de todo o aparato social iniciado desde a Constituição Federal de 1988 (COHN, 2020, p. 153-154).

A reforma da Previdência Social no governo Jair Bolsonaro se constitui a partir da EC 103 aprovada em novembro de 2019, como primeira reforma Estatal de redução de gastos sociais públicos, alterando o sistema previdenciário. Pela EC nº 103/2019 foi reestabelecido o valor do benefício pago à aposentadoria, a partir da média do cálculo de todos os salários recebidos ao longo da contribuição previdenciária, bem como a aposentadoria por tempo de contribuição passa a ser inerente a idade mínima de 40 anos para receber o benefício total e atinge diretamente as mulheres chefes de família, desconsiderando a contradição inerente nas diferenças de vida e trabalho entre homens e mulheres tanto no âmbito urbano como rural.

O conjunto de propostas iniciadas pela EC nº 103, para além de restringir e condicionar o acesso aos benefícios previdenciários, representa mudanças significativas na arrecadação fiscal das Receita dos Municípios de Pequeno Porte, tendo em vista que esses municípios têm como renda principal a transferência proveniente da previdência social, para instaurar o sistema de proteção social aos seus cidadãos, bem como aumento às desigualdades regionais e territoriais.

Em relação à Política Nacional de Assistência social, o retrocesso nos gastos sociais, enxugamento dos benefícios distributivos sem vínculo contributivo e o aumento de condicionalidade para acesso a essa política evidenciam alguns fatores,

como exemplo a operação ‘pente fino’ na previdência e assistência social, e no PBF. Voltam as filas de espera para a concessão dos benefícios (3,5 milhões de famílias no caso do PBF), os prazos para respostas de pedidos são indeterminados, entre 2015 e 2019 – a população dos moradores de rua na cidade de São Paulo aumentou em 53%, atualmente 11,7 mil dormindo em abrigos e 12,6 mil nas ruas (PMSP, 2020) –; 1,7 milhões de segurados da previdência social aguardam retorno após entrada do pedido de concessão de benefício, inclusive gestantes (COHN, 2020, p. 154).

A institucionalização da Lei 13.985 de 2 de abril de 2020 altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação

de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), sendo concedido à família com renda mensal per capita inferior a 1/4 de salário-mínimo, assim como propõe alteração no valor do benefício e alteração de idade para o seu recebimento.

A institucionalização da Lei 13.985 também estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019.

Foi criado um auxílio emergencial para assegurar uma renda mínima aos brasileiros em situação mais vulnerável devido à Pandemia do COVID 19, o qual define o valor do benefício no seu Art. 2º (Lei 13.985). Durante o período de três meses, a contar da publicação dessa Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 mensais ao trabalhador.

Para receber o benefício é necessário: ser maior de 18 anos de idade, trabalhadores autônomos, que não têm carteira assinada, os microempreendedores individuais, desempregados e contribuintes individuais da Previdência Social. A renda familiar mensal não pode ultrapassar três salários-mínimos e não podem receber funcionários públicos, mesmo que estejam em contrato temporário. Também não podem ser beneficiários de outro programa, como BPC (Benefício de Prestação Continuada), seguro-desemprego, aposentadoria ou pensão. Quem recebe Bolsa Família poderá escolher entre continuar com ele ou optar pelo auxílio emergencial (não será permitido acumular os dois benefícios) (art. 2, Lei 13.985, 2020).

O auxílio emergencial, em 2021, teve reformulação nos valores das parcelas pagas, aos trabalhadores que estavam recebendo o auxílio emergencial, conforme o art. 2º da Lei 13.3982 de 2020, na qual,

Serão pagas aos trabalhadores 4 (quatro) parcelas mensais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Pessoas que moram sozinhas têm direito a 4 (quatro) parcelas mensais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). A mulher provedora de família monoparental (mãe solteira) tem direito a 4 (quatro) parcelas mensais no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) a título do Auxílio Emergencial 2021 (BRASIL, 2021).

Os impactos desse retrocesso da Reforma Previdenciária do governo Bolsonaro, aliado à Reforma trabalhista instituída no Governo Temer pela Lei 13.467, de 2017, o aumento de condicionalidades para acesso aos programas e benefícios sociais, tendo em vista o aumento da demanda por eles e a disponibilidade desses serviços sociais, na sua maioria disponibilizado pelo mercado, em que, nesse contexto, o status de cidadão é substituído pelo

consumidor dos direitos sociais, aquele que não pode prover pelos seus próprios recursos, ficam atrelados ao processo de burocratização estatal. Tal processo se torna o algoz das políticas sociais e das práticas progressistas das gestões na área social, mudando o conteúdo social desses programas e políticas sociais, de gestão de pobreza e dos riscos sociais, pelas políticas públicas residuais com prazo de validade, programas focalizados e estigmatizantes que esvaziam o sentido de direito da política, para a ajuda ao governo e à meritocracia, com restrições a participação social na elaboração, gestão, fiscalização e organização das políticas públicas (COHN, 2020; PEREIRA, 2013).

Nesse contexto, que o indivíduo é o único responsável pela situação na qual se encontra, como sujeito (a) histórico, que não é determinado/expressão das relações sociais, culturais, econômicas, trabalho e ideológicas vigentes na sua nação: “[...] como dizem as expressões estereotipadas em voga, é porque todo indivíduo é idealmente um gerente com o qual se deve contar para resolver os problemas [...]” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 335).

A lógica de orientação de política econômica fundamentada na orientação neoliberal estabelece as normativas estruturais para os mínimos sociais responsabilizados ao Estado em conjunto com a sociedade civil, por parcerias público-privada. Na matriz desse sistema, evidencia-se o autoritarismo⁴² e a homogeneização dos seres humanos, negando a existência das suas particularidades e as suas formas de sociabilidade humana, além de não permitir o atendimento real às necessidades materiais e subjetivas necessárias ao desenvolvimento da dignidade humana.

Entretanto, ressalta-se que a relação do Estado nas formas contratuais privadas e implementadas, a partir das relações internacionais, direciona-se como punição à camada mais pobre da população, as minorias sociais, e aos movimentos sociais pela reivindicação de direitos. É importante ressaltar que esses movimentos, na essência liberal, não têm como responsabilidade central a proteção e a segurança dos seres humanos, ao contrário “[...] reivindica essa vida e essa propriedade e exige que lhes sejam sacrificadas [...]” (MARX, 2017, p. 34-35). Entende-se que o neoliberalismo é um movimento ideológico que atravessa os países centrais e periféricos, voltados para a obtenção de lucro pela concorrência entre as empresas, o que aumenta as suas desigualdades sociais e a pobreza.

⁴² Entende-se que o termo autoritarismo: “[...] designa, na verdade, uma situação na qual as decisões são tomadas de cima, sem a participação ou o consenso dos subordinados. Neste sentido, é uma manifestação de autoritarismo alegar um direito em favor de um comando que não se apoia na crença dos subordinados [...]” (BOBBIO; MATEUCCI, 1998, p. 93).

Destaca-se que esse sistema de proteção social do atual governo Bolsonaro de estratificação ocupacional, utilizado desde período militar no Brasil, que hoje se apresenta com novas roupagens, intensificando no decorrer da história como mecanismos de destituição dos direitos humanos contra os seres humanos, no qual o Estado produz ilegalidades dentro da legalidade, retém os direitos humanos pelas legislações e reduz o homem a uma vida nua. Nesse contexto, entende-se por necropolítica a prática que cabe ao estado soberano dispor de ações e mecanismos que garantam a existência da vida humana ou de deixar morrer determinados sujeitos ou grupos sociais, para a potencialização da vida dos sujeitos considerados como dignos de viver (MBEMBE, 2003).

Desenvolve-se, assim, a biopolítica, pelas instituições de sustentação do poder soberano político, para a gestão da vida humana, pois, essa, no centro dos processos produtivos do capitalismo, a qual se utiliza como gestão das crises econômicas capitalistas e o equilíbrio da vida e da morte, ou seja, controla a vida humana em todas as suas instancias, para além do sistema produtivo da extração de mais valia do trabalhador pelo capitalista. Interfere-se, assim, nas relações sociais constituídas, no imaginário social, na produção de subjetividades, na produção e reprodução de formas de violências e do medo social, constituindo os territórios socioespaciais das nações.

Trata-se do enfraquecimento das lutas e das conquistas dos Direitos Humanos, sendo influenciado pelo desenvolvimento da política econômica capitalista, o que caracteriza, nas últimas décadas, os grandes retrocessos dos Direitos Humanos. Esses recuos deixaram de incentivar a promoção e a proteção inerente ao desenvolvimento da dignidade humana para responder ao relativismo econômico as quais influenciam, diretamente, nos sistemas global de proteção e regional dos direitos humanos, bem como na proteção, acolhida e na integração da população refugiada na sociedade mundial e, em específico, na brasileira, como será contextualizado no Capítulo 3 desta tese.

3 AS AGÊNCIAS INTERNACIONAIS E OS ACORDOS PELOS DIREITOS HUMANOS

Como já salientado, anteriormente, o conceito e o conteúdo de Direitos Humanos estão em constante construção e (re) construção na ordem mundial. Essas ações colaboram, ou não, para a ideia de que eles são uma unidade indivisível e interdependente, sendo capazes de associar os direitos civis e políticos, de primeira dimensão, aos sociais, econômicos e culturais, de segunda dimensão, bem como aos princípios de fraternidade e solidariedade, de terceira geração. Nessa acepção, fica bem delineado que o conceito de Direitos Humanos não tem um significado único e universal, na medida em que eles são resultados provisórios de lutas sociais, as quais foram iniciadas em face à dificuldade dos seres humanos no acesso ao bem necessário para a sua dignidade (FLORES, 2009).

O cerne dos Direitos Humanos deve, portanto, ser compreendido como mecanismo de lutas provisórias, coletivas e sociais, para a proteção e a promoção dos direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos já instituídos ou mesmo para ascensão de outros direitos, para a melhoria e/ou acesso aos bens necessários em sua concretude real às necessidades objetivas e subjetivas temporárias para uma vida digna de ser vivida. Um contexto, necessário para isso, envolve a compreensão estrutural das crises políticas e econômicas e a necessidade de reestruturação dos Estados Nações, que influenciam diretamente na organização dos sistemas de proteção dos direitos humanos.

Assim, no contexto contemporâneo, os Direitos Humanos são atributos dos mecanismos Globais de Proteção, pelos acordos e declarações que respondem a determinados contextos estruturais, como aqueles que visam à garantia da dignidade humana. Contudo, cabe pontuar que, no momento histórico no qual esses direitos surgiram, eles responderam às necessidades da população ocidental, apresentando no seu âmago a contradição do caráter universalista: “[...] a igualdade perante a lei não passa de uma quimera luzente, face à desigualdade real que efetivamente rege a sociedade [...]” (TRINDADE, 1997, p. 53) Por conseguinte, os Direitos Humanos não abarcavam os diferentes contextos em que emergiam as reais necessidade de proteção aos seres humanos, anulando as diferenças no acesso aos bem materiais e imateriais. Para tanto, é preciso ter em vista que os seres humanos não nascem iguais nem em equivalentes circunstâncias, sendo desenvolvidos pelas relações sociais e permeados por contextos ideológicos específicos. Nessa perspectiva,

O ‘regime internacional’ é entendido como ‘normas e procedimentos’ de tomada de decisão aceitos pelos atores internacionais para regular uma área temática. Os Estados (e outros atores relevantes) aceitam certas restrições normativas ou processuais como legítimas, substituindo parcialmente a soberania nacional

‘original’ pela autoridade internacional (DONNELLY, 1986, p. 602, tradução nossa).

Por sua vez, os tratados internacionais, como Acordos Internacionais e Pactos em relação aos Direitos Humanos, juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*), revelam-se como a principal presença constitucional na contemporaneidade desses direitos. Essa caracterização objetiva a proteção do ser humano contra todas as formas de dominação ou poder arbitrário (essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos) e está orientada, principalmente, na proteção das vítimas reais (diretas e indiretas) e potenciais. Esses preceitos regulam as relações entre desiguais, para os fins de proteção, e são dotados de autonomia e especificidade próprias (TRINDADE, 2006a).

Nessas circunstâncias, surge a necessidade de fomentar o diálogo entre a ordem constitucional e a internacional na convergência da proteção aos Direitos Humanos, para que ele seja capaz de impedir retrocessos e arbitrariedades nas leis, propiciando avanços no regime de proteção no âmbito interno e externo (PIOVESAN, 2000a). O regime internacional de Direitos Humanos é relativamente forte, sendo composto por normas substantivas amplamente aceitas e internacionalizadas com procedimentos de definição de padrões para implementação internacional ativa, mas limitada. Essa implementação, raramente, vai além da troca de informação e assistência internacional voluntárias e aceitas para implementar no Estado nacional as normas internacionais. Tal força normativa é o resultado de decisões políticas conscientes (DONNELLY, 1986, tradução nossa).

Nesse contexto,

[...] é que se desenha o esforço e a reconstrução dos Direitos Humanos, como paradigma ético e referencial teórico a orientar a ordem internacional contemporânea, e conter o tema dos Direitos Humanos em legítimo interesse da comunidade internacional [...] (PIOVESAN, 2000a, p. 18).

Isso ocorre com o desenvolvimento de mecanismos globais e regionais em matéria constituinte de tais direitos, em que as suas evoluções, no decorrer da história, são influenciadas pelos Acordos Internacionais de Proteção, a partir da sua internacionalização no pós-Segunda Guerra Mundial.

Assim, no item a seguir, analisam-se os construtos sociopolítico e econômicos das agências internacionais de proteção aos Direitos Humanos, a partir dos momentos da sua internacionalização, que coadunam os Sistemas Globais e os Regionais de proteção aos Direitos Humanos.

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA CONSTITUIÇÃO DAS AGÊNCIAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

O movimento de internacionalização dos Direitos Humanos é recente na história mundial e foi intensificado durante a Segunda Guerra Mundial⁴³ como resposta às atrocidades ocorridas pelo expansionismo nazista (na Alemanha), fascista (na Itália) e imperialista (no Japão), em que milhares de seres humanos morreram ou ficaram feridos física e mentalmente. Além disso, muitas pessoas tiveram as suas cidades destruídas, ficando desabrigadas, o que caracterizou um acentuado deslocamento humano forçado em busca do direito de viver.

Nessa circunstância, após a Segunda Guerra Mundial, é que foi construída a concepção dos Direitos Humanos universais e intransigíveis para uma vida digna, tal como disposto nos trinta direitos que constituem a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Tais direitos, de alguma maneira, devem ser protegidos e promovidos pelos Estados-Nação, para que a população tenha acesso aos bens necessários para a uma vida digna. Elucida-se, contudo, que a DUDH não dispõe de mecanismos de monitoramento, fiscalização, promoção e proteção aos DH para os Estados signatários da DUDH (1948), para tanto, na promoção e na proteção aos Direitos Humanos, os quais foram criados a partir dos Pactos de Nova Iorque, de 1966.

No ano de 1966, no auge da Guerra Fria, portanto, 18 anos após a solene aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na tentativa de conferir-lhe eficácia, dotando o Direito Internacional de instrumentos jurídicos que pudessem obrigar os atores internacionais a respeitar os direitos fundamentais da pessoa natural, mormente os Estados – os maiores violadores dos Direitos Humanos –, foram celebrados dois pactos, tratando cada um de determinado grupo de direitos. Referidos instrumentos, ambos firmados em 1966, ficaram conhecidos como **Pactos Universais de Direitos Humanos**, a saber: “Pacto Internacional

⁴³ Durante a Segunda Guerra Mundial, destacam-se: Carta do Atlântico (1941), com o esboço da criação da Organização das Nações Unidas; Conferência em Cairo (1943), com Estados Unidos, Reino Unido e China, com o objetivo da devolução territorial ocupada pelo Japão após Primeira Guerra Mundial; Conferência de Teerã (1943), na cidade do Irã, com a presença dos Estados Unidos, Reino Unido e União Soviética, com o objetivo de formar a “terceira frente da Guerra” para dissipar o expansionismo Nazista; a Segunda Conferência de Yalta (1945), na cidade de Criméia, com a presença dos Estados Unidos, Reino Unido e União Soviética, com o objetivo de tratar a divisão da Alemanha no pós-guerra. Na cidade de Potsdam, na Alemanha, realizou-se, entre 17 de julho de 1945 e 2 de agosto do mesmo ano, a Terceira Conferência, entre os Estados Unidos, Reino Unido e União Soviética, os quais tinham por objetivo a criação de diretrizes para as questões de reparação e o tratamento frente às atrocidades impressas pela Alemanha no mundo. Assim, desmobilizaram a chamada “*Reich de Mil Anos*” (propaganda Nazista), bem como o sistema fascista na Itália. A proposta para a desnazificação da Alemanha, dividindo-a em quatro zonas de ocupação, como estratégia para impedir que o país se reerguesse como nação e como uma nova ameaça à paz mundial - Essas informações foram obtidas pela resenha dos textos: WAACK, William. Conferência de Yalta e Potsdam (1945). In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História da Paz**: os tratados que desenharam o planeta. São Paulo: Contexto, 2008; VIZENTINI, Paulo G. Fagundes. O Sistema de Yalta como condicionante da política internacional do Brasil e dos países do Terceiro Mundo. **Rev. bras. polít. int.**, v. 40, n. 1, p. 5-17, 1997. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73291997000100001&script=sci_abstract. Acesso em: mar. 2019; CASTRO, Thales. **Teoria das relações internacionais**. Brasília: FUNAG, 2012.

sobre Direitos Cívicos e Políticos” e “Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” (TRINDADE, 1997, p. 207-209, grifo do autor).

Nesse contexto, foram editados dois Tratados Internacionais. O objetivo era assegurar a observância dos direitos cívicos, políticos, econômicos, sociais e culturais, bem como constituir mecanismos de controle da sua efetivação aos Estados signatários desses Pactos, os quais ficaram obrigados a prover relatórios sobre as medidas adotadas para a efetivação dos direitos. Esses pactos são conhecidos como o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966), com o caráter de aplicação imediata em cada nação, e Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (1966), com o caráter progressivo a ser desenvolvido conforme as possibilidades das nações. Nessa perspectiva,

O bloco capitalista, liderado pelos Estados Unidos da América, ancorado numa visão liberal que concebia um Estado mínimo e a liberdade de mercado, defendia a positividade apenas dos Direitos Humanos de primeira geração, dentre os quais os de liberdade e religião, protegendo o cidadão contra os abusos estatais e ao revés, o bloco socialista, liderado pela União Soviética, entendia que o melhor seria a institucionalização dos Direitos Humanos de segunda geração, que criam obrigações positivas para os Estados, visando assegurar a igualdade entre os seres humanos. De fato, os direitos sociais exigem uma atitude ativa do Estado através de políticas públicas, visando à promoção do homem, a exemplo do direito ao trabalho, à segurança, à previdência, à cultura, dentre outros (TRINDADE, 1997, p. 200).

É válido observar que a Proteção Internacional aos Direitos Cívicos e Políticos tem como principal nação promotora os Estados Unidos. Essa proteção discorre sobre o direito à liberdade e à autodeterminação dos povos, sendo de responsabilidade dos Estados Membros respeitar e garantir os direitos previstos no PIDCP, sem discriminações, além de criar recursos efetivos contra as violações perpetradas. No decorrer do texto, encontram-se descritas declarações bastante pertinentes, a saber:

Art. 5º - Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de deixar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidas no presente Pacto por ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas. 2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos Direitos Humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado-parte no presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau (PIDCP, 1966, p. 3-4).

Em um âmbito prestacional do Estado, coaduna o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (PIDSEC), de 1966, que se referem aos Direitos Humanos de segunda dimensão, explicitados pela tríade: direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos tiveram como principal nação promotora a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, direitos os quais deveriam ser implementados de maneira progressiva pelo

Estados signatários, de acordo com seus recursos internos. Desse modo, o 2º artigo evidencia que:

Cada Estados Partes do presente Pacto, comprometem-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício e dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas (PIDESC, 1996).

A estrutura constitucional do PIDSEC (1966) reclama a atuação efetiva dos Estados-Nação para a implementação, a materialização e a mediação aos Direitos:

- a) trabalhistas (remuneração mínima, salário igual sem discriminação, limitação de jornada trabalhista, entre outros aspectos);
- b) à liberdade (para a constituição de sindicatos e filiações sindicais; direito à greve);
- c) à seguridade social vista no artigo 9º do PIDESC (1966, p. 4 - 5): “Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social, incluindo os seguros sociais [...]” e o direito a Previdência Social;
- d) de Família (ampla proteção e assistência; proteção às mães antes e após o parto; medidas especiais de proteção às crianças e aos adolescentes);
- e) à Saúde (deverá ser acessível e gratuitamente a todos);
- f) à Educação (educação primária deve ser obrigatoriamente ofertada gratuitamente pelo Estado);
- g) culturais, como pode ser observado no artigo 10º do PIDESC (1966, p. 5).

Para tanto, o PIDESC (1966), no seu artigo 11º, enuncia o dever do Estado em prover um mínimo necessário para a sobrevivência dos seres humanos:

Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento (PIDESC, 1966, p. 5).

Assim, é desenhado o sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, pela Declaração Universal de Direitos Humanos (1948); da Carta das Nações Unidas (1945); do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966) e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Além do mais, esse sistema Global de

Proteção é associado a convenções especiais, como a de Direitos Humanos e Minorias: na Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965), resolução 1.904 (XVIII) da Assembleia Geral. Esse documento afirma, solenemente, a necessidade de eliminar de maneira rápida a discriminação racial, pelo mundo, em todas as suas formas e manifestações, assegurando a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2000a).

O segundo momento de internacionalização de proteção aos Direitos Humanos ocorre no conteúdo da Declaração de Teerã (1968) e a reafirmação da indivisibilidade dos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e das liberdades fundamentais reforça o princípio da universalidade dos Direitos Humanos, para que todos os seres humanos possam acessar os seus direitos, como pode ser observado no seu artigo 13º:

Como os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta impossível. A realização de um progresso duradouro na aplicação dos Direitos Humanos depende de boas e eficientes políticas internacionais de desenvolvimento econômico e social (ONU, 1968, p. 3).

Observa-se, por conseguinte, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, enfatiza o princípio da universalidade e a Proclamação do Teerã de 1968 reforça tanto esse preceito quanto a indivisibilidade dos Direitos Humanos. Tais princípios foram reiterados em numerosas convenções internacionais de Direitos Humanos, em declarações e em resoluções, como:

Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio (1948); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) ; Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982) ; Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares (1996); Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (1999) ; convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) (ONU, 2019, p. 01).

É essencial relatar que, após 25 anos da conferência do Teerã (1968), foi realizada a segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena (1993), com o objetivo de avaliar os avanços dos Direitos Humanos e de criar estratégias para superação de barreiras, assegurando sua efetivação: “[...] na qual os princípios da universalidade, da interdependência e da indivisibilidade dos Direitos Humanos foram definitivamente consagrados [...]” (TRINDADE, 1994) Isso representou a fase histórica do processo de

globalização e a indivisibilidade da implementação dos Direitos Humanos e do seu *status* à política governamental.

A Declaração de Viena se organizou contra os princípios liberais, valendo-se da “[...] consciência da universalidade dos direitos do ser humano [...]” (TRINDADE, 1994, p. 33). Nessa ocorrência, a ênfase estava no dever dos Estados para promover e proteger todos os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais dos seres humanos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião, pelos princípios dos direitos de solidariedade, além do direito à paz e ao meio ambiente.

Entre os avanços expressos na Declaração e o Programa de Ação de Viena, de 1993, destaca-se a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade civil pela atuação das Organizações Não Governamentais (ONGs), para promover e proteger ações de Direitos Humanos à população mais vulnerável. Diante dessa perspectiva, essas ONGs se tornaram protagonistas na Conferência de Viena de 1993, uma vez que chamaram a atenção do mundo para as violações dos Direitos Humanos vivenciadas por milhares de pessoas no mundo contemporâneo. Desse modo, as ONGs atuaram no processo de descentralização do Estado Soberano como único promotor e protetor dos Direitos Humanos. Assim, os Direitos Humanos não são de domínio exclusivo do Estado, mas constituem uma legítima preocupação da comunidade internacional, pois “[...] são globalizados operando sem fronteiras [...]” (PIOVESAN, 2000b, p. 94 - 95).

É relevante elucidar, ainda, que entre as ações adotadas na Declaração de Viena, de 1993, para o fortalecimento dos Direitos Humanos e a sua proteção, destaca-se o desenvolvimento do sistema de “relatórios globais” sobre as obrigações e os tratados, além de outras propostas avançadas nas reuniões dos presidentes dos órgãos convencionais de supervisão. Ficam evidenciadas, nessas discussões, as necessidades de instrumento para a coordenação e a racionalização no trabalho dos órgãos de supervisão do sistema das Nações Unidas, inclusive avaliando o impacto das suas estratégias no gozo de todos os Direitos Humanos (TRINDADE, 1994).

É imprescindível compreender que nas conferências dos Direitos Humanos – desde a DUDH (1948), Teerã (1968) até Viena (1993) – houve o reforço à universalidade e à indivisibilidade dos direitos fundamentais, para a garantia dos Direitos Humanos, fomentando as Constituições Nacionais e, ao mesmo tempo, responsabilizando os Estados violadores da dignidade humana.

Corroborar-se que, ao longo dessas Conferências, fica explícita a universalidade e a indivisibilidade dos Direitos Humanos, bem como a necessidade da criação de sistemas

globais e regionais de proteção. Esses sistemas devem contribuir, efetivamente, para o fortalecimento da estrutura interna da proteção e da atuação compartilhada na efetivação de ações para a promoção, a defesa e a garantia ao acesso aos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. Ademais, isso deve ocorrer entre os órgãos do Estado e da sociedade civil que atuam com a temática dos Direitos Humanos.

Nesse contexto, os Estados, ao aderirem às normas consagradas em âmbito internacional, devem elaborar suas políticas de desenvolvimento e de financiamento, levando em conta a realidade das suas regiões para a promoção e a proteção das camadas mais vulneráveis dos seus territórios, visando ao respeito das particularidades da condição humana. Tendo como base tais informações do desenvolvimento do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos e dos seus processos de internacionalização, a seguir será abordada a Constituição das Agências Internacionais de Direitos Humanos, no Sistema Regional de Proteção.

3.1.1 Sistemas Regionais de proteção aos Direitos Humanos

O Sistema Regional de Proteção aos Direitos Humanos é complementar ao Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos (ONU), tendo um caráter mais específico do que o Global, uma vez que reflete as especificidades dos Estados Membros de Integração Regionais que cobrem o mundo. Entre elas estão: a Europa – Conselho da Europa (CE), de 1949; as Américas – Organização dos Estados Americanos (OEA), de 1948, na qual o Brasil é membro; e a África – Organização da União Africana (OUA), de 1969.

Assim como no Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, o Regional tem validade nos Estados Membros. Dessa forma, cria-se um sistema de monitoramento para assegurar o cumprimento dessas normas de proteção e promoção aos Direitos Humanos, centrado na dignidade da pessoa humana, são eles: o Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos; o Sistema Africano de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual o Brasil faz parte.

O Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos está previsto na Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950)⁴⁴, baseando-se nos ideários liberais e na previsão das

⁴⁴ “**Tratados gerais de direitos humanos que constituem a base legal do Conselho da Europa (CE 1949):** Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1950/53), 45 ratificações e 13 protocolos adicionais. O Décimo-primeiro Protocolo criou uma corte única (1994/98). **Protocolos adicionais especializados e outros instrumentos proeminentes que fazem parte ou complementam os**

liberdades que cada cidadão residindo na Europa pode reivindicar. Como exemplos desses preceitos há o direito à vida; à liberdade; à segurança; a um julgamento justo; ao respeito pela vida privada e familiar. Além disso, eles proíbem a escravidão e o trabalho forçado e protegem a liberdade de expressão, de reunião e de associação pacífica. Pontua-se, ainda, que a criação desse Sistema ocorreu a partir da realização de uma Convenção, em 1950, realizada na cidade de Roma, onde foi instituído o Conselho da Europa, entrando em vigor em 3 de setembro de 1953. Esse comitê se institui como principal tratado do Conselho da Europa, em que foram reunidos 47 países-membros de províncias bastante distintas do mundo todo, com a finalidade de realizar a proteção dos Direitos Humanos pelas ações mais unificadas pelos seus Estados Membros.

Outro Sistema que deve ser destacado é o Africano de Direitos Humanos – Organização da Unidade Africana (OUA), em 1969⁴⁵, que se constituiu pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em de 1981, também chamada de “[...] Banjul-Charta, pela Organização da Unidade Africana (‘Organization of African Unity’, OAU), substituída em 2002 pela União Africana (‘African Union’, AU) [...]” (HEINTZE, 2009, p. 76).

Essa Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos considera a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade da pessoa humana como essenciais para a realização das legítimas inspirações dos povos africanos (1981). Esse é o principal instrumento normativo desse sistema, trazendo, no seu bojo, peculiaridades do continente africano. Ademais, ela demonstra a luta por independência e dignidade dos povos africanos e o combate ao *apartheid* e à sua erradicação e a todas as formas de discriminação. Como pode ser observado no artigo 2º dessa carta,

Sistemas de proteção: Convenção Européia sobre Extradicação (1957/ 60), 46 ratificações Convenção Européia sobre Assistência Mútua em Assuntos Criminais (1959/62), 45 ratificações Carta Social Européia (1961/65), Convenção Européia para a Prevenção da Tortura e de Tratamentos ou Punições Desumanas ou Degradantes (1987/89), Convenção para a Proteção de Minorias Nacionais (1995/98), Carta Social Européia (revisada) (1996/99)” (HEYNS; PADILLA; ZWAAK, 2006, p. 163- grifo dos autores).

⁴⁵ **Tratados gerais de direitos humanos que constituem a base legal da Organização da Unidade Africana (OUA 1969), substituída pela União Africana em 2002:** Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (1981/86), 53 ratificações ; Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos no Estabelecimento da Corte Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (1998/2004), 21 ratificações; O Protocolo entrou em vigor em janeiro de 2004 e o processo para o estabelecimento da Corte está em andamento. A Cúpula da UA tomou uma decisão em julho de 2004 de fundir a Corte Africana de Direitos Humanos com a Corte Africana de Justiça. Os dados abaixo se baseiam no Protocolo de 1998. **Protocolos adicionais especializados e outros instrumentos proeminentes que fazem parte ou complementam os Sistemas de proteção:** Convenção da OUA que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África (1969/74); Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (1990/99), Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres na África (2003/2005), (15 ratificações exigidas). (HEYNS; PADILLA; ZWAAK, 2006, p. 163- grifo dos autores) - HEYNS; PADILLA; ZWAAK, 2006. Comparação Esquemática dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos: uma atualização. **SUR – revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 4. Ano 3, p. 160-169, 2006.

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. (ONU, 1981).

Ressalta-se que o Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos ocorreu na década de 1981 e é considerado o mais recente dentre os Sistemas Regionais de proteção dos Direitos Humanos, encontrando-se, ainda, em desenvolvimento, “[...] esse Sistema detém características próprias, as quais refletem a história do continente africano, sua singularidade e complexidade, mostrando a luta da África pela descolonização, pela autodeterminação dos povos, pelo respeito às diversidades culturais e às tradições africanas [...]” (PIOVESAN, 2012, p. 189).

A Organização dos Estados Americanos (OEA) ⁴⁶, fundada em 1948, é uma organização regional, segundo o capítulo VII da Carta da ONU, na qual 35 países fazem parte. Ela criou o seu próprio sistema de Direitos Humanos, com o objetivo de fortalecer a paz e a segurança do continente americano e consolidar a democracia representativa, mostrando respeito pelo princípio da não intervenção, prevenindo possíveis causas de dificuldades e assegurando soluções pacíficas de eventuais confrontos dos Estados Membros (HEINTZE, 2009, p. 68-69). O Brasil aderiu à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, no governo de Getúlio Vargas, em fevereiro de 1952.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL: HAVENDO o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 64, de 7 de dezembro de 1949, a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948, por ocasião da IX Conferência Internacional Americana, e havendo sido depositado na União Pan-americana, em Washington, a 13 de março de 1950, o Instrumento brasileiro de ratificação da mencionada Carta, a qual entrou em vigor a 13 de dezembro de 1951: DECRETA que a Carta da Organização dos Estados Americanos, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém. Rio de Janeiro, em 14 de fevereiro de 1952; 131ª Independência e 64ª da República (BRASIL, 1952).

⁴⁶ “**Tratados gerais de direitos humanos que constituem a base legal da Organização dos Estados Americanos (OEA 1948):** Carta da OEA (1948/51), 35 ratificações, lida conjuntamente com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) **Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969/78)**, 24 ratificações, 21 Estados aceitaram a jurisdição compulsória da Corte. **Protocolos adicionais especializados e outros instrumentos proeminentes que fazem parte ou complementam os Sistemas de proteção:** Convenção Interamericana de Prevenção e Punição da Tortura (1985/87), Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988/99), Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos para Abolição da Pena de Morte (1990/91), Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994/96), Convenção Interamericana sobre Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher (1994/95)” (HEYNS; PADILLA; ZWAAK, 2006, p. 163- grifo dos autores).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada de Pacto de San José da Costa Rica (1969), foi implementada no âmbito da OEA em 22 de novembro de 1969. Ela reconhece que os direitos fundamentais humanos derivam da sua condição humana e não das nacionalidades, sendo essa condição do ser humano a base das normativas dos Direitos Humanos. Esse documento foi pioneiro em catalogar o rol de Direitos Humanos, em que os Estados deveriam os observar e os proteger. Pode-se asseverar, então, que tal Constituição iniciou a movimentação de Proteção aos Direitos Humanos nas Américas, uma vez que,

Substancialmente, ela reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Desse universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial (PIOVESAN, 2013, p. 207).

O Pacto de San Jose da Costa Rica instituiu, como órgão de fiscalização, promoção e proteção aos Direitos Humanos, a Comissão Interamericana e a Corte Internacional de Direitos Humanos. Essa instauração está exposta no capítulo VI, artigo 33º do Pacto de San José (1969), o qual é referente aos órgãos competentes e aos meios de proteção aos Direitos Humanos.

A Corte Internacional de Direitos Humanos, que foi criada pelo Pacto de San José da Costa Rica, tem duas atribuições distintas. Uma delas envolve o poder de conferir as disputas relativas à denúncia de que um Estado-parte violou a Convenção, e a outra, a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo caracterizada como órgão consultivo da Corte Interamericana (BUERGENTHAL, 1995, p. 480).

A atuação da Comissão Interamericana, já bem antes da entrada em vigor da Americana, foi certamente um elemento decisivo para a evolução do sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos (TRINDADE, 1999, p. 41 - 42). Ademais, observa-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos possui no seu preâmbulo: os deveres dos Estados e os direitos protegidos; os meios de proteção e as disposições gerais e transitórias.

Assim, no próximo tópico, abordar-se-á o Processo Internacional de Proteção aos Direitos Humanos da população em situação de refúgio na América Latina, em especial aos Acordos internacionais em que o Brasil faz parte.

3.2 ACORDOS INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO

A história é marcada pela constante presença da mobilidade humana desde os seus primórdios, com a assistência inicial da Organização da Cruz Vermelha (1863). No entanto, com o final da Primeira Guerra Mundial (1914 - 1918), surgiu um grande contingente populacional deslocado e forçado, devido ao declínio do sistema político, social e econômico Europeu.

A Primeira Guerra foi uma explosão que dilacerou irremediavelmente a comunidade dos países europeus, como nenhuma outra guerra havia feito antes [...] o desemprego atingiu proporções fabulosas, sem se limitar a classe trabalhadora, mas alcançando nações inteiras com poucas exceções. As guerras civis sobreviessem e se alastrassem durante os seguintes anos de paz agitada, não foram apenas mais cruéis e mais sangrentos que as anteriores: foram seguidas pela migração de compactos grupos humanos que, ao contrário de seus predecessores mais felizes, não eram bem-vindos e não podiam ser assimilados em parte alguma. Uma vez, fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam seu Estado, tornavam-se apátridas, quando perdiam seus Direitos Humanos, perdiam todos seus direitos: eram o *refugio da terra*. (ARENDETT, 2012, p. 369, grifo nosso).

Assim, entende-se os indivíduos em situação de refúgio do pós-Primeira Guerra Mundial (1914-1918) não apenas como pessoas em perseguição política, mas também em situação de completa falta de proteção estatal. A multiplicidade de motivos foi cabal para a escolha da proteção que a comunidade internacional providenciaria para tais sujeitos. (ANDRADE, 1996, p. 22).

Nesse contexto, organizou-se o Alto Comissariado para os Refugiados (ACR), em 1921, representando o marco inicial ao Sistema Internacional de Proteção à População em situação de Refúgio, pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha e da Liga das Nações. Isso ocorre, porque:

A perda da condição nacional por mudança ou incompatibilidade, fruto de atos deliberados dos indivíduos, não é o caso daqueles que se convertem coletivamente em apátridas, não pelo que fizeram ou pensaram, mas pura e simplesmente porque nasceram ou eram membros de uma classe, de uma raça ou de um grupo nacional. Estas desnacionalizações maciças pronunciadas pelos regimes soviético e nazista, independentemente da conduta específica das pessoas e no contexto das restrições à livre circulação das pessoas que caracterizaram o primeiro pós-guerra, (LAFER, 1988, p. 144).

O objetivo do Alto Comissariado para os Refugiados (1921) é o de proteger e cuidar dos apátridas e refugiados provenientes da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), assistindo, assim, a grupos específicos das minorias étnicas de refugiados, com um auxílio temporário. As potências ocidentais buscaram atender e promover o direito dos deslocados pela Guerra, pelo acordo denominado Tratados de Minorias, no qual “[...] os governos

definiram amplas categorias de pessoas, como pertencentes a estados-nação e relegaram outras à condição de estrangeiros que ameaçavam a coesão cultural e nacional [...]” (LOESCHER, 1993, p. 34, tradução nossa).

Os Tratados das Minorias protegiam apenas algumas nacionalidades, das quais existia um número considerável de seres humanos em pelos menos dois Estados. Os representantes legais dessas nações consideravam que a população imigrante poderia ser inserida nesse Estado-Nação, ao mesmo tempo que para outros, as pessoas poderiam ser aniquiladas por representarem uma ameaça (ARENDR, 2012, p. 375-376). Assim, os nacionais e nacionalizados eram considerados cidadãos do Estado, o qual promovia a proteção deles, e aqueles que não assimilaram a nova nacionalidade da nação em que se encontravam, ou ainda, que não tinham rompido com o Estado de sua origem, não podiam gozar da sua proteção e de suas instituições legais. Isso conferia a essas pessoas a condição de apátridas, visto que elas passavam a viver em constante irregularidades com as leis.

Os acontecimentos políticos do século XX atirara o povo judeu no centro do turbilhão de eventos; a questão judaica e antissemitismo, fenômenos relativamente sem importância em termos da política mundial, tornou-se um catalizador, inicialmente da ascensão do movimento nazista e do estabelecimento da estrutura organizacional do Terceiro Reich, no qual todo o cidadão tinha que provar que não era judeu ou descendente de judeu, e em seguida uma guerra mundial de ferocidade nunca vista, que culminou, com o surgimento do genocídio⁴⁷, crime até então desconhecido em meio a civilização ocidental (ARENDR, 2012, p. 21).

A complexidade dessa relação da política nazista de Hitler sobre a população no território alemão se intensificou entre os anos de 1933 e 1938, em que todo o comércio de propriedade judaica foi sendo extinto por meio de diversas leis, dentre elas a que retirou as licenças de todos os médicos judeus, com exceção dos que haviam prestado seus serviços durante a Primeira Guerra (ANDRADE, 1996, p. 96). Nesse contexto, também se aguçou o antissemitismo⁴⁸, com a perseguição às pessoas judias, ciganas, homossexuais e a quem era

⁴⁷ Genocídio: “No significado atual, o termo foi usado pela primeira vez em 1944 por R. Lemkin para indicar a destruição em massa de um grupo étnico, assim como todo projeto sistemático que tenha por objetivo eliminar um aspecto fundamental da cultura de um povo.” (BOBBIO; MATTEUCCI, 1998 p. 543).

⁴⁸ Antissemitismo: “Muitos ainda julgam que a ideologia nazista girou em torno do anti-semitismo por acaso, e que desse acaso nasceu a política que inflexivelmente visou a perseguir e, finalmente, exterminar os judeus. O horror do mundo diante do resultado derradeiro, e, mais ainda, diante do seu efeito, constituído pelos sobreviventes sem lar e sem raízes, deu à “questão judaica” a proeminência que ela passou a ocupar na vida política diária [...] O anti-semitismo alcançou o seu clímax quando os judeus haviam, de modo análogo, perdido as funções públicas e a influência, e quando nada lhes restava senão sua riqueza. Quando Hitler subiu ao poder, os bancos alemães, onde por mais de cem anos os judeus ocupavam posições chave, já estavam *qua-sejudenrein* — desjudaizados —, e os judeus na Alemanha, após longo e contínuo crescimento em posição social e em número, declinavam tão rapidamente que os estatísticos prediziam o seu desaparecimento em poucas décadas. [...] A perseguição de grupos impotentes, ou em processo de perder o poder, pode não constituir um espetáculo agradável, mas não decorre apenas da mesquinhez humana. O que faz com que os homens obedeçam ou tolerem

contra o sistema de nacionalismo nazista, perdendo todos os seus direitos de proteção do Estado alemão. Nessa conjuntura, tornou-se natural, para a sociedade alemã, o massacre humano desse segmento populacional, levando grande parte dele para as fábricas de morte, como se observa na definição arentiana aos campos de refugiados (ARENDR, 2012).

Nesse sentido, devido ao agravo das expressões da questão social que permeavam a população refugiada, os serviços internacionais de atendimento a esse segmento populacional se unificaram, pelo Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados (ACLNR), em 1938. Assim, era almejado

[...] um entendimento geral, no sentido de que um organismo central devesse ser criado, e que ele fosse investido não só de autoridade necessária para assegurar a mínima proteção jurídica e econômica, indispensável aos refugiados, e para coordenar os esforços da assistência privada, como também para levar a cabo soluções permanentes que incluíssem naturalização no país de refúgio e planos de emigração definidos em favor de todos os grupos de refugiados, sem discriminação resultante de conveniências políticas [...] (ANDRADE, 1996, p. 108-109).

É justamente a partir da crescente dos excessos dos regimes totalitários com as suas populações que, em 1943, foi estabelecida a criação da Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento (UNRRA) – *United Nations Relief and Rehabilitation Administration* – pela Liga das Nações (1919). Ela tinha o objetivo de prestar socorro e reabilitar a população envolvida com a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), além de coordenar os “programas de repatriação”, o que a tornou uma organização pioneira na linha dos organismos internacionais até então existentes. Essa administração foi a primeira a ser responsável pela assistência e pela repatriação dos refugiados, assim como colaborava no socorro e na reconstrução das regiões devastadas (ANDRADE, 1996, p. 142-143)

De 1920 até 1935, os refugiados eram definidos de forma praticamente convencional tomando principalmente o fato de ser membro de um determinado grupo de pessoas perseguidas em seu estado de origem. **O aparecimento do segundo critério para o instituto refúgio**, mais focado na realidade da experiência da perseguição, foi definitivamente influenciado pela ascensão do Nazismo na Alemanha, em 1933, que imediatamente desencadeou perseguições em massa, este critério ampliou a possibilidade do refúgio a todas as pessoas que haviam de fato, e não apenas de jure, perdido a proteção de seu estado de origem, não apenas em base grupal ou jurídica. A perseguição nazista atingiu pessoas definidas em base a razões políticas, (comunistas, socialdemocratas e sindicalistas) e étnicas; judeus retratados como os grandes vilões, ciganos, eslavos e michling (alemães com alguma ascendência judaica). Gradativamente o

o poder e, por outro lado, odeiem aqueles que dispõem da riqueza sem o poder é a ideia de que o poder tem uma determinada função e certa utilidade geral. Até mesmo a exploração e a opressão podem levar a sociedade ao trabalho e ao estabelecimento de algum tipo de ordem” (BOBBIO, MATTEUCCI, 1998, p. 25 e 27-28, grifo dos autores). Portanto, compreende-se que “[...] a verdadeira importância do anti-semitismo dos movimentos de unificação étnica está nisto: o ódio aos judeus foi pela primeira vez isolado de toda experiência real — política, social ou econômica — , seguindo apenas a lógica peculiar de uma ideologia”. (ARENDR, 2012, p. 321).

Nazismo estabeleceu todo um sistema de violência sistemática, onde opositores, líderes, homossexuais, artistas, cientistas e não-árrios em geral foram implacavelmente perseguidos e exterminados (CARNEIRO, 2005, p. 2, grifo nosso).

Nesse contexto de novos refugiados pelo mundo, a ONU criou o primeiro Órgão Internacional para Refugiados (OIR), em 1946, devido à premência de se centralizar o trabalho de proteção e de assistência aos refugiados e aos deslocados, sob a égide das Nações Unidas. Além disso, entende-se que era urgente manter esse tema na agenda internacional, com o Acordo sobre as Medidas Provisórias a serem tomadas concernentes aos Refugiados e Deslocados (ANDRADE, 1996, p. 142).

O Órgão Internacional para Refugiados (1946) representa um avanço para discutir e buscar soluções para a população em situação de refúgio. Entre os seus objetivos está a reestruturação das metas, das competências, das políticas e das definições jurídicas que deveriam orientar a solução do problema dos refugiados remanescentes da Segunda Guerra Mundial (ANDRADE, 1996, p. 150). A OIR, nesse cenário de acirramento das origens dos deslocamentos humanos forçados, responsabilizou-se pela repatriação dos deslocados de guerra, se assim eles desejassem em seus Estados de origem, e pelo repatriamento da população que não queria voltar para seu país em outro Estado-Nação. Nesse contexto, o órgão passou a exercer uma ação mais individualizada na análise de quem poderia ou não receber o *status* de refugiado e as solicitações de refúgio passaram a ser analisadas individualmente com objeções válidas.

[...] devia-se compreender por “objeções válidas”: (i) perseguição, ou receio, baseado em motivos razoáveis de perseguição em razão de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas, desde que estas opiniões não estejam em conflito com os princípios das Nações Unidas [...]; (ii) objeções de natureza política [...]; (iii) [...] razões familiares imperativas provenientes de perseguições anteriores, ou, razões imperativas de debilidade ou doença (ANDRADE, 1996, p. 194).

No entanto, ressalta-se o caráter contínuo dos deslocamentos humanos forçados que prevaleceu sobre a natureza temporária da OIR, a qual, não conseguindo atender a toda a demanda mundial, encerrou as suas ações em 28 de fevereiro de 1952. Assim, faziam-se necessárias preparações para o estabelecimento de um novo organismo competente para tratar do tema (JUBILUT, 2007, p. 79).

Dessa forma, a partir das preocupações da comunidade internacional sobre a complexidade e a dialética que envolvem a temática do refúgio, em 1º de janeiro de 1951, a

Organização das Nações Unidas⁴⁹ estabeleceu o Estatuto dos Refugiados (1951). Esse regulamento objetivava atuar com as questões referentes a todas as pessoas em situação de refúgio no mundo pós-Segunda Guerra Mundial, bem como definia, globalmente, quem era considerado refugiado, os seus direitos e os seus deveres com o país de acolhida.

[...] considerando que a Organização da Nações Unidas tem repetidamente manifestado a sua profunda preocupação pelos refugiados e que ela tem se esforçado por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais [...] (ONU, 1952, p. 1).

Assim, como mostra o artigo 1º dessa Convenção, a definição clássica do instituto refugiado,

Para os fins da presente Convenção, [...] se aplicará a qualquer pessoa: 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados (ONU, 1952, p. 2).

A partir dessa Convenção (1951), o conceito do instituto de refugiado se concretizou e foi reduzido às cláusulas geográficas e temporais, sendo direcionado à população que se tornara refugiada devido à Guerra, no continente Europeu, antes de janeiro de 1951. No entanto, na década seguinte, a Convenção de 1951 foi alterada pelo Protocolo Relativo aos Refugiados, de 1967, retirando a cláusula geográfica e temporal e ampliando o *status* de refugiado para toda e qualquer pessoa que tem um bem fundado de perseguição temor de perseguição, saia do seu Estado-Nação indo para o outro, com o objetivo de buscar o reconhecimento de refugiado.

Dentre as propostas apresentadas pelo Protocolo, de 1967, o conceito de refugiado expande-se a toda a pessoa,

[...] que se encontram fora do seu país por causa de **fundado temor de perseguição** por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, e que não possa (ou não queira) voltar para casa. O Estatuto e seu Protocolo Adicional, preveem igualmente, nas mesmas condições de perseguição, a condição de refugiado para o apátrida que estiver fora do país em que tinha sua residência habitual, e a ele não possa ou não queira voltar, em virtude do receio da perseguição [...]. (LAFER, 1988, p. 158, grifo nosso).

⁴⁹ Entre os objetivos da ONU, destacaram-se “[...] preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla” (ONU, 1945).

Ainda é relevante destacar que, nesse conceito de refugiado, há alusão ao termo “bem fundado temor de perseguição”, o que propiciou a justificativa da solicitação de refúgio pela população, com o objetivo de se valer desse meio para a:

[...] sua comprovação, a qual se deveria dar por meio de provas baseadas tanto em fatos objetivos, quanto nos fatores pessoais que o faziam temer perseguição, no presente ou no futuro, mesmo não tendo ele sido perseguido no passado [...]. (ANDRADE, 2005, p. 9-10).

Evidencia-se, assim, a Proteção aos Refugiados, derivada da Convenção Relativa aos Refugiados (1951), e a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o qual foi estabelecido pelo Conselho Econômico e Social da ONU para prestar proteção e assistência às pessoas em situação de refúgio, bem como auxílio e incentivo aos governos das nações conveniadas, entre as quais está o Brasil.

De acordo com o artigo 1º do Estatuto do ACNUR, o Alto Comissário deve atuar de forma ‘totalmente apolítica’ e deve desempenhar “ações de natureza eminentemente humanitária”. Além disso, determina que o Alto Comissário possui competência ‘para lidar, internacionalmente, com a questão dos refugiados’. Vale ressaltar que o ACNUR, originalmente destinado a tratar especificamente dos refugiados, teve seu mandato ampliado, a fim de também cuidar das questões pertinentes aos apátridas que não fossem também reconhecidos como refugiados e aos deslocados internos. (PEREIRA, 2010, p. 62).

Além disso, ressalta-se que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados se declara apolítico. Essa postura de neutralidade política é a que tem sido utilizada para possibilitar o trabalho do ACNUR e a sua intervenção nos conflitos armados, civis e nas crises humanitárias em geral. Contudo, como um órgão subsidiário da ONU, ele está sujeito ao controle formal da sua Assembleia Geral, que nunca pode ser totalmente independente dos órgãos políticos das Nações Unidas. Logo, é importante reconhecer a relevância desse organismo como organização humanitária e social, na medida em que visa a proteger homens, mulheres e crianças refugiadas, buscando soluções duradouras para que eles possam reconstruir suas vidas (ACNUR, 2005).

A atuação do ACNUR, conforme as suas prerrogativas básicas para o atendimento aos refugiados, não impõe limites aos Estados signatários da Convenção de 1951, de modo que eles podem desenvolver esse tratamento, de acordo com o seu Estatuto. No entanto, ao ratificar a Convenção e/ou o Protocolo, os Estados signatários aceitam cooperar com o ACNUR no desenvolvimento das suas funções e, em particular, facilitar a função específica de supervisionar a aplicação das provisões desses instrumentos, desempenhando as seguintes funções:

a) Deve facilitar a admissão de refugiados nos territórios dos Estados nos quais devem ser protegidos, promovendo entrevistas de qualificação do solicitante de

refúgio, durante seu processo de elegibilidade na solicitação, juntamente com os órgãos estatais competentes; b) a Agência deve se assegurar de que os direitos dos refugiados são respeitados, supervisionando a ação dos Estados membros; C) o Órgão deve procurar soluções consideradas duráveis para os Refugiados reconhecidos, auxiliando os governos a promoverem a repatriação voluntária, a integração local e o reassentamento de refugiados em um terceiro país considerado seguro; d) Por fim, obter informações dos Estados e trabalhar em coordenação com estes, organizações intergovernamentais e privadas, assim como coordenar o trabalho dessas organizações (PEREIRA, 2019, p. 40).

Diante desse contexto, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados implementou três propostas na busca de soluções para problemática vivenciada pela população em situação de refúgio. Ressalta-se que tais questões desafiam a comunidade internacional desde seus primórdios, sendo elas: a repatriação voluntária, a integração local e o reassentamento solidário, os quais podem permitir a essa população a reconstrução das suas vidas (ACNUR, 2018, p. 11).

Quando o assunto é a repatriação voluntária, ela é entendida como a mais difícil solução, ao mesmo tempo em que é a mais desejada entre os refugiados e muito incentivada pelo ACNUR, juntamente com os Estados de origem e de refúgio. Isso ocorre, porque o sentimento natural do ser humano é retornar ao seu lar, no qual encontram as suas origens e nele se identifica (ANDRADE, 1996, p. 40).

Nesse sentido, tal ação consiste no regresso voluntário dos refugiados ao seu país de origem. Contudo, destaca-se que o

[...] caráter de voluntariedade deve ser questionado, já que o ser humano nessas condições não optou por tornar-se um refugiado e assim, de algum modo, não está optando por deixar de ser, pois sua decisão está adstrita a elementos independentes de sua vontade [...] (PEREIRA, 2014, p. 31).

No que tange à integração local, é pertinente explicar que ela se relaciona à acolhida do país de solicitação de refúgio, em um processo complexo e gradual, no qual estão compreendidas as dimensões jurídicas, econômicas, sociais e culturais, que inegavelmente se fundem. Essa ação pode significar uma solução duradoura ao refugiado e a oportunidade de recomeçar sua vida (PEREIRA, 2014, p. 32). No entanto, essa ocorrência pode, também, acarretar algumas dificuldades no tocante à adaptação do refugiado à nova sociedade em que será inserido, uma vez que essa pode representar uma cultura (hábitos, crenças e tradições) diversa daquela da sua origem (ANDRADE, 1996, p. 40-41).

No que diz respeito ao reassentamento voluntário, trata-se da inserção do refugiado em um terceiro Estado, em decorrência das dificuldades (como os casos em que a integridade física do refugiado se apresenta em perigo) quanto à sua integração naquele país que o

recebeu (ANDRADE, 1996, p. 41). Em outras palavras, essa ação deve ser compreendida como a condição de não permanência no Estado atual que o acolheu, em que a pessoa em situação de refúgio não pode mais permanecer nele por diversas razões. O que ocorre, na verdade, é a não adaptação do refugiado no país de acolhida, devido aos costumes e a outras conjunturas que tornam sua estadia instável nesse país, sendo necessária a atuação de uma terceira nação para o acolher (PEREIRA, 2014, p. 32-33).

Salienta-se que essas três propostas de solução funcionam sob o mesmo regime da Convenção do Estatuto do Refugiado (1951) – alterada pelo Protocolo de 1969; do ACNUR e do regime de atuação da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Oriente Médio (URWA). A essa se reservou o papel de assegurar ações de socorro junto à Faixa de Gaza, ao Líbano, à Síria, à Jordânia e à Cisjordânia em busca de soluções duradouras para essa problemática (RAMOS, 2014, p. 52-53).

A população global de deslocados forçados até o final 2019 são de aproximadamente 79,5 milhões de indivíduos que foram deslocados à força em todo o mundo como resultado de perseguição, conflito, violência dos Direitos Humanos, destes, 20,4 milhões estão sob o mandato do ACNUR, e 5,6 milhões estão sob os cuidados da UNRWA's representam a população palestina (GLOBAL TRENDS, 2019, p. 02, tradução nossa).

Isso representa que desses 79,5 milhões seres humanos em deslocados forçados 26 milhões representam os refugiados, sendo que 20,4 milhões de seres humanos estão sob o mandato do ACNUR e 5,6 milhões estão sob o mandato do UNRWA's, representando a população palestina. Nesse contexto, torna-se importante a diferenciação entre a mobilidade humana forçada, que contempla os migrantes econômicos⁵⁰ e os ambientais⁵¹, os apátridas, os deslocados internos, os asilados e, o objeto desta tese, os refugiados. Para tanto, os seres humanos denominados como “deslocados internos” são as vítimas da desproteção do seu Estado-Nação, mas que permanecem no seu próprio país sob proteção do ACNUR. Nessa condição, os Direitos Humanos desses indivíduos foram destituídos e essas pessoas não puderam atravessar as fronteiras do seu país para buscar proteção em outro lugar. Logo, compreende-se como deslocados internos,

⁵⁰ “A migração econômica diz respeito às pessoas que deixaram o seu país de moradia habitual em virtude de crises de caráter econômico e que buscam, em outro país oportunidades de empregos com melhores remuneração para si e/ou para sua família, que em muitos casos, permanece no Estado de origem, recebendo auxílio financeiro enviado pelo migrante econômico [...]”. (PEREIRA, 2019, p. 26).

⁵¹ A definição de “migrantes ambientais” “[...] diz respeito ao caso de pessoas que migram de seu país de origem em virtude de catástrofes ambientais, como tsunamis, furacões e enchentes dentre outras. [...] Para o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados- ACNUR, a situação de refúgio diz respeito ao “bem fundado temor de perseguição”, não contempla os migrantes do clima [...]” (PEREIRA, 2019, p. 27).

[...] as pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vistas a evitar os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações de Direitos Humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado (ONU, 1998).

Os deslocados internos se enquadram⁵² na situação dos refugiados, porém, os termos se diferem em dois aspectos em relação à definição jurídica. O primeiro se relaciona ao não cruzamento das fronteiras internacionais pelos deslocados internos, e o segundo, pelo fato das necessidades de proteção dessas pessoas serem mais abrangentes. Nessa ocasião, incluem-se motivos de refúgio previstos somente em instrumentos regionais de proteção aos refugiados, tais como a possibilidade de catástrofes naturais (JUBILET, 2007, p. 166).

Esse segmento de deslocados internos compõe o terceiro e maior grupo da mobilidade humana forçada, representando cerca de 45,7 milhões de pessoas que foram compelidas a saírem de suas casas, mas permaneceram dentro de seus próprios países (GLOBAL TRENDS, 2019, p. 02). Assim, “[...] nestes casos, as pessoas são acolhidas pelo ACNUR e não por outro Estado, através dos chamados “campos de refugiados”, em zonas distantes dos conflitos ou guerras civis internas em âmbito fronteiriço [...]” (PEREIRA, 2019, p. 35).

Desse modo, os campos de refugiados são constituídos pelo ACNUR como um espaço geográfico de acolhida, no qual as leis do Estado-Nação são suspensas em nome da proteção aos seres humanos e da paz. Compreende-se que esse espaço é constituído como “[...] um território de resistências que é marcada pela emergência de sua formação, excedendo fronteiras nacionais e criando uma legislação à parte para a jurisdição de sua excepcionalidade [...]” (ALSAYYAD; ROY, 2009, p. 122). Além disso, a população que vive nos campos dos refugiados está em “[...] um espaço biopolítico absoluto, que contrasta radicalmente com o cosmopolitismo da cidade [...]” (AGAMBEN, 2002, p. 181). Dessa forma, tais indivíduos constituem um sistema de poder do Estado-Nação, que os torna invisíveis e passíveis de morte, mas, ao mesmo tempo, é nesse território que são reconhecidos o seu corpo e a sua trajetória de vida. Assim, como forma de resistência, esses

⁵² O sentido do enquadramento, nesse contexto, refere-se aos modos de reconhecimento dos seres humanos, “[...] esses enquadramentos são atuantes em situações de prisão e tortura, mas também nas políticas de imigração, de acordo com as quais determinadas vidas são percebidas como vidas, ao passo que outras, embora aparentemente estejam vivas, não conseguem assumir uma forma percebível como tal. Formas de racismo instituídas e ativas no nível da percepção tendem a produzir versões icônicas de populações que são eminentemente lamentáveis e de outras cuja perda não é perda, e que não é passível de luto [...]”. (BUTLER, 2015, p. 44-45).

sujeitos precisam disputar o espaço de apropriação para que se tornem foco de um sistema de proteção.

Nota-se que, com o aprofundamento da guerra civil na Síria, aumentou-se o número dos deslocados internos a se abrigarem nos campos de refugiados no seu Estado-Nação, sob proteção do ACNUR, ou mesmo a se refugiaram nos países vizinhos, como no Líbano, na Jordânia e no Iraque: “[...] vítimas de processos sociais, políticos e econômicos excludentes; existe o conflito pelo qual a vítima dos processos excludentes proclama seu inconformismo, seu mal-estar, sua revolta, sua esperança, sua força reivindicativa e sua reivindicação corrosiva [...]” (MARTINS, 1997, p. 14).

Não obstante, quanto à vida nos campos de refugiados, que se constituem como estruturas temporárias de acolhidas, até que eles sejam encaminhados para outro Estado-Nação, ou mesmo reintegrados na Nação de fuga, na contemporaneidade, essas estruturas se tornam cada vez mais permanentes e se expandem rapidamente, o que permite a produção de vidas nuas, caracterizando o estado de Exceção. Esses campos são constituídos sem a infraestrutura necessária para o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, tais como a falta de acesso ao saneamento básico, os abrigos, que são organizados por lonas doadas pelo ACNUR, e pelos serviços humanitários, as famílias e ou grupos que chegam aos acampamentos, podendo abrigar até 15 pessoas. A alimentação, os produtos de higiene, roupas, também dependem das doações, que devido à atual conjuntura da crise econômica e da crise sanitária que o mundo se encontra, diminuí as remessas de doações. A falta ao acesso à água potável aumenta a transmissão de doenças como diarreia, desnutrição, cólera, leptospirose, hepatite A, entre outras enfermidades.

Nos campos de refugiados do mundo, alguns dispõem dos serviços dos Médicos Sem Fronteiras (MSF) para o atendimento das doenças físicas e psicossociais, outros não, o acesso à Educação também não chega na maioria dos campos de refugiados, que dependem de serviços voluntários. Destaca-se, que todas as formas de violência, perseguição, não acabam quando esses seres humanos chegam aos abrigos. Os campos são constantemente atacados por grupos terroristas, grupos contra os direitos humanos, grupos contra o trabalho humanitário, causando mortes dos refugiados, líderes comunitários e dos agentes dos serviços humanitários, bem como o roubo de suprimentos médicos e de alimentação. A falta de organização desses campos gera inúmeras violências entre os refugiados, tais como: “[...] sectarismo e racismo, estupros e assédio sexual, durante o dia os refugiados brigam para conseguir comida e passam a noite em alerta, com medo das brigas constantes [...]” (MSF, 2020), deixando essa população mais exposta à necropolítica.

Isso é, aparentemente, ilustrado na Figura 1, a qual enfatiza a mísera dinâmica presente entre as vítimas desses processos, em que não é possível pensar em dignidade da pessoa humana, apenas estratégias de resistência para sobreviver.

Figura 1: Campo de Refugiado de Aleppo, na Síria



Fonte: UNOCHA (ACNUR, 2016).⁵³

O preparo da parca alimentação em meio ao lixo, a falta de água potável, o saneamento básico, a escassez dos nutrientes necessários e condições mínimas de higiene que esses campos oferecem, para a sobrevivência desses seres humanos, “[...] matam mais pessoas a cada ano do que todas as formas de violência [...]” (ONU, 2020) e interferem diretamente na saúde física e psicossocial desses seres humanos, atingindo, na sua maioria, as crianças, com o aumento da taxa de suicídios entre adultos e crianças e a automutilação infantil entre crianças de 6 a 10 anos de idade, como ocorre no Campo de Refugiados de Moria na ilha de Lesbos, na Grécia, por exemplo,

Normalmente, quando uma criança passa por algo traumático, ela precisa ter tempo e espaço para se recuperar. Moria não permite que as crianças se recuperem. Em crianças com idade pré-escolar, você vê crianças batendo a cabeça contra a parede, arrancando os cabelos. Numa idade mais entre 12 e 17 anos, você vê crianças começando a se cortar, começando a falar muito sobre o desejo de morrer. [...] Ouvir crianças de 7, 8 anos dizendo ‘eu quero morrer’ é algo que eu nunca pensei que fosse ouvir (MODARELLI, 2019)⁵⁴.

Essa situação se agrava em meio à pandemia do Coronavírus, nos campos de refugiados, em que uma torneira de água (extremamente necessária para o procedimento de

⁵³ ONU BRASIL. ONU: Bombardeio a campos de refugiados no noroeste da Síria pode constituir crime de guerra. 2016. (Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-bombardeio-a-campos-de-refugiados-no-noroeste-da-siria-pode-constituir-crime-de-guerra/>. Acesso em: abr. 2019).

⁵⁴ MODARELLI, Angela. Psicóloga infantil da organização dos Médicos Sem Fronteiras. O campo de refugiados onde ‘crianças dizem querer morrer’ na Grécia. **R7**, 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/o-campo-de-refugiados-onde-criancas-dizem-querer-morrer-na-grecia-18122019>. Acesso em: jan. 2021.

higienização) é utilizada em média por 250 pessoas, aumentando o risco de contaminação. Ademais, os abrigos improvisados possuem em média cerca de 3,5 metros quadrados, que abrigam em média entre duas e três famílias, além do mais quase 160 pessoas utilizam o mesmo banheiro e mais de 500 pessoas compartilham o mesmo chuveiro, o que torna o isolamento social previsto pela OMS quase impossível (BRASIL, 2020)⁵⁵, como se observa na Figura 2.

Figura 2: Campo de Refugiado de Moria, na Grécia, antes e depois do Incêndio em 2020



Fonte: Garcia (2020)⁵⁶

[...] A COVID-19 acabou com a pouca chance que os refugiados tinham de escapar de suas vidas degradantes nos campos, agravando a angústia mental de muitos que não tinham mais nada além de esperança a que se agarrar, estamos vendo uma onda de desespero no acampamento [...] (MATTHYS, 2020)⁵⁷.

Apesar da fala anterior do coordenador da organização dos Médicos sem fronteira referir-se a um acampamento de refugiado específico no Quênia, ele representa a realidade do desespero e da vulnerabilidade em que essas vidas humanas estão expostas. Os efeitos colaterais do Coronavírus, além de diminuir o número de doações e de serviços humanitários extremamente necessários devido ao aumento da demanda neste cenário, as violências se intensificam, dentro dos campos de refugiados como observados na Figura 2, antes e depois

⁵⁵ A crise nos campos de refugiados em tempos da Pandemia do Coronavírus (Disponível em <https://www.oxfam.org.br/>. Acesso em: jan. 2021).

⁵⁶ GARCIA, Alves. **Antes e depois do incêndio do campo de refugiados em Moura**. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2020/09/15/album/1600155951_785104.html#foto_gal_1. Acesso em: jan.

⁵⁷ MATTHYS, Jeroen. Coordenador do projeto de MSF para Dadaab. **Efeitos da COVID-19 ampliam sofrimento de refugiados em Dadaab, no Quênia**. Disponível em: <https://www.msf.org.br/noticias/efeitos-da-covid-19-ampliam-sofrimento-de-refugiados-em-dadaab-no-quenia>. Acesso em: jan. 2021.

do incêndio causado pelo confronto entre os próprios refugiados, após a recusa de um grupo que positivou para o COVID-19 serem transferidos para uma área de isolamento.

Assim, nos campos de refugiados se evidencia a “vida nua” (AGAMBEN, 2002):

Essa é a ‘vida nua’ — ‘não é viver como os animais políticos devem viver, em comunidade e unidos por leis, mas tampouco a morte, e, assim, e estar fora da condição constitutiva do Estado de direito. E nesse sentido que o campo excede o biopoder, pois o sujeito biopolítico se torna vida nua e a soberania se torna a ‘necropolítica’, a demarcação daqueles sujeitos cuja vida e morte não tem importância. [...] assim afirma Agamben, “o campo joga uma luz sinistra’ sobre os modelos a partir dos quais as ciências sociais, a sociologia, os estudos urbanísticos e a arquitetura hoje procuram conceber e organizar o espaço público das cidades de todo o mundo, sem nenhuma consciência de que “em seu centro repousa a mesma vida nua” (mesmo que tenha sido transformada e tornada, aparentemente, mais humana) que definiu a biopolítica dos grandes Estados totalitários do século (ALSAYYAD,; ROY 2009, p. 121-122).

Essas considerações não têm o propósito de criar um impasse, mas de chamar a atenção para a relação contraditória presente nesses espaços, visto que a proteção à vida se coaduna com a morte, situação potencializada nos campos de refugiados devido às condições de extrema vulnerabilidade em que se encontra essa população. O que acontece é que esses indivíduos ficam sob desproteção do Estado-Nação, apesar de ainda estarem em seus limites territoriais. Este contexto dificulta o reconhecimento de o sujeito ter direitos pertencentes a um Estado, sendo que “[...] as pessoas que nascem nos campos de refugiados muitas vezes são consideradas apátridas [...]” (PEREIRA, 2014, p. 30).

Considera-se a condição apátrida quando um ser humano perdeu seu vínculo com o Estado-Nação, submergindo a sua nacionalidade (elo jurídico e político entre indivíduos e Estado) e os seus direitos de proteção e garantias aos seus direitos fundamentais e necessitando, por sua vez, de Proteção Internacional (PEREIRA. 2014, p. 12).

Outra questão a ser destacada, nesse contexto de mobilidade humana forçada, é a diferença existente entre asilo político e refúgio, que em muitos momentos se apresenta com especificações semelhante, porém, não podem ser considerados termos sinônimos, embora apresentem o mesmo objetivo “[...] visam a proteção de indivíduos por outros Estados que não o de sua origem e/ou residência habitual desses [...]” (JUBILUT, 2007, p. 49), ou seja, a proteção à vida humana. No Quadro 1 é possível perceber as diferenças entre os migrantes forçados.

Quadro 1: Diferenças entre os migrantes forçados: Asilados e Refugiados

Instituto Asilo	Instituto Refúgio
Ato discricionário do Estado	Decorrente dos acordos e compromissos internacionais assumidos pelo Estado Nação
Concedido pelo poder soberano	Depende de órgãos para a sua concessão
Pode ser concedido fora do Estado pretendido ao Asilo	É territorial, o refugiado tem que estar no Estado Nação para a sua solicitação.
Limitado a questões políticas de perseguição atual	Fundado temor de perseguição: religião, nacionalidade, raça, pertencimento a determinado grupo social; opinião política (Concedido pelos países que aderiram a Convenção relativa aos Refugiados 1951 alterada pelo Protocolo 167) e aos países que aderiram à ampliação do status de refugiados, a partir “violação maciça de Direitos Humanos” Convenção de Cartagena (1984), entre as quais, o Brasil. Existem essas duas possibilidades de reconhecimento, para além do fundado temor de perseguição, a violação dos direitos humanos.

Fonte: Quadro sistematizado pela pesquisadora com base nos textos de Leão (2010, p. 72-94) e Jubilut (2007, p. 49-52)

Nessa acepção entre os institutos asilo e refúgio, cabe enfatizar o seu âmbito comum: o caráter humanitário que almeja a garantia à proteção e o bem-estar dos seres humanos em situações de extrema vulnerabilidade, os quais foram destituídos dos seus Direitos Humanos pelos seus países de origem. Além disso, ambos os conceitos partilham do direito ao acolhimento em outros Estados-Nação, por todos aqueles sujeitos destituídos de proteção por seus países de origem e não podem ou não querem mais voltar à sua nação original.

O refúgio, portanto, caracteriza-se pela coação direta aos direitos dos indivíduos, forçando-os a saírem de seu país de origem devido à intolerância e à ausência de garantias constitucionais que lhes assegurem os Direitos Humanos. Logo, evidencia-se a busca de proteção e do direito de viver. Isso requer dos governos que os acolhe, uma compreensão crítica de políticas públicas humanitárias de inclusão social, como estratégias de enfrentamento à discriminação e de superação ao incremento da xenofobia, oferecendo aos refugiados condições para suprir as suas necessidades humanas básicas para a manutenção das suas vidas (ACNUR, 2005).

No entanto, os pilares dos Direitos Humanos à população em situação de refúgio se baseiam na proteção e na prevenção, bem como no desenvolvimento de ações e programas por políticas sociais, para atender a essa demanda, pelas ações dos Estados acolhedores. Para tanto, além do Sistema Global de proteção aos Direitos Humanos à população refugiada,

estabeleceu-se, também, os Sistemas Regionais, que se complementam em busca de soluções duradoras para responder às expressões da questão social que permeiam essa população.

No próximo tópico, serão abordados o sistema Regional de proteção aos refugiados na América Latina, os seus instrumentos de prevenção, a proteção e a promoção aos Direitos Humanos da população em situação de refúgio. É importante ressaltar que se optou por esse sistema, uma vez que o Brasil é signatário.

3.2.1 Sistemas Regionais da América Latina de proteção à população em situação de refúgio em que o Brasil é signatário

No curso do século XIX, estabeleceu-se um contexto de instabilidade social, política e econômica na década de 1980. Essa ocorrência foi marcada por guerras, governos militares, revoluções e conflitos que atingiram a todos os continentes mundiais, alterando as políticas internacionais e nacionais associadas à disputa ideológica da Guerra Fria (1947-1991) entre as potências mundiais que dividiam o mundo. Entre essas potências, estavam os Estados Unidos, que propunham um modelo de economia capitalista e um governo democrático, e a União Soviética, a qual defendia um modelo mais fechado e voltado à economia socialista. Dentre outros fatores, isso contribuiu para a intensificação dos fluxos migratórios forçados, das vítimas de guerras civis, do terrorismo, da perseguição e da grave e generalizada destituição dos Direitos Humanos das pessoas, principalmente na América Latina.

No âmbito latino-americano, o instituto refúgio foi contemplado na Declaração de Cartagena, de 1984, constituindo-se como um sistema de Proteção Regional aos Direitos Humanos das pessoas em situação de refúgio, ampliando o *status* de refugiado para além do fundado temor a: perseguição, raça, religião, pertencimento a determinado grupo social, política, adotando a grave e generalizada violação dos direitos humanos instituída pela Convenção da Organização da União Africana (1969), como elemento da expansão do instituto do refúgio, passando a proteger grandes contingentes de seres humanos que se encontram nessa situação. Dessa forma, essa Convenção se configura como um documento de Proteção Regional em cooperação entre os sistemas universais, regionais e nacionais de proteção dos direitos dos refugiados.

Para tanto, a Convenção adotou ações e recomendações para ampliar o sistema de proteção e acolhida aos refugiados, com o auxílio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), aos países acolhedores. Essa ação visa ao desenvolvimento de ações e projetos destinados à integração dos refugiados em todas as instâncias da

sociedade de acolhida, bem como a sua assistência e proteção, com uma ação de natureza humanitária e apolítica. Essa convenção reforçou a importância do princípio *non-refoulement*, incluindo a proibição da rejeição nas fronteiras.

Décima terceira – Reconhecer que o reagrupamento das famílias constitui um princípio fundamental em matéria de refugiados que deve inspirar o regime de tratamento humanitário no país de asilo e, da mesma maneira, as facilidades que se concedam nos casos de repatriação voluntária. **Décima quarta** – Instar as organizações não governamentais, internacionais e nacionais a prosseguirem o seu incomensurável trabalho, coordenando a sua ação com o ACNUR e com as autoridades nacionais do país de asilo, de acordo com as diretrizes dadas por estas autoridades. **Décima quinta** – Promover a utilização, com maior intensidade, dos organismos competentes do sistema interamericano e, em especial, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o propósito de complementar a Proteção Internacional dos asilados e refugiados. Desde já, para o cumprimento dessas funções, o Colóquio considera que seria aconselhável acentuar a estreita coordenação e cooperação existente entre a Comissão e o ACNUR. **Décima sétima** – Propiciar nos países da América Central e do Grupo Contadora uma difusão a todos os níveis possíveis das normas internacionais e internas referentes à proteção dos refugiados e, em geral, dos Direitos Humanos. Em particular, o Colóquio considera de especial importância que essa divulgação se efetue contando com a valiosa cooperação das correspondentes universidades e centros superiores de ensino (ACNUR - DECLARAÇÃO DE CARTAGENA 2016, p. 148, grifo nosso).

Assim, a Declaração de Cartagena (1984) se constituiu como marco do Sistema de Proteção Regional de intervenção e do compartilhamento das demandas da população em situação de refúgio na América Latina, entre o ACNUR, a sociedade civil e a comunidade internacional.

Outro instrumento desse sistema de proteção é a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, ocorrida no ano de 1994, a qual reiterou a importância do compartilhamento das ações em nível nacional e internacional, amparadas pelo ACNUR, para tratar da temática dos refugiados. Além disso, essa Declaração incentivou os governos acolhedores a buscarem soluções humanitárias para os refugiados por programas voluntários de repatriação e reinserção nos seus locais de origem. Assim, quando isso não for possível, o país de acolhida deve ofertar aos refugiados os documentos necessários para regularizar a sua situação, como está presente nas suas conclusões:

Décima quarta – Proporcionar a abordagem integrada das soluções para os problemas de deslocamentos forçados, em particular o regresso e a repatriação voluntária, num quadro de esforços concertados que garantam, além da segurança e dignidade dos beneficiários, a durabilidade da solução. Neste sentido, devem-se conjugar os esforços de reintegração e reabilitação com programas de desenvolvimento sustentado de médio e longo prazo que visem aliviar e erradicar a pobreza extrema, satisfazer as necessidades humanas e reforçar os Direitos Humanos, prestando igualmente atenção aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. **Décima quinta** – Destacar a contribuição das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos para o processo de paz na América Central e nas Caraíbas através de operações de manutenção da paz e de mecanismos de verificação do cumprimento de acordos específicos em matéria de

Direitos Humanos. Instar, deste modo, os organismos responsáveis pelas referidas operações para que considerem favoravelmente os pedidos formulados pelos respectivos Estados para prosseguirem as suas atividades (ACNUR - DECLARAÇÃO DE SAN JOSÉ SOBRE REFUGIADOS E PESSOAS DESLOCADAS, 2016, p. 153, grifo nosso).

A Declaração de San José sobre os Refugiados e Pessoas Deslocadas (1994) foi um importante documento de proteção e contextualização das necessidades dos migrantes e refugiados, corroborando com ações para o respeito e a reafirmação dos Direitos Humanos dessa população, em qualquer circunstância, e expondo as especificidades dos grupos mais vulneráveis nesse processo: mulheres e crianças. Em relação à criança, a Declaração defendeu a importância de melhorar a situação dessa faixa etária de refugiados, ação baseada na Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989. Já em relação às mulheres, foi solicitada a inclusão de critérios baseados no gênero, para compreender as necessidades das refugiadas e desenvolver ações de inserção na sociedade para essa população. Ademais, esse documento reafirmou que a problemática dos deslocados internos se constitui como objeto de preocupação internacional (ACNUR - DECLARAÇÃO DE SAN JOSÉ SOBRE REFUGIADOS E PESSOAS DESLOCADAS, 2016). Além do mais, com essa Declaração, houve o reconhecimento do fortalecimento dos mecanismos de proteção nacionais aos refugiados na América Latina, dentre os quais se destaca o pioneirismo brasileiro em instituir uma Lei específica para atender às demandas dos refugiados: Lei nº 9.474/97 – a qual definiu a implementação do Estatuto do Refugiado no Brasil.

Dez anos depois, outro documento fortaleceu o Sistema Regional de Proteção aos Refugiados na América Latina e trouxe, para a mídia, a discussão da dura realidade vivenciada pelos refugiados, como uma estratégia de promover valores de solidariedade na comunidade de acolhida. Trata-se da Declaração e o Plano de Ação do México para fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina (2004), que ratificou, nesse contexto, os princípios de indivisibilidade e interdependência de todos os Direitos Humanos e a necessidade de uma proteção integral aos refugiados e aos migrantes.

A Declaração e o Plano de Ação do México, ainda, evidenciou a necessidade de continuar a desenvolver ações voltadas para as especificidades das minorias sociais, dos grupos étnicos, dos homens, das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com necessidades especiais. Isso ocorreu pelo desenvolvimento de políticas sociais e soluções programáticas para a proteção de cada segmento populacional. Para o desenvolvimento dessas ações e a execução das políticas, foram destacados os papéis das

Organizações Não Governamentais (ONGs) associadas a outras instâncias da sociedade civil e do Estado, com o apoio da comunidade internacional.

Nessa perspectiva, ao desenhar o desenvolvimento, o Programa de fortalecimento das Redes Nacionais e Regionais de Proteção, nas instituições nacionais, incentivou a qualificação e o treinamento das instâncias da sociedade civil. Entre outras práticas, o Programa objetivava a criação de uma rede intercambiando essas ações entre os distintos grupos de atendimento; prestando assessoria e assistência aos refugiados e aos solicitantes de refúgio e estabelecendo três programas para o seu desenvolvimento. Esses programas se classificam como: Latino-americano em Proteção Internacional dos Refugiados; de fortalecimento das Comissões Nacionais dos Refugiados; e fortalecimento das Redes Nacionais e Regionais de Proteção. (ACNUR - PLANO DE AÇÃO DO MÉXICO, 2016, p. 167-169).

Num terceiro momento, o Plano de Ação do México (2004) aborda as “soluções duradoras” pelo Programa de Autossuficiência e Integração Local, denominado Cidades Solidárias. Dessa forma, faz-se necessária a compressão da situação atual que se encontra o país de acolhida, para o sucesso da integração, como pode ser observado no capítulo III desse Plano:

[...] deveriam ser observados: a) a vontade política dos governos para facilitar a autossuficiência econômica dos refugiados; b) a falta de recursos e de experiência do aparato estatal social para alcançar esta meta; c) o reconhecimento do trabalho e da experiência da sociedade civil; d) a necessidade de traçar estratégias adequadas com a realidade dos países de asilo e de intercambiar boas práticas; e) a necessidade de contar com cooperação técnica e financeira internacional. (ACNUR - PLANO DE AÇÃO DO MÉXICO PARA FORTALECER A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS NA AMÉRICA LATINA, 2016, p. 170).

Sendo assim, o segundo projeto que faz parte do capítulo III do Plano de Ação do México (2004) se refere ao Programa Integral Fronteiras Solidárias. Ele se relaciona à participação da sociedade civil nos mecanismos já estabelecidos ou que ainda vão se estabelecer, para garantir o marco de proteção das pessoas afetadas nas zonas fronteiriças. Isso ocorre pelas ações de sensibilização para a população local, com o objetivo de prevenir qualquer forma de discriminação, promover o desenvolvimento socioeconômico com a população nativa e com os refugiados e analisar a problemática do deslocamento forçado na região, para que soluções duradoras possam ser estabelecidas para essa demanda (ACNUR - PLANO DE AÇÃO DO MÉXICO, 2016, p. 172).

O terceiro programa adotado pelo Plano de Ação do México (2004) foi proposto pelo Governo Brasileiro, em 2004, denominado Programa de Reassentamento Solidário, para os

refugiados latino-americanos. Esse projeto tem a responsabilidade compartilhada e é baseado pelo princípio de solidariedade internacional, possibilitando que qualquer país da América Latina, em qualquer momento que achar oportuno, possa abrir as suas fronteiras para o acolhimento dos refugiados que se encontram em outros países latino-americanos (ACNUR - PLANO DE AÇÃO DO MÉXICO, 2016, p. 172-173).

Com a finalidade de execução, dinâmica e contexto do Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina, em 2004, foram estabelecidos, no seu capítulo IV, nos mecanismos de execução, promoção, segmento e avaliação, a serem desenvolvidos em nível nacional, regional e internacional durante o primeiro semestre de 2005.

A nível nacional: Realizar um diagnóstico do número de pessoas que poderiam beneficiar-se deste Plano de Ação para sustentar a formulação de projetos dentro dos programas contemplados no mesmo. Elaboração de projetos nacionais dentro do âmbito do Plano de Ação [...] O ACNUR brindará todo seu apoio e experiência na formulação de tais projetos, os quais serão submetidos à consideração da comunidade internacional [...]; *A nível regional e sub-regional:* Organizar ao menos duas reuniões por ano que permitam o intercâmbio de informações e experiências, a elaboração de projetos regionais e a supervisão da execução deste Plano de Ação com a participação de governos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, outros organismos de Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos, doadores, representantes da sociedade civil, as instituições nacionais de promoção e proteção de Direitos Humanos e especialistas; *A nível internacional:* Em ocasião do Comitê Executivo do ACNUR, organizar uma reunião anual com países doadores e instituições financeiras, com a participação da sociedade civil, com o fim de apresentar os programas e projetos do Plano de Ação e informar sobre sua execução e impacto nas populações beneficiárias (ACNUR, PLANO DE AÇÃO DO MÉXICO, 2016, p. 173, grifo nossos).

Em resumo, o Plano de Ação do México, assim como os seus antecessores referentes à proteção da população em situação de refúgio que se encontram na América Latina, visa especialmente a um sistema de proteção ampliada para a efetivação dos Direitos Humanos da população em situação de refúgio. Esse procedimento deve ser permeado pelo incentivo de atitudes político-sociais, como a estratégia de integração social, política e econômica da população refugiada na sociedade de acolhida. Ademais, essas ações devem ser desenvolvidas no âmbito de cooperação entre o ACNUR, a comunidade internacional e a nacional; além disso, destaca-se a importância das Organizações Não Governamentais, para um sistema de proteção e integração social amplo, que atenda às diferentes demandas presentes no processo de refúgio.

No que tange, ainda, aos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos da população migrante e refugiada, na América Latina, no ano de 2010, na cidade de Brasília capital do Brasil, foi aprovada a Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e

Apátridas no Continente Americano, para revigorar a execução dos programas instituídos pelo Plano de Ação do México (2004). Tais programas são: Fronteiras Solidárias, Cidades Solitárias e Reassentamento Solidário, em nível de um sistema regional de natureza apolítica e humanitária, reconhecendo a importância de se aproximar das causas dos deslocamentos humanos forçados, a fim de evitar novos fluxos.

Essa Declaração (2010) foi um importante instrumento na promoção dos valores de solidariedade e de respeito às diversidades culturais presentes no processo de refúgio. Além do mais, produziu-se um avanço no que diz respeito às crianças desacompanhadas no processo de refúgio, isso é, separadas das suas famílias, visto que, por elas constituírem um segmento populacional mais vulnerável, significa que são mais suscetíveis a violências, abusos, tráfico e explorações (ACNUR, 2018)⁵⁸. Ressalta-se, conforme Global Trends, de 2019, que dos 79,5 milhões de seres humanos em deslocamento forçado, cerca de 40% dessa população é composta de crianças, e jovens com idade abaixo dos 18 anos de idade (GLOBAL TREND, 2019, p. 02, tradução nossa).

Como se pode observar, a estrita vinculação de Proteção Internacional à propulsão refugiada na América Latina reestrutura e aprofunda os sistemas de proteção e as tentativas de efetivação aos Direitos Humanos para essa população. Dessa forma, essa união é, também, acompanhada por um conjunto de ações a serem desempenhadas pelos países signatários e de incentivo aos países que ainda não aderiram a ela. Dentro dessa mesma perspectiva, dois anos após a Declaração de Brasília (2010), desenvolveu-se a Declaração de Princípios do Mercosul sobre Proteção Internacional de Refugiados (2012), reafirmando a necessidade de criar princípios harmônicos para a atuação com a população refugiada. Logo, a região do Mercosul foi declarada como um espaço humanitário, aberto à acolhida aos refugiados e arrolado pelo princípio de respeito aos Direitos Humanos, à solidariedade e à cooperação entre os organismos. Para tanto, essa Declaração ressalta:

Que ao refugiado será garantido, no mínimo, o exercício dos direitos de todo estrangeiro residente no país, além dos direitos específicos estabelecidos nos instrumentos internacionais sobre proteção de refugiados; [...] Que as diferenças que se estabelecem em função de gênero, idade e diversidade das pessoas, particularmente crianças e adolescentes desacompanhados ou separados de suas famílias, devem receber atenção especial [...] Cooperar para o desenvolvimento de programas nacionais de reassentamento e enviar esforços para a criação de um programa regional de reassentamento de refugiados [...]. (ACNUR - DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO MERCOSUL SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE REFUGIADOS, 2016, p. 180-181).

⁵⁸ ONU BRASIL. ONU: 5 fatos sobre crianças refugiadas. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-5-fatos-sobre-criancas-refugiadas/>. Acesso em: abr. 2020.

Em comemoração aos 30 anos de Declaração de Cartagena, em 2014, foi constituída a Declaração de Cartagena +30, nos países da América Latina e do Caribe, a fim de adotar novas estratégias para fortalecer a Proteção Internacional aos refugiados, bem como para buscar soluções duradouras para a população em situação de refúgio. Nesse documento, destaca-se a atuação da sociedade civil:

[...] dentre as propostas apresentadas pelos órgãos da sociedade civil, vale frisar a criação de mecanismos de participação direta para que refugiados e outros migrantes forçados possam monitorar os serviços e as políticas dos países de acolhida, bem como a necessidade de se realizar um maior intercâmbio de boas práticas quanto aos fluxos migratórios mistos, a implementação de ações de combate ao racismo e xenofobia e o reconhecimento de que a integração local deve contar com a participação direta das comunidades domésticas. É relevante destacar, ainda, a participação da Academia da qual resultou a Declaração sobre Proteção Integral a Migrantes Forçados e pela Construção de um Efetivo Espaço Humanitário na América Latina e Caribe, adotada em outubro de 2014 (JUBILUT; MADUREIRA, 2014, p. 28).

Pelo exposto, verifica-se que a Declaração de Cartagena +30 buscou consolidar alternativas de proteção à população em situação de refúgio na América Latina e no Caribe. Isso demonstrou que essas regiões são de acolhida e permitiu a intervenção nesse processo dos governos, da sociedade civil e da população refugiada, para apontar soluções duradouras a partir das experiências vivenciadas por essas instâncias e da cooperação entre os mecanismos regionais de proteção. Esses mecanismos são: o MERCOSUL; a CELAC; a Comunidade Andiana; e a CARICOM, os quais buscam a afirmação de políticas públicas e normas de atendimento à população em situação de refúgio.

[...] as convergências e o carácter complementar do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional dos Refugiados e do Direito Internacional Humanitário, de modo a proporcionar um marco jurídico comum para fortalecer a proteção, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, dos refugiados e de outras pessoas que dela necessitem, em razão de sua situação de vulnerabilidade [...] e assim, Promover que em zonas fronteiriças, na medida do possível, se reforce a presença de órgãos nacionais de determinação da condição de refugiado, para oferecer um tratamento digno às pessoas com necessidades de Proteção Internacional com pleno respeito de seus Direitos Humanos (ACNUR, DECLARAÇÃO DE CARTAGENA +30, 2016, p. 182-187).

A iniciativa mais recente do fortalecimento e da Proteção Internacional aos migrantes e aos refugiados é o Pacto Global sobre Refugiados, de 2016. Esse documento tem o objetivo de avaliar a pressão sobre os países anfitriões; aumentar a autossuficiência dos refugiados; ampliar o acesso às soluções de países terceiros e ajudar a criar condições nos países de origem, para um regresso dos cidadãos em segurança (ONU, 2016, p. 2). Como os outros pactos, esse não tem carácter vinculativo e se fundamenta no princípio de solidariedade e natureza humanitária à soberania dos Estados.

Ambos os Pactos de Migração e de Refugiados da ONU 2016 derivam da Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes (2016), adotada por unanimidade pelos 193 membros da ONU, na qual

[...] a Declaração de Nova York baseia-se no reconhecimento de que o mundo está enfrentando um nível sem precedentes de mobilidade humana, a maioria positiva, enriquecedora e voluntária. Contudo, o documento reconhece que o número de pessoas que são deslocadas à força de suas casas está em um nível historicamente alto e que mais e mais refugiados e migrantes estão se movendo em circunstâncias em que suas vidas correm risco. Ainda, a recepção dessas pessoas tem sobrecarregado em países nas linhas de frente [...] (ACNUR, 2020, p. 3).

Dessa forma, constituiu-se a Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes, acentuando a importância de uma atuação nas novas formas que se (re)configuram e se agravam no contexto do refúgio na contemporaneidade. Ademais, essa Declaração incentiva ações de respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais essenciais para o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, que se encontra nessa situação. Assim, destacam-se os compromissos com a população refugiada e migrante:

22. Sublinhando a importância de uma abordagem abrangente das questões envolvidas, garantiremos uma recepção centrada nas pessoas, sensível, humana, digna, sensível ao gênero e pronta para todas as pessoas que chegam em nossos países e particularmente, em grandes movimentos, sejam eles refugiados ou migrantes. Também garantiremos total respeito e proteção por seus Direitos Humanos e liberdades fundamentais. (ONU, 2016, p. 5, tradução nossa).

Ainda nessa Declaração, identifica-se o compromisso das soluções duradoras com a demanda da população migrante e refugiada no mundo, abordando as situações de conflito existentes, para desenvolver, em cooperação com os Estados de expulsão, de acolhida e os meios internacionais, ações pacíficas que visam à resolução e à prevenção das situações vivenciada pelos refugiados e migrantes. Essas ações são desenvolvidas em uma estrutura de cooperação internacional abrangente. Nesse contexto, os Estados-Nação devem reconhecer que

(a) [...] todos têm o direito de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de retornar ao seu país; (b) Respeite esse direito e também respeite a obrigação de receber de volta seus nacionais, que devem ocorrer de maneira segura, digna e humana e com total respeito aos Direitos Humanos, de acordo com obrigações do direito internacional; (c) fornecer os documentos de identificação e viagem necessários; (d) Facilitar a reintegração socioeconômica dos retornados; (e) Considerar medidas para permitir a restituição de bens. (ONU, 2016, p. 19, tradução nossa).

É relevante destacar, também, o compromisso e a atenção primários às crianças refugiadas e migrantes, em especial às desacompanhadas, o que é expresso em seu artigo 32º “[...] Isso se aplica particularmente à crianças desacompanhadas e àquelas separadas de suas famílias; encaminharemos seus cuidados às autoridades nacionais relevantes de proteção

infantil e outras [...]” (ONU, 2016, p. 6-7, tradução nossa). Dessa forma, é responsabilidade do Estado-Nação acolhedor desenvolver ações para garantir um ambiente de pleno exercício dos direitos a essas crianças, visando ao seu bem estar físico e psicossocial.

Além disso, a Declaração de Nova Iorque reafirma a obrigação de respeitar os Direitos Humanos dos refugiados e dos migrantes, com ações de maior responsabilidade dos Estados acolhedores, pelo desenvolvimento de políticas sociais e ações que garantam o desenvolvimento da dignidade humana dessa população. Isso ocorre pelo intermédio de agências de financiamento internacional e nacional e a responsabilidade é compartilhada com a sociedade civil e os setores privados. Na estrutura desse documento, apresentam-se, ainda, em seu anexo I, propostas para atender às necessidades imediatas dos refugiados e dos países acolhedores (ONU, 2016, p. 16, tradução nossa), tendo em vista “[...] O sucesso da busca de solução depende em grande parte da cooperação e apoio internacionais resolutos e sustentados [...]” (ONU, 2016, p. 19, tradução nossa).

Nessa situação, verifica-se o aprofundamento dos sistemas de Proteção Internacional – Global e Regional – dos Direitos Humanos, ao longo dos séculos XIX, XX e XXI, para população migrante e refugiada. Esses sistemas coadunam com as expressões da questão social, demonstradas pela população em situação de refúgio, em histórias da condição humana de subordinação e resistência. Nesse contexto, destaca-se a compreensão da dialética vivenciada por esses sujeitos, entre a negação ou mesmo na desproteção dos seus direitos pelos seus Estados-Nação, que são incentivados pela ideologia vigente. Esse processo envolve discussões além das determinações jurídicas e territoriais, sendo precisas a gestão e a prestação de serviços compartilhadas entre Estado, sociedade civil e comunidade internacional, sob orientação do ACNUR.

Mesmo considerando todos os esforços empreendido pela ONU, pelos países acolhedores da população em situação de refúgio e pela ampliação dos sistemas de Proteção Internacional na busca de solução duradoura, para essa questão não se observa, na contemporaneidade, em curto ou em médio prazo, a sua efetivação. Isso ocorre, porque a destituição do Estado social, a partir da implementação do Estados de Exceção, é necessária para a ideologia política e econômica neoliberal.

Entende-se que, com a expansão do Estado de segurança em nível mundial, os refugiados representam uma suposta ameaça ao desenvolvimento social, político e econômico das nações acolhedoras. Além disso, a multiculturalidade presente nesse processo pode ser entendida, pela comunidade acolhedora, como uma desordem na sua sociedade. Compreende-se, nesse contexto de ideias negativas em torno das pessoas em

situação de refúgio, a disseminação cada vez mais presente da política anti-migratória, diminuindo a necessidade de intervenção do Estado nessas questões.

Apresentam-se, nesse cenário, a segregação e a coesão cultural e nacional como partes da história das pessoas em situação de refúgio e dos desafios que essas perspectivas empregam. Portanto, será problematizado no Capítulo 4 desta tese alguns processos do Estado de Exceção exercido pela necropolítica, que a soberania do Estado-nação realiza, no sentido disciplinar e controlar a população que vivem dentro das suas fronteiras e como esses Estados produzem a condição de refugiado a milhares de vidas humanas. Isso será analisado pela interpretação butleriana de vida precária e enquadramento dos corpos, bem como o processo da Antígona sistema de proteção aos refugiados entre “auctoritas e potestas” exploradas por Agamben (2002, p. 130), em um movimento crescente e contínuo de segregação humana e inúmeras formas de violência presentes no contexto mundial e brasileiro.

4 PROTEÇÃO SOCIAL E EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AOS REFUGIADOS NO BRASIL

A partir dos conteúdos desenvolvidos nos Capítulos 2 e 3 desta tese, são estabelecidos os fundamentos para análise, deste Capítulo 4, considerando responder analiticamente o problema de pesquisa. De forma geral, apresenta-se a proteção social aos refugiados acolhidos no Brasil sob os marcos do referencial teórico neoliberal, para a materialização dos Direitos Humanos.

No limiar da década dos anos 1990 se impõe na sociedade brasileira a convicção, tal qual ocorria no contexto de diferentes países da América do Sul, de necessidade de reformas estruturais que encaminhasse a solução de crises herdadas da década anterior: inflação e dívida externa. Tais crises, em meados da referida década, tiveram encaminhadas as suas respectivas soluções. Para tanto, outras medidas tiveram que ser conjugadas, entre elas a redefinição do papel, até então, desempenhado pelo Estado na atividade produtiva, o que se consagra nos diagnósticos e literatura como reforma do Estado.

Esses procedimentos, ao terem uma orientação estritamente econômica, não preservaram os marcos definidos na Constituição Federal de 1988, o que, do ponto de vista dos direitos sociais, em específico, caracterizou-se como uma contrarreforma, dado que a Constituição outorgava a universalização de direitos sociais entre outros direitos fundamentais do cidadão. Assim, a partir da redefinição do papel do Estado muitos dos serviços sociais prestados à sociedade pelas estruturas estatais foram encaminhados para serem ofertados no mercado, o que confirma a lógica do referencial teórico utilizado para pensar e formular os ajustes e as reformas; o referencial neoliberal, que tem o mercado como o lócus referencial para a solução das relações de produção e sociais.

Assim, na perspectiva de estudar e analisar os fluxos migratórios de refugiados forçados no Brasil no que diz respeito à proteção social e efetividade das políticas públicas, este capítulo tratará: da evolução da legislação brasileira para refugiados; do sistema de acolhida, proteção e integração aos refugiados e das políticas sociais brasileiras para refugiados.

4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL PARA REFUGIADOS

No Brasil, o aparato legislativo de proteção e promoção aos direitos humanos, historicamente, ocorreu a partir da adesão do país com os princípios da Declaração Universal

dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, assumindo os compromissos nela disposto. Inicialmente de maneira restritiva, mas principalmente a partir de 1964, devido ao contexto histórico e político da ditadura militar vigente até 1985, no processo de redemocratização do Estado passa a se reconhecer os direitos humanos como direitos fundamentais para o desenvolvimento da dignidade humana. A DUDH (1948) está no cerne da Constituição Federal de 1988, a qual define que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. (BRASIL, 1988).

Em relação ao Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (PIDSEC), de 1966, a adesão brasileira ocorreu 26 anos depois via Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992, neste mesmo ano via Decreto 592, de 6 de Julho de 1992, assumiu os compromissos previstos pelo Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP), de (1966), com a finalidade de bem-estar e justiça social a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Porém, a temática dos direitos humanos (DH) e o sistema de proteção a população em situação de refúgio passou a ser problematizada pelo Estado brasileiro a partir das recomendações da Conferência Mundial dos Direitos Humanos realizada em Viena no ano de 1993, na qual os direitos humanos passou a ser discutido como um programa nacional frente às desigualdades sociais, a ampliação da pobreza, do aumento dos índices de criminalidade no país, assim como de compromisso internacional institucional do Estado brasileiro na promoção e proteção dos direitos humanos reconhecidos a partir de tratados de direitos internacionais como Organização das Nações Unidas, (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), do qual o Brasil faz parte, no âmbito da CF 1988⁵⁹.

A partir desse contexto, no país, desde 1996, foram criados três Programas Nacional de Direitos Humanos (PNDH's), primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH's I) em 1996, a sua segunda versão em 2002 – PNDH's II, e sua última versão em 2010 PNDH's III, o qual se encontra em processo de revisão pelo atual governo do Presidente Jair Bolsonaro. Esses três programas, até a sua última versão em 2010, foram

⁵⁹ Posteriormente à Constituição Federal de 1988, o Brasil empreendeu outros passos para chegar ao 1º PNDH, sendo signatário em diversos tratados internacionais: Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1989); Convenção sobre os Direitos da Criança (1990); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992); Convenção Americana de Direitos Humanos (1992); Declaração e Programa de Ação de Viena (1993); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1995). (PEREIRA, 2010, p. 07-08).

elaborados a partir do sistema democrático de participação, por representantes governamentais, com membros da sociedade civil, das Organizações Não Governamentais (ONGs), do movimento social, e outros atores sociais envolvidos na proteção dos DH, por fóruns, ouvidorias, conselhos e conferências descentralizadas (Municipal, Estadual e Federal), para a elaboração dos eixos norteadores e objetivos a serem alcançados no país, para a proteção aos DH, que ocorre pela formulação de políticas públicas para diminuir a desigualdade social. A execução delas acontece pela responsabilidade compartilhada, entre ações do Estado, em parceria com as instituições privadas, e das ONGS sem fim lucrativo.

Ao aprovar os 03 (três) PNDH's, o Brasil tutelou gradativamente um ganho maior de direitos humanos, ampliando – ainda que teoricamente – o rol de sujeitos alvos das garantias institucionais do Estado, por meio de suas políticas e ações promocionais voltadas às minorias. O Estado quando assume o papel que lhe incumbe a sociedade – que não pelos discursos das maiorias - , legítima de modo equânime os tratamentos dispendidos aos sujeitos de direitos, enriquecendo o pluralismo jurídico e afirmando-o simultaneamente (PEREIRA, 2010, p 22)

Em relação a população refugiada no Brasil, avalia-se que os três Programas Nacionais de Direitos Humanos PNDH's, passaram a ser referência para atender esta demanda, por ações executadas entre governo nacional e o sistema internacional de proteção à população refugiada por órgãos da ONU, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (*ACNUR*), e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (*CICV*), em parceria e convênios estabelecidos com as ONGS, para promover a acolhida, proteção e integração dos refugiados na sociedade brasileira, pelas ações “[...] relativas a promoção e difusão dos direitos dos refugiados, com especial atenção para a situação das mulheres e crianças refugiadas [...]” (LIMA, 2017, p. 57-58).

No Programa Nacional de Direitos Humanos I - Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, instituído no primeiro Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC) - em relação ao Sistema de Proteção adotados para os Refugiados, destaca-se a adesão do Brasil na A Declaração de San José sobre refugiados e pessoas deslocadas (1994), a partir da qual foi Promulgada a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 – formalização do Estatuto dos Refugiados o qual define mecanismos, Normativas, objetivos e princípios necessários para o reconhecimento, acolhida, proteção e integração na sociedade brasileira. Para tratar das particularidades dessa população e garantir-lhe a concessão da documentação necessária ao exercício da sua cidadania, o Comitê Nacional para Refugiados –

CONARE⁶⁰, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, deve “[...] orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados” e estabelecer instruções normativas para a implementação da legislação (BRASIL, 2010)⁶¹.

Observou-se no II Programa Nacional de Direitos Humanos Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002, aprovado no final do segundo mandato do Governo FHC, com a continuidade nos governos do Presidente Luís Inácio Lula da Silva (2003-2010), um aumento de propostas para o Sistema de Proteção, acolhida e integração adotados para os Refugiados. Destacam-se, nesse sentido, ações direcionadas à Garantia do Direito à Igualdade, incorporando os direitos civis e políticos; Direitos sociais, econômicos e culturais, pelas ações:

250. Apoiar, no âmbito do Ministério da Justiça, o funcionamento do Comitê Nacional para Refugiados – CONARE [...] 252. Promover a capacitação das autoridades nacionais diretamente refugiados. 253. Promover e apoiar estudos e pesquisas relativos à proteção, promoção e difusão dos direitos dos refugiados, incluindo as soluções duráveis com especial atenção para a situação das mulheres e crianças refugiadas. 254. Apoiar projetos públicos e privados de educação e de capacitação profissional de refugiados, assim como campanhas de esclarecimento sobre a situação jurídica do refugiado no Brasil [...] 257. Estabelecer políticas de promoção e proteção dos direitos das comunidades brasileiras no exterior e das comunidades estrangeiras no Brasil. 258. Propor a elaboração de uma nova lei de imigração e naturalização, regulando a situação jurídica dos estrangeiros no Brasil (BRASIL, 2002, p. 20).

Destaca-se a adesão brasileira ao Plano de ação do México para fortalecer a proteção internacional dos refugiados na América Latina (2004), que organizou o Programa Regional de Reassentamento Solidário e, na busca de solução duradoura para essa temática, esse programa beneficia refugiados já reconhecidos por um Estado Nação diferente do seu país de origem e nele não podem permanecer, necessitando migrar para outro. A partir da Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano (2010) se percebe avanços no tratamento às crianças desacompanhadas e ênfase na execução dos programas propostos Declaração e o Plano de Ação do México para fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina (2004).

⁶⁰ O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), também conta com os comitês estaduais e municipais de refugiados e tem importância estratégica em um país como o Brasil com um extenso território, grande efetivo populacional e administração federalista. Os comitês são concebidos e implementados para funcionarem mediante deliberação coletiva, sendo compostos por representantes de diferentes instituições dos governos federal, estadual, municipal e local, órgãos da sociedade civil e a representação do ACNUR (LIMA *et al.*, 2017, p. 58 - 60).

⁶¹ BRASIL. Lei n. 9.474 de 22 de julho de 1997. *In*: ACNUR; IMDH. **Lei 9.474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados**. Brasília, 2010.

No que diz respeito ao III Programa Nacional de Direitos Humanos - Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 12 de maio 2010 aprovada e reavaliada nos dois últimos anos do governo do Presidente de Luís Inácio Lula da Silva (Lula), vigente nos governos da Presidente Dilma Vana Rousseff (de 2010 e agosto de 2016) e governo do Presidente Michel Temer (de 2016 e 2018), em relação ao Sistema de Proteção adotados para os Refugiados, destaca-se a adesão do país à Declaração de Princípios do Mercosul sobre Proteção Internacional de Refugiados (2012). Nessa declaração, o Brasil passou a ser considerado como uma região do Mercosul de acolhida humanitária, assim como a Argentina; o Paraguai e o Uruguai. Em 2014, a partir da Declaração de Cartagena +30 (2014) nos países Latino-Americano e Caribe, observou-se a tentativa de fortalecimento de políticas públicas e normas de atendimento, assim como a busca de soluções duradouras, para fortalecer a proteção internacional, contextualizado no subitem 3.2.1 do Capítulo 3 desta tese.

A partir de 2016 até 2018, no III Programa Nacional de Direitos Humanos referentes ao sistema de proteção aos refugiados, o Brasil assina a Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes (2016), para melhorar o sistema de responsabilidade compartilhada entre os migrantes e os refugiados, bem como ajudar a criar melhores condições de regresso do refugiado ao seu país de origem, pela migração segura, ordenada e regular. Em 2017, foi aprovada a nova Lei Migratória nº 13.445, a qual substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Em 2018, devido ao grande fluxo de migração forçada de venezuelanos para o país, foi implementada uma Medida Provisória n. 820 de 16 de fevereiro de 2018, a qual se converteu na Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para o atendimento dos venezuelanos que atravessam a fronteira em Pacaraima, devido à crise humanitária vivenciada no país. Para tanto, o Brasil instituiu, pelo Decreto nº 9.286/2018, o Comitê Federal de Assistência Emergencial, com a participação direta de 12 ministérios, coordenada pela Casa Civil da Presidência da República e definiu um Coordenador Operacional para organizar os trabalhos em Roraima, para o Programa Operação Acolhida.

No que refere-se ao III Programa Nacional de Direitos Humanos em relação à proteção, acolhida e integração de migrantes e refugiados, no mandato do governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro, iniciado em 2019, houve retrocesso nos programas direcionados aos migrantes e refugiados, apesar de ter dado continuidade à Lei nº 13.684/2018 no programa de Operação Acolhida (Decreto nº 9.286/2018), reeditado a partir Decreto nº 9.970, de 14 de agosto de 2019, no qual instituiu Subcomitês Federais de:

Ordenamento de Fronteira, Acolhida, Interiorização e Saúde. Sob a coordenação da Casa Civil, estão envolvidos diretamente nas ações da Operação Acolhida, os ministérios: da Defesa, da Economia, do Desenvolvimento Regional, da Justiça, da Educação, da Saúde, da Mulher, Família e Direitos Humanos, da Cidadania e o Gabinete de Segurança Institucional. A coordenação operacional é da Força-Tarefa Logística Humanitária (FTLOG), além disso, a Operação Acolhida tem como parceiros: as Nações Unidas, Sociedade Civil, Instituições Religiosas, Iniciativa Privada, Estados e Municípios (BRASIL, 2019, p. 03)⁶²

Ao mesmo tempo, que em janeiro de 2019 se anunciou a saída do Brasil da Declaração Internacional de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes (2016), que tinha por objetivo criar condições para a migração segura, a justificativa para a saída dessa, emitida pelo Ministro das Relações Exteriores Ernesto Araújo e pelo Presidente Bolsonaro, na ocasião, o ministro Araújo “classificou o acordo como um “instrumento inadequado para lidar com o problema” e afirmou que a “imigração não deve ser tratada como questão global, mas sim de acordo com a realidade e a soberania de cada país”(G1, 2019)⁶³. Na mesma ocasião, o Presidente Bolsonaro, por uma rede social privada, no dia 9 de janeiro de 2019, manifestou-se sob tal decisão, como se observa a seguir,

O Brasil é soberano para decidir se aceita ou não migrantes. Quem porventura vier para cá deverá estar sujeito às nossas leis, regras e costumes, bem como, deverá cantar nosso hino e respeitar nossa cultura. Não é qualquer um que entra em nossa casa, nem será qualquer um que entrará no Brasil via pacto adotado por terceiros. NÃO AO PACTO MIGRATÓRIO (TWITTER, 2019).

Avalia-se, no contexto da discursividade da fala do Presidente referente aos imigrantes, que “não será qualquer um que entrará no Brasil, via pacto acordado com terceiros”, a retomada dos preceitos do Estatuto do Estrangeiro Lei n. 6815/1980⁶⁴, o qual define a entrada da população imigrante condicionada aos interesses nacionais. Apresenta-se, nesse sentido, a utilização de estratégias de políticas fascista entre “nós” nacionais cumpridores da lei e “eles” estrangeiros, que podem vir ameaçar a prosperidade do país (STANLEY, 2019, p. 178-179). Ademais, o Presidente menciona a obrigação da população migrante a, “cantar o hino nacional”, viver a cultura, as regras e os costumes brasileiros,

⁶² BRASIL. **Operação Acolhida**: Normas Legais. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/base-legal/>. Acesso em: mar. 2020.

⁶³ Brasil informa à ONU que vai deixar Pacto de Migração. **G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/01/08/brasil-informa-a-onu-que-vai-deixar-pacto-de-migracao.ghtml>. Acesso em: mar. 2019.

⁶⁴ “LEI N. 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980 TÍTULO I Da Aplicação: Artigo 2º - Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional” (BRASIL, 1980).

reforçando a situação de vulnerabilidade na qual se encontram e o assujeitamento desses seres humanos ao contexto, em que a opressão e as mais diversas formas de violência se apresentam, no poder das soberanias nacionais, as quais “[...] não só *age sobre o sujeito* como também, em sentido transitivo, *põe em ato o sujeito*, conferindo-lhe existência [...]” (BUTLER, 2017, p. 22, grifo da autora). Essa subordinação às normas nacionais, cultura e valores, é uma relação que viola os direitos humanos (DUDH, 1948) e os direitos fundamentais para a existência humana (BRASIL, 1988), uma vez que não há o reconhecimento da existência humana fora das relações sociais no espaço sócio territorial dos Estados Nação.

No governo do Presidente Bolsonaro também foi instituída a Portaria nº 666, de 25 de julho de 2019, a qual dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal 1988. A partir dessa Portaria, os agentes fronteiriços (Departamento da Polícia Federal (PF)) passam a atuar com a decisão final de permitir ou não o acesso ao processo de refúgio aos migrantes solicitantes. A Portaria, também, reduz o prazo do imigrante regularizar a sua situação no país de 60 dias (Lei de Migrações) para apenas 48h. Essa redução temporal representa a restrição ao acesso legal de defesa da sua condição de refúgio, o que amplia o número de repatriação involuntária, deportação sumária e encarceramento de imigrantes, retirando o direito de ampla defesa deles.

Tal portaria foi revogada e substituída pela de nº 770, de 11 de outubro de 2019, a qual substitui o termo deportação sumária para deportação, e amplia do prazo de 48h para 5 dias para a regularização do imigrante no país.

Esse contexto se assevera a partir da figura da “pessoa perigosa”, presente na Lei de Migração nº 13.445/2017, (no art. 2º, incisos I, II, III, IV e V). Tal nomenclatura engloba diferentes interpretações das autoridades fronteiriças e da comunidade em geral brasileira, reforçando os processos de criminalização, de ações xenófobas e de posicionamento fascista aos migrantes em deslocamento humano forçado. Em relação ao impedimento da entrada no país, o arquivo 45 destaca que:

Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa: V - que apresente documento de viagem que: a) não seja válido para o Brasil; b) esteja com o prazo de validade vencido; ou c) esteja com rasura ou indício de falsificação; VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido; VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto; VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal (BRASIL, 2017).

Contrariando os acordos e Pactos internacionais que o Brasil faz parte, com o princípio *non-refoulement*⁶⁵ (ONU, 1951), pelo qual o Estado pactuante se compromete de não impedir a entrada de solicitantes de refúgio, por medidas de ações policiais, ou mesmo de medidas de saída compulsória dessa população, o que reintegra o risco eminente de morte quando esses seres humanos são reencaminhados involuntariamente para o país que ocasionou o deslocamento humano forçado, funda-se um temor de perseguição (raça, opinião política, nacionalidade, grupo social), ou mesmo, pela grave e generalizada violação dos seus direitos humanos.

Como mencionado no subitem 3.2.1 do Capítulo 3 desta tese, o Brasil adotou a definição ampliada de refugiado para além dos fundados temores de perseguição (Estatuto do Refugiado 1951), mas se refere, também, à grave ou generalizada violação dos direitos humanos (GGVDH) (Declaração de Cartagena 1984), porém, para a solicitação do instituto de refúgio, eles devem estar em território nacional. Esse condicionante assevera, dificulta e intensifica a violação da sua dignidade humana e, muitas vezes, não oportuniza esses seres humanos a chegarem no país, bem como intensifica o número de pessoas em situação de deslocamento humano forçado com documentação irregular (sem documentos, ou mesmo, com documentação falsa, ou com a data da validade vencida, consideradas essencial pelas normativas brasileiras para a entrada de imigrantes no país). Contudo, a situação de documentação irregular não impede a solicitação de refúgio conforme a Lei 9474/97, no seu Art. 8^o⁶⁶.

Considera-se o território de um Estado (Cap 2, subitem 2.1) como a unidade jurídica, porém, os exercícios do monopólio do poder do Estado são limitados, nas suas ordens jurídicas nacionais das suas fronteiras, pelo Direito Internacional (KELSEN, 1998). O território é formado pelo povo que possui vínculos jurídicos com o Estado, que tem por dever proteger o seu povo. O Direito Internacional também prevê a proteção aos estrangeiros que permanecem dentro do território do Estado, mesmo sendo oriundos de outros (KELSEN,

⁶⁵ “Os direitos humanos – universais e regionais – que proscrevem o *refoulement*, implícita ou explicitamente, *inter alia*: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); Convenção das Nações Unidas contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (2006); Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950); Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); Convenção da OUA sobre Refugiados na África (1969); Convenção Interamericana sobre Extradicação (1981); Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981); Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) e a Carta Árabe de Direitos Humanos (2004)” (MARQUES, 2018, p. 47 - 49).

⁶⁶ “Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes” (BRASIL, 1997, Lei 9747).

1998), pois, a doutrina⁶⁷ do sistema de proteção a dignidade humana está associada a tríade – povo-território-soberania.

As fronteiras dos Estado Brasileiro aduzem à divisão e à “legitimação”⁶⁸ dos cidadãos (povo), que ocupam o espaço sócio territorial e dispõem do sistema protetivo do Estado, em que milhares de seres humanos em processo migração forçada de uma Nação violadora de direitos humanos, para a solicitação de refúgio da garantia do direito de viver, atravessam as fronteiras brasileiras, como se observa na Figura 3.

Figura 3: Travessia da população Venezuelana para a cidade de Pacaraima no Estado de Roraima: na fronteira Brasil / Venezuela



Fonte: Pedro Peduzzi - Repórter da Agência Brasil (BRASIL, 2019)

Para além de qualquer dado estatístico ou enquadramento da população em migração forçada, são seres humanos que sofrem inúmeras perseguições, violências, exclusão total do seu

⁶⁷ “[...] em direito, com o termo Doutrina indica-se o estudo e a elaboração das normas jurídicas e a interpretação teórica do direito, muitas vezes em contraposição com a *jurisprudência*, que se refere à interpretação do direito que o juiz cumpre em vista de sua aplicação [...]”. (BOBBIO; MATEUCCI, 1998, p. 382, grifo dos autores).

⁶⁸ Optou-se nesta tese por utilizar o termo legitimação entre aspas, pois representa apenas a forma jurídica/normativa em que o Estado concede o status de cidadão nacional. Porém, ao longo deste estudo, observou-se que os seres humanos não podem exercer sua cidadania, mesmo que restrita, sem a participação nas instancias políticas e sem poder acessar aos bens necessários para sua dignidade humana, devido ao papel do estado de gestor político da contínua crise financeira. Nesse contexto, muitos cidadãos ficam à margem da sociedade, sendo considerados menos humanos e descartáveis, o que corresponde ao exercício da soberania do Estado à margem da lei, caracterizando-se o Estado de Exceção.

país de origem, no cruzamento entre as Nações e, em muitas ocasiões, ficam reféns de “coiotes” mediante a pagamentos para a travessia de fronteiras (JÚNIOR, 2016, p. 127) bem como, se tornam vítimas em potencial de tráfico pessoas⁶⁹ e trabalho escravo⁷⁰, principalmente entre as mulheres e as crianças. Estima-se que 40% da população em situação de deslocamento humano forçado seja composta de crianças (ACNUR, 2019), ou seja, são submetidos às mais diversas formas de violência física, mental e social, perdem suas referências culturais, laços familiares e os membros da sua família. Nessa situação de travessia, os migrantes, não considerados como seres humanos, pois não pertencem a nenhum estado nação, são apátridas, podendo ser mortos e ninguém será responsabilizado por essa situação e, nesse contexto, reproduz-se mortos vivos (MBEMBE, 2003).

Como se observa na fala da venezuelana, ao Dr. Francisco Silva da Equipe Médicos Sem Fronteiras no Brasil, presente na operação acolhida em Roraima em 2019,

Conversando com uma das venezuelanas, ela começou a chorar após ouvir uma música, eu (o médico) questionei – você está chorando devido a esta bela música? ela me respondeu: não! Essa música me lembrou meu marido, que durante a travessia no trajeto das trilhas irregulares vindo para o Brasil, fomos assaltados e para proteger a gente ele foi para cima do homem, que o esfaqueou, e o matou, consegui fugir com minhas filhas elas viram tudo, o sangue e ele no chão (MSF, 2019).

Compreende-se que, no processo de travessia, faz-se presente o homem em seu estado de natureza (HOBBS, 1988), tratado no Capítulo 2 desta tese, anterior ao processo civilizatório, constituído pela guerra de todos contra todos. No estado de natureza, não existe proteção, segurança e não se reconhece a humanidade dos corpos em movimento, que travam lutas pela sobrevivência. A travessia se torna uma extensão de corpos deixados para trás, de qualquer forma, pois, não há tempo de chorar por estas mortes, como apresentado na fala venezuelana, no contexto de seguir em frente perante o marido, pai dos seus filhos, caído no chão, com sangue. Não se oportuniza o processo de luto, de tudo que esse homem representou como companheiro, como pai dos seus filhos. Para as

⁶⁹ A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (Art.3, DECRETO NACIONAL Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004) (BRASIL, 2014).

⁷⁰ Trabalho escravo: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto [...]” (Art. 149, LEI No 10.803, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003).

crianças, ao presenciarem a morte de seu pai, caído ao chão com sangue, a intensidade vivenciada nesse processo de cruzamento e a saída forçada de seu país, podem causar traumas físicos e/ou emocionais, expandido no medo social da falta de confiança no outro ser humano e dificuldade de socialização, que são algumas barreiras encontradas pelos migrantes forçados ao chegarem na fronteira. Eles têm que contar e recontar suas histórias, primeiro para os agentes fronteiriços (PF), depois para as organizações da sociedade civil que os acolhe e, finalmente, na entrevista de elegibilidade no CONARE, para a concessão do instituto de refugiado. Esse processo da entrevista final pode demorar em torno de 3 anos ou mais. Dificulta-se, assim, o acesso aos serviços públicos necessários para atendimento e acompanhamento das particularidades vivenciadas na saída forçada do seu país de origem e no processo de travessia.

Entende-se o medo social,

Como um processo criado socialmente, por determinados grupos, que impede as pessoas de coletivizarem seus interesses e o próprio medo, tecendo uma nova cultura, e novos padrões éticos, no âmbito do privado e na esfera na vida cotidiana, se constrói a partir da dinâmica da própria realidade social e histórica e, sobretudo, da forma como a violência vai se constituindo na nossa realidade, segregando grupos e discriminando segmentos sociais, contribui para o isolamento, desqualifica a força da ação coletiva, enquanto estratégia de transformação da realidade. Portanto, o Medo social se gesta em um contexto em que o Estado, não consegue mais assumir o papel de Estado de Direito (BAIERL, 2004, p. 20-26).

Essas dificuldades reais encontradas pelos solicitantes de refúgio, estão associadas ao termo empregado de “pessoa perigosa” (Portaria nº 666/2019 e da Lei de Migração nº 13.445/2017), que intensifica ações xenófobas, de intolerância aos imigrantes e refugiados, não oportuniza as condições necessárias de acesso a existência humana para os solicitantes de refúgio, deflagra o tratamento inumano aos enquadrados como pessoas perigosas, pela intensificação do nacionalismo a partir das tradições inventadas, disseminação dos processos de violência, crescimento de atitudes pelo Estado e pelos seus cidadãos com aspectos fascistas, como dos discursos xenofóbicos, disseminados pelo processo ideológico (Estado, Governo, Mídia, entre outros), com tradições inventadas (HOBSBAWN; RANGER, 2008). Tais aspectos teorizados no subitem 2.1 do cap 2 desta tese influenciam, diretamente, na acolhida, no reconhecimento e na proteção às pessoas em situação de refúgio, tornando-os vítimas do Estado que os expulsa e o Estado que supostamente acolhe.

Outra situação que chama a atenção na ampliação do sistema de desproteção aos direitos humanos e a população em situação de refúgio é a instituição do controle fronteiriço, a partir da Portaria Interministerial n.º 125/2020, associada à crise Sanitária da Pandemia

do COVID-19, conforme as recomendação da Organização Mundial da Saúde⁷¹ e as normas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)⁷², considerando a declaração de emergência em saúde pública vivenciada no país e no mundo, para o combate à pandemia e à disseminação da COVID-19. O controle fronteiriço é uma resposta mundial, não apenas do Brasil, porém, ressalta-se que somente o fechamento das fronteiras isolados de uma política sanitária não contém a propagação do vírus. As Portarias de restrição temporária de entrada no país de estrangeiros foram reeditadas desde março de 2020 (Portaria nº 340 de junho de 2020, Portaria nº 478 de outubro de 2020 e Portaria nº 652 de janeiro de 2021). A sua última atualização, até o presente momento, foi a Portaria nº 653 de 14 maio de 2021.

Evidencia-se, de forma mais clara, o condicionamento à situação de imigrantes irregular no Brasil, principalmente referentes à população venezuelana, que não deixou de migrar frente a crise financeira e crise sanitária mundial, a título de exemplificação, “[...] no dia 17 de março de 2021, através da ação da Polícia Federal, Polícia Civil e Polícia Militar com apoio do Bope invadiram a Casa de Acolhida São José, que abriga mulheres e crianças em situação de refúgio e de vulnerabilidade, em Pacaraima” (G1RR, 2021)⁷³.

Ressalta-se que essa invasão ocorreu sem um mandado expedido pela Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, a qual foi definida pela coordenadora da Casa de Acolhida São José, a madre Ana Maria, como uma forma de perseguição e criminalização da ONG que atende migrantes, independentemente da sua situação irregular ou regular no país, pela prefeitura de Pacaraima,

Tiraram as pessoas dos quartos e uma senhora relatou que foi até empurrada. Encurralaram todas as em um canto do pátio, perto de uma cerca. Vasculharam todos os cômodos do abrigo, enquanto 30 mulheres e 41 crianças e adolescentes eram colocadas para fora por policiais, que cobravam por documentos. Quando cheguei, as mulheres estavam desesperadas chorando e as crianças chorando assustadas várias mulheres desmaiaram. Uma grávida, de três meses, sofreu sangramento. Porém, nenhuma das 71 pessoas acolhidas foi deportada. Todas foram levadas para o abrigo BV8, da Operação Acolhida, ação chefiada pelo Exército e responsável pelo atendimento à imigração venezuelana em Roraima contou a madre Ana Maria, responsável pela casa de acolhida (G1 RR, 2021).

⁷¹ A OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo corona vírus em 30 de janeiro 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: abr. 2020.

⁷² A Agência Nacional de Vigilância Sanitária emitiu uma nota técnica: GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020 orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/notas-tecnicas/nota-tecnica-gvims_gttes_anvisa-04_2020-25-02-para-o-site.pdf. Acesso em: abril 2021.

⁷³ Reportagem de Vanessa Fernandes e Valéria Oliveira, para o G1 RR. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/03/18/pf-tenta-deportar-mais-de-50-mulheres-e-criancas-venezuelanas-de-abrigo-em-rr-e-acao-cobra-indenizacao-por-danos-morais.ghtml>. Acesso em: mar. 2021.

Observa-se, no conteúdo disposto em todas as portarias, a iminência da restrição total de entrada de estrangeiros no Brasil pelas vias terrestres, em relação à entrada por via aérea. Isso não ocorreu, pois esteve fechada por um curto espaço de tempo, estando atualmente aberta. O fechamento das fronteiras via terrestre penalizam diretamente os solicitantes de refúgio, que já estão em situação de extrema vulnerabilidade e necessitam da acolhida do país para ter acesso ao direito a Vida. Os que conseguem atravessar a fronteira são imigrantes irregulares, os quais não podem ter acessos aos bens e serviços fundamentais inerentes à vida humana, ficando sob a condição de medo de serem deportados a qualquer momento e as ações de violência, por parte do Estado ou da comunidade geral aos venezuelanos, são justificadas e amparadas legalmente.

Eles não possuem a garantia de acesso a direitos básicos para atender às suas necessidades humanas básica inerentes a vida e isso os torna cada vez mais vulneráveis às violações de seus direitos humanos, às ações de xenofobia, discriminação, violência, por parte da comunidade em geral, e partir das necropolítica adotadas para o atendimento dessa população, situação na qual se cita a crescente exploração laboral desses seres humanos:

O grupo vulnerável à exploração é composto por imigrantes e refugiados, em oficinas de costura aumentou, em alguns locais da cidade de São Paulo, imigrantes produziam itens recebendo R\$ 0,05 por peça, sem qualquer direito trabalhista ou carteira assinada, com uma rotina que ultrapassava 18 horas diárias de trabalho. A pessoa não quer deixar o trabalho porque não tem outra perspectiva de vida (GEFM, 2021)⁷⁴.

Tais portarias impedem o acesso aos direitos humanos da população em situação de refúgio, reiterando a sua condição de não humano, em corpos deixados na fronteira para morrer, a partir de 20 de março de 2020, e aos que atravessaram de forma irregular as fronteiras, que podem ser deportados a qualquer momento pela Polícia Federal, suspendendo a Lei de Refúgio 9474/1997, bem como violando o Sistema de Proteção Global e o Sistema de Proteção Regional dos Direitos Humanos e Proteção aos Refugiados (tratados no Capítulo 3, subitens 3.2 e 3.2.1 desta tese). Não se disponibiliza para eles, assim, o acesso às políticas sociais e aos direitos sociais inerentes à existência humana, pois não dispõem da documentação legal que os regulariza no país, agravando a situação de (des) humanização

⁷⁴ No centro do combate à escravidão da mão de obra no Brasil está o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Ele é formado por auditores fiscais do trabalho – que coordenam as operações de campo –, policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT). Criado em 1995, o GEFM foi essencial para que a OIT reconhecesse o Brasil como referência na luta contra a exploração da mão de obra escrava (Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx>. Acesso em: mar. 2021.

na qual se encontram e se tornam vítimas em potencial da violência policial da comunidade em geral.

Na madrugada do dia 17 de junho de 2020, o frentista João Manuel, de 47 anos, foi morto a facadas em Itaquera, Zona Leste da capital paulista. Dois outros africanos, ao tentarem defendê-lo, foram feridos pelo mesmo agressor, e hospitalizados. O agressor é um trabalhador brasileiro que exerce a profissão de mecânico, que atacou o migrante após ficar indignado sobre o pagamento do auxílio emergencial federal para imigrantes (G1, 2020).

Quando autorizados a atravessar a fronteira nacional, os migrantes, pelos agentes da polícia federal e das forças armadas, iniciam a inclusão do processo na plataforma digital do Sistema do Comitê Nacional para os Refugiados – (SISCONARE), pelo site <http://sisconare.mj.gov.br>, como sistema exclusivo para o processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, composto por cinco etapas on-line, a partir do SISCONARE, e duas presenciais, uma no Departamento de Polícia Federal e a outra para a realização da entrevista no CONARE.

A primeira etapa refere-se: reunião dos documentos importantes para comprovar a solicitação; A segunda: criação de um E-mail para cadastro no Sisconare, o qual vai disponibilizar uma senha de acesso ao sistema; A terceira refere-se ao preenchimento das 16 páginas que contém o formulário de solicitação de refúgio o qual está disponível em espanhol, inglês e francês, ao final desta etapa, será gerado “um número de controle” (CONARE/MJ, SISCONARE, 2020, p. 3) para consulta do processo de solicitação de refúgio. A quarta etapa: o solicitante deve agendar horário no Departamento da Polícia Federal via site: <http://servicos.dpf.gov.br/agenda-web/formulario/1>, para que sua solicitação de refúgio seja recebida, o mesmo deve comparecer no dia e hora agendado, com o número de controle emitido pelo Sisconare, após o término do preenchimento do formulário, e com uma foto 3X4 para ser anexada ao seu protocolo. A quinta etapa refere-se ao acompanhamento online do processo; A sexta etapa refere-se a entrevista no CONARE; e a sétima etapa refere-se a decisão do CONARE, em caso de não reconhecimento os solicitantes de refúgio tem 15 dias úteis a contar do momento da ciência da notificação, para entrar com recurso, os mesmos podem contar com o apoio da defensoria pública. (CONARE/MJ, SISCONARE, 2020)

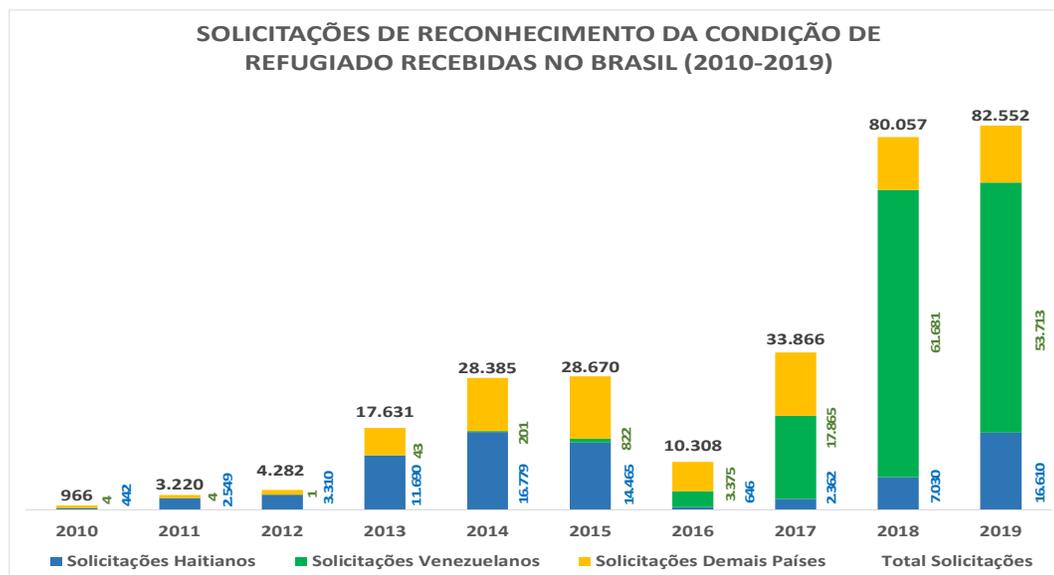
Inicia-se um processo lento, burocratizado e de resiliência humana para o reconhecimento de refugiado. Quando a solicitação de refúgio se dá a partir do fundado temor de perseguição, eles têm o direito e a obrigação de fornecer provas para o reconhecimento dessa condição na entrevista no CONARE com um oficial de Elegibilidade, se reconhece no processo de entrevista como “[...]um desencadeador de traumas [...]” (ACNUR/CONARE/MJ/DPU, 2013, p. 35). Considerando que a entrevista é o fator determinante para a concessão do status de refúgio, os oficiais do CONARE passam por constante capacitação na metodologia de entrevistar, tendo em vista as implicações diretas na vida dos solicitantes de refúgio pelo fundado temor a perseguição, principalmente em relação às mulheres e crianças solicitantes de refúgio. Os agentes entrevistadores, para além

de estar familiarizado com as condições do país de origem deles, devem estar atentos aos fatos desencadeadores de violação do direito de viver (ACNUR/CONARE/MJ/DPU, 2013).

Na condição de solicitante de refúgio, é emitido um Protocolo provisório durante o processo de reconhecimento de refúgio pelo CONARE, que se refere ao Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro, que será utilizado até o recebimento do documento provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM, previsto no Decreto nº 9.277/2018). Tal documento deve ser atualizado anualmente, presencialmente no departamento da Polícia Federal, e com ele o solicitante de refúgio pode ter acesso à regularização da sua vida como imigrante no país, pode tirar o CPF, carteira de Trabalho provisória e usar sistema de serviços públicos assim como os nacionais, conforme a Constituição Federal de 1988, decisão final do CONARE, sobre o instituto refúgio, em que o DPRNM é substituído pelo Registro Nacional Migratório (RNM) de refugiado.

Observa-se o crescente fluxo migratório forçado, que não contempla os condicionantes para receber o instituto de refugiado, definidos pelo CONARE, conforme a Lei 9474/1997. A esses seres humanos é concedido o Visto humanitário pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Como resposta emergencial e temporal do Brasil a essa demanda, a partir da Lei de Migração nº13445/2017, que contempla a todo e qualquer ser humano (anterior a essa lei era concedido apenas para os Haitianos e Sírios), que são obrigados a fugir do seu país de origem, e nele não possam permanecer temporariamente, devido à perda parcial do sistema de proteção de seu Estado Nação, situações que envolvem, as crises ambientais, econômicas, conflitos armados, guerras civis, o CONARE entende que essa situação pode ser revertida, e esses migrantes retornarem para o seu país de origem, conforme informações contidas no Gráfico 1.

Gráfico 1: Solicitação do reconhecimento da condição de refugiado recebida pelo Brasil no período de 2010-2019



Fonte: Dados sistematizados pela autora, a partir dos 5 relatórios do Refúgio em Números (ACNUR/ONU; CONARE/MJ) e dos dados disponíveis no portal brasileiro de dados abertos, no período de 2010 a 2019⁷⁵

A partir dos dados do Gráfico 1, observa-se um crescimento considerável e proporcionalmente acima dos demais fluxos oriundos no período de 2010 a 2019 de Haitianos e Venezuelanos. Entre os anos de 2010 e 2015 houve uma crescente solicitação de refúgio no Brasil da população Haitiana e em 2016 ocorreu uma queda, seguida da sua ascensão de 2017 a 2019. Porém, o deslocamento humano forçado da população Haitiana é compreendido pelo CONARE, como migração ambiental (devido aos desastres naturais), migração econômica (devido à crise política e econômica), migração de conflitos armados temporário (devido à guerra civil), ou seja, essas situações são caracterizadas como “temporárias”. Nesse contexto, o CONARE entende que a volta desses migrantes ao Haiti pode ocorrer a qualquer momento, sem restrições, atribuindo um retorno, com a conquista financeira e melhorando as suas condições de vida (CONARE, 2019).

Ao conceder o Visto Humanitário, regulariza-se a vida mesmo que temporariamente a mais de 80 mil haitianos que se encontram, principalmente, na região Sul e Sudeste do Brasil (2019), concedendo-lhes carteira de identidade e de trabalho, para que eles possam acessar as políticas públicas necessárias para manter as suas vidas e regularizar as atividades econômicas no mercado de trabalho. Porém, eles não dispõem de políticas públicas para

⁷⁵ Dados disponíveis em <https://dados.gov.br/dataset/comite-nacional-para-os-refugiados> e <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/1990-a-2019-solicitacoes-de-reconhecimento-da-condicao-de-refugiado.xlsx>. Acesso em: 03 mar. 2020.

atender às demandas desta população, tampouco de rede de atendimento com responsabilidades compartilhadas, entre o governo brasileiro, as ONGs e o sistema Internacional de proteção aos direitos humanos, para o processo de integração dessa população na sociedade brasileira. Eles dispõem apenas de rede solidária de serviços aos migrantes ofertados pelas organizações da sociedade civil, sem uma contrapartida do Estado para implementar os serviços), como dispõe a população que recebe em processo de reconhecimento de refúgio e com o instituto de refúgio.

Por muitas vezes, lhes é condicionado a exploração da mão de obra e condições análogas à escravidão, presentes em denúncias à Polícia Federal e ao Ministério Público. A título de exemplificação:

Os haitianos, que vivem há cinco anos em Caxias do Sul, eram funcionários de empresa contratada por outra de Panamby, no noroeste do Estado. Eles registraram ocorrência na Polícia Civil, mas como a denúncia é de condições de trabalho análogas à escravidão, a investigação deve ser conduzida pela Polícia Federal. Os trabalhadores sofrem com falta de água, falta de luz, são impedidos de entrar em contato com seus familiares e recebem agressões e ameaças por parte do supervisor da empresa (JOVEM PAM, 2018)⁷⁶.

Dessa forma, percebe-se que, mesmo sendo uma migração de deslocamento humano forçado dos haitianos para o Brasil, em que os seus direitos humanos sofrem graves ameaças e violações, a proteção temporária concedida a eles é de caráter emergencial, pontual e fragmentada, sendo acolhidos pela proteção humanitária que estão em consonância com a orientação política ideológica de governo (o Brasil mantém as diretrizes das políticas externas de migração), porém, os destitui do sistema de proteção que atenda às suas necessidades reais, materiais e imateriais inerentes à dignidade humana e aumento da desigualdade social no país. Faz necessário expandir a concessão de refúgio para a população Haitiana, tendo em vista a crescente instabilidade política, econômica, social e o recrudescimento das diversas formas que a violência se apresenta no Estado e na comunidade em geral, em um ambiente hostil e de sucessivas ações de destituição dos direitos humanos fundamentais para a existência da vida, não oportunizando a reintegração no Haiti, que se torna um fluxo migratório permanente no Brasil.

No que se refere à migração extensiva da Venezuela para o Brasil, o CONARE e o ACNUR atribuem isso às Graves e Generalizadas Violações dos Direitos Humanos

⁷⁶ A informação foi publicada pela **Jovem Pan**, em 2018. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/575124-imigrantes-haitianos-denunciam-empresa-gaucha-por-mas-condicoes-de-trabalho-e-ameacas>. Acesso em: 03 mar. 2020.

(GGVDH) vivenciadas pela população venezuelana no seu país, sendo obrigados a fugir e solicitar proteção humanitária em outro Estado Nação, como o Brasil, o que será problematizado no subitem a seguir, bem como as contradições existentes no processo de acolhida e integração dos solicitantes de refúgio e dos refugiados no Brasil.

4.2 O SISTEMA DE ACOLHIDA, PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO AOS REFUGIADOS E SOLICITANTES DE REFÚGIO NO BRASIL⁷⁷

O sistema de acolhida, proteção e integração dos refugiados na sociedade brasileira, organizou-se a partir da Lei 9.497/1997 (Estatuto dos Refugiados Nacional), em consonância com os programas de Solução Duradoura, proposta pela ACNUR (2018) (analisada no Subitem 3.2.1, do Capítulo 3 desta tese): Repatriação Voluntária (art. 42), retorno voluntário do refugiado ao seu país de origem, a Integração Local (art. 43 e art. 44) e o Reassentamento Solitário (art. 45 e art. 46). Esse sistema se estrutura partir da responsabilidade compartilhada tripartite, entre ações governamentais CONARE (processo decisório em relação ao instituto refúgio), em conjunto com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ACNUR (repasso de verbas internacionais para a execução de tais projetos), com as Organizações da Sociedade Civil (execução dos projetos) e outras instituições, como os Institutos de Ensino Superior (IES) e plataformas digitais, como mecanismos para facilitar o sistema de proteção e integração da população refugiada no Brasil.

A organização da sociedade civil, Cáritas Arquidiocesana do país, desempenha um papel pioneiro no acolhimento da população imigrante e refugiados no país. Essa Rede de atendimento já beneficiou “[...] mais de 20 mil migrantes e refugiados atendidos de Norte a Sul, com serviços de apoio psicossocial, oportunidades de formação em língua portuguesa e em outras temáticas, bem como, suporte para acesso à moradia e a outras necessidades básicas, até final 2018 [...]” (ZAMBAN, 2019, p. 13). Em 2018, a Cáritas, com outras organizações da Igreja, assumiu em Roraima o Projeto Caminhos de Solidariedade, na acolhida de imigrantes e refugiados venezuelanos que vieram ao Brasil em busca de melhores condições de vida. A ação é financiada pelo Fundo Nacional de Solidariedade da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB, 2018)⁷⁸.

⁷⁷ Entretanto, salienta-se que o espaço temporal desta tese é de 1990 a 2020, porém, no que diz respeito aos dados relativos aos solicitantes de refúgio e os refugiados reconhecidos no Brasil, eles se encontram sistematizados pelo CONARE/MJ e ACNUR (ONU), a partir das informações acumuladas de 2010.

⁷⁸ PROJETO CAMINHOS DA SOLIDARIEDADE: BRASIL E VENEZUELA, Em 2018, o Fundo Nacional de Solidariedade da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) arrecadou por meio da Coleta da

Desde 2019, foi desenvolvido também em Roraima, nas cidades de Boa Vista e Pacaraima, o Projeto Orinoco⁷⁹, com foco na ação de WASH (o termo WASH deriva das palavras em inglês water (água), sanitation (saneamento) e hygiene (higiene).) promovendo a migrantes e refugiados venezuelanos, em situação de rua, acesso à água, saneamento e higiene, (CÁRITAS, 2020), o qual é financiado pela Bureau for Humanitarian Assistance (BHA) da Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID)⁸⁰. Na,

[...] primeira etapa, o projeto construiu fraldários, chuveiros, sanitários e instalou bebedouro industrial em quatro igrejas católicas. Realizou melhorias nas condições de saneamento e água em ocupações espontâneas e distribuiu kits de higiene. Além disso, Orinoco construiu lavanderias nas duas cidades assistidas. A segunda etapa do Orinoco, iniciada em 2020, no contexto de pandemia do Corona vírus, deve atender as necessidades urgentes de 6.554 migrantes em ao menos 14 ocupações espontâneas, na capital e fronteira. Dentre as ações previstas, foi construída uma nova instalação na cidade de Boa Vista, assim como estão previstos a continuidade da assistência prestada na primeira fase de projeto (CÁRITAS, 2020)

Para além das ações da Cáritas no Brasil, existem mais de 100 instituições da sociedade civil, que atuam no sistema de proteção aos refugiados, e assumem papel central, na responsabilidade de integração local desses seres humanos nos Estados e Municípios de

Campanha da Fraternidade 2018 realizada no Domingo de Ramos, dia 25 de março, o total de R\$ 6.702.566,69. Deste total, extraídos os custos operacionais e de administração do próprio Fundo, foram aplicados R\$ 5.678.324,21 em 179 projetos de organizações comunitárias de todo Brasil. Sendo 17 projetos para a região Sul, 61 para a região Sudeste, 24 para o Centro-Oeste, 50 Nordeste e 27 Norte. Nesta e na outra semana, o portal da CNBB trará histórias de projetos que receberam apoio do Fundo Nacional de Solidariedade para aprimorar e ampliar o alcance de suas ações. São as entidades à frente do projeto a diocese de Roraima, por meio da Cáritas diocesana, a CNBB, a Cáritas Brasileira, o Serviço Pastoral do Migrante (SPM), Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH), Serviço Jesuíta para Migrantes e Refugiados (SJMR), além de outras entidades. Disponível em <https://www.cnbb.org.br/conheca-o-projeto-caminhos-de-solidariedade-brasil-e-venezuela-apoiado-pelo-fns/>. Acesso junho de 2021.

⁷⁹ Projeto Orinoco atende migrantes venezuelanos com água, saneamento e higiene, em Roraima, na primeira fase do programa, de junho a dezembro do ano passado, foram cadastradas 800 famílias nos municípios de Boa Vista, Pacaraima, Amajari, Mucajaí e Rorainópolis. Em janeiro deste ano o programa foi renovado por mais três meses por meio da parceria com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), uma Agência das Nações Unidas, desse modo, a ação foi estendida a mais sete municípios de Roraima: Bonfim, Cantá, Alto Alegre, Iracema, Caracarái, São Joao da Baliza e Caroebe. (CÁRITAS, 2020) Disponível em: <https://caritas.org.br/noticias/caritas-brasileira-inicia-segunda-etapa-do-projeto-orinoco-nas-cidades-de-boa-vista-e-pacaraima>. Acesso em junho de 2021

⁸⁰ O Projeto Orinoco financiado pela AGÊNCIA: Bureau for Humanitarian Assistance (BHA) da Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID) a qual lidera o desenvolvimento internacional e os esforços humanitários para salvar vidas, reduzir a pobreza, fortalecer a governança democrática e ajudar as pessoas a progredir além da assistência, fornece assistência humanitária que salva vidas - incluindo alimentos, água, abrigo, cuidados de saúde de emergência, saneamento e higiene e serviços de nutrição crítica - às pessoas mais vulneráveis e mais difíceis de alcançar. Informações Disponível em <https://www.usaid.gov/who-we-are/organization/bureaus/bureau-humanitarian-assistance>. Acesso junho de 2021

Destino, que formam a Rede Solidária para Migrantes e Refugiados, as quais compõem o Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH.

O Programa de Reassentamento Solidário Brasileiro iniciou as suas ações em 1999, pela Lei 9.474/97, segundo a qual, esse processo “[...] se efetuará de forma planejada, com participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades” (BRASIL, 1997, art. 46).

A fim de fortalecer a solidariedade internacional em 2001 no Brasil, foi realizado o programa Piloto de Reassentamento Solidário, situação na qual “[...] o país recebeu em 2001 o primeiro grupo para reassentamento, composto por 23 afegãos, reassentados no Rio Grande do Sul, com apoio da Associação Antônio Vieira dos Padres Jesuítas – ASAV através do acordo com ACNUR/CONARE” (NETO, 2003, p. 166), em que,

as entidades implementadoras do programa, que são responsáveis pela sua administração e repasse aos refugiados na forma de auxílio-subsistência e auxílio-moradia considerando que refugiados quase sempre perderam tudo e são incapazes de satisfazer suas necessidades básicas, [...] dependendo do caso, e oferecido auxílio financeiro para a compra de medicamentos, exames e tratamentos médicos, óculos, roupas, vale-transporte, materiais escolares, entre outros. Acrescente-se que o acesso a serviços sociais públicos, programas nacionais de assistência social e inclusão em políticas públicas são fundamentais para a autonomia e para uma solução mais sustentável para a satisfação de necessidades básicas de refugiados reassentados no país (LIMA *et al.*, 2017, p 144).

Destaca-se que o Rio Grande do Sul é pioneiro na execução do Programa de Reassentamento Solidário desde 2001, pelo Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados (SJMR) Associação Antônio Vieira (ASAV), recentemente em 2018, pelo Termo de Colaboração SICONV 881024/2018 entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Associação Antônio Vieira: Para beneficiar os refugiados oriundos do Triângulo Norte da América Central – El Salvador, Guatemala e Honduras, com até 28 pessoas refugiadas, entre adultos, adolescentes e crianças a partir de 6 anos, a fim de viabilizar sua inserção no serviços e políticas públicas (IMDH *et al.*, 2020, p. 115-116).

Em 2004, foi proposto pelo governo brasileiro a inserção do Programa de Reassentamento Solidário para os Refugiados, na sua Declaração, e o Plano de Ação do México (2004), ancorados pelos princípios da Lei 9.747/1997 “[...] de solidariedade internacional e responsabilidade compartilhada”. (BRASIL 1997), para fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina. Foram realizadas ações articuladas com as ONGs de todo o processo inerente à integração dos refugiados reassentados na sociedade de

acolhida, a fim, de tornar-lhes um membro ativo do desenvolvimento socioeconômico do país.

A partir da solicitação ao ACNUR do refugiado para o reassentamento solidário, a entrevista é realizada *in loco* no país onde se encontra o(s) solicitante(s) de reassentamento, por três membros da divisão tripartite do ACNUR: um representante do ACNUR; um representante do CONARE; um representante da sociedade civil (ONGS conveniadas), a fim de avaliar o contexto político, social, econômico, cultural, religioso, em que se encontram. Posteriormente, é elaborado um parecer detalhado dos limites e potencialidades destes refugiados continuarem nesse primeiro país de acolhida, bem como as expectativas dos refugiados reassentados no Brasil, encaminhado para apreciação do CONARE (RAMOS *et al.*, 2011, p. 81-82).

De posse do parecer, o CONARE, em consonância com artigo nº 14 de Lei 9.474, e os seus órgãos deliberativos, decidem pelo processo simplificado de aceitar ou não a condição de reassentados, uma vez que esses já se encontram com o instituto de refúgio e os critérios de reassentamentos nas cidades brasileiras, sendo considerados pelo CONARE e pelos seus órgãos governamentais e não governamentais. Tais instituições avaliam as condições socioeconômicas dos Estados receptores, bem como o convênio com as organizações não governamentais e privadas, que foram contempladas com o convênio com ACNUR/CONARE/MJ, pelo edital de seleção para Execução do Programa de Reassentamento Solidário no Brasil de responsabilidade. As principais capitais de inserção destes refugiados são São Paulo; Rio de Janeiro; Rio Grande do Norte; Paraná e Rio Grande do Sul (CONARE, 2021).

O Programa de reassentamento solidário brasileiro já beneficiou mais de 1.628 refugiados na condição de reassentados, entre os anos de 2000 e 2020, conforme os dados disponibilizados pelo localizador de dados de reassentamento (UNHCR, 2020). Destaca-se que o Localizador de Dados de Reassentamento reconhece que as principais nacionalidades reassentadas no Brasil são: Afeganistão; República Democrática do Congo; Eritreia; Iraque; Myanmar; Somália; Sudão do Sul; República Árabe e Venezuela. A Venezuela é o único país latino-americano que o localizador identifica. Ele oculta a maior nacionalidade de concentração dos reassentados, que são de origem colombiana e representam 40,56%; seguida de 7,15% de palestinos e o restante, de 59,44% de outras nacionalidades, como Afeganistão; Sri-Lanka; Síria, Venezuela, Cuba, entre outros países. (SILVA *et al.*, 2020). Esse é um produto dos pactos internacionais e regionais de proteção aos refugiados assinados pelo Brasil devido ao seu compromisso com a política externa principalmente no que se

refere à cooperação sul a sul, questão regional (a Declaração e o Plano de Ação do México (2004).

O programa de Reassentamento Solidário empenhado pelo Brasil deve ser observado para além da colhida e preocupação na proteção humanitária, uma vez que esse programa proporcionou maior visibilidade do país, para além do ACNUR, em que o Brasil passou a ser considerado emergente na economia, na política e na temática humanitária dos refugiados. Porém, a nação, ao ocupar essa posição de destaque, almejava maior participação nas decisões multilaterais nos órgãos executivos da ONU (MOREIRA, 2012, p. 282-283).

Em outras palavras, esse contexto envolve questões políticas e econômicas, que contrariam um sistema de proteção humanitária e o acesso universal aos direitos fundamentais à existência humana, demandando ações primordiais do Estado na oferta de políticas sociais. Porém, o atendimento às expressões da questão social inerentes à população refugiada é destinado às Organizações da Sociedade Civil, na sua maioria de cunho religioso pelos recursos próprios, traduzindo-se em restringir benefícios, tornando-os mais seletivos, focais, descontínuo, em que se apresenta a proteção social de [...] matriz residual, a qual visa (...) garantir a coesão, a ordem e a harmonia sociais indispensáveis para o bom funcionamento da sociedade capitalista. Para tanto, o mercado e outras instituições privadas (como a família, as associações de vizinhos, as ONGs, entre outras) assumem papel primordial na oferta de proteção social, dos refugiados “[...] legitimados pela suposta valorização à competição [...]” (PEREIRA, 2013, p. 282-283).

Além das ações desenvolvidas pelas Organizações da Sociedade Civil, como ferramentas para a proteção e integração da população refugiada no Brasil, destaca-se o Convênio Estabelecido pelo ACNUR a partir de 2003, com as Instituições de Ensino Superior (IES) brasileiro (público, privado, fundações, institutos), tendo o intuito de implementar ações de ensino, pesquisa e extensão universitária para a promoção dos Direitos Humanos aos Refugiados no Brasil, conhecido como Cátedra Sergio Vieira de Mello (CSVM). Esse programa tem evidenciado a produção interdisciplinar e multidisciplinar de várias áreas do conhecimento, para o fortalecimento dos Direitos Humanos dos Refugiados (ACNUR/CSVM, 2020, p. 04-06).

A CSVM está presente em 27 IES distribuídas nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul do país, formando uma rede universitária de apoio às pessoas refugiadas e solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado norteada pela promoção de parceria, proteção, qualidade de ensino e facilitação de acesso à educação, com destaque dos cursos de Relações Internacionais, Direito, Psicologia, Serviço Social, Ciências Sociais,

Ciência Política, Geografia, Letras, Arquitetura, entre outras áreas. Ele envolve, aproximadamente, 565 pesquisadores, sendo, eles estudantes de graduação (225) e de pós-graduação e doutores (340) (ACNUR/CSVM, 2020).

Há que se ponderar que não significa que outras instituições de ensino superior não conveniadas não abordem a discussão sobre a temática, a título de exemplificação, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) tem um núcleo de atendimento ao imigrante e Refugiado – Serviço de Assessoria em Direitos Humanos para Imigrantes e Refugiados (SADHIR), da Escola de Direito da PUCRS.

Outrossim, dos grupos de trabalho e pesquisa, as IES desenvolvem projetos de Ensino e Extensão, nas áreas de: saúde, saúde mental e apoio psicossocial, oferta de cursos para o do idioma português para os refugiados, os solicitantes de refúgio e os seus familiares, também, dispõe de assessoria jurídica e ações de integração laboral. Ademais, há ações de reconhecimento dos diplomas, na qual 8 IES dispõem de um sistema próprio para a revalidação dos diplomas e 14 das IES possuem o sistema de Ingresso facilitado ao ensino superior do refugiado ou do solicitante de refúgio. Atualmente, encontram-se contemplados pela CSVM/ACNUR, 329 refugiados cursando graduação, 9 cursando o mestrado e 1 doutorado (ACNUR/CSVM, 2020).

Entretanto, a permanência do estudante refugiado nos sistemas educacionais de graduação e pós-graduação é um grande desafio a ser compreendido para busca de soluções para esta questão, destacando-se entre as principais dificuldades encontradas nas universidades no Brasil. Isso foi apresentado pelas instituições CSVM, pelos relatórios anuais de 2010 a 2020 e pelo Webnário: XI Seminário Nacional das Cátedras Sérgio Vieira de Mello e ACNUR, ocorrida entre os dias 22 e 24 de setembro de 2020, na modalidade Virtual. Há, nesse sentido, a dificuldade do domínio do idioma, a equivalência dos conhecimentos obtidos no ensino médio para o ingresso nos cursos universitários, as crescentes ações de violência as quais os refugiados são submetidos pela população nacional, a falta de recursos materiais, que entre outros fatores dificultam a permanência deles no ambiente acadêmico e na comunidade em geral.

[...] mesmo que a Universidade propicie meios para superar esses obstáculos – cursos gratuitos de português, de escrita acadêmica, acompanhamento pedagógico, bolsas de permanência e outros auxílios – ainda há muito a ser feito para assegurar a inserção segura e saudável dos estudantes em vulnerabilidade social ao ambiente acadêmico [...] (CVSM, 2020, p. 50-51).

Entende-se que, o domínio do idioma é segunda barreira para o processo de integração local dos refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil, a primeira é a barreira política (ao ser permitido atravessar as fronteiras e dar início ao processo de reconhecimento como refugiado), em relação ao idioma, ainda se percebe a pouca oferta de cursos de português a esta população, assim como, cursos de formação continuada interdisciplinar aos agentes públicos para o atendimento a imigrantes inclusive referido o atendimento multilíngue nos serviços público. Em relação aos Municípios com oferta de curso de português até ano de 2018 era disponibilizado em apenas 11 Unidades da Federação, com concentração nas Regiões Sul e Sudeste do País: Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP), Curitiba (PR) e Porto Alegre (RS), e , em relação aos cursos ofertados para os agentes público, concentram-se na Região sul do país, porém a maioria da população solicitante de refúgio e refugiada concentra-se na Região Norte do País, na qual apenas em dois municípios Manaus (AM) e Pacaraima (RR) está presente este serviço. (CONARE, 2021, pp. 52-57).

Quanto à falta de recursos (financeiros) para permanecer na Universidade e na cidade (realidade dos estudantes em geral, não apenas refugiados), para evitar a evasão escolar, das 27 IES conveniadas, 17 têm programas de permanência, tais como, auxílio moradia, que varia de R\$ 350,00 a R\$ 550,00; auxílio alimentação no acesso aos Restaurantes Universitários (RUs); Residência Estudantil; Bolsas de estudos nos programas de Pós-graduação e Graduação (CVSM, 2020, p. 22-23).

Ressalta-se que a escassez de repasses de verbas federais, sobretudo após a Emenda Constitucional 95, que limitou o teto de gastos públicos em Educação e Saúde, está associada à Política atual governo do Presidente Jair Bolsonaro, para as Universidades Federais, sendo isso avaliado como uma política Anti-intelectualismo (STANLEY, 2019). Isso (des)potencializa a participação, sobretudo da população refugiada e dos solicitantes de refúgio. Nesse espaço democrático de participação de ensino e aprendizagem, tira-lhes a oportunidade de inserção social na sociedade como sujeitos conscientes do processo de vulnerabilidades, no qual são inseridos, passando a reivindicar novas formas de atendimentos para as suas necessidades humanas, seja pela criação de novos direitos sociais, ou mesmo, pelos mecanismos de facilitação de acesso aos direitos já positivados na sociedade.

Além da falta de recursos financeiros, destaca-se o preconceito e as ações xenofóbicas de intolerância aos refugiados da sociedade, em geral, e no ambiente acadêmico, propagado por alguns professores, funcionários e colegas. A título de exemplificação, cita-se a situação vivenciada pelo estudante nigeriano Nuhu Ayuba na Universidade Federal do

Maranhão, que representa as dificuldades vivenciadas por vários refugiados no Brasil e no mundo.

O estudante nigeriano que cursava Engenharia Química na Universidade Federal do Maranhão, foi alvo de xenofobia e ofensas racistas por um dos seus professores, que foi denunciado e vinha sendo investigado pela Polícia Federal desde julho de 2011 e em fevereiro de 2012 foi processado pelo Ministério Público por racismo, xenofobia e injúria racial. O estudante ao não responder a uma pergunta formulada pelo professor, este teria dito para Nuhu: ‘Se você não sabe, pode voltar para a África de navio negreiro’. De forma jocosa, perguntava insistentemente com quantas onças o estudante já havia lutado em seu país. Uma prova do estudante teria sido corrigida pelo professor e o resultado expresso pela frase ‘tudo errado’. A mesma prova enviada para outros professores recebeu parecer diferente [...] (SOUSA JÚNIOR, 2016, p. 103).

No termo empregado “se você não sabe, pode voltar para a África de navio negreiro” enfatizada pelo professor, observa-se, a dinâmica sustentada pelas narrativas ideológicas de segregação humana. As quais incidem na constituição dos corpos e na sujeição desse aluno com o professor, o que não deixa apenas marcas subjetivas acadêmicas, mas, estendem-se nas relações sociais da vida cotidiana.

Nesse íterim, observa-se que as hierarquias de raça existem de fato, o que desfaz a obrigação de considerar as diferenças inerentes ao aluno Nigeriano em termos de respeito e desenvolvimento da dignidade humana, intrínseca à política xenofóbica, de segregação humana (STANLEY, 2019 p. 88-90), a qual passa a naturalizar diversas formas de violência, que transforma os seres humanos em objetos descartáveis, ampliando a desigualdade social, que desafia a integralidade e universalidade dos Direitos Humanos. A “[...] raça foi a sombra sempre presente no pensamento e na prática das políticas ocidentais, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros – ou a dominação a ser exercida sobre eles [...]” (MBEMBE, 2018, p. 18), o que legitima a opressão, a subalternização, a violência e sub-humanidade em que população refugiada é submetida.

Essa situação também expressa a resistência perante as narrativas e ações de violência sofridas por ele no espaço acadêmico, não apenas na esfera de denúncia à Polícia Federal e ao corpo docente, mas, a partir da reconstrução do significado da sua vida, para além do espaço acadêmico, como uma ação política, chamando a atenção da sociedade para o processo de (des) legitimação das normativas legais, em que o acesso por si só, não garante a liberdade e autonomia desses seres humanos, essencial para o desenvolvimento a uma vida digna. Nesse contexto, o medo, a opressão e a indiferença, imposta ao estudante, não o silenciou, confrontando a situação e problematizando a violência invisível que milhares de refugiados e em situação de solicitação de refúgio vivenciam no seu cotidiano no Brasil.

Em relação ao acesso dos refugiados e solicitantes de refúgio a educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio), volume de matrículas é 132,5 % período correspondente entre 2010 a 2019, o acesso ao ensino básico é maior em comparação das matrículas do Ensino Superior, predomínio foi de alunos oriundos de países localizados no hemisfério sul. Entre as dez principais nacionalidades são de venezuelanos e Haitianos, respondem por Venezuela e Haiti 31,1% dos estudantes matriculados no fundamental em 2019, relação à esfera administrativa Municipal corresponde a 42,0%, seguida das estaduais 33,9%, e privadas 24,1%. (OBMIGRA, 2020, pp.218-223), esse contexto assim como nas IES, é constituído de barreiras culturais, de idioma, de ações de discriminação, xenofobia, bem como de resistência a este sistema, como observa-se a seguir na fala de uma adolescente de 13 anos, de nacionalidade Síria, que está refugiada no Brasil desde 2015,

Mas tem o bullying e o racismo. E quando a gente vê, a gente se machuca muito. Eu sofri muito bullying no ano passado, daí eu decidi parar de estudar. Aconteceu muita coisa, as pessoas queriam tirar meu véu, os meninos zoavam com a minha cara, me xingavam de ‘cabeça de bomba’ por causa do véu. Eu não morri na guerra, mas, com essas palavras, a gente vai morrendo devagar. Daí eu desisti de estudar. Fiquei sem estudar um ano inteiro. sabem sobre mim. Eles pensam ‘você é refugiada, viu a guerra, fugiu e pronto’. [Eles não sabem como a guerra é, como é ver as pessoas mais próximas a você morrendo na sua frente. Eles não sabem que você perde tudo o que você tinha de um dia para o outro. Uma vez uma mulher foi na minha escola e falou ‘ah, você é daquela religião que joga bomba nas pessoas, né?’. As pessoas precisam entender o que é um refugiado, porque às vezes a pessoa sai de uma guerra e entra em outra guerra. Você fica com medo de tudo, acha que ninguém te quer bem. Você dá valor para uma pessoa, acha que ela vai te dar valor, mas ela te julga. (IKMR, 2018, p.47)

Chama-se a atenção para a relação dos dados quantitativos da população refugiada reconhecida no Brasil, somando-se uma população de 31.966 refugiados até 2019, conforme os dados oficiais do CONARE (2020), na qual apenas 339 (ACNUR/CSVM, 2020) têm acesso ao ensino superior, o que representa 1,06 % dessa população. Porém, os solicitantes de refúgio (documentação provisória) e os que têm o visto humanitário, não têm acesso ao Ensino Superior, somente ao Ensino Fundamental e Médio (conforme a CF de 1988, art. 205), o que nos termos populacionais (refugiados, solicitantes de refúgio e pessoas com vistos humanitários) 271.672 pessoas nessas condições (ACNUR, 2020b), correspondem a apenas a 0,29% dessa população. O acesso ao Ensino Superior continua muito restrito e se faz necessária a ampliação do acesso as IES aos migrantes em situação de migração forçada no Brasil (solicitantes de refúgio e com visto humanitário), que ainda não dispõem do instituto de refúgio.

O olhar colonizador da população nativa com o “outro”, interpretando-os como um sujeito diferente, passa a naturalizar diversas formas de exclusão social, violências, revelam-se os reflexos do racismo estrutural e da violência brasileira, presentes nas legislações institucionais que asseguram a soberania do Estado e determinam quem são os cidadãos de direitos, estabelece a diferença dos sujeitos na sociedade de acordo com o capital humano, situação na qual os refugiados ao ingressar no país, já estão excluídos de qualquer tipo de reconhecimento como sujeitos de direitos a ter direitos (LAFER, 1988).

Assim, a dimensão do reconhecimento do outro como cidadão se reproduz na vida concreta da sociedade e o não reconhecimento também, deixando esses sujeitos em condições de vida precária, devido aos limites normativos para seu reconhecimento, o que torna milhares de populações invisíveis e vítimas dos sistemas constitucionais dos países de acolhida. Isso ocorre, porque há a concretização da condição de sujeito de direitos, pelas relações com todas as esferas da sociedade e da alteridade da ação de reconhecimento com a população brasileira.

Porém, ao mesmo tempo em que o país cria mecanismos para facilitar a acolhida, proteção e integração, o acesso aos direitos humanos e aos sistemas de proteção social, se observa a desarticulação desse sistema, na implementação das políticas neoliberais pela transferência do atendimento às expressões da questão social presentes no cotidiano da população refugiada, para as organizações da sociedade civil, a qual tem sido “[...] usada como instrumento de enfraquecimento do Estado Social, bem como, disfarçar os monopólios do capital, aumentando ainda mais a pobreza e desigualdade social [...]” (IAMAMOTO, 2009, p. 205).

Os seres humanos em situação de refúgio, se tornam objetos (não sujeitos de ação política) de intervenção pelas campanhas “humanitárias” para o Voluntariado, de ações de empresas pela Lei de responsabilidade fiscal, desonerando o Estado de bem-estar social, instituído pela Constituição Federal de 1988, ou seja, a subordinação das políticas sociais e macroeconômicas, que se sustentam no referencial teórico neoliberal. Nelas, o Estado passa a intervir somente com ações direcionadas aos refugiados mais vulneráveis e pelas políticas que não combatem a situação de vulnerabilidade na qual se encontram, o Estado passa a incentivar ações das ONGs centradas em cursos de capacitação profissional - para o ingresso do refugiado mercado de trabalho, para que possam prover os meios da sua existência humana, “[...] reeditando-se, assim, o velho assistencialismo [...]” (PEREIRA, 2012, p. 742) e a meritocracia. Isso influencia, diretamente, nas ações de integração local, que levam a maioria da população em situação de refúgio e refugiadas a viver em um cenário pobreza

ampliada, xenofobia, discriminação, desigualdade social, invisibilidade, entre outras situações, o que será problematizado no subitem a seguir.

4.2.1 As contradições existentes no processo de Integração dos refugiados e solicitantes de refúgio, na sociedade brasileira

No que se refere a integração, é central compreender que existem diferenças conceituais na literatura. Para analisar esse processo, optou-se por trabalhar, por um conceito atrelado a inclusão social, por ações que potencializem o exercício da cidadania dos refugiados e solicitantes de refúgio, sob o qual se compreende a Proteção Social via acesso aos direitos fundamentais inerentes à dignidade humana. O outro conceito mais restritivo vinculado ao capital humano, pelo qual a Proteção Social é compreendida como Normativa e Utilitarista, não os reconhece como sujeitos de “direitos a ter direitos”. (LAFER, 1988)

No que diz respeito ao processo de integração pela inclusão social, essa permite aos refugiados e aos solicitantes de refúgio a participação social em todas as instâncias da sociedade como sujeitos de direitos a ter direitos, que permitem reivindicar, nos espaços democráticos de direito, as dificuldades diante das particularidades dessa população ao acesso aos direitos sociais já positivados nas legislações, bem como a não existência de alguns direitos essenciais à sua dignidade humana. Pelas representações sociais são encaminhadas as demandas governamentais (municipal, estadual e federal), para a formulação de políticas sociais para a materialização desses direitos. Entende-se que essa concepção é inerente à autonomia e à liberdade⁸¹ humana (analisada no Capítulo 2, subitem 2.3 desta tese). No entanto, ela não é contundente com a política econômica vigente no país, porém, quando o acesso aos serviços sociais e ao sistema de proteção permite inclusão social, reconhece-se a coexistência do modo de vida simbólico e cultural diferente da população nacional, o qual permite atender as particularidades dessa população. Assim,

Para que esse processo tenha resultados positivos, é preciso que o refugiado seja plenamente inserido na sociedade, o que requer a obtenção de emprego e moradia, aprendizado da língua, utilização de serviços públicos, especialmente saúde e educação (MOREIRA, 2012, p. 214).

⁸¹ Entende-se como liberdade: “[...] A capacidade essencial do homem dada a possibilidade de escolher com a autonomia, isto é, consciente e livre. A liberdade é uma capacidade e um valor; capacidade porque permite a escolha; valor porque torna-se valorosa na história do ser social. É ainda liberdade de e para, de no sentido de superação dos entraves das escolhas; e para, no sentido do vir a ser, ou seja, da realização de projetos que realizem e ampliem a sua liberdade [...]” (BARROCO, 2004, p. 123).

A partir da perspectiva lógica do capital humano, o processo de Integração condiz com as narrativas presentes no Relatório Global Trends UNHCR Global Trends 2019⁸², a qual alega que os refugiados têm que “[...] *se adaptar ao novo país* [...]” (UNHCR, 2019, grifo nosso). Entende-se, nessa perspectiva, uma visão normativa, que não permite o reconhecimento dos refugiados cidadãos de direito a ter direitos, uma vez que há a: “[...] forma de poder que regula a vida social por dentro, acompanhando-a, interpretando-a, absorvendo-a e rearticulando-a [...] portanto se refere a uma situação na qual, o que está diretamente em jogo no poder é a reprodução da própria vida [...]” (HARDT; NEGRI 2000, p. 44). Como se observa:

a integração local de refugiados pode incluir a provisão de estatuto jurídico e naturalização. Isto é um processo dinâmico e bidirecional. Refugiados devem estar preparado para se adaptar ao seu novo país, enquanto comunidades anfitriãs e instituições públicas que bem-vindos refugiados devem se esforçar para atender às necessidades de uma população diversa. Para integrar efetivamente refugiados, instituições a nível nacional e local, bem como as comunidades locais e a sociedade civil, deve promover de forma proativa a coesão social e garantir que os refugiados tenham acesso ao mercado de trabalho (UNHCR, 2019, p. 6, tradução nossa).

Está, presente, nessa conceituação, a integração normativa e utilitarista, uma vez que, “[...] a influência da política econômica de ideário neoliberal, se ampliou no mundo inteiro, estendendo a lógica do capital a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida humana, impondo uma nova subjetividade humana” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 7). Esses preceitos e valores engendram o individualismo, a competição, o egoísmo, a meritocracia, as discriminações e os preceitos de classe, gênero, raça, etnia, cultura, entre outros aspectos (SAFATLE, 2019). Avalia-se, nesse cenário, a defesa da integração dos refugiados e solicitantes de refúgio baseada na Proteção Social normativa, associada ao capital humano (aos predicados que eles possam vir a desenvolver), sem causar ônus para o Estado e para a sociedade brasileira.

Esse contexto é observado em ações de incentivo do Estado ao empreendedorismo para os refugiados: “[...] o reconhecimento de que o empreendedorismo pode desempenhar um papel vital para a autossuficiência de refugiados e migrantes, para a prosperidade econômica nos países de destino [...]” (BARBOSA.; TONHATI; UBIALI, 2020, p.04). Ademais, os refugiados têm acesso facilitado ao microcrédito e à documentação necessária para tornar-se microempreendedor individual, incentivados a partir de serviços dos Bancos do Brasil, Caixa Econômica Federal, Santander e Itaú. Essa abordagem é compreendida pelo

⁸² Informação disponível em: <https://www.unhcr.org/globaltrends2019/>. Acesso em: dia mês abreviado ano.

país, como uma estratégia de sobrevivência, frente à empregabilidade existente (BARBOSA.; TONHATI; UBIALI, 2020).

Portanto, a compreensão da integração local perpassa pelos mecanismos de acesso à rede serviços públicos e como essa rede responde às particularidades da população refugiada, centrada na proteção à dignidade humana, especialmente em um ambiente de crise financeira vivenciada pelo Brasil, na qual são observadas as crescentes respostas conservadoras em relação a temática dos direitos humanos e dos refugiados. A partir da crise Pandêmica do Novo Coronavírus (COVID-19), intensificam-se as ações contrárias aos acordos internacionais de proteção aos direitos humanos da população em situação de refúgio, bem como da própria legislação nacional Lei 9.747/97 referente ao sistema de proteção aos refugiados e solicitantes de refúgio.

Porém, o processo de integração, seja via inclusão social, ou via capital humano, requer compreender como esse processo é vivenciado pelos refugiados, perante aos desafios e barreiras sociais, políticas, econômicas, emocionais e físicas a serem enfrentadas por essa população e como o sistema de proteção social brasileiro responde a essas questões, tais como: a saída forçada do seu país de origem, a travessia entre as fronteiras, a entrada no Brasil, o enquadramento do refugiado como uma pessoa supostamente “perigosa”, isolada do contexto que lhe condicionou o refúgio, a compreensão restrita da Documentação Provisória de Identidade de Estrangeiro (DPRNM), ao solicitante de refúgio, bem como Carteira de Registro Nacional Migratório (RNM) ao refugiado já reconhecido, intensificando, ações xenofóbicas, racistas, preconceituosas, de criminalização e de violência contra os refugiados, destacando-se, entre essas barreiras, a dificuldade do idioma de Língua Portuguesa e a socialização usando o seu idioma original: “[...] a barreira linguística pode condicionar severamente o acesso a qualquer outro aspecto referente à sobrevivência e à integração do refugiado no país [...]” (PEREIRA, 2017, p. 130).

Entende-se que as “[...]” figurações de linguagem revelam-se das condições e possibilidades constitutivas da realidade, socioculturais e político-econômico de indivíduos e coletividades [...]” (IANNI, 1999, p. 7). Pelo idioma se revelam importantes diferenças culturais na compreensão, da concepção de saúde, doença, cuidados e violência. Um exemplo disso no Brasil é a violência contra a mulher⁸³, que tem uma legislação

⁸³ CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ” (Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral), define violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico,

específica, uma delegacia especializada e serviços sociais de proteção a mulher, o que não ocorre, em algumas sociedades mais sexistas, que dispõem de leis mais limitadoras, assim como punitivas de (des) proteção a mulher.

Para além das repercussões subjetivas que o processo de refúgio desencadeia, a falta do domínio do idioma reflete, diretamente, no processo de socialização e na integração social, o que foi evidenciado na Pesquisa, uma vez que os migrantes, apátridas e refugiados possuem subsídios para o aperfeiçoamento de acesso aos serviços, direitos e políticas públicas no Brasil pelas instituições que os atendem e pelos próprios refugiados, desenvolvida pelo IPEA, em 2015:

entre os obstáculos institucionais destacam-se o idioma (como uma barreira primária e primordial para o atendimento e a proteção aos imigrantes). Notou-se que não há, em geral, tradutores específicos, mas sim funcionários que dominam línguas estrangeiras que auxiliam nas traduções; o Ministério da Educação (MEC) destacou as questões do idioma e da revalidação de diploma no que diz respeito a falta de acesso à educação dos imigrantes. E para os imigrantes, as principais dificuldades encontradas para a integração são o idioma, seguida do trabalho (IPEA, 2015, p. 146-159).

Portanto, a compreensão da população refugiada, de como se organiza o sistema de proteção social e quais são os mecanismos de acesso as políticas sociais para a materialização dos direitos sociais, que no seu país de origem podem ter significado diferente do Brasil, pela não compreensão e domínio do idioma português, traduz-se no processo de (des) humanização dessa população, pelas dificuldades de acesso ou mesmo no não acesso aos serviços essenciais para atender as particularidades reais, materiais, objetivas e subjetivas, bem como para o desenvolvimento da sua dignidade humana (conforme abordado no Capítulo 2, subitem 2.2.2.).

Para o acesso ao sistema de proteção social, além da falta de compreensão da comunicação entre os refugiados e os profissionais e das barreiras citadas anteriormente, associa-se a questão da “[...] documentação, tanto, dos solicitantes de refúgio, como dos refugiados reconhecidos, limitam o acesso a saúde, previdência e assistência social [...]” (LOPES *et al.*, 2018, p 385), bem como os benefícios da assistência social, por não conseguirem, muitas vezes, realizar o cadastro no CADÚnico.

O Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro (DPRNM), assim como pode garantir o acesso aos direitos sociais, também nega o seu acesso, seja, por falta de

sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Engloba os conceitos de: Violência física (visual); Violência psicológica (não-visual, mas muito extensa); Violência sexual (visual); A Lei Maria da Penha (11.340/2006) apresenta mais duas formas de violência: Violência patrimonial (visual-material); e a Violência moral (não-visual).

compreensão dos agentes operacionalizadores dos serviços públicos (devido ao fato de ser uma porcentagem mínima da população que demandam de tais políticas, em que, por vezes, as suas particularidades são ignoradas nestes serviços) ou mesmo, devido ao DPRNM estar com a data vencida após março de 2020 (tendo que ser renovada anualmente no Departamento da Polícia Federal), mediante a apresentação pessoal dos solicitantes de refúgio. Nessa situação são avaliados os seguintes condicionantes para a sua regularização no país: se eles mantiveram os seus dados atualizados no SISCONARE e não infringiram nenhuma lei nacional. Caso tenha ocorrido a infração em qualquer dessas normativas, eles têm a sua solicitação revogada, podendo ser deportados a qualquer momento, ficando sob a condição de indocumentados, não podendo, portanto, ter acesso a qualquer serviço público.

Porém, a partir do contexto da pandemia, a DPRNM passa a ter validade prolongada, pela Polícia Federal, em consonância com a Medida Provisória nº 926 e do Decreto nº 10.282, ambos de 20 de março de 2020⁸⁴, a qual suspende por tempo indeterminado a renovação dos Protocolos Provisórios, documentação que regulariza a situação do solicitante de refúgio no país, situação na qual os solicitantes de refúgio continuam a ter acesso aos direitos sociais, às políticas sociais e aos programas inerentes a esses. A documentação confere o reconhecimento dos refugiados como sujeitos de direitos, também como forma de controle deles.

Portanto, compreender o processo de integração local requer uma constante avaliação dos fluxos migratórios forçados presentes no Brasil e as respostas a essas demandas, para que se possa compreender a proteção social destinada à população refugiada no Brasil, como se observa no Quadro 2.

⁸⁴ BRASIL. Brasília/DF - A Polícia Federal, tendo em vista a publicação da Medida Provisória nº 926 e do Decreto nº 10.282, ambos de 20 de março de 2020, vem a público trazer novas orientações a respeito das atividades de Polícia de Imigração, dadas pelo cenário atual de crescente restrição de mobilidade. As atividades de atendimento ao público, que já se encontram limitadas após a edição de normativos internos, serão analisadas sob rigorosos critérios de essencialidade e inadiabilidade, levando em conta os eventuais riscos à sobrevivência, à saúde e à segurança da população. Dessa forma, a entrega regular de Passaporte, Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) e Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM) está suspensa enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública, resguardando o quadro efetivo de servidores da Polícia Federal para ser empregado em outras atividades, caso seja necessário". Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2020/03-noticias-de-marco-de-2020/policia-federal-altera-o-atendimento-do-passaporte-e-aos-estrangeiros-em-virtude-da-pandemia>. Acesso em: abr. 2021.

Quadro 2: Pessoas refugiadas reconhecidas no Brasil pelo CONARE

ANO	TOTAL DE seres humanos reconhecido como Refugiados	Número de solicitações	MAIOR NACIONALIDADE	DECLARAÇÃO DE GÊNERO Em %		
				F	M	OUTRO
	Acumulado a partir de 2010	Acumulado a partir de 2010	Acumulado a partir de 2010 Reconhecida			
2015	8,493 mil com status de refugiado	28,670 mil solicitações	Síria - 2,298 pessoas	19,2%	80,8%	-
2016	9.552 mil com status de refugiado	10, 308 mil solicitações	Síria - 326 pessoas	25%	75 %	-
2017	10,145 mil com status de refugiado	33,866 mil solicitações	Síria -310 pessoas	29%	71%	-
2018	11,231 mil com status de refugiado	161,057 mil solicitações	Síria - 476 pessoas	34%	66%	-
2019	31.966 mil com status de refugiado	239.706 mil solicitações	venezuelana - 20.935 pessoas	48,4%	51,6%	-

Fonte: Informações sistematizadas pela autora a partir de: 5º edições de Refúgio em Números MJ/CONARE/DPF (2020)

No Brasil, no período compreendido entre 2010 e 2018, a população refugiada no país, era de nacionalidade Síria, República Árabe da Síria, localizada no sudoeste da Ásia, no Oriente Médio, proveniente de um sistema patriarcal dominante, no qual a Síria é o quarto país, dos países Árabes, violador dos direitos das mulheres (OMS, 2021). Existe, nesse contexto de refúgio, o predomínio do gênero masculino (declarado nos formulários do CONARE) e idioma Árabe. Portanto, a barreira cultural (costumes, valores, crenças), associada a não compreensão do idioma português, gera enormes desafios à proteção social e à integração dos Sírios na comunidade brasileira, sendo demandas concretas das políticas sociais.

A partir de 2019, a população refugiada no país é, na sua maioria, de nacionalidade Venezuelana localizada ao norte da América do Sul, de ambos os gêneros (masculino e feminino), com idioma predominante espanhol, apesar da proximidade linguística. Esse ainda é um fator de exclusão de acesso ao sistema de proteção brasileiro. O refúgio concedido aos sírios pelo CONARE é compreendido pela crise humanitária vivenciada pelo país há mais de uma década e pela Grave e Generalizada Violação de Direitos Humanos (GGVDH), vivenciada na Síria. A situação de GGVDH, a partir de junho de 2019, passou a

ser estendida aos venezuelanos, tratando-se de violações por parte do estado Nacional da Venezuela, que gera a situação de refúgio e não do fundado temor à perseguição (raça, etnia, religião, opinião política, pertencente a determinado grupo social). Nesse cenário, justifica-se, o aumento exponencial de reconhecimento de refúgio pelo CONARE.

No ano de 2019, quanto às principais nacionalidades reconhecidas em 2019, havia venezuelanos, devido à GGVDH (97,2%), seguida dos Sírios (1,5%). Conforme o gênero declarado no formulário do SISCONARE, os homens correspondem a 51,6% do total de pessoas reconhecidas como refugiadas, enquanto as mulheres representam 48,4%. Tanto os homens (47,2%) como as mulheres (43,2%) possuem faixa etária entre 25 e 39 anos de idade (CONARE, 2021). Cumpre registrar que a maioria da população Síria se encontra na região Sudeste nos municípios de São Paulo e do Rio de Janeiro, chegando ao país via transporte aéreo. Já no que se refere à população da Venezuela, os refugiados chegam até o país por via terrestre na região fronteira do Norte do país - a maioria da população está nos municípios de Pacaraima e Boa Vista. Programas de interiorização de São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina entre outros municípios têm acolhido essa população, seja pela reintegração familiar ou pela oferta de trabalho (IPEA, 2020, p. 48).

Salienta-se, que, ainda se encontra cerca de 239.706 mil pessoas em situação de reconhecimento, pelo CONARE, no período de 2010 a 2019, sendo os chamados solicitantes de refúgio, que já iniciaram o processo e já dispõem de autorização provisória para residir no país e documentação (CPF, DPRNM, Carteira de Trabalho) necessária para acessar os serviços públicos e ter acesso às atividades do mercado formal de trabalho. O número de refugiados reconhecidos nesse período corresponde a uma população de 31,966 seres humanos. (CONARE, 2020, p. 02-05).

A população reconhecida como refugiada no Brasil até final de 2019 é de 31.966 sujeitos e, em relação à população brasileira, estima-se 211 milhões de pessoas no mesmo período (IBGE, 2020). Portanto, a população refugiada em relação à população brasileira corresponderia a 0,016% da população nacional, já em relação aos solicitantes de refúgio até o final de 2019 somam-se 239,706 e em relação percentual da população nativa corresponde a 0,11%. Logo, os refugiados e os solicitantes de refúgio juntos não correspondem a 1% da população brasileira e são apenas 0,12% da população. A despeito do enorme crescimento do fluxo migratório forçado para o Brasil nos últimos anos, são irrelevantes em termos absolutos em relação à população brasileira.

Chama-se a atenção da porcentagem, a população refugiada e os solicitantes de refúgio em relação à população brasileira, que não representam nem 1% da população do

país, contrariando as narrativas xenofóbicas, racistas, aderidas pela política nacional autoritária, de que esses seres humanos são os responsáveis pelo sucateamento e insuficiência dos serviços públicos essenciais à vida humana, vivenciado no Brasil. O cerne dessa questão está na gestão da política econômica de redução dos gastos sociais para o pagamento dos juros da dívida externa e na subordinação das políticas sociais de materialização dos direitos essenciais à vida às políticas macroeconômicas multilaterais.

A cobertura negativa dos fluxos migratórios pela mídia, que potencializa a visão do imigrante como usurpador de empregos, explorador de governo, essa implicação negativa passa a emitir por parte da população reações de discriminação, preconceito, exploração desses migrantes por parte de empregadores desta mão de obra, que tem suas vozes silenciadas, frente as imposições burocráticas dos empregadores, que nutre um nicho econômico perverso (ROSSA, 2015, p. 22-23).

As narrativas de separação do “eu” nacional e do “outro” o imigrante são retratadas pelos mecanismos ideológicos de comunicação, bem como nas normativas, nas legislações, nas portarias interministeriais, nas emendas constitucionais do país, como forma de dominação de exclusão do “outro”, sendo formadores de opinião. Nesse processo, não se apresenta a totalidade do fenômeno, o que gera uma situação de refúgio “[...] os fluxos de refugiados são frequentemente vistos como eventos isolados, de responsabilidade do próprio refugiado, retirados no contexto que deu origem ao refúgio, a cobertura negativa da mídia “[...] ainda è insistentemente, apresentando o imigrante como portador de todos os nossos ‘problemas sociais’ [...]” (CAMPOS, 2015, p. 533, grifo do autor).

Sob tais aspectos, constrói-se o imaginário popular (que padroniza, contextualiza e controla) em relação à população refugiada, que influencia na subjetividade humana da sociedade, em geral, dos agentes governamentais e dos próprios refugiados. Esse contexto é denominado de Simulacro do poder (CHAUI, 2006), na saturação de informação, que invisibiliza o conhecimento estrutural dos estados que geraram os fatores dos deslocamentos humanos forçados, isolando-os do contexto que lhes deu origem “[...] isso dá a impressão de que os refugiados só são criados quando as coisas dão errado, a discursividade nacional da sociedade de acolhida aumenta a possível carga sobre as economias nacionais, a ameaça à identidade nacional e a segurança [...]” (HADDAD, 2008, p. 03-04).

Avalia-se a convergência dessas ações na medida em que adotam uma interpretação despolitizada das origens do processo de refúgio e ampliam o sistema de (des) proteção social, aumento da pobreza, da desigualdade social entre refugiados e os nacionais, da criminalização dos estrangeiros, que se coaduna ações de violências justificadas pelas narrativas discursivas da população nacional sob os refugiados, situação na qual se observa

“[...] os brasileiros não querem ir para a Bolívia, os bolivianos que vêm de lá, vêm tentar uma vida melhor aqui, não contribuem com o desenvolvimento tecnológico, cultural, social e desenvolvimentista do Brasil. Então, a Bolívia é um assunto menor! [...]” (BASSO, 2013)⁸⁵.

Em 2018, brasileiros moradores de Pacaraima desferiram ações de várias dimensões de violência aos venezuelanos, justificada como uma ação de proteção à comunidade de Pacaraima, em resposta a um suposto envolvimento de um venezuelano a um assalto no comércio local, em que os documentos, os poucos pertences materiais que conseguiram carregar consigo na travessia para o Brasil, foram queimados. Esses movimentos de xenofobia, de segurança nacional, é um movimento crescente do conservadorismo político e ideológico brasileiro, ocorridos em anos diferentes: o primeiro diz respeito ao ano de 2013 e o segundo em 2018. Ambos evidenciam a redução da humanidade da população migrante em menos humanos, como sujeitos desnecessários à sociedade brasileira, passíveis de mortes, que não devem ser choradas (BUTLER, 2017).

⁸⁵ Fala de Maristela Basso, professora na cadeira de Direito Internacional da Faculdade de Direito da USP, nessa última quinta-feira (29/ago/2013), (Reprodução / Tv Cultura), ao comentar notícia sobre o episódio da fuga do senador boliviano, Roger Pinto Molina, para a embaixada do Brasil em La Paz, criando uma crise diplomática nas relações entre Brasil e Bolívia. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/09/estupido-comentario-professora-direito-bolivia.html>. Acesso em: mar. 2021.

Figura 4: Saída forçada de migrantes Venezuelanos da cidade de Pacaraima/Roraima



Fonte: Nacho Doce/Reuters - Roraima (2018)⁸⁶

Assim, o acesso ao Sistema Protetivo da Seguridade Social Brasileiro previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988), garantido constitucionalmente entre a igualdade entre estrangeiros residentes no país com a população nacional, diz respeito ao Sistema único de Saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado; às políticas e programas da Assistência social de quem dela necessitar e da previdência social pela contribuição social, além de ter acesso à educação, habitação e trabalho, que são fundamentais para o processo de integração local e desenvolvimento da dignidade humana.

No que se refere ao acesso ao Sistema Protetivo da Seguridade Social, na relação dos nacionais com os refugiados, há delimitações normativas contraditórias da inclusão nesse sistema, por esses dois sujeitos de direitos. “[...] entende-se que, ainda que questões práticas possam impor limites ao acesso dos solicitantes de refúgio a tais direitos (como questões de documentação), tanto esses como os refugiados reconhecidos devem ser titulares das previdências e assistências sociais [...]” (LOPES *et al.*, 2018, p 385).

A Política de Assistência Social é a primeira política a ser acessada pelos refugiados, nos municípios em que se encontram, caracterizando-se como um dos grandes desafios na

⁸⁶ Brasileiros queimam acampamentos e agridem venezuelanos em Roraima. Tumulto começou durante uma manifestação de moradores revoltados com a participação de estrangeiros em um assalto ocorrido na cidade. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/brasileiros-queimam-acampamentos-e-agridem-venezuelanos-em-roraima/>. Acesso em: mar. 2021.

operacionalização da Política Nacional de Assistência Social (PNAS)⁸⁷, no atendimento às especificidades dessa demanda populacional, tendo em vista essas particularidades partirem dos fluxos migratórios de deslocamento humano forçado, de 2010 a 2019 (de haitianos, sírios, venezuelanos). A partir de 2016, o Ministério de Desenvolvimento Social (MDS) instituiu o Papel da Assistência social no Atendimento a Migrantes e Refugiados, reafirmando o migrante como sujeito de direito socioassistencial independentemente da situação de regularidade no país, sendo garantido em todos os níveis de proteção (BRASIL, 2016).

Portanto, a PNAS garante o acesso aos migrantes em todos os níveis de proteção social, básica e especial (de média e alta complexidade), de acordo com as demandas apresentadas, em que o migrante é reafirmado como sujeito direitos independentemente da situação de regularidade ou não no país e a barreira linguística e a documentação dessa não se caracterize como impedimento para o acesso aos serviços públicos (BRASIL, 2016).

Entende-se que o fluxo migratório não se concentra somente nas regiões fronteiriças de chegada no país, deslocam-se para o território nacional, bem como, os programas e serviços socioassistenciais aos solicitantes de refúgio e refugiado devem ser ampliados e estendidos para além de ações emergenciais. Devem ser preservados os princípios do SUAS: a universalidade (direito a proteção social sem qualquer forma de discriminação), gratuidade da assistência social, integralidade da proteção social (por um conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais), a intersetorialidade (articulação da rede de serviços socioassistenciais com as demais políticas públicas) e a equidade (os serviços ofertados aos migrantes devem levar em conta o respeito às diversidades nacionais, regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social) (BRASIL, 2016, p. 16-17), em ações que oportunizam a autonomia e o desenvolvimento da dignidade humana inerentes às particularidades dessa população.

Até 2017 não se observou ações específicas do governo para o atendimento desta demanda, que ocorria pela ampliação da destinação dos recursos financeiros da União aos

⁸⁷ Política Nacional de Assistência Social (PNAS) prevê o atendimento das demandas da população em situação de vulnerabilidade e/ou que tenha seus direitos humanos violados, pela articulação e integração da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais. Essa política é sistematizada a partir dos princípios do Sistema único de Assistência Social (SUAS) e normatizada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 8742 de 1993, destaca-se que a PNAS no atendimento as demandas dos solicitantes de refúgio e dos refugiados, com ações de proteção social, serviços sociais e os programas de transferência de renda.

serviços socioassistenciais já existentes Estados e Municípios, em situação de emergência social (exigindo maiores recursos financeiros, humanos e materiais). A partir de 2018, muda-se o cenário e se observa o contingenciamento de recursos financeiros associados à situação de emergência apresentada pelo Estado de Roraima, para população migrante venezuelana. O governo Federal passou a federalizar a acolhida e o atendimento dessa demanda, a partir da Operação Acolhida⁸⁸, de coordenação do Exército Brasileiro, para qual foi concedida em 30 de abril de 2019 pela Medida Provisória nº 880, o crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 223.853.000,00, para os fins de prestar este atendimento, situação, na qual, altera o conteúdo técnico da tipificação do SUAS no fluxo de rotinas de atendimento desta população pela rede socioassistencial, subvertendo a atuação dos princípios da PNAS auferido pelo SUAS em 2016.

No entanto, os benefícios sociais e os programas de transferência de renda são os primeiros programas de proteção social básica a serem acessadas para atender as demandas emergenciais da população refugiada, que devem estar incluídos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚNICO). Isso deve ser realizado para se ter acesso aos programas de transferência de renda – Programa Bolsa Família; Benefício de Prestação Continuada (BPC); Tarifa Social de Energia Elétrica, entre outros.

Com base nos dados obtidos pela pesquisa “Estratégias e Meios de Vida – 2019-2020” (ACNUR, 2020), a população refugiada no Brasil, beneficiária do Programa Bolsa Família (PBF) até 2018, era de aproximadamente 16.707 venezuelanos. Assim, 6,5% de todos os venezuelanos no Brasil foram beneficiados pelo Programa Bolsa Família, por atenderem às suas condicionalidades. O PBF é destinado à população mais pobre e cada Município opera sob o limite da verba fixa de transferência da União, não podendo ampliar esse benefício a todos que se encontram em extrema pobreza e vulnerabilidade (ACNUR, 2020b, p. 87-90).

Ressalta-se que desde o Governo do Presidente Temer tivemos cortes de famílias cadastradas para o regimento do benefício do Programa Bolsa Família. Isso também ocorreu no governo atual e, a título de exemplo, em relação aos critérios das novas bolsas do Programa Bolsa Família, foram destinadas apenas 3% para a população do Nordeste e 76%

⁸⁸ A Operação Acolhida está organizada em três eixos: 1) ordenamento da fronteira – documentação, vacinação e operação controle do Exército Brasileiro; 2) acolhimento – oferta de abrigo, alimentação e atenção à saúde; 3) interiorização – deslocamento voluntário de migrantes e refugiados venezuelanos de RR para outras Unidades da Federação, com o objetivo de inclusão socioeconômica. É uma força-tarefa humanitária executada e coordenada pelo Governo Federal, com o apoio de agências da ONU e de mais de 100 entidades da sociedade civil (BRASIL, 2018).

para o Sul/Sudeste, sendo que no Nordeste se encontram 36% da população mais pobre e extremamente vulneráveis do país (COHN, 2020, p. 155). Isso desacelera a inclusão de famílias no PBF, o aumento da desigualdade e a pobreza entre as regiões do país, penalizando, sobretudo, a população do Nordeste do país, na qual se encontra a maioria da população em situação de refúgio. É negado, assim, o acesso de recursos financeiros para a sua subsistência, impossibilitando-os a projetos futuros, atingindo todas as instâncias da vida humana, no que diz respeito ao acesso e à garantia de direitos para uma vida digna de ser vivida.

Os mecanismos de judicialização para se ter acesso aos direitos sociais, seja pela Defensoria Pública da União (DPU), pela assessoria jurídica das organizações da sociedade civil ou mesmo pelos serviços jurídicos dos projetos de extensão dos IES, passam a ser cada vez mais constantes na realidade da população refugiada. A título de exemplificação, utiliza-se o atual programa de auxílio emergencial do governo federal, de Renda Básica, instituído pela Lei 13.982/2020. Ao mesmo tempo que uma parcela da população refugiada foi contemplada, outra teve o seu acesso negado, pelas agências bancárias, sendo justificado por essas a incoerência na documentação exigida e a documentação apresentada, via Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro (DPRNM) e, portanto, eles não poderiam ter acesso ao valor monetário.

Observa-se na ação da Defensoria Pública da União (DPU), sobre os agentes bancários, que

Há falta de padronização nas exigências para o pagamento a imigrantes nas agências da Caixa, segundo ele. Algumas agências que aceitam o protocolo de pedido de refúgio. Outras pedem carteira de trabalho do imigrante ou CRNM (Carteira de Registro Nacional Migratório), não oportunizando o saque do benefício, que está disponível na Caixa Econômica Federal em seu nome. O órgão ajuizou uma ação civil pública contra a Caixa e o BC (Banco Central) na última segunda-feira. "Uma quantidade significativa de imigrantes está potencialmente alijada do direito por questões puramente operacionais, derivadas da insuficiente normatização" pelo banco, diz o defensor público João Paulo Dorini (FOLHAPRESS, 2020, p. 01)⁸⁹.

Considerando as movimentações no mercado de trabalho formal a partir da análise dos dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), até junho de

⁸⁹ Folha de Pernambuco: Caixa barra pagamento de ajuda de R\$ 600 a imigrantes. A DPU afirma que os estrangeiros têm direito ao benefício e que os bancos não podem negar o pagamento se a pessoa tiver o CPF regular e ao menos um documento com foto Disponível em <https://www.folhape.com.br/economia/caixa-barrapagamento-de-ajuda-de-r-600-a-imigrantes/139689/>.

2020. Os registros foram produzidos a partir do cruzamento das bases de dados do CAGED, da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) até 2019 e do eSocial em 2020 a população imigrante, solicitante de refúgio e refugiada foi afetada diretamente (PÉRIPILOS, 2020 p.29). A inserção dos imigrantes no mercado formal de trabalho e no mercado informal, refere-se a,

os trabalhadores com carteira de trabalho assinada (50,3%), seguidos dos trabalhadores conta própria (25,2%) e empregadores (14,0%). Entre os informais, chama atenção o segmento que se insere como empreendedor, no caso, os trabalhadores por conta própria (59,3%) e, em menor medida, os empregadores (5,8%). Os trabalhadores e trabalhadoras sem carteira de trabalho assinada respondiam por 29,3% da força de trabalho inserida informalmente. Estes imigrantes informais possuíam bom nível de instrução. Mais de 50% delas e deles havia cursado no mínimo o nível médio completo, sinalizando que, apesar de se encontrarem na informalidade, o potencial daquela força de trabalho era grande e estava, em alguma medida, subutilizado. Entre esses trabalhadores, aproximadamente 4,0% possuía mais de um trabalho na semana de referência. Esse baixo percentual é um resultado esperado, sobretudo por se tratar do segmento com maior dificuldade de inserção no mercado laboral. (PÉRIPILOS, 2020 pp74-76)

Os mesmos, não possuem a garantia de acesso a direitos para a sua subsistência, isso os torna cada vez mais, vulneráveis às violações de seus direitos humanos, frente as ações de xenofobia, discriminação, violência, por parte da comunidade em geral, e partir das necropolítica adotadas para o atendimento dessa população, situação na qual, cita-se, à crescente exploração laboral desses seres humanos,

O grupo vulnerável à exploração é composto por imigrantes e refugiados, em oficinas de costura aumentou, em alguns locais da cidade de São Paulo, imigrantes produziam itens recebendo R\$ 0,05 por peça, sem qualquer direito trabalhista ou carteira assinada, com uma rotina que ultrapassava 18 horas diárias de trabalho. A pessoa não quer deixar o trabalho porque não tem outra perspectiva de vida. (GEFM, 2021)⁹⁰

⁹⁰ No centro do combate à escravidão da mão de obra no Brasil está o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Ele é formado por auditores fiscais do trabalho – que coordenam as operações de campo –, policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT). Criado em 1995, o GEFM foi essencial para que a OIT reconhecesse o Brasil como referência na luta contra a exploração da mão de obra escrava. Informações disponíveis em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx>. Acesso em Março de 2021

A Proteção Social Especial (PSE) tem como objetivo, atenção em situações de risco pessoal e social abandono maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso e exploração sexual, dependência química, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, trabalho infantil, entre outros aspectos (BRASIL, 2016). A unidade de referência é o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), no qual se desenvolve, na PSE de média complexidade: Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), Serviço Especializado em Abordagem Social, Centro-Pop, Serviços de Acolhimento, dentre outras atividades.

Em relação ao sistema de Proteção Social Especial (PSE) de alta complexidade, de acordo com a Tipificação de Serviços Socioassistenciais – Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, esse serviço ocorre pelo Acolhimento Institucional para Adultos e Família, não sendo excluídos migrantes e refugiados de unidades de outros públicos (BRASIL, 2016, p. 16). Nesse contexto, destacam-se os alojamentos de gestão da Secretaria de Estado e Assistência Social (SEAS) para índios venezuelanos do Warao, na cidade de Pacariama e Boa Vista, assim, os abrigos dispostos pela Operação Acolhida (recursos Federais, do ACNUR, da Cruz Vermelha, entre outros) e os abrigos de gestão das ONGs não envolvem verbas públicas.

Destaca-se a importância das estratégias de instalação de Abrigos em resposta emergencial ao fluxo migratório venezuelano. Ao contrário de outros países que adotaram campo de refugiados, no Brasil, os abrigos estão espalhados na cidade, o que permite a socialização dos venezuelanos em situação de refúgio com a população brasileira, facilitando o acesso aos bens e serviços públicos. Porém, é de extrema importância compreender as especificidades dos refugiados venezuelanos, que apesar de ter em comum a nacionalidade, têm particularidades diferentes, por exemplo, os venezuelanos de etnia indígena do Warao, devendo-se considerar a complexidade desse fenômeno frente à Proteção Social para esses seres humanos e o seu processo de integração local. Ao não se reconhecer essas diferenças, anula-se a subjetividade de reconhecimento do outro como sujeito de direito a ter direitos. Isso pode ser observado, a seguir, nas falas dos refugiados de etnia indígena da Venezuela, nos abrigos mistos,

Eu moro dentro de um abrigo com venezuelanos, com minha família. Você sabe que temos costume, na nossa cultura, quando morre um familiar, na nossa cultura, a gente bebe, mas fica tudo bem. Então, a coordenação (do abrigo) liga para a polícia, a polícia chega aqui neste abrigo, com quatro, cinco carros, bate nas portas, e nós não podemos falar. Quando falamos duas ou três palavras, a polícia diz: ‘ Não, aqui você não manda. Somos nós que mandamos aqui neste abrigo’ . A

polícia fala assim, pega armamento, pistola, e nós não podemos falar nada [...] como se fôssemos assassinos, mas não somos assassinos, não somos cachorros, somos pessoas (ACNUR - THE WARAO, 2020c, p. 42).

Quando cozinha aqui a comida, nossas crianças, nossos filhos não comem. Ficam com fome, porque não gostam desta comida. Eles pensam: ‘Nao, eles são Warao, comem qualquer comida’ . Não. Nós somos Warao e cozinhamos de acordo com nosso gosto. [...] Queremos cozinhar como na nossa cultura, não queremos deixar a nossa cultura [...] (ACNUR - THE WARAO, 2020c, p. 43).

O ACNUR (2020) destaca outros fatores inerentes às particularidades dessa população, tais como: os altos índices de alcoolismo entre a população do Warao, uso de crianças para mendicância, a relação de cuidado e higiene, a grande presença de uma população muito jovem constituída, na sua maioria, por crianças e adolescentes com dificuldade de acesso ao sistema escolar e aos serviços de saúde (pois compreendem o processo de saúde, doença e a utilização de mediação diferenciada do Brasil). Ademais, fica evidenciado, por essa população, que as suas maiores dificuldades de acesso a esses serviços e de integração local, dizem respeito, ao domínio do idioma, seguido pelas ações de preconceito e xenofobia contra eles: os “brasileiros dizem que fazemos bruxarias” e tudo isso compromete a “[...] saúde mental dessas pessoas, levando-as muitas vezes a atitudes extremas [...]” (ACNUR, 2020c p. 40-52). As particularidades dessa demanda populacional devem ser reconhecidas pelo Estado, como fomento para a criação mecanismos de inserção nas políticas sociais de garantia de direitos, bem como para o encaminhamento aos fluxos de atendimento da rede socioassistencial, para que ocorra o processo de Integração Local, via exercício da cidadania, rompendo com a atual Proteção Social ofertada para esses seres humanos, pela integração normativa.

Em relação ao Sistema Universal de Saúde (SUS), é garantida constitucionalmente a igualdade de acesso a rede de serviços de saúde, entre estrangeiros que vivem no Brasil e os nacionais (art. 5º, BRASIL,CF 1988), sistematizado pelas Leis Orgânicas da Saúde 8080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 dez. 1990, a qual define as diretrizes para organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde brasileiro (SUS), organizada pelos serviços de Atenção Primária em Saúde (APS), articulados em ações das Unidades Básicas de Saúde (UBS), para a prevenção e proteção à saúde. Destaca-se o importante papel desenvolvido pelos agentes comunitários de saúde com a população refugiada e solicitante de refúgio, os Serviços de Atenção Secundária, composta por serviços de saúde especializados operacionalizados nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), assim

como, em hospitais e ambulatórios e os Serviços de Atenção Terciária operacionalizado dentro dos Hospitais.

A saúde é conceituada, de acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS (1948)⁹¹ como o estado completo de bem-estar físico, mental e social. Assim, necessita-se compreender a importância das diferenças culturais entre os refugiados e brasileiros no processo de saúde e doença, determinados por fatores físicos, sociais e culturais. Portanto, o “[...] acesso e a utilização dos serviços de saúde podem ser considerados indicadores importantes da integração do migrante no país de acolhimento [...]” (DIAS *et al.*, 2011, p. 512), pois, entende-se que os refugiados já estão em uma situação de violação de direitos humanos (na saída forçada, na travessia e perante a acolhida em um novo Estado Nação) e o não acesso aos serviços de saúde, bem como, o despreparo deles para atender as particularidades dessa população, têm estreita relação com a vulnerabilização das condições de vida dos refugiados.

Ressalta-se, que “[...] os estereótipos, preconceitos e atitudes negativas dos profissionais de saúde face a estas populações têm sido reconhecidos como determinantes na qualidade da sua interação, podendo resultar na insatisfação dos utentes quanto aos serviços e conseqüentemente na sua não utilização [...]” (DIAS *et al.*, 2011, p. 515), como um processo aos obstáculos de entendimento dos refugiados para o acesso à rede dos serviços de saúde, como se observa a seguir:

a equipe de saúde da família não se mostra parceira no cuidado, e nós profissionais do CAPS nos ‘sujeitamos’ a esta, que diz o dia e horário que podem nos receber. Quando conseguimos marcar um dia, a equipe de atenção básica mostra pouco interesse em discutir o cuidado em saúde mental [...]. (FERREIRA *et al.*, 2017, p. 379).

Existe uma dificuldade sim [...] também pelos médicos, não são todos, mas tem médico que se recusa a atender prontamente o imigrante. Eles falam: ‘coloca para o outro colega, porque eu não vou atender’ (BARRETO *et al.*, 2019, p. 06).

Evidencia-se o preconceito da comunidade, em geral e de algumas equipes profissionais

Eles também têm dificuldade de entender o SUS, a forma de [...] onde buscar o medicamento, que tipo de atendimento que é feito aqui, que tipo de atendimento que é feito no posto [...] eles não têm uma compreensão muito boa de como funciona a questão de urgência e emergência e atenção básica (BARRETO *et al.*, 2019, p. 03).

As queixas são bem simples que poderiam ser atendidas em um Posto de Saúde [...] eu acho que o Brasil ou a cidade não orientam essas pessoas sobre como funciona o Sistema Único de Saúde e esses pacientes vem para o Pronto

⁹¹ Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1946, definiu saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas como a ausência de doença ou enfermidade.

Atendimento com uma queixa que poderia ser atendida na Atenção Primária, eles não sabem o que é um posto de saúde (BARRETO *et al.*, 2019, p. 03).

Após a análise desta documentação e das restrições importas pela realidade aos refugiados é possível se ter uma nítida noção das suas dificuldades para o acesso ao mercado de trabalho, que em realidade seria sua forma de sobrevivência nos princípios da dignidade da pessoa humana, ou seja, a autoestima de garantia de sua manutenção por suas condições próprias. No entanto, na atualidade, é importante destacar que para o acesso ao mercado de trabalho, não se pode desconsiderar a atual crise financeira e pandêmica que assola o País, situação que intensifica as expressões da questão social vivenciadas pelos solicitantes de refúgio (situação de documentação provisória), ao mesmo tempo que interfere na vida dos refugiados já reconhecidos, e dos imigrantes que vivem em situação irregular no Brasil, isto tudo associado, a falta do domínio do idioma, as diferenças culturais, a perda de direitos trabalhistas, “nova legislação trabalhista” com profundas alterações na CLT, reforma da Previdência, extinção do Ministério do trabalho em 2019⁹².

Ou seja, em outras palavras, embora o Brasil tenha, em relação a sua população, um número pequeno de refugiados reconhecidos e de solicitantes de refúgio, observa-se que o País, vem adotando mecanismos de integração local que não possibilitam o exercício da liberdade e autonomia dessa população em usufruir dos bens necessários inerentes sua dignidade humana, situação na qual, a integração local é constituída pelo processo de segregação humana e não inclusão social, uma vez que, neste processo está presente a crescente desigualdade social, a pobreza ampliada, a exploração, xenofobia, discriminação, que passam a conviver com políticas de segurança nacional, intimidados ao processo de deportação a qualquer momento (seja pela não renovação da sua situação no país pela Polícia Federal e/ou CONARE, ou devido sua entrada irregular a após 20 de março de 2020 com o fechamento das fronteiras devido a pandemia do COVID 19), em ações de violência institucionais e por parte de alguns cidadãos brasileiros, justificadas pela opinião pública como necessárias, para manter a ordem e o progresso do país.

Nesse sentido desafia-se as políticas de proteção social constituída nas diferenças culturais e particularidades da população em situação, em que as desigualdades existentes não os padronizem e tornando-as tutelados do Estado, o qual responde a estas demandas

⁹² Este ponto foi desenvolvido no cap. 2 subitem 2.3.3 desta tese.

através da opressão e integração normativa, precária, utilitarista, de culpabilização do indivíduo por encontrar-se em tal situação, o que será problematizado no item seguinte.

4.3 AS ATENÇÕES BRASILEIRAS PARA OS SOLICITANTES DE REFÚGIO E REFUGIADOS: DESAFIOS AO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL A DIGNIDADE HUMANA

A condição de refugiado forçado, é da perda do vínculo da nacionalidade, do qual é proveniente todo o acesso aos direitos sociais eles são expulsos de sua própria comunidade e muitas vezes mantidos fora dos limites de todos os potenciais Estados receptores, em um mundo globalizado, em que nada está isento da soberania do Estado, em que o refugiado é o representante do não representável, ele não tem estado ou lei, nenhuma nação ou partido para apresentar suas reivindicações. (DOUZINAS, 2000). Esse segmento populacional tem sua vida reduzida a uma sobrevivência de corpos invisíveis, que caracteriza o extremo entre a vida e a morte.

Essa situação de invisibilidade população em situação de refúgio tem precedentes na história derivadas de estruturas normativas dos Estado-Nação responsáveis por determinar quem são as pessoas de direitos e os invisíveis, pois, é o Estado que concretiza o cidadão de direito, e vai determinar as ações necessárias para o acesso direitos sociais inerentes a dignidade humana. Parece que a governabilidade “(...) foi substituída pela brutalidade, não havendo o espaço do outro, que deve ser submetido ou eliminado, de acordo com a expressão corrente nos meios policiais (...)”. (FALEIROS, 2004, p. 81), em que o Estado de exceção tem caráter permanente à revelia do Estado de Direito, o qual hierarquiza os seres humanos em categorias e determina seus inimigos públicos, observadas através das crescentes ações reacionária e conservadora na intervenção da pauta de migrações humanas forçadas do governo brasileiro, na qual, reforça a homogeneização da população independente da pluralidade e que é composta, em que aumenta-se a pobreza em seu sentido ampliado e o estado de segurança para a população refugiada.

O estado brasileiro, ao reconhecer os refugiados e os solicitantes de refúgio como cidadãos de igualdade de direitos com a população brasileira, determina os valores da proteção social desta população via integração normativa (burocrática) às políticas públicas como contextualizado anteriormente neste capítulo, o que não permite a compreensão dos refugiados como cidadãos de direitos a ter direitos para o exercício de sua cidadania, reforçam a necessidade de pensar estratégias sobre a existência de condições sociais e reais

de sobrevivência, disponíveis a esta população, o que envolve “(...) a interdependência das pessoas, envolvendo relações sociais reproduzíveis e mantenedoras, assim como a relação ao meio ambiente e as formas não humanas de vida (...)” (BUTLER, 2015, p.38), ou seja, a melhoria nos sistemas de prestação de serviços, fluxos de atendimento, acompanhamento nas instituições públicas das demandas da população em situação de refúgio no País, requer políticas migratórias para a efetivação de uma rede socioassistencial com objetivos e princípios centrados na dignidade humana real, objetiva e subjetiva desta população, visto que há diferentes caminhos de se chegar à dignidade no mundo.

Chama-se a atenção também, pela ausência de ações de dever do Estado em relação a esta população, uma vez que, desde a efetivação da Lei Nacional referente ao Estatuto do Refugiado “(...) apesar do discurso oficial do governo de que somos um país historicamente hospitaleiro, com uma legislação avançada sobre refugiados (...)” (SILVA da SILVA, 2014, p. 203), pois, não se observou, ações em que o Estado deveria atuar em primeiro lugar desde ações que incidem a melhoria das condições individuais (refugiados) e coletivas (refugiados e o povo brasileiro) nos territórios nacionais em que se encontram os refugiados, estas ações, ocorrem principalmente através das instituições das organizações da sociedade civil, com diferentes atores sociais defensores da temática de direitos humanos e da população refugiada, traz prejuízos ao sistema de proteção social, devido, entre outros, a rotatividade dos profissionais voluntários das ONGS, equipe multiprofissional (assistentes sociais, psicólogos, advogados, pedagogos, médicos, entre outros) ser reduzida ou mesmo não dispor de todos os profissionais necessários para o atendimento e acompanhamento necessário para as particularidades dessa população, a destinação de verbas próprias (ausência de verbas públicas) e convênios internacionais para atendimento desta questão humanitária, o que interfere na integração social seja ela pela inclusão ou pelo capital humano.

Observa-se que as simetrias de acesso aos serviços se expressam tanto para a população refugiada quanto ao povo brasileiro, na qual, prioriza-se um sistema de proteção vinculado a política pública conjugada a provisão de transferência de renda monetária, e ações complementares e através de cursos profissionalizantes, (para o desenvolvimento das capacidades dos indivíduos) destinada a população mais vulnerável, para que os mesmos, possam atender as suas necessidades de subsistência humana (presentes nas normativas e narrativas governamentais) e romper com a tutela do Estado, em que o cidadão de direito se

reduz a condição de consumidor, contribuindo para a ordem e o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

A ausência de políticas sociais de efetivação para a dignidade humana da população refugiada no Brasil, está presente na crescente violação dos seus direitos sociais articulada, com a política econômica, na manutenção das desigualdades sociais, nas justificativas de diversos atos de violência contra a população mais vulnerável (FALEIROS, 2004, pp.79-80), silenciando as vozes dos refugiados a espaços participativos de aparição de vulnerabilidade da condição de refugiado. Apesar das políticas de Seguridade Social, apresentar ferramentas para o atendimento as particularidades da população refugiada (SUAS; SUS) bem como, o sistema Nacional de Educação, e Trabalho, as experiências profissionais inerentes a este contexto, se apresenta mesmo sendo cada trabalhador um agente de estado na qual os mecanismos de reconhecer e viabilizar o acesso aos direitos sociais ainda se faz, perante, a barreiras, condicionalidades, anulando as diferenças no acesso aos bem materiais e imateriais em face as dificuldades de alcance a dignidade humana, não se nasce iguais nem em iguais circunstâncias caracterizada por contexto social diferentes. Configura-se a violência estrutural do país, reconhecida através de um conjunto de justificativas de fomento as formas de violência com algo natural e inevitável.

Situação na qual, os refugiados e solicitantes de refúgio tornam-se cada vez mais vulneráveis, passíveis de outras formas de exploração, de violência, de penalização individual por encontrar-se na situação que estão, de amplo processo normativo e de exclusão como sujeitos de direitos a ter direitos nas políticas públicas e nos serviços sociais constitutivo destas no Brasil, em que a discriminação, racismo e a xenofobia fazem parte do processo de integração local. Esta perspectiva de submissão as normativas de reconhecimento necessária para fins de proteção e concessão de direitos, pode ser, entendida, primeiro com a alienação da liberdade de si mesmo, ocorre através do medo social destes sujeitos (interfere nas múltiplas formas e significados para além singularidade de cada pessoa que vive a situação de refúgio) em continuar sem o acesso ao sistema de proteção social, ao mesmo tempo, como resistência a este processo, após o reconhecimento, podem trazer ao espaço público a complexidade desse fenômenos e suas demandas, neste contexto coletivo e requerer respostas do Estado para o atendimento das suas particularidades.

Nesse sentido, os desafios profissionais das diferentes áreas do conhecimento, pois, esta é uma demanda que deve ser atendida através de uma equipe multiprofissional, com ações específicas de cada área profissional e interprofissional, em ações conjuntas para a

garantir a proteção da dignidade humana da população em refúgio, porém, esta temática decorrente na área de conhecimento do Serviço Social, requer ações para estruturar estratégias ações de enfrentamento estrutural das políticas públicas, bem como, a compreensão do contexto de refúgio como uma situação histórica conjuntural, proveniente de um sistema ideológico e político, o que requer, pensar o refúgio desde o momento em que os refugiados deixam de ser considerados cidadãos dos Estados Nação, passando a condição do homem em seu estado de natureza, e o processo de reconhecimento como ser humano em outra Nação, as consequências humanas objetivas e subjetivas inerentes a este processo, em cada contexto social é produtor de um conjunto que determina e influencia no processo de integração local.

Nesta perspectiva, requer ações para romper/evitar minimizar as vulnerabilidades acentuadas pela situação de refúgio desta população, que deve ser problematizada e compreendida por meio da fronteira geográfica, política, econômica, cultural, religiosa e cultural, compreender o fenômeno do refúgio no Brasil em constante movimento. Até 2018 a população refugiada era de predominância do gênero masculino, a partir do fluxo venezuelano em 2019 a chegada de refugiadas mulheres, e as especificidades dessa população para sua proteção a partir do contexto em que estão inseridas, na maioria das vezes são responsabilizadas pelos cuidados as crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, conforme, o relatório do ACNUR (2020), a grande maioria são chefes de família, chama-se atenção para a violência de gênero durante o processo de refúgio, e na inserção da sociedade de acolhida, e como o país responde a esta demanda.

A inserção da sociedade de acolhida, trata-se, da inserção consciente dos sujeitos nas ações políticas e sociais, que pressupõem o atendimento aos mínimos sociais necessários para uma vida digna, no entanto, os refugiados e solicitantes de refúgio são impedidos de ações políticas em espaços públicos, tendo como consequência a prisão e a perda do status de refugiado, ou o arquivamento pelo CONARE enquanto solicitante de refúgio, para além da violação dos direitos das liberdades individuais (direitos civis) dos refugiados e coletivas (direitos sociais) da existência humana, identificadas nos “(...) discurso de ódio contra refugiados e migrantes vem sendo adotado como política de enfrentamento à questão migratória com forte apoio populacional (...)” (GONÇALVES; PAIVA, 2019, p.13), através da dificuldade de acesso aos serviços sociais, devido a situação de indocumentados (seja pela ausência de documentos, ou por seus documentos já estarem vencidos após 20 de março de 2020, ou mesmo por ingressam no país após o

fechamento das fronteiras devido a Pandemia Covid 19), demandas as quais passam a ser judicializadas determinando o acesso aos direitos sociais, esse sistema de opressão aos refugiados, se torna mais evidente, com a pandemia expandiu essas dinâmicas com o fechamento das fronteiras para refugiados, a remoção forçada de locais de residência dificuldade na obtenção de renda via auxílio ou trabalho informal (VIRGINIO et al, 2020 p.278).

O racismo estrutural da sociedade brasileira, está presente, na desarticulação de políticas sociais voltadas aos refugiados, marcada pelo predomínio do autoritarismo, na qual ao invés da sociedade tratar das diferenças entre a população refugiada e nacional como fonte de diversidade garantindo-lhes os seus direitos sociais, as estigmatiza, aumenta a desigualdade social e as formas visíveis e invisíveis de violência, presentes no descaso do país em destinar o suporte de fundo público estatal, para ampliação dos serviços sociais já existentes no país diante da necessidade migratória, que integram as políticas da seguridade social, se evidencia a manobra na utilização dos recursos do Fundo Nacional da Assistência Social (FNAS), para militarização do atendimento de tais demandas, através da (...) as criações de abrigos como respostas de “acolhimento”, aos refugiados venezuelanos na região de Roraima, trazem à tona as contradições em torno das políticas migratórias adotadas pelo estado brasileiro (GONÇALVES; PAIVA, 2019, p.12).

Bem como a situação de irregularidade determinada aos refugiados que atravessaram as fronteiras após 20 de março de 2020, lhes negam o direito de viver, esse é o direito que a população refugiada e a solicitante de refúgio busca garantir ao atravessar as fronteiras brasileiras, devido a desproteção do seu país de origem, que a partir do fechamento das fronteiras principalmente terrestre, se reapresenta no Brasil, em forma de opressão, negação de acesso aos serviços do sistema de proteção social, mesmo, este, reafirmado constitucionalmente um direito a ser acessado por qualquer pessoa residente no país, independente da sua situação de regularidade ou não (Assistência Social e Saúde), que, nega em parte a possibilidade de resistência dos refugiados aos limites impostos pela soberania estatal.

O direito de viver é incontestavelmente protegido em diversos instrumentos internacionais e deve ser vastamente defendido àqueles que buscam refúgio e aos refugiados, “(...) a lei e sujeito estão intimamente ligados ao local onde o sujeito e o Direito se encontram (...)” (DOUZINAS, 2000, p.193- tradução nossa) porém, a Necropolítica presente no contexto de refúgio, determina que sujeitos devem morrer e quais têm o direito à vida, ou seja, torna-se a normalidade da existência “(...) contribuindo acentuadamente para a obscuridade de

tratamento aos solicitantes de refúgio no Brasil por parte das autoridades (...)” (HAMID, 2012, p.103).

Ao analisar a questão, pode-se concluir que o Estado é o principal articulador para a efetivação do Direito Internacional dos Refugiados, posto que ele depende das políticas do Estado, que a lei, por si só, não garante a integração do refugiado na sociedade de acolhida, muito menos a sua sobrevivência. Por isso, a importância de se desenvolver políticas públicas específicas para essa população, efetivando assim, o processo de proteção social.

De modo geral, constata-se a proteção social da população em situação de refúgio, fundado nas perspectivas analisadas nos itens anteriores, a permeância da matriz residual neoconservadora a serviço do capital, que assume a função econômica em detrimento dos direitos sociais em parcerias do Estado com organizações da sociedade civil e empresas privadas para o atendimento, acolhida e integração desta população na sociedade, a práticas voltadas aos discursos ideopolíticos necessários a manutenção da ordem política econômica vigente, controle social e destituição dos direitos sociais inerentes a dignidade humana.

Assim, o desenvolvimento deste estudo buscou destacar os principais pontos e argumentos positivos e negativos da atenção brasileira na proteção social aos refugiados acolhidos no Brasil, em um contexto de égide de orientação da ideologia neoliberal, entendendo este ser o fio condutor para compreender a materialização da dignidade humana dessa população refugiada cerne dos direitos humanos.

5 CONCLUSÃO

Vivemos durante meses ou mesmo anos num nível animalesco: nossos dias tinham sido assolados, desde a madrugada até a noite, pela fome, pelo cansaço, pelo frio, pelo medo, e o espaço para pensar, para raciocinar, para ter afeto, tinha sido anulado. Esquecemos não só nosso país e nossa cultura, mas a família, o passado, o futuro que nós havíamos proposto, porque, como animais, estávamos restritos ao momento presente (LEVI, 1998, p. 42).

O pensamento de Primo Levi (1998) evidenciado como epígrafe á guisa da conclusão desta tese, faz a alusão às vidas humanas em situação de deslocamento humano forçado, configurada em histórias de saudades e resistência na luta dos sujeitos pelo direito de viver, bem como, justifica e as motivações pessoais, profissional e acadêmica do desenvolvimento desta pesquisa.

O contexto de refúgio pode ser compreendido a partir do desenraizamento brusco de qualquer normativa que lhe confere a existência humana por parte do Estado-Nação que os expulsa, os condiciona a uma situação de vida nua, como processo de resistência a este sistema estatal de violação da dignidade humana, milhares de seres humanos saem em trajetórias desumanas para a garantia de seu direito de viver, estima-se que até o ano de 2018, divulgado pelo Relatório Global Trends do ACNUR, encontra-se cerca de 79,5 milhões de pessoas em situação de migração humana forçada, destes 52 milhões de pessoas são refugiadas, atendidas pelo ACNUR (46,4 milhões pessoas) e UNRWA (5,6 milhões de pessoas) 85 % delas estão acolhidas em Países em desenvolvimento, como Paquistão, Uganda, Sudão, seguida da Alemanha (ACNUR, 2019). No contexto de travessia entre as fronteiras geográficas do Estado-Nação de origem e o Estado-Nação de solicitação de refúgio, não dispõem de mecanismos legais de proteção humana, aos que não conseguem sair das fronteiras geográficas de seu país, são acolhidos nos campos de refúgio passam a ser considerados apátrida (organizados pelo ACNUR; UNRWA) . E, os poucos seguimentos populacionais que conseguem chegar vivos em outra Nação, os mesmos, passam pelo exercício do poder Soberano do Estado-Nação que vai determinar nacionalmente, independentemente de qualquer acordo e/ou adesão as Declarações/Pactos/Acordos com os mecanismos internacionais de proteção humana as pessoas em situação de refúgio. Cada País, tem autonomia para criar os mecanismos de reconhecimento, os condicionantes para atribuir o instituído de refúgio e os sistemas de acolhida, proteção e integração local inerentes a ele.

No Brasil, no período entre 2011 a 2020 foram reconhecidas como refugiados 57.099 mil pessoas, as principais nacionalidades são, venezuelana (46.412), seguida, da Síria (3.594), e, da República Democrática do Congo (1.050), entre outros, na qual conforme o gênero declarado no formulário do SISCONARE são homens que correspondem a 51,6% do total de pessoas reconhecidas como refugiadas, enquanto as mulheres representam 48,4%, tanto os homens (51,8%) como as mulheres (46,7%) correspondem a faixa etária entre 25 a 39 anos, cumpre registrar que, a maioria da população Síria se encontra na região Sudeste nos municípios de São Paulo e do Rio de Janeiro, chegam ao país via transporte aéreo. Já no que se refere a população Venezuela, a mesma chega até o país por via terrestre na região fronteira ao Norte entre Brasil e Venezuela, a maioria da população está nos municípios de Pacaraima e Boa Vista, porém, observa-se, através do programa de interiorização realizado pela Operação Acolhida, existe o deslocamento internos dessa população para os municípios de São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina entre outros, o processo de interiorização ocorre através, da reintegração familiar, ou, pela oferta de trabalho (IPEA, 2020, 48).

Diante desse cenário, alguns questionamentos se fazem pertinentes: Como se conformam as concepções teóricas de Estado-Nação e Direitos Humanos? Quais são as orientações jurídicas constantes dos acordos internacionais e a adesão brasileira em relação à proteção aos refugiados? Quais são as políticas públicas disponíveis a população refugiada no Brasil, para o desenvolvimento da sua dignidade humana? Qual a dimensão do fluxo migratório e as efetividades das políticas de proteção aos Direitos Humanos dos refugiados acolhidos no território brasileiro?

Para tanto, foi realizado pesquisas bibliográficas e documentais, sustentada pelo a paradigma teórico do método dialético crítico, a partir do, permite compreensão da realidade vivenciada pela população refugiada no Brasil desde os processos históricos, contraditórios e ideológico que gerou a condição de refúgio, bem, como as necessidades objetivas, subjetivas reais inerentes para a proteção da dignidade humana desta população no Brasil.

Nessa direção, pode-se inferir que, a partir das crises econômicas do modo de produção capitalista os Estados Nações vão organizando e (re) organizando suas estruturas políticas, econômicas, sociais, ideológicas para a garantia da expansão e reprodução do modo produção capitalista, que (re) configura as funções do Estado com seus cidadãos, a partir subordinação do Estado ao capital internacional, passa a adotar o modelo de desenvolvimento macroeconômico dos organismos multilaterais, o que interfere diretamente na destinação do fundo público para a formulação e manutenção das políticas

sociais de **dever** de Estado para se garantir a materialização e as formas de acesso aos direitos sociais inerentes a da dignidade da vida humana. As novas funções do Estado com seus cidadãos, vão justificando-se, por meio de, normativas jurídicas, legislações, emendas constitucionais, nas narrativas governamentais, dissipados pelos meios de comunicação, como ferramenta necessária para a dominação do **povo** (seres humanos com vínculo jurídico Nacional, seja através do nascimento ou por meio da naturalização), em seu **território** (áreas delimitadas fronteiriças das Nações) por meio do exercício de sua **soberania** (o uso de meios legítimos de violência) essas são, consideradas estratégias que visam ao controle da diversidade de interesses conflitantes na qual a Nação é composta, unificando e homogeneizando esses sujeitos, destituindo-os das diversidades que compõem a sua existência humana, em um amplo crescente processo de despolitização humana, em que, o Estado de Exceção é constituído à revelia do Estado de direito (conferido a partir da CF 1988) em que se apresenta as diferentes formas de violência para mediar os conflitos sociais, para conter ou mesmo reprimir as manifestações contrária a ideologia dominante, para garantir o processo ampliado de produção capitalista.

Os fundamentos teóricos da universalização de Direitos são historicamente reconhecidos através da Revolução Norte Americana (1776-1783): Primeira constituição na América conhecida como a Constituição dos Estados Unidos da América (1787) realizada a partir da racionalidade iluminista, baseado na organização do Estado separa das questões religiosas, a partir da participação da classe burguesa no poder político separado da sociedade civil, alicerçado no modelo liberal de produção surgindo assim os primeiros direitos humanos a serem protegidos e garantidos pelo Estado: os direitos de liberdade individual, da propriedade privada, essencialmente restrito à propriedade privada e aos meios de produção, buscando sempre um processo constante de exclusão de quem não detém esses meios. E da Revolução Francesa (1789-1799): A consagração das liberdades individuais através da Declaração do Homem e do Cidadão (1789), fundada nos princípios de Liberdade, Igualdade, Fraternidade, estruturando os chamados direitos de primeira dimensão (Civis e Políticos).

Em relação aos direitos coletivos (sociais) como um campo de Ação do Estado para a efetivação dos mecanismos de garantia, correspondem, as lutas presentes na, Revolução Popular Mexicana (1917): o reconhecimento da Indissociação dos direitos de liberdade e direitos políticos e direitos sociais; Ensino laico; Direitos trabalhistas; Revolução Russa (1918) reconheceu Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador (1918); Direitos Sociais,

especialmente pleno emprego e distribuição de terras para todos; Constituição Weimar (1919): Participação popular na sociedade; Desarmamento das classes dominantes; Materialização dos direitos sociais que necessitam da ação positiva dos Estados para a sua efetivação.

Essas revoluções e constituições que conformaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 retomou os ideais da Revolução Francesa, representando a manifestação histórica em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens. (COMPARATO, 2001), centrado na dignidade humana genérica, de homem ocidental abstrato, a-político, a-histórico, situação na qual “(...) todas as determinações humanas desaparecem no homem abstrato, que servem de interesse as regras da sociedade burguesa (...)” (MARX, 2010a, p.50), no entanto, se reconhece o avanço no reconhecimento das normativas protetivas presentes na DUDH (1948) materializadas nas constituições dos Estados modernos, instituído como direitos fundamentais inerentes à proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tais como a Constituição Brasileira de 1988.

Entende-se nesta tese, que os direitos humanos são interdependentes, históricos, indivisíveis, fazem parte da essência do ser humano, e, não podem estar condicionados à esfera do reconhecido por parte de um Estado Nação, e devem estar atrelados a cultura dos povos em que o homem é seu destinatário, portanto é necessário compreender os seres humanos como únicos em suas particularidades que resultam das relações sociais presentes no contexto sociohistórico, político, econômico, cultural na qual estão inseridos, a partir desse contexto, que se faz emergir as reais demandas da população refugiada e quais os direitos sociais já positivados que estão inacessíveis para esta população, que está lhes causando prejuízos no desenvolvimento de sua dignidade humana, a partir das demandas promovidas pelas particularidades desta população, discutidas nos espaços de participação democrático, com a população refugiada, com representantes das organizações não governamentais e governamentais, para a implementação de novos direitos sociais, inerentes existência humana,.

Ademais, a partir da dialética, é possível pensar sobre a realidade como um processo histórico e contraditório em constante transformação, o que permite a compreensão da realidade vivenciada pela população refugiada no Brasil e a necessidade de construir um debate crítico desse cenário ao encontro com compromisso sócio- histórico, ético-político, teórico- metodológico aos exercício profissional do serviço social, a partir de diferentes

lutas coletivas “(...)pela materialização dos Direitos Humanos (DH) o qual assume valor estratégico quando contribui para denunciar a desigualdade e as diferenciadas formas de exploração e opressão vivenciadas cotidianamente pela maioria da população(...)” (CFESS, 2012, p.01), entende-se os DH como processos de lutas sociais em constante transformação pela dignidade humana (FLORES, 2009).

Tal dinâmica, pressupõe que o destinatário dos DH não pode ser um sujeito abstrato, ahistórico, apolítico, tampouco, a proteção e respeito à dignidade humana pode ser, universal destinada a um homem isolado descontextualizado das suas relações sociais e das diferenças que compõem politicamente os países do Norte e do Sul mundial. Portanto a dignidade humana exige o máximo possível de ações protetivas de ampliação de acesso aos direitos sociais inerentes a ela, através das políticas sociais promovidas em primeiro lugar a partir do dever de Estado.

O conceito da dignidade da pessoa humana constitui-se como uma importante ferramenta de transformação social, assim, para que se possa materializar a dignidade humana, requer a de liberdade dos seres humanos, para que assim, se torne possível criar condições de igualdade na luta pelo acesso e efetivação, das condições necessárias materiais e imateriais a serem assegurados para a existência humana, a partir das realidades concretas em que os seres humanos estão inseridos para se garanta uma vida digna de ser vivida.

Ao ignorar essas diferenças, não se permite problematizar os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana a partir do referencial teórico crítico e assim reconhecer e compreender as lutas sociais concretas pela sobrevivência humana bem como as contradições presentes na vida social da sociedade capitalista do século XXI, em que os sujeitos de direitos se reduz a objetivação do trabalho (sujeitos descartáveis do ponto de vista da produção), neste contexto, pode-se aferir o que Boaventura Souza dos Santos (2010) chama de “epistemicídio “, ou seja, a produção e reprodução das normativas, determinações e influência da concepção de vida impostas pelo Norte , ou seja, a influência da colonização europeia (branca) e do imperialismo capitalista sobre os processos de produção e reprodução da vida. (países economicamente dominante dentro da geopolítica mundial) ou seja não reconhecer as diferenças do contexto sociohistórico e cultural dos diferentes países que compõem o mundo, que estabelecem diferentes relações sociais entre os homens, portanto, as necessidades fundamentais para a proteção e desenvolvimento da dignidade humana são diferentes, são históricas, em que o “homem não é um fim em si mesmo” (KANT, 1991),

não se pode, portanto atribuir valores universalistas e abstrato para ela, pois na DUDH, não reconhece as diferenças culturais ela as homogeniza.

A partir da compreensão sóciohistórica, político e econômico da relação entre os Estados e os DH, desde o início da modernidade está ancorado nas diretrizes do modo de produção e reprodução capitalista, na qual se encontra as formas de organização do Estado e as formas que se produz e reproduz as lutas de classes pelos direitos humanos, a princípio alicerçada no modelo de Estado Liberal, e, a partir de 1990, o predomínio da perspectiva neoliberalista, em que o Brasil passou a adotar como política de governo de responsabilidade nacional e internacional, a partir das normativas e diretrizes definidos pelos mecanismos multilaterais internacionais (FMI; BM;OMC), como estratégia de enfrentamento a crise financeira e social, com priorização do pagamento e amortização dos juros da dívida externa, que prioriza e incentiva ações de privatização dos direitos sociais e dos sistemas de proteção social, as quais, prescrevem a proteção de condições mínimas necessárias para a sobrevivência humana e expropriação de direitos, em que o sujeito dos direitos humanos passa a ser compreendido, como um indivíduo isolado do contexto social, político, e econômico em que estabelecem as relações sociais de sua existência humana, sendo autossuficiente capaz de atender as particularidades subsistência humana e consumir os bens necessários e serviços inerentes a dignidade humana, por meio do capital humano, observa-se contra reforma do Estado de Direito e dos sistemas de proteção.

Neste contexto político, econômico e ideológico neoliberal se produz ilegalidades dentro da legalidade, retém os direitos humanos por meio das legislações, determina todos os aspectos da existência humana, reduz o homem a uma Vida Nua, em linhas gerais, constata-se que o Estado brasileiro aprofundou a subordinação funcional ao capitalismo, a soberania nacional torna-se cada vez mais jurídica do que exclusivamente política, pois sofre a influência dos organismos multilaterais internacionais em todas as suas instancias organizativas, inferindo no processo de (des) democratização do Estado de direito, em que as ações estatais estão voltadas para a garantia dos direitos individuais e das propriedades (edificadas pelas lutas revoluções liberais) , representa o retrocesso de toda a conquista do rol de direitos sociais conquistados historicamente através de lutas sociais contra poder dominante da minoria social (que detém os meios de produção capitalista) a qual atribui um estado de pobreza ampliado a maioria da população (de detém a força de trabalho), enfraquecendo as lutas socais coletivas de resistência a este sistema de (des) proteção social, ampliação de pobreza e desigualdade social.

O contexto neoliberal desafia a integralidade dos Direitos Humanos, os quais enfrentam problemas em sua efetivação, tendo em vista a incompatibilidade de seus valores colidirem com os de mercado, a preservação de interesses da classe dominante que detém os meios de produção e formas de expropriação de mais valia, em detrimento a população majoritária que detém de sua força de trabalho para gerar rentabilidade para o capital, porém quem não se “enquadra” em nenhuma dessas determinações (detentor dos meios de produção, ou vendedor da força de trabalho) como a população refugiada chegada no Brasil, a biopolítica se materializa através da necropolítica dos estados nação.

Essa dinâmica acaba impulsionando a rentabilidade do capital por meio da captura da subjetividade humana, através de discursos ideológicos de emancipação dos cidadãos das regulamentações estatais, as quais *não permitem o livre exercício de sua liberdade e autonomia*, tampouco, o crescimento econômico e o desenvolvimento social, o mesmo só ocorre através do desenvolvimento objetivo e subjetivo capital humano -, sujeito empreendedor de si mesmo, corrobora, com a destituição do próprio homem em si mesmo e da sua relação com o outro sujeito detentor de particularidades diferentes da sua, nesta relação de capital humano, ele não é mais reconhecido como sujeitos de “direitos a ter direitos” (LAFER, 1988), e sim provedor de suas necessidades, em que o Estado, passa a não ser considerado como o principal gestor da proteção social, observa-se o retorno do sistema de meritocracia, conservadorismo e assistencialismo, em um crescente processo de (des) proteção humana.

Compreende-se, que está presente desde, a materialização dos princípios históricos do sistema proteção aos direitos humanos da população refugiada, tanto em âmbito global (mundial, de referência), como, a presente nos acordos dos sistemas regionais da América Latina (ancorados pelo sistema global, porém, responde as particularidades regionais), as narrativas negativas em torno da nomenclatura -, refugiado, a disseminação cada vez mais recorrentes, na contemporaneidade de política anti-migratória, a centralizada da organização desses sistemas, a partir da necropolítica. Ao mesmo, tempo em que se apresenta, as diversas formas de resistência da população refugiada a este sistema de determinação da sua condição humana de existência.

Nesta dinâmica, entende-se, a complexidade dos desafios da proteção social inerente dignidade humana a população refugiada e solicitante de refúgio em território brasileiro tendo em vista, o contexto contemporâneo da sociedade brasileira e dos refugiados que ainda são enquadrados como “homo sacer” (AGAMBEN, 2002) “vidas precárias” (BUTLER,

2015); “restos da história” (BEIJAMIN, 1996), relações que permeiam questões objetivas e subjetivas das condições de existência desses seres humanos e suas relações sociais, embora sendo o Brasil, em relação a outros países do Mundo bem avançado em termos legislativos e normativos, que desde a Constituição Federal de 1988 garante a igualdade de acesso aos bens e serviços públicos vinculados ao sistema de seguridade social (saúde, assistência social e previdência), assim, como, educação, dentre outros, sem distinção entre brasileiros e estrangeiros que residem no país, expressa em seu Art. 5º, na década de 1990 foi pioneiro na América Latina e no Mundo a discutir a temática dos refugiados associada a garantia e proteção dos DH, que resultou, nas três edições dos Programas Nacionais de Direitos Humanos (PNDHs I, II e III) e no sistema brasileiro de proteção, acolhida e integração dos refugiados a partir da Lei de Refúgio nº 9.474/1997, a qual confere proteção a pessoas solicitantes de refúgio e refugiadas, que são obrigadas a fugir de seu país de origem por motivos de perseguição de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, ou por situações de grave e generalizada violação de direitos humanos.

Porém, estas normativas por si só, não garantem a efetividade real da materialização dos direitos fundamentais para que os seres humanos em situação de refúgio no Brasil estejam integrados na sociedade brasileira, tendo em vista que a mesma ocorre ou pela via da inclusão social, ou, pela via da integração através do capital humano. Encontra-se nos relatórios (ONU; ACNUR; FIOCRUZ; IPEA; OIM; RPU) e nas mídias sociais analisadas no decorrer do capítulo 4 desta tese, a reincidência de situações como: violência, intolerância, discriminação, xenofobia, perseguição, dificuldade ao acesso da documentação no Brasil que regulariza sua situação no país e (atualmente a mesma é realizada através do sistema Online do SISCONARE, a maioria dos solicitantes de refúgio, não está incluída digitalmente, necessita de apoio para o preenchimento do cadastro), associada a barreira linguística impede a compreensão dos seus direitos, e como são acessados os serviços públicos (esta é uma situação de dificuldade de comunicação entre o refugiado e o profissional), entre outras situações, presentes nestes documentos, que fragilizam o sistema de proteção social organizada através da Seguridade Social (Art. 194, CF 1988), e aumentasse os mecanismos de judicialização para se ter acesso aos direitos sociais, seja através da Defensoria Pública da União (DPU), ou pela assessoria jurídica das organizações da sociedade civil, para o enfrentamento individual das expressões da questão social vivenciadas pelos refugiados presentes na sociedade capitalista, diz respeito aos direitos fundamentais inerentes a dignidade humana.

Em relação a Política de Assistência social, se reconhece os avanços nas discussões entre os profissionais no campo do SUAS, representantes do governo e da sociedade civil, para o reconhecimento do refugiado como sujeito de direitos, e expansão da rede de serviços de acolhimento para o atendimento desta população, na proteção social básica destaca-se a inclusão nos programas de transferência de renda como o Programa Bolsa Família e o Auxílio Emergencial, mantém as características focalizadas, de acesso restrito e não universal. No que se refere aos serviços de proteção social especial, houve a ampliação e o reordenamento do Serviço de Acolhimento para Adultos e Famílias, a partir da destinação dos recursos do Fundo Nacional da Assistência Social (FNAS), para militarização (operação acolhida) no atendimento as vulnerabilidades próprias da situação de refúgio.

As forças armadas passaram, a responder as expressões da questão social, vivenciadas pelos refugiados na região Norte do país (PACARAÍMA; AMAZONAS), em conjunto com organizações da sociedade civil e dos poderes municipais, em um contexto de, desarticulação de políticas sociais marcada pelo predomínio do autoritarismo reacionário brasileiro, que ao invés de tratar das diferenças entre a população refugiada e nacional como fonte de diversidade garantindo-lhes os seus direitos sociais, as estigmatiza, aumenta a desigualdade social e as formas visíveis e invisíveis de violência.

Nos sistemas de ensino aprendizagem, avalia-se as políticas de permanência no sistema de educação superior, como fundamentais nesse processo, mesmo que ainda contemplem um número restrito de refugiados. Através de auxílio financeiro (entende-se que valor da bolsa por muitas vezes é insuficiente para se manter nas IES e mesmo na sociedade brasileira), facilitação de reconhecimento de diplomas, processos seletivos inerentes as particularidades dessa população para o ingresso no ensino superior; a disponibilidades de acesso aos restaurantes universitários, a casa do estudante, entre outras ações, são primordiais para o processo da integração local, para ampliar a discussão que envolve esta temática, para possíveis formulações de políticas públicas, ações municipais para atender as especificidades locais das demandas dos refugiados, bem como a rearticulação do acesso aos serviços já disponibilizados pelo país, para atender as especificidades inerentes a dignidade humana desta população.

No que diz respeito, a Política de Saúde evidencia-se a complexidade para o atendimento e/ou acompanhamentos dos refugiados, a qual necessita, a compreensão da relação saúde para além de doença física, emocional, mas, as inerentes as relações sociais estabelecidas pelos refugiados na sociedade de acolhida, a partir da contradição existente

entre a política econômica e social vigente, e as narrativas não acesso a estes serviços devido o limitador *do idioma e cultura* e as normativas/diretrizes do SUS.

Ressalta-se que, no contexto de Pandemia do COVID-19, os locais de abrigo (espaço físico, acesso a água potável; acesso a alimentação; a medicação, entre outros), seja ofertado na esfera pública, das organizações não governamentais ou pela Operação Acolhida, em sua maioria impossibilita o isolamento social, necessários para a prevenção e disseminação do vírus, essa população, fica mais exposta ao vírus e não dispõe do acesso necessário dos direitos sociais inerente a sua dignidade humana.

Nesse contexto, intensifica-se a situação de vulnerabilidade dos solicitantes de refúgio e dos refugiados, na recusa ou mesmo na dificuldade para se ter acesso ao recurso financeiro proveniente do auxílio emergencial, como estratégia federal brasileira de subsistência humana, em meio à crise política econômica vivenciada pelo mundo e pelo país, associada à crise sanitária pandêmica do COVID-19. Isso acentua a condição de privação monetária, materiais em si, bem como as privações de ordem subjetiva, reiterando-se a situação de pobreza ampliada de (des) proteção social. Ademais, há a privação da autonomia e liberdades destes sujeitos, as quais são condicionadas pelo acesso às oportunidades reais aos bens e serviços sociais e às limitações externas contra a vontade dos sujeitos.

Este, contexto, contribui para a compreensão do Estado de Exceção permanente em que vivem a população refugiada em âmbito nacional e mundial, na qual intensifica-se as violências, presentes nas narrativas, e em ações de governamentalidade e por parte da população nacional na destituição do refugiado enquanto um ser humano, em tempos de crise sanitária mundial (COVID 19) no qual ,observa-se criação dentro do sistema de legalidade, as ilegalidades de destituição físico, psíquico e emocionais dos seres humanos como os refugiados (considerados desnecessários para a rentabilidade do capital, uma vez que, ao chegarem ao Brasil, majoritariamente necessitam das políticas públicas para sua sobrevivência), ou seja negam a sua existência humana ou mesmo recrudescem os mecanismos de acesso aos direitos fundamentais inerentes a esta.

Neste cenário constata-se, que as respostas formuladas pelo sistema de proteção social destinados a população refugiada ou em situação de refúgio, em prol da dignidade humana, as mesmas se consolidam através de ações emergenciais, descontínuas, de acesso restritivo (destinada a parcela desta população) e focalizadas na inserção laboral, para a integração destes sujeitos na sociedade, portanto, **não se reconhece nesta tese a prevalência**

de um sistema de proteção social de acessos aos direitos sociais inerentes as particularidades da dignidade humana da população refugiada, tampouco a prevalência de um sistema de **proteção residual, as mesmas ficaram restritas ao campo da regularização das normativas** brasileiras.

Tem-se a clareza que, não se necessita a criação novos serviços da rede socioassistencial, de saúde, de educação, entre outros, para atender as especificidades desta demanda populacional, o que resultaria na intensificação do processo de segregação humana, violência, preconceito e discriminação, situação na qual, já se encontram, e sim trata-se de um segmento populacional permanente e contínuo, o que requer diferentes mecanismos para a inserção nos serviços públicos, através da adoção de mecanismos intersetorial para o fluxo de atendimento e acompanhamento na rede serviços socioassistencial e de saúde que respeitem/valorizem/potencialize suas diversidades culturais, processo no qual, se previne a revitimização da população refugiada e solicitante de refúgio no Brasil, que já se encontram em uma situação de (des) proteção humana e violação constante de seus direitos humanos, na qual suas mortes não merecem ser choradas (BUTER, 2017), pois, lhes é retirado brutalmente o reconhecimento de sua humanidade, são considerados menos humanos, portanto passíveis de morte, em um amplo discurso de naturalização das formas de desigualdade social e violência contra esta população .

Por fim, reitera-se a necessidade da ampliação da discussão sobre a temática do refúgio e dos direitos humanos, trata-se da intensificação das expressões da questão social apresentadas sob a forma mais recrudescida da sociedade capitalista, tendo em vista a totalidade da realidade em movimento que se insere esta população, a mesma deva não deve se limitar ao campo teórico, metodológico e político do Serviço Social, pois, requer intervenções diferentes áreas do saber profissional, em ações configuradas através da multidisciplinariedade e interdisciplinaridade, para que seja possível falar em proteção da dignidade humana, fica, portanto o desafio de se estabelecer coletivamente estratégias de intervenção do Estado, e a constante luta no processo de (des) burocratização dos bens e serviços públicos, enfrentamento dos processos de despolitização da sociedade geral, para que se efetive real e concretamente a proteção social para o materialização de uma vida digna de ser vivida, defende-se que o *refugiado é um ser humano* constituído historicamente através das relações sociais estabelecidas no contexto político ideológico, social, econômico, cultural na qual estão inseridos, para além da concepção restrita e limitadora (refugiado) são seres humanos.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **A situação dos refugiados no mundo: cinquenta anos de ação humanitária, impressão e acabamento: a Triunfadora.** Almada Portugal: Artes Gráficas, 2005

ACNUR. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas Brasília.** ACNUR Brasil. Brasília, 2016.

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.** 1951. Disponível em: www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: jun. 2017.

ACNUR. **Dados sobre o Refúgio.** 2019. Disponível em: www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/19. Acesso em: abr. 2020.

ACNUR, Relatório de Tendências Globais. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. 2019.

ACNUR. Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano. 2004. *In: Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas Brasília.* 2016. p. 175-178.

ACNUR. Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano. 2004. *In: Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas Brasília,* 2016. p. 175-178.

ACNUR. Declaração de Cartagena +30. 2004 *In: Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas Brasília.* 2016. p. 182-189.

ACNUR. Declaração de Cartagena. 1984. *In: Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas Brasília.* 2016. p. 145-149

ACNUR. Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a proteção internacional dos Refugiados na América Latina. 2004. *In: Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas Brasília.* 2016. p. 159-173

ACNUR. BRASIL.Reportagens Brasileiras. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues>.

ACNUR. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo.** 2018. Disponível em: www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf. Acesso em: mar. 2019.

ACNUR. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados.** Disponível em www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: jun. 2017

ACNUR. **Quem ajudamos.** Refugiados. Disponível em: www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/. Acesso em: jun. 2019.

ACNUR. **Termo de Referência – Cátedra Sérgio Vieira de Mello,** 2019. 7 p. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/03/Termo-de-refer%C3%Aancia.pdf> Acesso outubro de 2020.

ACNUR /CSVM .**CÁTEDRA SÉRGIO VIEIRA DE MELLO - RELATÓRIO ANUAL 2020: 15 anos de cátedra Sérgio Vieira de Mello no Brasil : universidades e pessoas refugiadas /** Organizado por José Blanes Sala... [et al.] — São Bernardo do Campo, SP : Universidade Federal do ABC, 2020a. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-ANUAL-CSVM-2020-V2.pdf>_ Acesso abril de 2021

ACNUR. **Estratégias de Meio de Vida – 2019-2021.** 2020b Disponível em. <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/10/Estrategia-Meios-de-Vida-2019-2021-.pdf>. Acesso março 2021.

ACNUR. **Os Warão no Brasil.** 2020c. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/WEB-Os-Warao-no-Brasil.pdf>. Acesso nov. 2020.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ALSAYYAD, Nezar; ROY, Ananaya. Modernidade medieval: cidadania e urbanismo na era global. Tradução de Joaquim Toledo Jr. **Revista Novos Estudos**, São Paulo 2009, n. 85, p. 105-128.

ALVES, Lindgren José Augusto. Direitos Humanos: o significado político da Conferência de Viena. 1994. **Revista Lua nova**, Brasília, n. 32, p. 170-180, nov. 1994.

AMARO, Rogério Roque. **A exclusão social hoje.** São Paulo: Instituto São Tomás de Aquino - ISTA, 2004.

ALMEIDA; ANDRADE; SILVA . **Gênese e ocaso do Estado “neodesenvolvimentista”: ofensivas à Seguridade Social brasileira.** IN: Revista Argumentum, Vitória, v. 11, n. 1, p. 115-129, jan./abr. 2019. Disponível em <http://10.18315/argumentum.v11i1.22642>. Acesso maio de 2020.

ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. *In*: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Orgs). **Pós- Neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

ANDRADE, José Henrique Fischel. **Direito Internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952).** Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ANTUNES, Ricardo. **A desertificação neoliberal** no Brasil: Collor; FHC; Lula. 2 ed. Campinas: Autores Associados, 2005.

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** Tradução de Roberto Raposo. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo.** Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, 2006.v. 20, n. 1, p. 111-120.

AWAD, José Henrique Fischel. O Brasil e a Organização Internacional para os Refugiados (1946- 1952). **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, 2005 n. 48, p. 60-96.

BADIOU, Alain. **Théore de la Contradiction.** Paris: Maspero, 1976.

BARBOSA, L.; TONHATI, T.; UBIALI, M. (org).Desafios, limites empreendedorismo de refugiados(as) e potencialidades do solicitantes da condição de refugiado(a) e migrantes venezuelanos(as) no Brasil. Cátedra Sérgio Vieira de Melo – UnB. Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), Brasília, DF: ACNUR, 2020

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 70. ed. Lisboa: Edições 70, 1977.

BAIERL, L. F.. Medo social: da violência visível ao invisível da violência. São Paulo: Cortez. 2004.

BARRETO, MS, Nascimento DG, Magini LYZ, Oliveira IL, Vieira VCL, Marcon SS. **O Discurso de enfermeiros e médicos sobre a utilização do serviço de emergência por imigrantes**. IN: Escola Anna Nery 23(3) 2019. Pp.02-09. Disponível em: www.scielo.br/EAN. Acesso junho de 2020.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BARROCO, Maria Lúcia S. **Barbárie e neoconservadorismo: os desafios do projeto ético-político**. IN: Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 106, p. 205-218, abr./jun.2011.

BATISTA, Paulo Nogueira. **Pensando o Brasil: ensaios e palestras**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

BAUER, Otto. A Nação. *In*: BALAKRISHNAN, Gopal (Org.). **Um mapa da questão nacional**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000. p. 45-83

BEHRING, Elaine Rossetti. Política Social no contexto da Crise Capitalista. *In*: **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009. v. 1. p. 301-322

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: fundamentos e história**. 9. ed. Cortez: São Paulo, 2007.

BEHRING, E. **Fundo público, exploração e expropriação no capitalismo em crise**. IN Expropriação e Direitos no Capitalismo. BOSCHETTI, I (ORG). São Paulo: Cortez Editora, 2018.

BEHRING, Elaine Rossetti . **Brasil Em Contra Reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos** São Paulo: Cortez Editora, 2003.

BENJAMIN. Walter. **Obras escolhidas: magia e técnica, arte e política**. São Paulo: Brasiliense, 1996.

BERNARD, Bougeios. Marx e les droits de l’homme. *In*: TRINDADE, José Damião de Lima. **Os Direitos Humanos na perspectiva de Marx e Engels**. 2010.. Dissertação de em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2010.

BOAVENTURA, Bruno JR. Declaração de Independência e Constituição Americana: federalização do Estado. **Revista CEJ**, Brasília, ano XV, n. 52, p. 61-68, jan./mar. 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale et al. 11. ed. Brasília: UnB, 1998. v. 2

BODIN, Jean. **Les six livres de la République**: un abrégé du texte de l'édition de Paris de 1583. Paris: Librairie générale française, 1993. (Classiques de la philosophie. n. 4619)

BONAVIDES, Paulo. **Reflexões sobre nação, Estado social e soberania. Estudos Avançados**, São Paulo, v. 22, n. 62, p. 195- 206, jan./abr. 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/issue/view/752>. Acesso em: jun. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 6 ed. São Paulo: Melheiros Editores, 2001.

BORON, Atílio. **Estado, capitalismo e democracia na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra, 1994.

BOSCHETTI, Ivanete. A seguridade social na América Latina. *In: Política Social no capitalismo: tendências contemporâneas*. 2. ed. BOSCHETTI et al. São Paulo: Cortez, 2009. p. 174-195

BRASIL. Agência Brasil. **ONU aprova pacto global sobre refugiados**. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-12/onu-aprova-pacto-global-sobre-refugiados>. Acesso em: abr. 2020.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=725531&filena=LegislacaoCitada+-PL+6613/2009. Acesso julho de 20017.

BRASIL. **Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atualizacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/decreto-30544-1952-carta-da-organizacao-dos-estados-americanos>. Acesso em: mar. 2018

BRASIL. **Portaria nº 653, de 14 de maio de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria-653-21-ccv.htm. Acesso maio 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário O papel da assistência social no atendimento aos migrantes Secretaria Nacional de Assistência Social, 2016 . Disponível https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Guia/guia_migrantes.pdf. Acesso mar.2020

BRASIL, **Operação Acolhida** 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/acolhida/base-legal/>. Acesso em: dia mar. 2020

BRASIL. Casa Civil. **Emenda Constitucional nº 95**, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília: Governo Federal, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm . Acesso em: junho 2020

BRASIL.Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 666**, de julho de 2019. Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa

perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. Brasília: MJSP, 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-666-de-25-de-julho-de-2019-207244569>.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletins Epidemiológicos**. Brasília: MS, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/boletins-epidemiologicos>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso agosto 2017.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Estado, Estado-Nação e Formas de Intermediação Política. **Revista Lua Nova**, São Paulo, n. 100, p. 155-185, fev. 2017.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Nação, Sociedade Civil, Estado e Estado Nação**: uma perspectiva histórica. Versão 2008. IN: Fundação Getúlio Vargas EESP/FGV n. 189, maio de 2009. <http://www.bresserpereira.org.br/documento/3107>. Acesso em março 2018.

BROWN, Wendy. **Undoing the Demos**: Neoliberalism's Stealth Revolution. Nova Iorque: Zone books, 2005.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra**: quando a vida é passível de luto? Tradução de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder**: teorias da sujeição. Tradução Rogério Bettoni. Ied. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017

CAMPOS, GUSTAVO BARRETO. **Dois séculos de imigração no Brasil**: A construção da imagem e papel social dos estrangeiros pela imprensa entre 1808 e 2015. 2015 Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura)- Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Comunicação, Rio de Janeiro, 2015.

CARNEIRO, Wellington Pereira. As mudanças nos ventos e a proteção dos refugiados. **Universitas Relações Internacionais**, Brasília, v. 3, n. 2. 2005. Disponível em: www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/286. Acesso em: abr. 2020.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTEL, Robert. As armadilhas da exclusão. *In*: WANDERLEY, M.B; BÓGUS, L; YAZBECK, M. C. (Org.). **Desigualdade e a questão social**. 2. ed. São Paulo: Educ, 2000.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998.

CERQUEIRA; CARDOSO JR . **Estado de bem-estar e funcionalismo público na linha de tiro do neoliberalismo: a Reforma Administrativa Bolsonaro e suas falácias**. IN: Brasil : Estado social contra a barbarie / Jorge Abrahão de Castro, Marcio Pochmann (organizadores). – São Paulo : Fundação Perseu Abramo, 2020, pp 319-334

CFESS. Código de Ética do Assistente Social. (3ª edição revista e atualizada).Brasília: CFESS,1997

CASTRO, Thales. **Teoria das relações internacionais**. Brasília: FUNAG, 2012.

CHAUÍ, Marilena. **Conformismo e resistência**: aspectos da cultura popular no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1996.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 1998.

CHAUÍ, Marilena. **Manifestações Ideológicas do Autoritarismo Brasileiro**. Belo Horizonte: Autêntica, 2013. v. 2

CHAUÍ, Marilena. **Simulacro e poder**: uma análise da mídia. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

CHESNAIS, F. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

CHOSSUDOVSKY, Michel. **A Globalização da Pobreza**: impactos das reformas do FMI e do Banco Mundial. São Paulo: Moderna, 1999.

COHN, Amélia. **AS POLÍTICAS DE ABATE SOCIAL NO BRASILCONTEMPORÂNEO**. IN: Lua Nova no.109 São Paulo Jan./Apr. 2020 Epub June 05, 2020 pp 129-160

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Convenções de Genebra**. Disponível em: www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/tratados-e-direito-consuetudinario/convencoes-de-genebra. Acesso em: jun. 2019.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **ICRC ORG**. Disponível em: www.icrc.org/pt. Acesso em: jun. 2019.

COMITÊ INTERNACIONAL PARA OS REFUGIADOS (**CONARE**). Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/conare>. Acesso em: junho 2021.

CONARE. Refúgio em números e Publicações 5 Edição. Brasília: Ministério da Justiça 2020 Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: jan. 2021.

CONARE. Lei Brasileira nº 9.474 de 22 de junho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.474%2C%20DE%2022,1951%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso mar 2018.

CONARE. Refúgio em números e Publicações 6º Edição. Brasília: Ministério da Justiça 2021 Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: junho. 2021.

CONARE/MJ, SISCONARE, 2020. Disponível em: <http://sisconare.mj.gov.br/conare-web/login?>. Acesso junho 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

COSTA, Lúcia. O dilema brasileiro da desigualdade social. In: SOUZA, M. A.; COSTA, L.C. (Org.). **Sociedade e Cidadania**: desafios para o século XXI. Ponta Grossa: UEPG, 2005.

COUTINHO, Carlos Nelson. Notas sobre cidadania e modernidade. **Revista Praia Vermelha**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 145-165, mês abreviado 1997.

COUTINHO, J. N. M. Globalização e direitos humanos. Curitiba-PR, Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 33, 2000, p. 44-52.

COUTO, Berenice Rojas. **O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: uma equação possível?** São Paulo: Cortez, 2004.

COUTO, B. R. et al. **Proteção social e seguridade social: a constituição de sistemas de atendimento as necessidades sociais.** In: GARCIA, Maria Lúcia T.; COUTO, Berenice Rojas; MARQUES, Rosa Maria (Orgs.). *Proteção social no Brasil e em Cuba.* Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Cristian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal.** São Paulo: Bointempo, 2016.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO POVO TRABALHADOR EXPLORADO 1918 RÚSSIA.. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-do-povo-trabalhador-e-explorado-1918.html>.

DIAS, Guilherme Soares Dias. Reportagem 19/05/2020. 'Fiquei 3 dias comendo pão com água': o drama dos migrantes africanos que não conseguem receber o auxílio do governo. Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2020/05/fiquei-3-dias-comendo-pao-com-agua-o-drama-dos-migrantes-africanos-que-nao-conseguem-receber-o-auxilio-do-governo/>. Acesso abril, 2021

DIAS, Sonia; GAMA Ana; SILVA, Antonio Carlos; CARGALEIRO, Maria Martins. **Barreiras no acesso e utilização dos serviços de saúde pelos imigrantes: A Perspectiva dos Profissionais de Saúde.** IN: Acta Med Port. n° 24, 2011, São Paulo. p.511-516, disponível em: <https://actamedicaportuguesa.com/revista/index.php/amp/article/viewFile/492/200>. Acesso em maio 2021.

DÍAZ MÜLLER, L. América Latina: Relaciones Internacionales y Derechos Humanos. 2ª ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1991.

DORNELLES, João Ricardo W. A internacionalização dos Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano IV e V, n. 4 e 5, p. 177-195, 2003-2004.

DORNELLES, João Ricardo W. Notas introdutórias sobre a fundamentação dos Direitos Humanos: uma breve análise sobre os Direitos Humanos, a cidadania e as práticas democráticas. **Revista Direito e Democracia**, Canoas/RS, v. 1, n. 1, p. 53-80, 1º sem. 2020.

DOUZINAS, Costas. **The end of human rights: critical legal thought** /the turn of the century .Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing Ltd a specialist legal. 2000

DOUZINAS, Costas. **O paradoxo dos direitos humanos.** Tradução de Caius Brandão. In: *Pensar os Direitos Humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas.* Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos - UFG. Vol.1. n. 1, 2011. Disponível em: www.cienciassociais.ufg.br/up/106/o/ConferenciaAberturax.pdf?1350490879. Acesso em: 20 fev. 2018

ENGELS, F. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

ESTADOS UNIDOS. **Constituição dos Estados Unidos da América – 1787**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>. Acesso em: 20 de maio 2019.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA**. IN: SOUSA JR., José Geraldo de [et al.] organizadores. *Educando para Direitos Humanos: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade*. Porto Alegre, 2004. Pp 78 -95

FARMER, Paul. **Pathologies of Power**. Berkley: University of California Press, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRARINI, A. V. **Pobreza: possibilidades de construção de políticas emancipatórias**. São Leopoldo: Oikos, 2008.

FERREIRA Filho, Manoel G. **Liberdades Públicas**. São Paulo, Saraiva, 1978.

FERREIRA TPS, Sampaio J, SOUZA ACN, Oliveira DL, GOMES LB. **Care production in Mental Health: the challenges beyond institutional walls**. IN: COMUNICAÇÃO SAÚDE EDUCAÇÃO 2017; UNESP, 2017; 21(61) Botucatu, SP: UNESP: 21(61): pp373-384

FIORATI, Jete Jane. A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos Direitos Humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília v. 32, n. 127, p. 177-190, jul./set. 1995.

FLORES, Herrera Joaquín. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 20. ed. Rio de Janeiro: Graad, 2004.

FOLHA DE S. PAULO. Caixa barra pagamento de auxílio emergencial a imigrantes. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/caixa-barrapagamento-de-auxilio-emergencial-a-imigrantes.shtml>. Acesso em: julho 2020.

FRANCK, T. M. **The Power of Legitimacy Among Nations**. 1990. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3518832?seq=1>. Acesso em: 26 maio 2020.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. 2015. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, jul./dez. 2015. Disponível <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/m85KdMFjcyJW8zSKssNkZRb/?format=pdf&lang=> Acesso em: maio. 2020.

FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. **Capitalismo e liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Artenova, 1985.

FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. **Liberdade de Escolher: o novo Liberalismo Econômico**. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Record, 1980.

G1. Angolano morre esfaqueado na Zona Leste de SP e 2 ficam feridos; imigrantes deixam suas casas em Itaquera por medo de xenofobia. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/05/19/angolano-morre-esfaqueado-na-zona-leste-de-sp-e-2-ficam-feridos-imigrantes-deixam-suas-casas-em-itaquera-por-medo-de-xenofobia.ghtml>. Acesso em: maio. 2020.

GARCIA, Alves. **Antes e depois do incêndio do campo de refugiados em Moura**. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2020/09/15/album/1600155951_785104.html#foto_gal_1. Acesso em: jan. 2021.

GELLNER, E. **O Advento do Nacionalismo e sua interpretação: os mitos da nação e da classe**. In: BALAKRISHNAN, Gopal. (Org.). **Um Mapa da Questão Nacional** (Org.). Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000. p. 107-144

GELLNER, Ernest. **Nations and Nationalism**. Oxford: Basil Blackwell, 1983.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GOMES, Camila M. Os sujeitos do performativo jurídico: relendo a dignidade da pessoa humana nos marcos do gênero e da Raça. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 10 n. 2, p. 871-905. 2019.

GOMES, Delcio Garcia. **Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU)**. 2014. Disponível em: www.nacionalnet.com.br/wp-content/uploads/2015/05/Guia-de-Estudos-CSNU-Ucr%C3%A2nia-.pdf. Acesso em: jun. 2019.

GOMES, Fabiane Aparecida Moreno. **Análise comparada dos sistemas de proteção social: França e Brasil**. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 5., 2011, São Luis. Anais [...]. São Luis: UFMA, 2011.

GONÇALVES, Ana Gabriela de Paiva; PAIVA, Ariane Rego. **Breves apontamentos sobre a proteção social a refugiados venezuelanos no contexto brasileiro**. Dignidade Re-Vista, v. 4, n. 8, dez 2019. PUC RIO. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/46252/46252.PDF>. Acesso abr.2021

GORCZEWSKI, C. Derechos Humanos, Educación y Ciudadanía. **Ciencia Tomista**, Salamanca, 2005. v. 427, n. 132, p. 359 – 371.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução de George Sperber; Paulo Astor Soethe; Milton Camargo Mota. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HABERMAS, J. Realizações e Limites do Estado Nacional Europeu. In: Balakrishnan Gopal (Org.). **Um Mapa da Questão Nacional**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000. p. 297 - 310

HADDAD, Emma. **The Refugee in International Society: Between Sovereigns**. Editorial Board Emma Haddad : Cambridge: Cambridge University Press, Inglaterra. 2008.

HAESBAERT, Rogério. Território e Multiterritorialidade: um debate. **Revista GEOgrafia**, Revista de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal Fluminense, Niterói/RJ, 2007. Ano IX, n. 17, p. 19 - 46. Disponível em <https://periodicos.uff.br/geographia/article/view/13531>. Acesso Fev. 2020.

HAMID, Sônia Cristina. (Des) Integrando Refugiados: Os Processos do Reassentamento de Palestinos no Brasil. Tese (Doutorado em Antropologia). Universidade Nacional de Brasília, Instituto de Ciências Sociais. Brasília/DF, UNB, 2012.

HARDT Michael; NEGRI Michael. **Império**. Trad. : Eduardo Sadier. De la edición de Harvard University Press, Cambridge, Massachussets, 2000

HARVEY, David. **Para Entender o Capital**. São Paulo: Boitempo, 2012.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997. (Clássicos).

HEINTZE, Hans-Joachim. Introdução ao Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In: PETERKE, Sven *et al.* (Coord.). **M294 Manual prático de Direitos Humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. p. 22 - 85

HENKIN, Louis, The age of rights. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 219.

HEYNS; PADILLA; ZWAAK, 2006. Comparação Esquemática dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos: uma atualização. **SUR – revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo. n. 4. Ano 3, p. 160-169.2006.

HOBBS, T. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988. 1 v. (Coleção Os Pensadores)

HOBBS, T. **Os elementos da lei natural e política**: tratado da natureza humana: tratado do corpo político. São Paulo: Ícone, 1993. (Coleção Fundamentos do Direito)

HOBBS, T. **A Era do Capital**: 1848-1875. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

HOBBS, T. **A Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOBBS, T. **Nações e Nacionalismo desde 1780**: programa, mito e realidade. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2011.

HOBBS, T.; RANGER, T. **A invenção das Tradições**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

IANNI, Octavio. **Língua e Sociedade**. Primeira Versão. São Paulo: IFCH/UNICAMP, 1999.

IAMAMOTO, M. V. **O Serviço Social na Contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

IAMAMOTO, M. V. **Serviço Social em Tempo de Capital Fetiche**: capital financeiro, trabalho e questão social. São Paulo: Cortez, 2008.

IMDH. **Migração e Refúgio Ação em rede e práticas acolhedoras no Brasil** 2ª edição (2020). Realização IMDH; RedeMir; FICAS; AVINA ACNUR. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/wp-content/uploads/2020/10/MIGRACAO-E-REFUGIO.pdf>. Acesso, janeiro 2021.

IPEA .BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil. Brasília: IPEA, 2015

IPEA. BRASIL. **A Mdiatização do refúgio no Brasil (2010-2018)** / André Rego Viana, Organizador – Rio de Janeiro: Ipea, 2020.

I Know My Rights (IKMR). **O legado da Fuga: Educação e Refúgio no Brasil**. São Paulo: ACNUR/IKMR,, 2018.

JUNIOR, Durval Muniz de Albuquerque. **XENOFOBIA: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Dossiê: migrações forçadas: os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena +30. *In: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, ano XXII, n. 43, p. 11-33, jul./dez. 2014.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi. **Refugee Status Determination in Brazil: A Tripartite Enterprise. Refuge** – Canada's Periodical on Refugees, v.25, n. 2, p. 29-38, 2009.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua: um Projeto Filosófico**. Tradução de Artur Morão. Covilhã: LusoSofia press, 2008. (Coleção: Textos Clássicos de Filosofia)

KARNAL, Leandro *et al.* **História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI**. São Paulo: Contexto, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3. ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e crise**. Tradução de Luciana Villas-Boas Castelo-Branco. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAFER, Celso. **Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1979.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O reconhecimento do refugiado no Brasil no início do Século XXI. *In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org.). Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. p. 70-96

LEFEBVRE, Henri. **Lógica Formal/ Lógica Dialética**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

LENIN, V. I. **O Estado e a Revolução**. São Paulo: Global, 1987.

LIMA, Barreto (et al). **Refúgio no Brasil : caracterização dos perfis sociodemográficos dos refugiados (1998-2014)** / João Brígido Bezerra Lima ... [et al.]. – Brasília : Ipea, 2017.

- LEVI, Primo. **É isto um homem?** Tradução Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco, 1998
- LIMA, Júnior Jayme Benvenuto. O Caráter expansivo dos Direitos Humanos na afirmação de sua indivisibilidade e exigibilidade. *In*: LYRA, Rubens Pinto (Org.). **Direitos Humanos, os desafios do século XXI**: uma abordagem interdisciplinar. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p. 87-102
- LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1978. (Coleção Pensadores).
- LOESCHER, Gil. **Beyond Charity**: International Co-operation and the Global Refugee Crisis Oxford: Oxford University Press, 1993.
- LOPES, Rachel; Gilberto, Camila, JUBILUT, Liliana. **Refugiados e a Seguridades Social No Brasil**. *In*: ANNONI, Danielle (coord.) Direito internacional dos refugiados e o Brasil. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018. p. 382 - 416.
- MAGNOLI, Demétrio. **História da Paz**: os tratados que desenharam o planeta. São Paulo: Contexto, 2008.
- MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2018.
- MBEMBE, Achille. "Necropolitics". *Public Culture*, v. 15, n. 1, 2003 . pp. 11-40
- MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução de Maria Júlia Goldwasser. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- MARQUES, Rodolfo Coutinho. **Princípio do non-refoulement no Direito Internacional Contemporâneo**: escopo, conteúdo e natureza jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MARTINELLI, Maria Lúcia; ON, Maria Lúcia Rodrigues; MUCHAIL, Salma Tannus (Org.). **O Uno e o múltiplo nas relações entre as áreas do saber**. São Paulo: Cortez, 1995.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático do direito e processo de trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MARTINS, José de Souza. **A sociedade vista do Abismo**: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.
- MARTINS, José de Souza. **Exclusão social e a nova desigualdade**. São Paulo: Paulus, 1997.
- MARTINS de OLIVEIRA, Ludmila Feilenberger. A importância da organização internacional do trabalho (OIT) no direito internacional: uma análise com base nas teorias da interdependência. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região / Tribunal Regional do Trabalho**, Goiânia, v. 1 e 9, p. 114-121 dez. 2009. Disponível em: <http://ej.trt18.jus.br/ej18/revista>. Acesso em: abr. 2020.
- MARTINS, Valter. **O modelo de proteção social brasileiro: notas para a compreensão do desenvolvimento da seguridade social**. *In*: Rev. Bras. de Políticas Públicas, Brasília, v. 1, n. 1, p. 137-158, jan./jun. 2011.

- MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luis Bonaparte**. Tradução de Nélío Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011a.
- MARX, Karl. **A guerra civil na França**. São Paulo: Boitempo, 2011b. (Coleção Marx-Engels).
- MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011c. Livro I.
- MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. 1843. Tradução de Rubens Enderlee Leonardo de Deus. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010a.
- MARX, Karl. **Sobre a Questão Judaica**. Tradução de Nélío Shneider. São Paulo: Boitempo, 2010b. (Coleção Marx-Engels).
- MARX, Karl. **A Ideologia Alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B Bauer e Stierner, do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Tradução de Rubens Enderle; Nélío Scheider; Luciano Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MARX, Karl. **Manuscritos Econômicos Filosóficos**. Tradução de Jesus Raniere. São Paulo: Boitempo, 2004.
- MARX, Karl. **O Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Boitempo, 2014.
- MARX, Karl. **Os despossuídos**: debates sobre a Lei referente ao futuro da madeira. Tradução de Daniel Bensaid; Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Sagrada Família**: ou a crítica da Crítica crítica: contra Bruno Bauer e consortes. Tradução de Marcelo Backes. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MASCARO, Alysson Leandro. Direitos Humanos: uma crítica Marxista. **Revista Lua Nova**, São Paulo, n.101, São Paulo, p. 109-137, maio-agosto. 2017.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos Humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- MÉSZÁROS, István. **O poder da ideologia**. São Paulo: Boitempo, 2008a.
- MÉSZÁROS, István. **Filosofia, ideologia e ciência social**: ensaios da negação da afirmação. São Paulo: Boitempo, 2008b.
- MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria da transição. Tradução de Paulo Cezar Castanheira; Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2002.
- MEZZADRA, Sandro. **Derecho de fuga**: migraciones, ciudadanía e globalización. Tradução de Miguel Santucho. Argentina: Tinta Limón, 2005.
- MILESI, Rosita. **Refugiados**: realidades e perspectivas. Brasília: Edições Loyola, 2003.
- MILESKY, EDER. **Guerra dos Sete Anos e batalha do Forte William Henry**. 2018. Disponível em: www.academia.edu/33847875/GUERRA_DOS_SETE_ANOS_E_BATALHA_DO_FORTE_WILLIAM_HENRY. Acesso em: mar. 2019.

MINAYO, Maria C. de S. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

MOREIRA, Julia Bertino, -**Política em relação aos refugiados no Brasil (1947-2010)** / Julia Bertino Moreira. - - Campinas, SP: [s. n.], Tese de Doutorado, Universidade Federal de Campinas SP, 2012.

MOTA, Ana Elisabete. **Crise contemporânea e as transformações na produção capitalista**. In: CFESS/ABEPSS. Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009. p. 51-68

MONTAÑO, Carlos. **Terceiro Setor e questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

NASCIMENTO, Daniela; SIMÃO Licínia. **A Critical Reading of Human Rights: the challenges of translating normativity into political action in post-violent conflict contexts**. FLACSO-ISA Joint International Conference Global and Regional Powers in a Changing World. Buenos Aires: Universidade de Buenos Aires - Escola de Economia, 2014.

NETO, Cândido Feliciano da Ponte. **Reassentamento de refugiados no Brasil: Demonstração da Solidariedade Humanitária Internacional – A dignidade recuperada**. In: Rosita MILESI (org) Refugiados: realidades e perspectivas. Brasília: CSEM/IMDH; Edições Loyola, 2003. Pp. 155-172

NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 219, p. 237-251, jan./mar. 2000.

OAB. **O Tribunal de Nuremberg**. Disponível em: www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-tribunal-de-nuremberg. Acesso em: jun. 2019.

OLIVEIRA, A. T. R. **A inserção dos estrangeiros no mercado de trabalho formal: o que nos diz a RAIS?**. In: Cavalcanti, L; Oliveira, T.; Araujo, D., A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro. Relatório Anual 2016. IN: Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2020

ONU NEWS. **Perspectiva Global: Reportagens Humanas**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/>.

(OMS, 2021). no qual a Síria é o quarto país, dos países Árabes, violador dos direitos das mulheres (OMS, 2021).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Coronavirus disease 2019 (Covid-19) Situation Report. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/situation-reports>. Acesso em: jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Carta das Nações Unidas 1945**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 10 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. 1950. Disponível em: www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4. Acesso em: 15 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm. Acesso em: 05 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais**. 1966. Disponível em: www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf. Acesso em: jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A ONU e o direito internacional**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/>. Acesso em: jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Conselho de segurança da ONU**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/conselho-de-seguranca/>. Acesso em: jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado**. Rússia, 1918. Disponível em: www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-do-povo-trabalhador-e-explorado-1918.html. Acesso em: set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos (DUDH)**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/>. Acesso em: jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. 1945. Disponível em: www.fAAP.br/responsabilidadesocial/pdf/carta_onu.pdf. Acesso em: jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU: cinco fatos sobre crianças refugiadas**. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-5-fatos-sobre-criancas-refugiadas/>. Acesso em: abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em: www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm. Acesso em: abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Proclamação de Teerã de maio de 1968**. Disponível em: www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A2ncias-de-C%C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/proclamacao-de-teera.html. Acesso: abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Protocolo de San Salvador**. 1989. Disponível em: www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em: abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Relatório do Representante do Secretário-Geral sobre Deslocados Internos à Comissão de Direitos Humanos sobre Guiding Principles on Internal Displacement, de 11 de fevereiro de 1998**. Disponível

em: <https://drc.ngo/media/1217434/guiding-principles-on-internal-displacement.pdf>. Acesso em: mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Resolution adopted by the General Assembly on 19 September 2016. **New York Declaration for Refugees and Migrants**. 2016. Disponível em: www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_71_1.pdf. Acesso em: abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **The United Nations and human rights**. 1945-1995. Nova Iorque: U.N. Department of Public Information, 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Summit Outcome Document, de 2005 A/RES/60/1. Sixtieth session Agenda items 46 and 120. **Resolution adopted by the General Assembly on 16 September 2005** [without reference to a Main Committee (A/60/L.1)] 60/1. 2005 World Summit Outcome. Disponível em: www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf. Acesso em: fev, 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AFRICANOS. **Convenção da Organização de Unidade Africana** (OUA). 10 set. 1969. Disponível em: http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao_oua.pdf. Acesso em: jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/paginas-de-legislacao-por-tipo-para-avaliar/reg_dir_oea_30_48.pdf. Acesso em: jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Summit Outcome Document**, de 2005 A/RES/60/1. Sixtieth session Agenda items 46 and 120. Resolution adopted by the General Assembly on 16 September 2005 [without reference to a Main Committee (A/60/L.1)] 60/1. 2005 World Summit Outcome. Disponível em: www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf. Acesso em: 10 fev. 2020. Destacam-se os artigos: 138; 161; 162; 163, 164, 165 e 166 do referido documento

ORGANIZAÇÃO Mundial da saúde (OMS). A OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo corona vírus em 30 de janeiro 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: abr. 2020.

ORLANDI, Eni. **Discurso em Análise**: sujeito, sentido, ideologia. Campinas: Pontes, 2012.

PEREIRA JÚNIOR, Edílson. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 219, p. 237-251, jan./mar. 2000.

PEREIRA, Giselda F. **O português como língua de acolhimento e interação: a busca pela autonomia por pessoas em situação de refúgio no Brasil**. São Paulo, Cadernos de Letras, v. 17, n. 1, 2017.

PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos Humanos e hospitalidade**: a proteção internacional para apátridas e refugiados. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos Humanos e Migrações Forçadas**: introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2019.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional dos Refugiados: análise crítica do conceito de “refugiado ambiental”**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades Humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

PEREIRA, Potyara A. P. **Discussões conceituais sobre a política social como política pública e direito de cidadania**. IN: Política Social no capitalismo: tendências contemporâneas. 2. ed. BOSCHETTI et al (ORG). São Paulo: Cortez, 2009, pp.87-129

PEREIRA, Camila Potyara. **Proteção Social no Capitalismo: Contribuições à crítica de matrizes teóricas e ideológicas conflitantes**. Orientador: Ivanete Salete Boschetti. 2013. 307 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Instituto de Ciências Universidade de Brasília. Brasília, 2013

PÉRIPILOS - Revista de Pesquisa sobre Migrações é uma publicação do Grupo de Trabalho Migração Sul-Sul do Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais (CLACSO) em colaboração com o Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), da Universidade de Brasília (UnB, Brasil). Volume 04, Número 02, 2020. Disponível em: http://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplo. Acesso em janeiro 2021.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917**. Brasília, ano 43, n. 169, p. 101-126, jan./mar. 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Porto Alegre: EMAGIS, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, Brasília, ano 8, v. 15, p. 93–110, jan./jun. 2000b.

PIOVESAN, Flávia. **O sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000a.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

POLANAYI, Karl. **A grande Transformação: as origens de nossa época**. Rio de Janeiro, Campus, 1980.

PONTES, Reinaldo Nobre. **Mediação e Serviço Social: um estudo preliminar sobre a categoria teórica e a sua apropriação pelo serviço social**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

PONTES, Reinaldo Nobre. Mediação: categoria fundamental para o trabalho do assistente social. *In*: CFESS/ABEPSS. **Capacitação em serviço social e política social: módulo 4: o trabalho do assistente social e as políticas sociais**. Brasília, DF: UnB, 2000.

POULANTZAS, Nico. **As Classes sociais no capitalismo hoje**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

- POULANTZAS, Nico. **Poder Político e as classes sociais**. São Paulo: Martins Fontes, 1977.
- PRATES, Jane C. **A Contribuição da Teoria Marxiana para o trabalho do Assistente Social**. 2003. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.
- PRATES, Jane C. O método e o potencial interventivo e político na pesquisa social. In Revista Temporalis nº 9. Brasília: ABEPSS, 2006.
- QUEIROZ-LIMA, Eusébio de. **Teoria do Estado**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1936.
- RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme de (orgs.) **60 anos de ACNUR : perspectivas de futuro**. São Paulo : Editora CL-A, Cultural, 2011.
- ROSSA, Lya Amanda. **Condição Jurídica do Imigrante no Brasil: CNIg e regulação de vistos de trabalho**. In: REDIN, Giuliana (orgs.). **Imigrantes no Brasil: proteção dos direitos humanos e perspectivas político-jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 15-32
- ROSSI, Pedro; DWECK, Esther. **O discurso econômico da austeridade e os interesses velados**. In: GALLEGO, Esther S. (Org). **O ódio como política: a reinvenção das direitas no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018
- REIS, Carlos N. Exclusão Social e políticas sociais: uma proposta de integração articulada de políticas sociais públicas. In: REIS, Carlos Nelson (Org.). **O Sopro do Minuano: transformações societárias e políticas sociais: um debate acadêmico**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.
- RIBEIRO, Hidelberto de Sousa. **O Migrante e a Cidade: dilemas e conflitos**. Araraquara: Gráfica Wunderlich, 2001.
- ROSSA, Lya Amanda. **Condição Jurídica do Imigrante no Brasil: CNIg e regulação de vistos de trabalho**. In: REDIN, Giuliana (orgs.). **Imigrantes no Brasil: proteção dos direitos humanos e perspectivas político-jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 15-32
- ROUSSEAU, J. J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- ROUSSEAU, J.J. **O Contrato Social**. Tradução de Antônio de Pádua Donseli. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. (Coleção os Clássicos)
- RUBIO, David Sánchez. **Derechos Humanos: instituyentes, pensamiento crítico y praxis da liberación**. Argentina, AKAI, 2018
- SACHS, Jeffrey D. **O fim da pobreza: como acabar com a miséria mundial nos próximos 20 anos**. São Paulo: Cia. das Letras, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAÚÍ, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013
- SANTOS, B. S. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003
- SANTOS, B. S. **Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, Lima, 2010.

SANTOS, Luiz Alberto dos. **Agencificação, publicização, contratualização e controle social**. Brasília: DIAP, 2000.

SANTOS, João Paulo de Faria. **Os refugiados e a sociedade civil: a experiência da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo**. IN: Refugiados: realidades e perspectivas. (org) Rosita Milesi. Brasília: CSEM/IMDH; Edições Loyola, 2003. (Série migrações ,8). p.135-154

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SILVA DA SILVA. **Desafios para uma política brasileira para refugiados no contexto contemporâneo** IN: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – Volume Especial, 2014, p.183-208

SILVA, Tomaz Leite da; PICININ, Guilherme Lélis. Paz de Vestefália & soberania absoluta. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 10, n. 1, p. 127-150, jan./abr. 2015.

SILVA; Maria Ozanira Silva; YAZBEK, Maria Carmelita; GIOVANNI, Geraldo di. **A Política Social Brasileira no Século XXI**: a prevalência dos programas de transferência de renda. São Paulo: Cortez, 2004.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. **Refúgio em Números, 5ª Ed. Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

SMITH, Adam. **Inquérito sobre a Natureza e as causas da Riqueza das Nações**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

SNYDER, Timothy. **Terras de Sangue**: a Europa entre Hitler e Stalin. Rio de Janeiro: Record, 2012.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de [et al.] organizadores. **Educando para Direitos Humanos**: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade. Porto Alegre, 2004

SOUZA, Ricardo Timm de. **A dignidade da pessoa humana**: uma visão contemporânea. Revista Filofazer, Porto Alegre, 2005v.14, n. 27.

SOUZA, Ricardo Timm **Em torno à diferença: aventuras da alteridade na complexidade da cultura contemporânea**. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2008

SPOSATI, Aldaiza. *et al.* **Assistência na trajetória das Políticas Sociais Brasileiras**: uma questão em análise. Cortez: São Paulo, 1998.

SPOSATI, Aldaiza. **Assistência Social: de ação individual a direito social**. IN: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 10 – jul./dez. 2007. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-435-Aldaiza_Sposati.pdf. Acesso set 2017.

SPOSATI, Aldaiza. **Proteção social e seguridade social no Brasil**: pautas para o trabalho do assistente social. IN: Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 116, p. 652-674, out./dez. 2013, p.652-674

STANLEY, Janson. **Como funciona o fascismo**: a política do “nós” e “ele”. Tradução de Bruno Alexander. Porto Alegre: L&M, 2019.

TAPIOLA, Kari. **Multinational Enterprises and the social challenges of the XXI ST century**. 1999. Disponível <https://lrus.wolterskluwer.com/store/product/multinational-enterprise-social-challenges-xx1st-century-oli-decl/>. Acesso em: mar. 2020.

THOMPSON, John b. **Ideologia e Cultura Moderna**: teoria social crítica na era dos meios de comunicação em massa. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

TOFFLER, Alvin. **A terceira onda**. Tradução de João Távoa. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 1999.

TONET, Ivo. Para Além dos Direitos Humanos. **Revista Novos Mundos**, São Paulo: 2002 m. 37 v.17. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/2195/1815>. Acesso em março 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Balanço dos resultados da Conferência Mundial para os Direitos Humanos: Viena, 1993. **Revista IIDH**, Rio de Janeiro, v. 18, p. 11-28, 1993.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do direito internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI. *In: Curso de Direito Internacional Organizado pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA*. Rio de Janeiro, 2006a.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI. **Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty**, Brasília, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memória da Conferência Mundial de Direitos Humanos. **Caderno do IPRI**, Brasília, n. 10, p. 31-72 nov. 1994.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século**: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. 1999. Disponível em: ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/API/article/view/3513/3635. Acesso em: jul. 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. v. 1

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Editora Petrópolis, 2006b.

TRINDADE, José Damião de Lima. **Os Direitos Humanos na perspectiva de Marx e Engels**. 2010. 243 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp141874.pdf>. Acesso em: mar. 2019.

UNHCR/ONU. **GLOBAL Trends: Forced Displacement In 2019 do UNHCR**. Disponível em <https://www.unhcr.org/globaltrends2019/>. Acesso em: dia ago. 2020.

VERDERY, Katherine. Para onde vão a “nação” e o “nacionalismo”? *In: BALAKRISHNAN, Gopal (Org.). Um Mapa da Questão Nacional*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000. p. 239-249

VIANA, André Rego (org), **A Mídiação do refúgio no Brasil (2010-2018)** Organizador – Rio de Janeiro: Ipea, 2020.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

VIRGÍNIO, Francis Vinicius Portes; GARVEY, Brian; STEFANO, Daniela. **Venezuelanos em Roraima e o aprofundamento do neoliberalismo autoritário**. IN: Direitos Humanos no Brasil 2020: relatório da Rede Social e da Justiça e Direitos Humanos. STEFANO; MENDONÇA (ORG). São Paulo: outras expressões, 2020. p. 271-281

VIZENTINI, Paulo G. Fagundes. O Sistema de Yalta como condicionante da política internacional do Brasil e dos países do Terceiro Mundo. **Rev. bras. polít. int**, v. 40, n. 1, p. 5-17, 1997. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73291997000100001&script=sci_abstract. Acesso em: mar. 2019.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Brasília: Editora UNB, 1991.

WEBER, Max. **The theory of social and economic organization**. Nova Iorque: The Free Press, 1964.

YAZBEK, Maria Carmelita. **Classes subalternas e assistência social**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

YAZBEK, Maria Carmelita. Fundamentos Históricos e teórico- metodológico do Serviço Social. IN: Serviço Social e Direitos Sociais: competências profissionais. Brasília, CFESS/ABEPSS, 2009.

ZAMBAN, FERNANDO. **Relatório Anual da Cáritas Brasileira**. Tipo: Institucional, Publicação: 13/12/2019. Disponível em: <https://caritas.org.br/biblioteca>. Acesso em maio de 2020

ZANETTI, José Carlos. **A discussão sobre os DESCs é recente, na trajetória dos Direitos Humanos**. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/militantes/zanetti/inde3x.html. Acesso em: mar. 2018.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria Acadêmica
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: proacad@pucrs.br
Site: www.pucrs.br/proacad